

EXMO. SR. DR. JUIZ. DE DIREITO DA...VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Ação de Prestação de Contas.

Requerentes- Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme.

Requerido- José Aparecido Preto.

TEREZINHA PINTO LEME, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 37.022.845-5.SSP/SP, e inscrita no CPF/MF. 306.421.828-09, e seu marido o Sr. **AMADEU DA SILVA LEME**, brasileiro, casado, lavrador aposentado, portador do RG.8.986.647-2.SSP/SP, inscrito no CPF/MF. 774.689.458-53, casados pelo Regime de Universal de Bens, anterior a vigência da Lei Federal 6.515/77, conforme Certidão de Casamento do livro B-04, fls.07, nº 731, do Cartório de Registro Civil de Pedra Bela-SP, ambos residentes e domiciliados na zona rural, Bairro do Campo dos Teles, Município de Pedra Bela-SP, CEP-12990-000, Comarca de Bragança Paulista-SP, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, constituído no incluso instrumento de poderes, (doc.1,2,3), com escritório profissional a Rua: Coronel João leme, nº 545, sala 01, centro, CEP-12900-160, Bragança Paulista-SP, onde recebe intimações, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro nos arts. 550 e seguintes do NCPC, propor a presente **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, c.c **Tutela Antecipada provisória de urgência**, em face dos Srs.

JOSÉ APARECIDO PRETO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG.12.750.277.SS/SP, e inscrito no CPF/MF. 024.663.888-55, casado com a Sra. Rosana da Penha Dias Preto, residente e domiciliado na zona rural, Bairro dos Campos, Sitio São João, Município de Pedra Bela-SP. Pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe e passa a requerer:

1-Primeiramente requer que seja concedidos aos Requerentes os benefícios da Assistência judiciária Gratuita, nos termo da Lei 1060/50, eis que os mesmos não possui as mínimas condições de arcar com as custas do processo sem prejuízos próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza e fotos em anexo, assim como prioridade na tramitação do processo, a teor 10.173/2000, e estatuto do idoso por contar os Requerentes com quase 80 anos de idade.

DOS FATOS E DA NECESSIDADE DE EXIGIR CONTAS.

2-Os Requerentes herdaram em comum com o Requerido: **José Aparecido Preto** e seu irmão: **João Rito de Oliveira Preto** (02) dois imóveis rurais abaixo relacionados,

a saber: 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel “I”-localizado no Bairro do Campo Município de Pedra Bela-SP, com áreas de 4.25.92ha, contendo uma casa de moradia, um paiol e outras benfeitorias de terras e cultura e campo carrascal. E 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel “II” com um cupãozinho de pinheiro, com área de 13.12.85hs, situado no Bairro das Pitangueiras ou Pereiras, Município de Toledo-MG, conforme está demonstrado na partilha e fotos ilustrativas do local, imóveis estes havidos por falecimento da sua genitora no dia 11.09.2015, Sra. **Geralda Basílio de Oliveira**, que era portadora do RG. 36.225.005-4.SSP/SP, e inscrita no CPF/MF. 087.850.398-61, e viúva do Sr. **João de Oliveira Preto**, os quais eram casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, conforme comprova com a Certidão de óbito nº 1245520155 2015 4 00006 177 0000774 16 (doc.4), e com o Auto de Inventário e Partilha do livro 0127, página 078/084, lavrado no dia 22.12.2015, realizado administrativamente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pinhalzinho-SP. imóveis abaixo descritos a saber:

IMÓVEL: “1”

PARTE correspondente a 50% (cinquenta por cento) de UM QUINHÃO, com área de 4.25.92ha, contendo uma casa de morada, um paiol e outras benfeitorias de terra e cultura e campo carrascal no valor de Cr\$52.800,00, dentro das divisas e confrontações seguintes: “começa em vala na beira do córrego, em confrontação com Raul de Oliveira Preto e sobe pelo córrego pelo seu curso natural, confrontando com o mesmo Raul e José de Oliveira Preto até uma vala; faz canto a esquerda e segue rumo confrontando com o mesmo José de Oliveira Preto até a vala que se acha na beira de uma cerca de arame farpado; faz canto com a esquerda novamente segue pela cerca de arame confrontado com Lázaro Sebastião Pinto até outra vala; faz canto a esquerda novamente e segue pela cerca de arame, confrontando com Lázaro Sebastião Pinto até outra vala; faz canto a esquerda e desce a rumo confrontando com o condômino Geraldo de Oliveira preto até a vala na beira do córrego, onde começo e finda, imóvel este melhor descrito e caracterizado na matrícula número 17.817, do Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP, deixado por falecimento do Sr. João de Oliveira Preto, código do imóvel nº 634.069.004.090-2, Receita Federal sob o nº 0.266.753-3, denominado sitio São João, com valor venal correspondente a 50% de R\$ 103.894,04, em 11.09.2015.

IMÓVEL “2”.

PARTE correspondente a 50% (cinquenta por cento) de UM TERRENO dividido, com um capãozinho de pinheiro, com área de 13.12.85hs, situado no Bairro das Pitangueiras ou Pereiras, município de Toledo, Estado de Minas Gerais, comarca de Extrema-MG, na avaliação antiga de Cz\$ 2,00 atual de CZ\$ 293.855,00, confrontando por seus diversos lados com propriedade de José Augusto de Moraes, Isaac de Oliveira Preto, Geraldo de Oliveira Preto, José de Oliveira Preto, imóvel este melhor descrito e caracterizado na matrícula número 3.964 do oficial de Registro de Imóveis de Extrema-MG, código do imóvel 446.254.007.137-1, Receita Federal 0.278.781-4, com valor venal correspondente aos 50% de R\$ 210.000,00, em 11.09.2015. Que o total líquido dos bens e haveres dos espólios monta em R\$ 313.894,09. Conforme formol de partilha em anexo. (Doc.5 a 8) e Registrada no Cartório de Registro de Imóveis (doc.9, doc.9 verso).

Da partilha dos bens da autora da herança.

3-Os outorgantes herdeiros, de livre e espontânea vontade, sem induzimento, dolo ou sugestão, por meio da Escritura e na melhor forma de direito, partilharam entre si a herança da seguinte forma.

4-A cada um dos herdeiros, **TEREZINHA PINTO LEME, JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO e JOSÉ APARECIDO PRETO**, caberá uma quota parte de **1/3 (um terço)** do patrimônio líquido, ou seja: R\$ 104.631.34667, totalizando R\$ 313.894,04 (trezentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), recebendo como pagamento de seus quinhões **1/3 (um terço) dos BENS IMÓVEIS** descrito no item DO MONTE-MOR.

DA LEGITIMIDADE.

5-A legitimidade ativas dos Requerentes, in casu, é inconteste, haja vista sua condição de herdeiros, a prestação de contas, como cediço, trata de procedimento especial com o específico escopo de compor questões que se voltem para o esclarecimento de situação resultantes da administração que constantemente vem dilapidando o patrimônio e bens do espólio, figurando-se indispensável no caso em apreço, dado o expressivo numerários auferidos pelas vendas dos animais e arrendamentos dos imóveis, sem nenhuma prestação de contas para os demais herdeiros, nesta caso os Requerentes.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 550, que “aquele que afirmar ser titular do direito exigir contas requererá a citação do Réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

6-Destarte, todos aqueles que têm o tiver bens e recursos alheios sob sua posse e administração, devem prestar contas, isso é, devem apresentar a relação, discriminadas das importâncias percebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo.

7-Ocorre que Ilustre Julgador, embora a primeira Requerente fosse a irmã mais velha da família, porém por não residir em nenhum dos imóveis rurais e ainda para evitar discussão concordou que o Requerido o Sr. José Aparecido Preto, fosse nomeado como inventariante e assim ocorreu, entretanto o Inventário foi concluído e extraído o Formal de Partilha.

8-Todavia, realizado o inventário no dia 22.12.2015, no imóvel “I” consta a existência da área contendo uma casa de morada, um paiol e outras benfeitorias de terras e cultura e campo carrascal, porém não avaliou e muito menos partilhou esses bens ali existentes, ou seja: **Casas, Paiol, benfeitorias de terras e cultura**, assim como não trouxe a colação outros demais bens do espólio, tais como **Trator, Cabeças de Gados**, enfim sonegou vários bens, além da ausência desses bens em seu conteúdo, o inventariante ora Requerido junto com o seu irmão JOÃO RITO, após a morte da Autora da herança, simplesmente apossou desses bens acima descritos, vindo efetuando vários ARRENDAMENTOS em suas totalidades que são destinados as plantações para terceiros, recebendo por esses arrendamentos a importância aproximados de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) anuais, assim como alienou mais de 20 cabeças de gados, no valor aproximado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que foram vendidas após a morte da genitora, sem que até o momento tivesse prestado contas para os Requerentes, conforme

faz provas com foto ilustrativa do imóvel localizado no Município de Pedra Bela-SP (doc.10 a 12) e do imóvel localizado no Município de Toledo-MG, (doc. 13 a 14).

9-Ilustre Julgador, importante desde logo também informar que dos imóveis inventariados os Requerentes jamais usufruíram de nada, nem tampouco de outros bens sonogados, pois ali nunca moraram, tendo conhecimento destes fatos somente através de terceiros e até mesmo de uns dos arrendatários Sr. **Marcos Paulo**, que o Requerido mesmo após o falecimento da Autora da herança vinha arrendando para o plantação de “batatas, mandiocas, milho e outras culturas”, e recebendo a título de arrendamento o valor aproximado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada plantação, e isso ocorria mais de 02 vezes ao ano, fatos que deveria ter prestado contas desses recebimentos, para fins de também para a partilha, mas não o fez!.

10-Se tal fato não bastasse, o inventariante Sr. José Aparecido Preto, maliciosamente e ignorando os deveres de Inventariante descusou completamente do seu compromisso ao não por não ter partilhado as casas, paiol, os lucros dos arrendamentos, e por nem trazido a colação para serem partilhados os lucros por ele auferidos com as vendas dos gados.

11-Que ainda o herdeiro Sr. José Aparecido Preto, usando ainda de suas atribuições de Inventariante, repita-se mesmo após o falecimento da Autora da herança, praticamente apropriou-se indevidamente dos (02) dois imóveis rurais continuando a residir nele, sem pagar o aluguel, utilizando-se de todas as benfeitorias ali existentes, alienando cabeças de gados pertencentes ao espólio, arrendando e recebendo os arrendamentos, quando deveria carrear renda em favor do Espólio, como era de sua obrigação de Inventariante, ao contrário auferindo em seu próprio favor, renda oriunda das vendas dos arrendamentos recebidos, mesmo tendo concluído o inventário, sem também pagar os alugueis dos imóveis por ele ocupados, com valor aproximado de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais.

12-Vê-se, assim que enquanto que os Requerentes embora residam no mesmo Bairro e próximo aos imóveis em litigio, o Requerido e seu irmão praticamente apropriaram-se da parte que por direito lhe pertencem, e administrando de forma insatisfatoriamente ao Espólio, não permitindo nem que os Requerentes e muito menos seus familiares ali adentre, para as devidas medidas através de um técnico e posterior efetivar a divisão corretamente de forma amigável, e também não permite que verifique os demais bens deixados pela autora da herança.

13-Tanto isso é verdade que diante desta situação uns dos filhos dos Requerentes Sr. Fabio Samuel da Silva Leme, vendo sua genitora e herdeira ser prejudicada em todos os sentidos pelos próprios irmãos, no dia 12.08.2016 resolveu conversar com o tio Sr. José Aparecido Preto, solicitando que a divisão fossem dividida de forma correta, e que os lucros auferidos pelas vendas dos animais fossem divididos proporcionais para a sua genitora, assim como sugeridos que as terras fossem novamente medidas e partilhadas amigavelmente, porém seu tio com muita violência e com um tom de ameaça, lhe disse que **“ali ninguém ia entrar e medir nada”!** passando a ter uma discussão em um dado momento seu tio pegou um pedaço de bambu e veio em sua direção para lhe agredir, sendo abruptamente tocado sob ameaça de morte, conforme boletim de ocorrência em anexo. (doc.15,16,17)

14-Verifica-se Ilustre Julgador, que o Requerido mesmo após já ter concluído o inventário desde o dia **22.12.2015**, vem usufruindo dos bens deixados pela mãe de ambos, e todos os pedidos de “prestação de contas”, obtiveram respostas negativas e ofensivas, e muito menos concordou que os bens imóveis e relacionados fossem partilhados, pois mostra-se inviável porque o Requerido ignoram o quanto foi relapso no exercício de suas funções e pretende invocar preferência sobre direitos ilicitamente adquiridos, ou seja, quer ter a preferência sobre os imóveis e de todos os bens do qual indevidamente apropriou-se totalmente desde o falecimento da genitora.

15-Considerando ainda que as medidas trazidas no formal de partilha, através da matrícula nº 17.817, por ser medições antigas não retrata a realidade e as medidas corretas dos imóveis, motivo pela qual os Requerentes já ingressaram com a ação própria para “requerendo a demarcação e divisão” dos imóveis, porém enquanto isso não ocorrer tanto o inventariante e seu irmão João, deve desocupá-los os imóveis existentes, e ou proceder o pagamento dos alugueis a serem arbitrados também na mesma proporção, assim como seja partilhado as casas, paiol, terras de cultura, e a prestação de contas dos valores auferidos pelo arrendamento e venda dos gados, prestando contas e fazendo os depósitos em conta judicial, e ainda trazer à colação para a realização da sobre partilha os bens por ele sonogados, pois os imóveis deveriam estar produzindo renda em favor também dos Requerentes.

I-o imóvel que, na partilha, não couber no quinhão de um só herdeiro ou não admitir divisão cômoda, salvo se adjudicado a um ou mais herdeiros acordes."

16-Como pode ser verificado nos autos no dia 29.06.2017, realizado audiência os Requerentes concordaram com a desistência da ação, afim que de que possam extrajudicialmente promover a divisão corretas das áreas, mediante a escolha consensual de um avaliador que possa sugerir a delimitação e os marcos divisórios da área, desde que os Requeridos franqueasse a entrada dos Requerentes e de avaliadores na área da propriedade que mantém em condomínio.

17-Porém Ilustre Julgador, como era de se esperar isso não ocorreu! por partes do Requerido e de seu irmão! Que por serem moradores do mesmo Bairro onde todos se conhecem, o inventariante Sr. José Ap. Rito, já mandou-lhe recados aos Requerentes e seus familiares, num tom ameaçador; **“que não paga nenhum centavos para medir, que ali ninguém entra e nem mede nada, e que também não irá dividir nada, que não vai prestar contas de nada, e que se os Requerentes quiser que fique com a parte do mato e do brejo”**.

18-Razão pela qual os Requerentes já ingressaram com a ação própria “demarcatória e divisão” e divisão dos imóveis, bem como está ingressando urgentemente com a presente ação de “prestação de contas”, requerendo ainda a Vossa Excelência., que seja deferimento imediato da **TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 300 e seguintes do NCPC, para que seja também desde logo nomeado um **Perito Judicial**, ou que seja oficiado a Prefeitura de Pedra Bela-SP, para que determine um profissional para que seja constatados os fatos aqui alegados, assim como efetue o levantamento de outros bens alí existentes, para que seja efetuado sobrepartilha, devido aos enormes conflitos familiares, e as intransigências do Requerido, e que se faça necessário para o ato a força policial.

DO DIREITO.

19-Como dito, o pedido de prestação de contas é a única forma de esclarecer que fins o inventariante está dando aos bens inventariados, inclusive para averiguar se o patrimônio está sendo dilapidado. E. nesse sentido, dispõe a jurisprudência pátria.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRIMEIRA FASE – PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 - HERDEIRO QUE EXERCE O CARGO DE GESTOR – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA QUE O REQUERIDO ADMINISTRA OS BENS DO ESPÓLIO - ATOS DE GESTÃO QUE ACARRETAM O DEVER DE PRESTAR CONTAS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - APL: 00033260720148260283 SP 0003326-07.2014.8.26.0283, Relator: Erickson Gavazza Marques, Data de Julgamento: 14/12/2016, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2016)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AFASTADA - PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO ANALISADAS COM O MÉRITO - PRIMEIRA FASE QUE COMPORTA APENAS A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU NÃO DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - INVENTARIANTE - OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS EXIGIDAS POR OUTRA HERDEIRA - ART. 991, IV DO CPC/73 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Constatado nas razões recursais que o apelante apresentou impugnação aos fundamentos da sentença, pleiteando sua reforma, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade. Nos termos do art. 991, VII, do CPC/73, incumbe ao inventariante prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo, quando requerido pelos demais herdeiros ou determinada pelo juiz. Na primeira fase da ação de prestação de contas verifica-se apenas a existência ou não da obrigação de prestação de contas, situação esta presente nos autos, não havendo que se falar em necessidade de dilação probatória, com oitiva de testemunhas, e nulidade da sentença por cerceamento de defesa. (TJ-MS - APL: 08006211720158120005 MS 0800621-17.2015.8.12.0005, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 05/07/2016, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2016)

20-O procedimento especial da ação de prestação de contas foi concebida em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios (JÚNIOR, Humberto Theodoro, “Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, procedimentos especiais, 20º edição, Editora Forense.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DA MEDIDA PROVISÓRIA OU DE URGÊNCIA/PEDIDO DE LIMINAR.

Nestes tópicos, devem ser tratados pontualmente os requisitos das tutelas provisórias e de urgência prevista no artigos 294 a 311 do CPC.

“Nos termos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deve ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano e risco ao resultado útil ao processo (periculum in mora. Além disso, de acordo com a Lei adjetiva, a tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão 9art.300, § 3º, do CPC)”.

“Nestes contesto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência, tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou resguardo de direito que só será apreciado ao final do processo, após o amplo exercício do contraditório, justificando o seu deferimento nas hipóteses em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso ordinário do processo e demora que lhe é natural”.

DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES,

Porém no caso em apreço, contudo os documentos trazidos pelas partes Requerentes, são suficientes para conferir a plausibilidade aos seus argumentos. Embora os fatos sejam controvertidos está cristalinos com os documentos e declaração de vários vizinhos Sr. Adriano Cesila Teles, Luiz Carlos Teles, Luis Marcos Teles, Cecilia Donizete Teles, Tadeu D. Ap. de Oliveira preto, Tais Adriano Teles, Antonio Marcos Cesila Junior, Antonio Marcos Cesila, Danilo de Sima Rosa, (doc. 18 a 26). Pelas quais todos afirmam que tem pleno conhecimentos dos fatos, e que o Requerido e seu irmão utilizam sozinhos dos imóveis, morando e arrendando, alienando os gados pertencentes ao espólios, assim como estão delapidando os bens ali existentes.

21-Como ficou demonstrado ficou perfeitamente demonstrado, que há grave risco de perecimentos dos bens inventariados, devendo ser imediatamente suspenso todas e quaisquer conduta voltada para á dilapidação do patrimônio, assim como deve ser prestados contas dos bens já vendidos “cabeças de bois”, e os lucros dos arrendamentos.

22-Portanto a apropriação indevidas dos imóveis e de outros bens objeto do pedido em face do Requerido, que estão se utilizando também de todas as benfeitorias ali existentes, alienando cabeças de gados pertencentes ao espólio,

e recebendo os arrendamentos, conforme alegados e comprovados pelos Requerentes, fatos que está suficiente demonstrados nos autos a justificar a concessão da medida antecipatória de urgência, devendo ser DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA, DA MEDIDA PROVISÓRIA OU URGÊNCIA / PEDIDO DE LIMINAR. ser concedida, para que os Requerentes não tenham mais prejuízos.

DOS PEDIDOS.

a) Ante ao exposto requer a V. Exa., o deferimento da liminar para determinar a imediata suspensão de qualquer ato que possa comprometer o patrimônio do inventário, e com os benefícios do art. 172 do CPC, se digne determinar a CITAÇÃO do Requerido, para responder a presente ação de prestação de contas, sob pena de revelia e presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial pelos Requerentes, bem como cumpram as demais medidas a serem deferidas em caráter de urgência.

b) O provimento da demanda para fins de determinar ao Requerido Sr. José Aparecido Preto que apresente de forma detalhada: I-o relatórios mensais das receitas e despesas dos bens inventariados no período de sua gestão e após a morte da autora da herança ocorrido no dia 11.09.2015, II-a relação de todos os bens por ele sonegados e não partilhados com os seus rendimentos e frutos, III-os valores apurados com as vendas dos gados, e lucros auferidos pelos arrendamentos, IV- o pagamento dos alugueis dos imóveis ocupados, V- as demais obrigações pendentes.

c) Que tendo em vista a idade avançadas e o estado de pobreza dos Requerentes, roga-se pela compreensão de Vossa Excelência., que se digne em autorizar de imediato e também em caráter emergencial a nomeação de um PERITO JUDICIAL, ou que seja oficiado a PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA-SP, para que seja destinado um profissional, para efetivação das constatações dos fatos alegados, bem como a constatação dos arrendamentos e dos demais bens sonegados, utilizando-se para tanto de forças policiais, para todos os atos, uma vez que o Requerido se apropriou dos imóveis, usando das funções de Inventariante, em contrariedade ao impositivo legal de bem administrar os bens do Espólio, e não em benefício próprio!.

d) O Requerido e seu irmão estão morando e usando dos imóveis e todos os demais bens ali existentes, não aceita que ninguém lá adentrem, portanto estão numa situação privilegiada, além de já ter auferido muitas vantagens e usurpado todos os direitos dos Requerentes que são pessoas idosas e simples, trazendo-lhe ainda prejuízos eminentes pelo exercício irregular das funções de Inventariante, e pelo fato de ter sonegado e descuidado da conservação e manutenção dos imóveis e de outros bens que estavam sob sua guarda, demonstrando indiferença pela situação da irmã e cunhado, ora Requerentes.

e) Que após constatação pelo Sr. Perito Judicial, porém devidos aos enormes conflitos familiares, requer a avaliação dos bens sejam feitas através da Imobiliária, Pedra Bela, já que a referida imobiliária tem uma avaliação superficial dos bens.

f) Que seja desde logo concedida a **tutela antecipada** de caráter antecedente (tutela de urgência) aforada com supedâneo no art. 300 e seguintes do NCPC/2015, para que o Requerido seja compelido a autorizar a realização das vistorias no local, bem como comprove judicialmente os valores dos bens sonegados, e também os valores por eles auferidos pela vendas dos gados e valores recebidos pelos arrendamentos, assim como efetue os alugueis dos imóveis, sob pena de pagamento de multa diária.

g) Protestando por todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive o contido no art. 397 do Código de Processo Civil, depoimentos pessoais do Requerido, este sob penas de confissão, principalmente provas periciais, a ser realizado por **Perito Judicial nomeado**, tendo em vista que os Requerentes não possui as mínimas condições de arcar com os custos e um profissional, juntadas de novos documentos, oitivas das testemunhas abaixo arroladas para a realização de provas antecipadas.

h) Requer ainda a V. Exa., que seja concedido a “tutela de urgência”, e ao final e caráter definitivo, que se digne em determinar a realização da prestação de contas,.

i) Efetuada as avaliações e deduzidas as despesas processuais e honorários advocatícios, requer a V. Exa., por antecipação, que os preços apurados pelos demais bens fique depositado em conta judicial, a fim de que cada uma das partes receba o seu quinhão correspondente.

j) Tendo em vista a comprovação que o Requerido reside nos imóveis e também utiliza-se de todos outros bens ali existentes, requer que os mesmos sejam condenados aos pagamentos dos alugueis proporcionalmente a ser apurado após a morte da Autora da Herança ocorrido no dia 11.09.2015, e enquanto estiverem irregularmente ocupado unilateralmente o pagamento mensais no importe de 1/3 (um terço) de R\$ 1.000,00, parte que cabe aos Requerentes, assim como prestem contas dos demais bens e animais vendidos, sob pena de pagamento de multa diária, a ser arbitrado por Vossa Excelência.

l) Considerando-se ainda a avançada idade dos Requerentes com quase 80 anos de idade, e a existência de vários conflitos familiares, requer a intervenção do Ilustre representante do Ministério Público para acompanhar o feito e demais considerações até o seu final.

m) Ao final em julgar **TOTALMENTE PROCEDENTE** a presente ação de exigir contas com a condenação do Requerido no ônus da sucumbência, abrangendo custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas.

n) O provimento da demanda para fins de determinar o

o) Que seja concedido aos Requerentes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, eis que por serem apenas aposentados, com idade avançada, e por não possuírem condições de arcarem com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família, conforme pode ser observado em suas fotos e declaração de pobreza em anexo.

p) Nos termos do art. 319 do NCPC/2015, os Requerentes informam que **NÃO TEM** interesse na designação de audiência de conciliação e mediação, haja vista a intransigência e graves ameaças por parte do Requerido.

q) Requerendo por último a Vossa Excelência, a Prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do processo a teor da aplicação da Lei 10.173/2000, bem como do estatuto

do idoso por contar a primeira Requerente com mais de **74 anos** de idade e o segundo Requerente com mais de **79 anos** de idade.

23-Dá-se a presente ação o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Bragança Paulista-SP 07 de julho de 2017.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116.399.

Das Provas Antecipadas e Rol de Testemunhas.

Rol de testemunhas já arroladas que comparecerão para produção de provas antecipadas, para comprovação dos fatos alegados, em audiência a ser designada por Vossa Excelência, **independente de intimação.**

1-Danilo de Lima Rosa, brasileiro, lavrador, portador do RG.41.769.152.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF.373.868.458-12, residente e domiciliado na zona rural, bairro do campo, Município de Pedra Bela-SP.

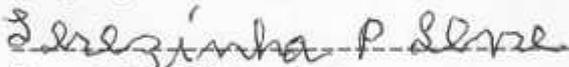
2-Antonio Marcos Cesila, brasileiro, lavrador, portador do RG.24.811.725-7.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF.120.583.708.64, residente e domiciliado no Bairro do campo, Município de Pedra Bela-SP..

3-Roberto José da Silva, brasileiro, lavrador, portador do RG.45.570.371.1.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF.103.429.576.43, residente e domiciliado no Bairro do Campo, Município de Pedra Bela-SP.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

Terezinha Pinto Leme, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG.37.022.845-5.SSP/SP, e inscrita no CPF/MF. 306.421.828-09, e o Sr. Amadeu da Silva Leme, brasileiro, casado, lavrador aposentado, portador do RG. 8.986.647-2.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF. 774.689.458-53, casados pelo Regime de bens, antes do advento da Lei Federal nº 6.515/77, ambos residentes e domiciliados na zona rural, Bairro do Campos dos Teles, Município de Pedra Bela-SP, comarca de Bragança Paulista-SP, nomeia e constitui o advogado e bastante procurador o Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na O.A.B/SP, sob o número 116.399, portador da cédula de identidade RG.13.126.824-SSP.SP, CPF/MF.108.074.478-97, com escritório á Rua Cel. João Leme, nº.545, sala 1, centro, Bragança Paulista, Estado de São Paulo, CEP.12.900-160, tel.011.4033-6800, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer juízo, instância ou tribunal, podendo para tanto propor, contra quem de direito as ações e atos necessários para a defesa de seus interesses fora do juízo e perante terceiros, sejam particulares ou repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e Tribunais Administrativos, empresas ou órgãos de direito, e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer a procedência do pedido, fazer levantamentos, agindo em conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, tudo para o bom fiel cumprimento deste mandato, em especial para propor Ação de Demarcatória e Divisão de Imóveis Rurais.

Bragança Paulista-SP. 04 de outubro de 2.016.



Terezinha Pinto Leme.
RG.37.022.845-5.SSP/SP.
CPF/MF.306.421.828-09.



Amadeu da Silva Leme.
RG.8.986.647-2.SSP/SP.
CPF/MF.774.689.458-53.

DECLARAÇÃO.

Terezinha Pinto Leme, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG. 37.022.845-5.SSP/SP, inscrita no CPF/MF.306.421.828-SSP/SP, e inscrita no CPF/MF. 306.421.828-09. SSP/SP, e Amadeu da Silva Leme, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. 8.986.647-2.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF. 774.689.458-53, casados pelo regime universal de bens, ambos residentes e domiciliado na zona rural, bairro do Campos, Município de Pedra Bela-SP, comarca de Bragança Paulista-SP, Declara para todos os devidos fins em direito admissíveis e a quem possa interessar, em especial ao M.M Juíz de direito da Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista-SP, sob a pena da lei que são pessoas pobres na acepção jurídica do termo, estando impossibilitados em arcarem com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família, portanto necessitando dos benefícios da Lei 1060/50, pelo que requer ao respectivo e respeitável Juízo o deferimento da gratuidade da justiça, declarando ainda ser verdadeira as declarações prestadas, estando ciente das sanções civis, administrativa e criminais pela falsidade ideológica, nos termos do que preceitua o art. 299 do Código Penal.

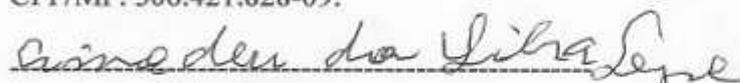
Bragança Paulista-SP 04 de outubro de 2016.



Terezinha Pinto Leme.

RG.37.022.845-5.SSP/SP.

CPF/MF. 306.421.828-09.



Amadeu da Silva Leme.

RG.8.986.647.2.SSP/SP.

CPF/MF.774.689.458-53.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DALINT

707-0

MAIORIDADE DE CÍRCULOS E TÍTULOS

Terezinha P Leme
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 37.022.845-5 DATA DE EXPIRAÇÃO 15/SET/2000

NOME TEREZINHA PINTO LEME

FILIAÇÃO JOÃO ANTONIO PINTO E GERALDA BASILIO PINTO

NATURALIDADE PEDRA BELA -SP DATA DE NASCIMENTO 29/OUT/1943

DOC. ORIGEM BRAGANÇA PAULISTA SP
PEDRA BELA
CC:LV. 8004/FLS. 0007/N. 000731

CPF *01111111*

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 115 DE 20/06/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
306.421.828-09

Nome
TEREZINHA PINTO LEME

Nascimento
29/10/1943

Cartão de identificação pessoal e identificativa.
Usar sempre emparelhado junto com um documento da identidade.

Emissão
13/11/2008

CORREIOS
www.correios.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DALINT

707-0

MAIOR DE 65 ANOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 8.986.647-2 DATA DE EXPIRAÇÃO 06/FEV/2008

NOME AMADEU DA SILVA LEME

FILIAÇÃO JOAO DA SILVA LEME E MARIA TELLES LEME

NATURALIDADE PEDRA BELA -SP DATA DE NASCIMENTO 22/ABR/1938
MAIOR DE 65 ANOS

DOC. ORIGEM BRAGANÇA PAULISTA SP
PEDRA BELA
CC:LV. 8004/FLS. 0007/N. 000731
774689458753

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 115 DE 20/06/83

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição
306.458-53

Nome
AMADEU DA SILVA LEME

Nascimento

Emissão

CORREIOS
www.correios.gov.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2017 às 10:03, sob o número 10049971320178260099. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 1CEC57B.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA

MATRÍCULA:

1245520155 2015 4 00006 177 0000774 16

Livro: C-06 Folha: 177 Termo: 774

SEXO COR ESTADO CIVIL E IDADE

NATURALIDADE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO ELEITOR

FILIAÇÃO E RESIDENCIA

DATA E HORA DO FALECIMENTO DIA MÊS ANO

LOCAL DE FALECIMENTO

CAUSA DA MORTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES

Oficial de Registro Civil e Tabela de Notas de Pedra Bela-SP
Mayra Zago de Gouveia Maia Leime
Oficial

Rua João Piccioni, 05 - Centro
Pedra Bela -SP
Fone/Fax: (11) 4037-1417
cartoriopedrabela@gmail.com

O CONTEÚDO DA CERTIDÃO É VERDADEIRO. DOU FÉ
Pedra Bela, 30 de Setembro de 2016

[Assinatura]
Daiane de Cássia Centofante
Substituta da Oficial

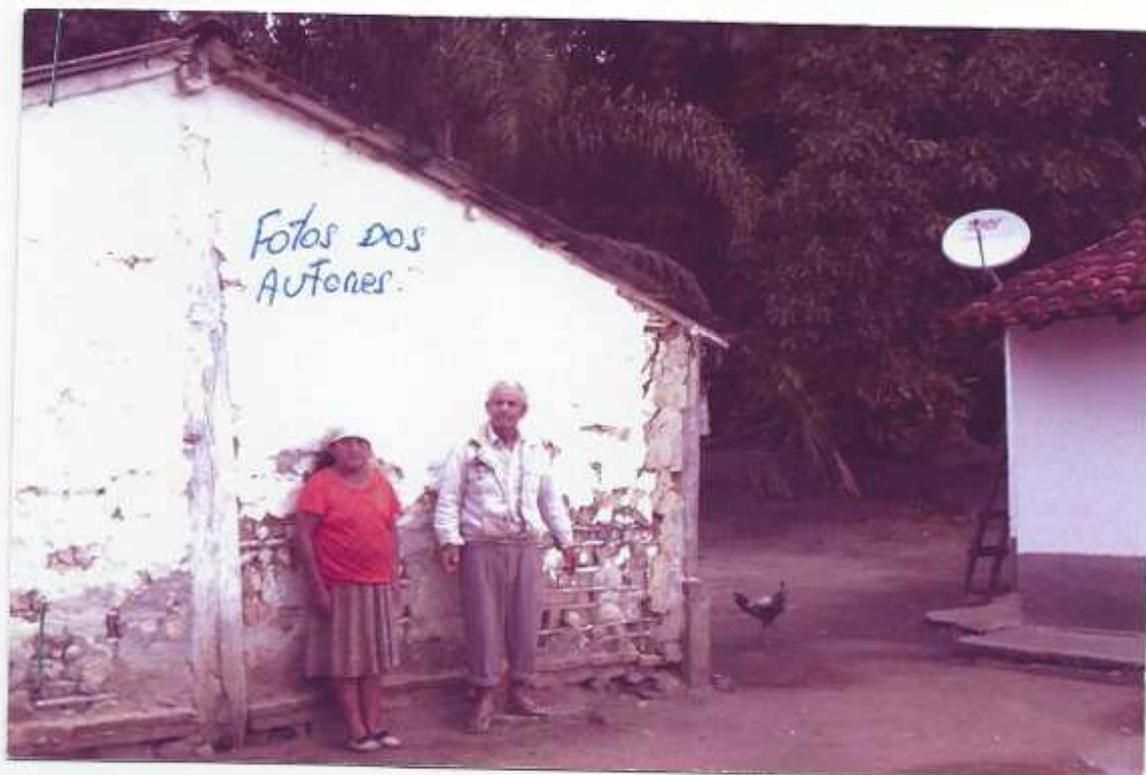
Emolumentos: R\$28,60

12455-2-AA 000000627

12455-2-000001-001006-1114

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2017 às 10:03, sob o número 10049971320178260099. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 1CE057D.

FOTOS DOS AUTORES.



**Livro 0127****Páginas 078/084**

NATUREZA DO ATO	ESCRITURA DE INVENTÁRIO E PARTILHA
AUTOR DA HERANÇA	GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA
HERDEIROS	TEREZINHA PINTO LEME JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO JOSÉ APARECIDO PRETO
ASSISTENTE	DRA. SUELEN LEONARDI
HERANÇA	R\$313.894,04

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze (22/12/2015), nesta cidade de Pinhalzinho, Estado de São Paulo, neste Tabelião de Notas, perante mim, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber:

OUTORGANTES

Como outorgantes: os herdeiros, **1) TEREZINHA PINTO LEME**, brasileira, aposentada, nascida aos 29/10/1943, em Pedra Bela, SP, portadora da cédula de identidade (RG) número 37.022.845-5-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 306.421.828-09, casada pelo regime da comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei Federal número 6.515/77, com **AMADEU DA SILVA LEME**, brasileiro, aposentado, nascido aos 22/04/1938, em Pedra Bela, SP, portador da cédula de identidade (RG) número 8.986.647-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 774.689.458-53, conforme Certidão de Casamento, expedida aos 14/12/2015, extraída do livro B-04, folha 07, termo número 731, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pedra Bela, SP, residentes e domiciliados no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, Estado de São Paulo, CEP: 12990-000; **2) JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO**, brasileiro, lavrador, nascido aos 15/04/1960, em Pedra Bela, SP, portador da cédula de identidade (RG) número 15.621.893-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 029.366.808-67, solteiro, conforme Certidão de Nascimento expedida aos 14/12/2015, extraída do livro A-013, folha 196, termo número 4678, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pedra Bela, SP, residente e domiciliado no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, Estado de São Paulo, CEP: 12990-000; e, **3) JOSÉ APARECIDO PRETO**, brasileiro, lavrador, nascido aos 12/04/1961, em Pedra Bela, SP, portador Carteira Nacional de Habilitação número 02810321980, emitida pelo DETRAN SP aos 24/08/2013, contendo RG 12750277-SSP/SP, CPF 024.663.888-55, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei Federal número 6.515/77, com **ROSANA DA PENHA DIAS PRETO**, brasileira, lavradora, nascida aos 11/03/1965, em Pedra Bela, SP, portadora da cédula de identidade (RG) número



07452602072324 000006989-6

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

38.938.544-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 088.370.636-95, conforme Certidão de Casamento, expedida aos 14/12/2015, extraída do livro B-08, folha 39, termo número 224, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pedra Bela, SP, residentes e domiciliados no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, Estado de São Paulo, CEP: 12990-000.

ADVOGADA

Assistindo os outorgantes, comparece a este ato, a advogada, Dra. **SUELEN LEONARDI**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade (RG) número 33.812.523-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 307.942.988-50 e na OAB/SP sob número 293.192, com escritório na Rua Bernardino de Lima Paes, número 37, centro, em Pedra Bela, Estado de São Paulo. Os presentes, maiores e capazes, reconhecidos como os próprios de que trato, pelos documentos referidos e apresentados, do que dou fé.

DA AUTORA DA HERANÇA

Pelos outorgantes foi dito em idioma nacional que comparecem perante mim, Tabelião, acompanhados de sua advogada constituída, para realizar o inventário e a partilha dos bens deixados por falecimento de **GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA** e declararam o seguinte: **GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA**, era brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade (RG) número 36.225.005-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob número 087.850.398-61, nascida no dia 17/03/1925, em Toledo, Estado de Minas Gerais, filha de JOÃO BASILIO DE OLIVEIRA e de FRANCELINA MARIA DE JESUS, ambos falecidos, e teve como último endereço no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, Estado de São Paulo, CEP: 12990-000. A “*de cujus*” faleceu no dia 11/09/2015 em domicílio, no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, Estado de São Paulo, conforme certidão de óbito expedida aos 14/12/2015, extraída do livro C-006, folha 177, termo número 774, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pedra Bela, SP. A falecida era viúva de JOÃO DE OLIVEIRA PRETO, os quais eram casados pelo regime da comunhão universal de bens, anterior à vigência da Lei Federal número 6.515/77, conforme certidão de casamento expedida aos 14/12/2015, extraída do livro B-03, folha 196, termo número 713 do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pedra Bela, SP. A autora da herança não deixou testamento, tendo sido apresentada à informação negativa de existência de Testamento expedida pelo Colégio Notarial do Brasil – seção de São Paulo, emitida em 10/12/2015.

DO MONTE-MOR



A autora da herança possuía na ocasião de seu falecimento os seguintes **BENS IMÓVEIS**: 1) **PARTE** correspondente à 50% (cinquenta por cento) de **UM QUINHÃO**, com a área de 4.25.92ha, contendo uma casa de morada, um paiol e outras benfeitorias, de terras de cultura e campo carrascal, no valor de Cr\$52.800,00, dentro das divisas e confrontações seguintes: “começa em uma vala na beira do córrego, em confrontação com Raul de Oliveira Preto e sobe pelo córrego pelo seu curso natural, confrontando com o mesmo Raul e José de Oliveira Preto até uma vala; faz canto à esquerda e segue a rumo confrontando com o mesmo José de Oliveira Preto até a vala que se acha na beira de uma cerca de arame farpado; faz canto à esquerda novamente segue pela cerca de arame confrontando com Lázaro Sebastião Pinto até outra vala; faz canto à esquerda novamente e segue pela cerca de arame, confrontando com Lazaro Sebastião Pinto até outra vala; faz canto à esquerda e desce a rumo confrontando com o condômino Geraldo de Oliveira Preto até a vala na beira do córrego, onde teve começo e finda”, imóvel este melhor descrito e caracterizado na **matrícula número 17.817** do Oficial de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, SP, a qual fica arquivada nestas notas em certidão, expedida aos 22/12/2015. **AQUISIÇÃO**: a parte do imóvel foi adquirida pela “de cujus” conforme Formal de Partilha datado de 17 de fevereiro de 1987, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista, SP, Dr. Pedro Oscar Pereira Moraes Garcia, extraído dos autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de João de Oliveira Preto, processo 875/85-C, homologado por sentença transitada em julgado em 04 de dezembro de 1986, de 26/01/2007, devidamente registrada sob número 02 da matrícula acima referida. **CADASTRO E VALOR**: O imóvel encontra-se cadastrado no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, emissão 2014/2013/2012/2011/2010, código do imóvel: **634.069.004.090-2**, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Sítio São João; localização do imóvel: Bairro Pitangueiras Chorocho; município sede do imóvel: Pedra Bela – SP; área total 4,2000ha, em nome de José Aparecido Preto (brasileiro), CPF 024.663.888-55; e, no Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, sob número **0.266.753-3**, conforme notificação de lançamento de ITR/Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – 2015, DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR) e DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR), com valor venal, correspondente aos 50% de **RS103.894,04**, em 11/09/2015 (data de ocorrência do óbito), o qual é utilizado para fins de avaliação, de partilha e ainda como base de



07452602072324 000006990-0

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

calculado para pagamento do ITCMD, nos termos do parágrafo 1º do artigo 9º da legislação tributária número 10.705 de 28 de dezembro de 2000, alterada pela lei 10.992 de 21 de dezembro de 2001; o mesmo imóvel tem o valor venal para a presente data de R\$103.894,04, que é utilizado como base para cálculo dos emolumentos notariais, nos termos do inciso III do artigo 7º da legislação estadual nº 11.331 de 26 de dezembro de 2002. Calculado pelo valor médio atribuído pelo IEA (Instituto de Economia Agrícola), Imóveis Rurais com Benfeitorias, e via contínua, declaram que se responsabilizam pelos valores antes informados, como sendo o valor comercial do bem, nos termos do artigo 9º, da Lei Bandeirante 10705/2000. Foram apresentados, o comprovante de pagamento do ITR de 2015 e a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, emitida via Internet pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob número **IDA5.B718.5A57.A214**, em 19/11/2015, às 15:48:30, válida até 17/05/2016;

2) ***PARTE correspondente à 50% (cinquenta por cento) de UM TERRENO dividido, com um capãozinho de pinheiro, com a área de 13.12,85ha, situado no Bairro das Pitangueiras ou Pereiras, município de Toledo, Comarca de Extrema, na avaliação antiga de Cz\$2,00 a atual de CZ\$293.855,00, confrontando por seus diversos lados com propriedades de José Augusto de Moraes, Isaac de Oliveira Preto, Geraldo de Oliveira Preto, José de Oliveira Preto***, imóvel este melhor descrito e caracterizado na **matrícula número 3.964** do Oficial de Registro de Imóveis de Extrema, MG, a qual fica arquivada nestas notas em certidão.

AQUISIÇÃO: a parte do imóvel foi adquirida pela “de cujus” conforme Formal de Partilha datado de 17 de fevereiro de 1987, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança Paulista, SP, Dr. Pedro Oscar Pereira Moraes Garcia, extraído dos autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de João de Oliveira Preto, processo 875/85-C, homologado por sentença transitada em julgado em 04 de dezembro de 1986, de 26/01/2007, devidamente registrada sob número 01 da matrícula acima referida.

CADASTRO E VALOR: O imóvel encontra-se cadastrado no Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR, emissão 2014/2013/2012/2011/2010, código do imóvel: **446.254.007.137-1**, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Sítio São João; localização do imóvel: Bairro dos Pereiras; município sede do imóvel: Toledo – MG; área total 13,1000ha, em nome de José Aparecido Preto (brasileiro), CPF 024.663.888-55; e, no Ministério da Fazenda – Secretaria da Receita Federal, sob número **0.278.781-4**, conforme notificação de lançamento de ITR/Imposto sobre a Propriedade Territorial



Rural – 2015, DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR) e DIAC (Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR), com valor venal, correspondente aos 50% de **R\$210.000,00**, em 11/09/2015 (data de ocorrência do óbito), o qual é utilizado para fins de avaliação, de partilha e ainda como base de cálculo para pagamento do ITCD, conforme avaliação pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais; o mesmo imóvel tem o valor venal para a presente data de R\$210.000,00, que é utilizado como base para cálculo dos emolumentos notariais, nos termos do inciso III do artigo 7º da legislação estadual nº 11.331 de 26 de dezembro de 2002. Foram apresentados, o comprovante de pagamento do ITR de 2015 e a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, emitida via Internet pelo Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob número **A604.5849.388E.A473**, em 19/11/2015, às 16:11:37, válida até 17/05/2016. A autora da herança não deixa dívidas ativas ou passivas. O total líquido dos bens e haveres do espólio monta em R\$313.894,04, correspondendo R\$313.894,04 à herança.

DA PARTILHA DOS BENS DA AUTORA DA HERANÇA

Os outorgantes, de livre e espontânea vontade, sem induzimento, dolo ou sugestão, por meio desta escritura e na melhor forma de direito, partilham entre si a herança, da seguinte forma:

DOS QUINHÕES DOS HERDEIROS

A cada um dos herdeiros, **TEREZINHA PINTO LEME, JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO e JOSÉ APARECIDO PRETO**, caberá uma quota parte de 1/3 do patrimônio líquido, ou seja, R\$104.631,34667, totalizando R\$313.894,04 (trezentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), recebendo como pagamento de seus quinhões, 1/3 (um terço) dos BENS IMÓVEIS, descritos no item DO MONTE-MOR.

DOS VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA

Fica assegurado aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil e acima qualificados, de acordo com o previsto no artigo 1º da Lei nº 6.858/80, o direito ao recebimento dos valores devidos pelos empregadores; e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP. Fica, ainda, assegurado o recebimento de quantia devida por Instituto de Seguro Social e Previdência, oficiais ou privados, e de verbas e prestações de caráter alimentar decorrentes de decisão judicial em processo próprio.



07452602072324 000006991-8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2017 às 10:03, sob o número 1004997-13.2017.8.26.0099. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 1CEC588.

IMPOSTO DE TRANSMISSÃO

Nos termos da legislação estadual vigente, Decreto nº 46.655/2002, com as alterações do Decreto nº 56.693/2011, após o preenchimento via Internet da Declaração de ITCMD número 43158316, junto ao site da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, com o Cálculo do Imposto e a Guia para Recolhimento, e com a conferência dos cálculos e declarações pelos outorgantes e sua advogada, que conferiram os dados nela inseridos e neste ato exibem as guias de recolhimentos nos valores de R\$1.316,02, R\$1.315,98 e R\$1.315,98, devidamente recolhidas em 09/12/2015 e 10/12/2015, calculado à alíquota de 4% sobre o valor do quinhão, permanecendo uma fotocópia arquivada neste tabelionato, enquanto as originais acompanharão o primeiro traslado desta escritura; e, devidamente recolhido a DAE (DOCUMENTO DE ARRECADÃO ESTADUAL) número 00052701807-15, da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, no valor de R\$8.925,00 (oito mil, novecentos e vinte e cinco reais), conforme Certidão de Pagamento / Desoneração de ITCD – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS CAUSA MORTIS, protocolo número 201.506.905.642-0 (instituída pela Lei número 14.941/03 e regulamentada pelo Decreto número 43.981/05 – RITCD), número de certificação do documentos 2015000136233254, permanecendo uma fotocópia arquivada neste tabelionato, enquanto as originais acompanharão o primeiro traslado desta escritura.

CERTIDÕES

Os outorgantes declaram que apresentam os documentos elencados no item 117 do Capítulo XIV das NSCGJSP, que ficam aqui arquivados, entre eles: a) certidões do seu estado civil e documentos de identificação pessoal; b) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, em nome da autora da herança, extraída via internet, em 19/11/2015, Valida até 17/05/2016, código de controle **1420.1D41.641B.6D20**; c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, emitida via internet pelo Poder Judiciário, Justiça do Trabalho, aos 19/11/2015, as 16:25:06, valida até 16/05/2016, sob número 189156450/2015; d) Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida pela Procuradoria Geral do Estado, Coordenadoria da Dívida Ativa, em 22/12/2015 às 11:57:49, sob número de controle 9686787; e) dispensam a exibição das certidões de feitos ajuizados, bem como a exigência de arquivamento, nestas notas, de quaisquer outros documentos exigidos pela Lei Federal nº 7.433/85, regulamentada pelo Decreto 93.240/86, a não ser as certidões das matrículas dos imóveis.

DA CONSULTA À CENTRAL DE INDISPONIBILIDADE



Após consulta à Central de Indisponibilidade, CPF pesquisado 087.850.398-61 de GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA na data 22/12/2015 às 10:44:15, Relatório de Indisponibilidade: Nenhum resultado encontrado para o filtro selecionado, código hash: 6bc4.2be6.c3ab.0f96.f526.d950.ad80.db34.614c.331e.

DECLARAÇÕES DOS OUTORGANTES REFERENTE A AUTORA DA HERANÇA

Declaram os outorgantes, sob as penas da lei, que: a) são os únicos herdeiros, não havendo outros herdeiros legítimos que deveriam comparecer nessa partilha; b) não têm conhecimento da existência de outros bens para serem partilhados e também não receberam, durante a vida da autora da herança, bens para serem apresentados à colação; c) não há dívidas ativas ou passivas em nome da autora da herança; d) a autora da herança não estava vinculada à Previdência Social, como empregadora, nem devedora deixando, portanto, de ser apresentada certidão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e) a autora da herança era senhora, única e legítima possuidora, livre e desembaraçada de quaisquer ônus reais, judiciais ou extrajudiciais, tributos atrasados, dúvidas, dívidas, ações judiciais em trâmite, fundadas em direito real ou pessoal, e quaisquer outros encargos dos bens imóveis mencionados no item "Monte Mor"; f) não há contra a autora da herança nenhum feito ajuizado com referência aos imóveis; g) até a data do falecimento não existiam débitos decorrentes de taxas ou obrigações condominiais relativas aos imóveis objetos desta.

DECLARAÇÃO DA ADVOGADA E DOS OUTORGANTES

A advogada constituída declara que assessorou, aconselhou e acompanhou seus constituintes, tendo conferido a partilha, os valores e o imposto de transmissão, os quais estão de acordo com a lei. Os outorgantes nomeiam JOSÉ APARECIDO PRETO, como inventariante, para fins dos artigos 991 e 992 do Código de Processo Civil. O nomeado fica investido nos poderes de inventariante, podendo praticar todos os atos que se fizerem necessários à defesa do espólio e do cumprimento de suas eventuais obrigações formais, tais como outorga de escrituras de imóvel já prometido a venda e quitados, e inclusive conferem poderes para que possa fazer eventual ato de retificação/ratificação do presente ato notarial. O nomeado declara ainda que aceita este encargo, prestando compromisso de cumprir eficazmente seu mister. Os outorgantes declaram estar cientes da responsabilidade civil e criminal e que os fatos aqui narrados e as declarações feitas são verdadeiras; concordam e aceitam a presente partilha e por meio desta escritura e seu posterior registro, recebem seus quinhões dos bens da herança, ficando ressalvados eventuais erros, omissões e/ou direitos de terceiros.



07452602072324.000006992-6

P. 05883 R. 011492

AC. VAR. AMERICO P. BENEDETTI 100-52829-CENTRO
PINHALZINHO SP CEP 12995-000
FONE/FAX: 11-40184488

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

REQUERIMENTOS/DOI

Os outorgantes autorizam os órgãos e pessoas jurídicas, públicos e/ou particulares, e o Oficial do Registro de Imóvel competente a praticar todos os atos necessários ou convenientes para a transferência dos bens ora partilhados para seus nomes e o registro desta escritura lavrada conforme previsto no artigo 982 do Código de Processo Civil. Emitida declaração sobre operação imobiliária (DOI), conforme Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal.

ENCERRAMENTO

E me pediram que lavrasse a presente escritura, que feita e sendo lida pelas partes, aceitaram-na por achá-la conforme, outorgam e assinam. Eu, (assinado) Fabíola Bárbara Barbosa, Substituta do Tabelião, a digitei, conferi e subscrevi. Eu, (assinado) Maurício da Ponta Júnior, Tabelião, a conferi, subscrevi e dou fé. (assinados) *Terezinha Pinto Leme. João Rito de Oliveira Preto. José Aparecido Preto. Dra. Suelen Leonardi.* NADA MAIS. CERTIFICO E DOU FÉ, que o presente traslado é cópia original da escritura lavrada no livro 127, páginas 078/084. Eu, (a. Fabíola Barbara Barbosa), Substituta do Tabelião de Notas, que digitei, conferi e assino.

Em testemunho Da verdade

Fabíola Barbara Barbosa
Substituta do Tabelião

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Registro de Imóveis -Extrema - MG - 05.975-8

Selo Eletrônico n. ARN01452
Cod. Seg.: 8910-9921-7960-2018

Quantidade de Atos Praticados: 17
Emol. R\$1.424,37- TFJ R\$846,37- Valor Final R\$2.070,74
Consulte a validade deste Selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIÃO DE NOTAS DE BRAGANÇA PTA-SP
Maurício da Ponta Júnior - Oficial

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PTA- SP

Sérgio Busso - Oficial

Apresentado em 22 de janeiro de 2016 e Prenotado sob nº. 223540

Atos praticados : AV: 0003/M017817, AV: 0004/M017817,

R: 0005/M017817

Bragança Paulista, 23 de março de 2016

EDMILSON RODRIGUES BUENO
SUBSTITUTO DO OFICIAL

Oficial de Registro de Imóveis e Anejos
Bragança Paulista-SP
Edmilson Rodrigues Bueno
Substituto do Oficial

Prenotado sob o n. 47341 em 18/08/2016 Atos praticados:
Av-5/3964, Av-6/3964, R-7/3964

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2017 às 10:03, sob o número 10049971320178260099. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 1CEC58E.

REGISTRO DE IMÓVEIS — BRAGANÇA PAULISTA

LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

ANO 1.982.-

NÚMERO DA MATRÍCULA "17.817"

DATA DA MATRÍCULA 05 de agosto de 1.982.-

SITUAÇÃO DO IMÓVEL Bairro de Pitaaguairas, município de Pedra Bela, nesta comarca.-

Essa e número, se urbano ou denominação, bairro e distrito ou município, se rural

IMÓVEL: UM QUINHÃO, com a área de 4.25.92ha, contendo uma casa de morada, um paiol e outras benfeitorias, de terras de cultura e campo carrocoal, no valor de Cr\$52.800,00, dentro das divisões e confrontações seguintes: " começa em uma vala na beira do córrego, em confrontação com Raul de Oliveira Preto e sobe pelo córrego pelo seu curso natural, confrontando com o mesmo Raul e José de Oliveira Preto até uma vala; faz canto à esquerda e segue a rumo confrontando com o mesmo José de Oliveira Preto até a vala que se acha na beira de uma cerca de arame farpado; faz canto à esquerda novamente e segue pela cerca de arame confrontando com Lazaro Sebastião Pinto até outra vala; faz canto à esquerda novamente e segue pela cerca de arame, confrontando com Lazaro Sebastião Pinto até outra vala; faz canto à esquerda e desce a rumo confrontando com o condômino Geraldo de Oliveira Preto até a vala na beira do córrego, onde teve começo e finda "-

TÍTULOS AQUISITIVOS: Transcrições nºs 36.965, Livro nº 3-AB a 35.790, Livro nº 3-2, neste registro. Bragança Paulista, 05 de agosto de 1.982. O Escrevente, *Alves Fonseca*. O Oficial Interino, *Alves Fonseca*.

R.1 17.817 - Bragança Paulista, 05 de agosto de 1.982. Conforme escritura de 20 de novembro de 1965, de notas do Cartório de Pedra Bela, nesta comarca, Lã 11, fls. 152, protocolada sob o nº 33.745 neste registro, JOÃO DE OLIVEIRA PRETO e sua mulher GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA, brasileiros, lavradores, residentes no município de Pedra Bela, nesta comarca, houveram em virtude de divisão amigável feita com José de Oliveira Preto e sua mulher Alzira de Oliveira Preto; Geraldo de Oliveira Preto e sua mulher Luiza de Oliveira Preto e Sebastião da Silva Lima, solteiro, maior, todos brasileiros, residentes no município de Pedra Bela, nesta comarca, lavradores, o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de Cr\$120.000,00, sem condições. O Escrevente, *Alves Fonseca*. O Oficial Interino, *Alves Fonseca*.

R.2 - 17.817 - Bragança Paulista, 11 de Junho de 1.993. Conforme Formal de Partilha, datado de 17 de fevereiro de 1.987, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1ª. Vara, desta comarca, Dr. Pedro Oscar Pereira Moraes Garcia, Aditamento de 15 de Junho de 1.993, protocolados sob nº 89.707, neste registro, extraído dos autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de JOÃO DE OLIVEIRA PRETO (Proc. 875/85-G), do qual consta que na respectiva partilha judicial, homologada por sentença de trânsito em julgado em 04 de dezembro de 1.986, O IMÓVEL objeto desta matrícula, avaliado por Cr\$4.700,00, foi partilhado: PARTE do valor de Cr\$2.350,00, a viúva meira GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, residente nesta cidade, CIG 087.850.398-61 e PARTE do valor de Cr\$ 1.175,000 A CADA UM DOS HERDEIROS: JOSÉ APARECIDO PRETO, brasileiro, lavrador, casado com ROSANA DA PENHA DIAS PRETO, pelo regime de comunhão parcial de bens, após a lei 6.515/77, brasileira, do lar, residentes em Pedra Bela, CIG 024.663.888-55; e JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em Pedra Bela, CIG 029.366.808-67; sem condições. O Escrevente, *Alves Fonseca*. (Celso Luis Teixeira Lugli). O Oficial, *Alves Fonseca*, (Mauro Alves de Fonseca).

R.3/M - 17.817 - CADASTRO - Bragança Paulista, 23 de março de 2016. Conforme elementos constantes em requerimento, inserto na redação da escritura pública de inventário e partilha do espólio de Geralda Basilio de Oliveira, lavrada aos 22 de dezembro de 2015, no Tabelião de Notas de Pinhalzinho, desta comarca de Bragança Paulista, livro 0127, páginas 078/084, protocolada nesta Serventia, sob número 223.540, em data de 22 de janeiro de 2016, com reingresso aos 12 de fevereiro de 2016, acompanhada de demais papéis, os quais ficam arquivados junto a este Serviço Registral, é esta para ficar constando que o imóvel aqui descrito, acha-se cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Sítio São João; localização do imóvel: Bairro Pitanguêras Choroço; código do imóvel: 634.069.004.090-2; município sede do imóvel: Pedra Bela; módulo rural: 52,5000ha; número módulos rurais: 0,08; número módulos fiscais: 0,2100; fração mínima de parcelamento: 3,00ha; área total: 4,2000ha. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$14,72; ao Estado: R\$4,18; ao Ipesp: R\$2,16; ao

"continua no verso"

Pag.: 001/002
Certidão na última página

(continuação da AV.3/M - 17.817) - Sinoreg: R\$0,77; ao Tribunal de Justiça: R\$1,01; ao Ministério Público: R\$0,71; ao ISSQN: R\$0,44 - total: R\$23,99. Eu, _____ (Luciano Cerqueira Acedo), Escrevente, a digitei. O Substituto do Oficial _____ (Edmilson Rodrigues Bueno).-

AV.4/M - 17.817 - IDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR e ÓBITO - Bragança Paulista, 23 de março de 2016. Conforme elementos constantes em requerimento, inserto na redação da escritura pública de inventário e partilha do espólio de Geralda Basílio de Oliveira, que deu origem à averbação de número 3, desta matrícula, acompanhada de demais papéis, os quais ficam arquivados junto a este Serviço Registral, é esta para ficar constando: a) - que a Sra. Geralda Basílio de Oliveira, apresenta-se como portadora da cédula de identidade (RG) número 36.225.005-4-SSP-SP, e, b) - o falecimento da Sra. Geralda Basílio de Oliveira, ocorrido aos 11 de setembro de 2015. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$14,72; ao Estado: R\$4,18; ao IPESP: R\$2,16; ao Sinoreg: R\$0,77; ao Tribunal de Justiça: R\$1,01; ao Ministério Público: R\$0,71; ao ISSQN: R\$0,44 - total: R\$23,99. Eu, _____ (Luciano Cerqueira Acedo), Escrevente, a digitei. O Substituto do Oficial _____ (Edmilson Rodrigues Bueno).-

R.5/M - 17.817 - PARTILHA - Bragança Paulista, 23 de março de 2016. Conforme elementos constantes na escritura pública de inventário e partilha do espólio de Geralda Basílio de Oliveira, que deu origem à averbação de número 3, desta matrícula, é esta para ficar constando que parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), do imóvel aqui descrito, estimada em R\$103.894,04 (cento e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), foi partilhada e atribuída em partes iguais, aos herdeiros a saber: 1. - **TEREZINHA PINTO LEME**, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade (RG) número 37.022.845-5-SSP-SP e inscrita no CPF sob número 306.421.828-09, casada pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei federal 6.515/77, com AMADEU DA SILVA LEME, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade (RG) número 8.986.647-2-SSP-SP e inscrito no CPF sob número 774.689.458-53, residente e domiciliado no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, deste Estado; 2. - **JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO**, brasileiro, solteiro, lavrador, portador da cédula de identidade (RG) número 15.621.893-8-SSP-SP e inscrito no CPF sob número 029.366.808-67, residente e domiciliado no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, deste Estado; e, 3. - **JOSÉ APARECIDO PRETO**, brasileiro, lavrador, portador da CNH número 02810321980, emitida pelo DETRAN-SP, aos 24/08/2013, contendo RG 12750277-SSP-SP e CPF 024.663.888-55, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei federal 6.515/77, com ROSANA DA PENHA DIAS PRETO, brasileira, lavradora, portadora da cédula de identidade (RG) número 38.938.544-X-SSP-SP e inscrita no CPF sob número 088.370.636-95, residente e domiciliado no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, deste Estado. Aproveitamos para da pro completa a documentação necessária ao registro que ora se faz, para constar que foram apresentados junto a aludida escritura, o CCIR exercícios 2014/2013/2012/2011/2010, bem como a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aos 19/11/2015, válida até 17/05/2016, com código de controle: IDAS.B718.5A57.A214. Número do imóvel na Receita Federal: 0.266.753-3. Valor de avaliação que se vê no DIAC/DIAT: R\$23.425,60 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) e, valor no IFA: R\$72.658,93 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e novecentos e três centavos); ambos correspondentes a fração ideal aqui partilhada. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$707,09; ao Estado: R\$200,97; ao IPESP: R\$103,61; ao Sinoreg: R\$37,22; ao Tribunal de Justiça: R\$48,53; ao Ministério Público: R\$33,94; ao ISSQN: R\$21,24 - total: R\$1.152,57. Eu, _____ (Luciano Cerqueira Acedo), Escrevente, a digitei. O Substituto do Oficial _____ (Edmilson Rodrigues Bueno).-

AV.6/M - 17.817 - BLOQUEIO - Bragança Paulista, 23 de março de 2016. Conforme elementos constantes no Mandado Judicial expedido aos 11 de março de 2016, pela 1ª. Vara Cível, desta cidade e comarca de Bragança Paulista - SP, assinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito Corregedor Permanente deste Serviço Imobiliário, Dr. Carlos Henrique Scala de Almeida, protocolado nesta Serventia, sob número 224.945, em data de 21 de março de 2016, é esta para ficar constando o BLOQUEIO da presente matrícula, até que ocorra a perfeita especialização do imóvel aqui descrito, nos termos do despacho do Meritíssimo Juiz de Direito acima citado, datado de 03 de março de 2016, nos autos do processo número 1000987-57.2016.8.26.0099, de Pedido de Providências - bloqueio de matrícula, requerido por este Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, e que tem como interessado, José Aparecido Preto. Nada se deve pela prática deste ato. Eu, _____ (Luciano Cerqueira Acedo), Escrevente, a digitei. O Substituto do Oficial _____ (Edmilson Rodrigues Bueno).-

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA-SP
SÉRGIO BUSSO - OFICIAL**

Certifico e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, tendo sido expedida à vista do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73. Bragança Paulista, data e hora abaixo indicadas.

EDMILSON RODRIGUES BUENO - SUBSTITUTO DO OFICIAL

Ao Oficial..:	R\$	28,12
Ao Estado..:	R\$	7,99
Ao IPESP...:	R\$	4,12
Ao Reg. Civil:	R\$	1,48
Ao Trib. Just:	R\$	1,93
Ao Iss.....:	R\$	0,84
Ao FEDMP...:	R\$	1,35
Total.....:	R\$	45,83

SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 12:12:19 horas do dia 29/08/2016.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 15, "C").
Código de controle de certidão:



01781729082016

Pag.: 002/002

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2017 às 10:03, sob o número 10049971320178260099. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 1CEC591.



Imovel localizado Etapa de São Paulo
com parcelas parcelas Requiere 21 Dias

Imov. Estado de SÃO PAULO.-

RESIDÊNCIA DAS REQUERIDAS



COLHEITA BATATAS

FOTO 06/12/16 - SÃO PAULO

fls. 28

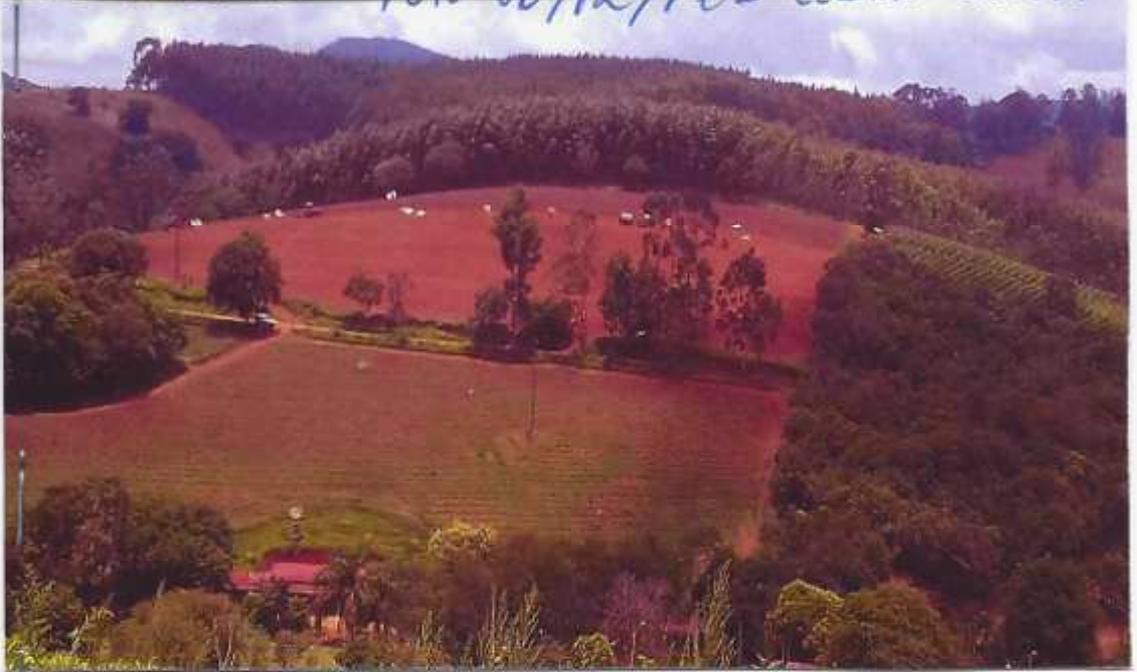
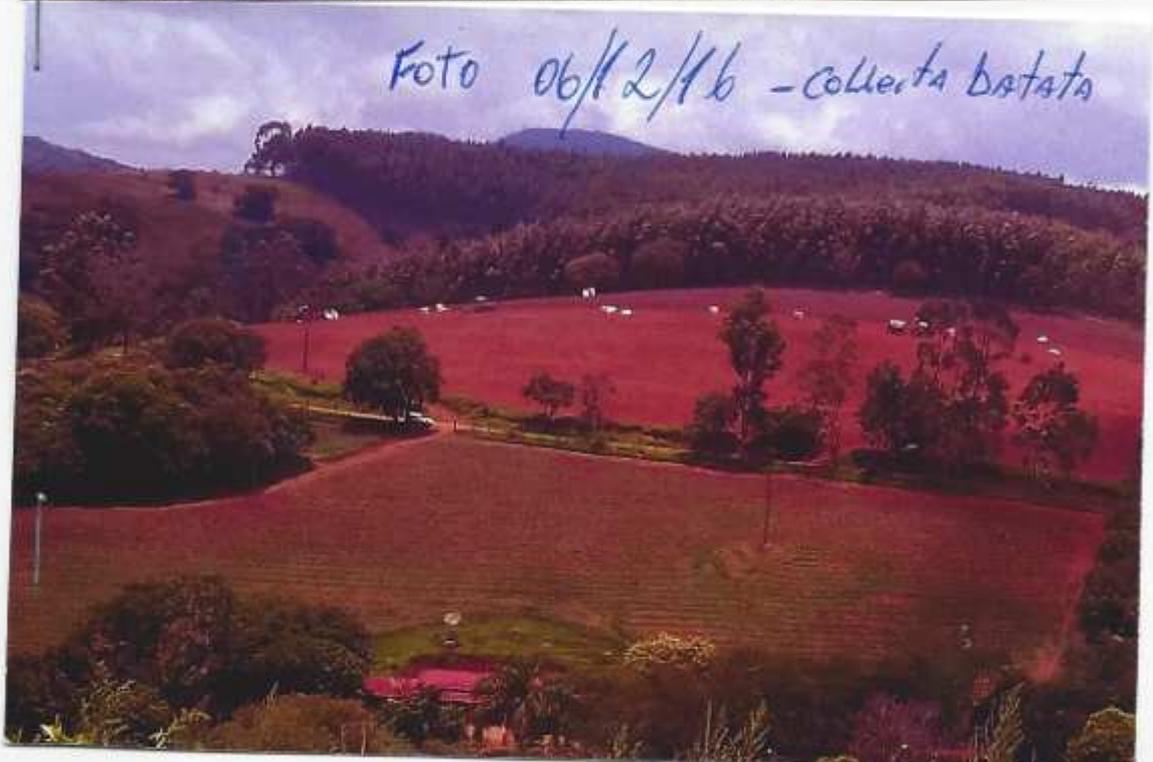
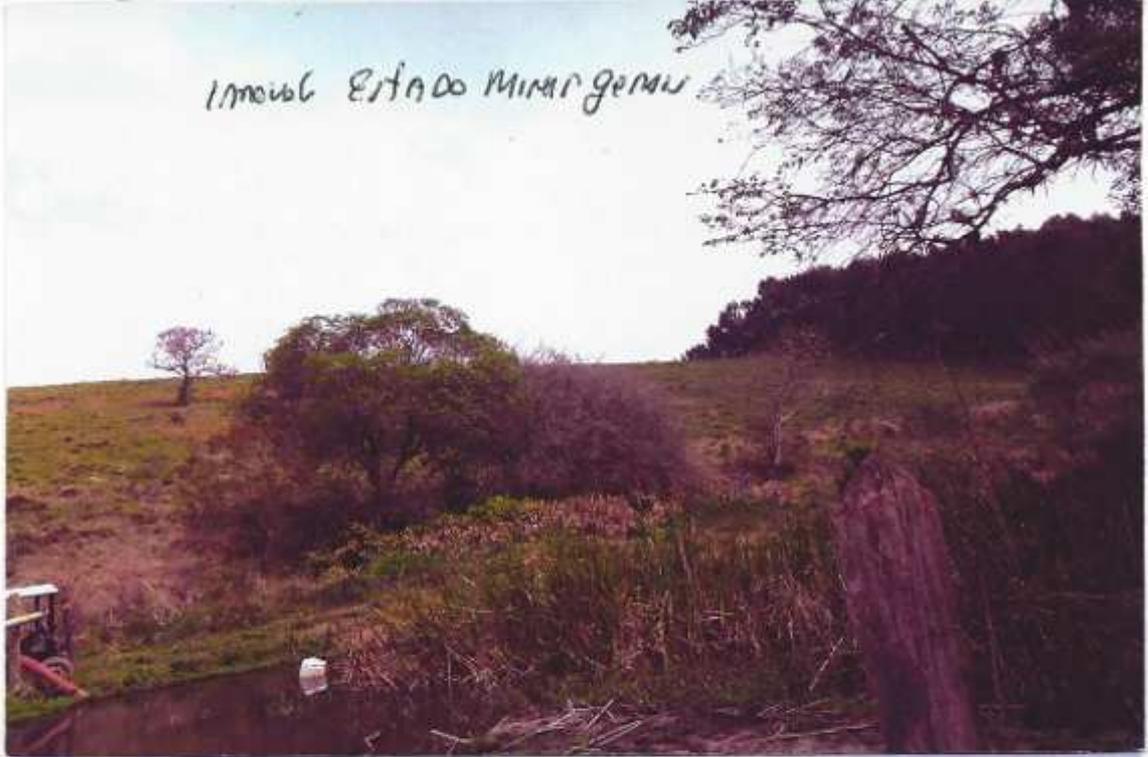


FOTO 06/12/16 - COLHEITA BATATA



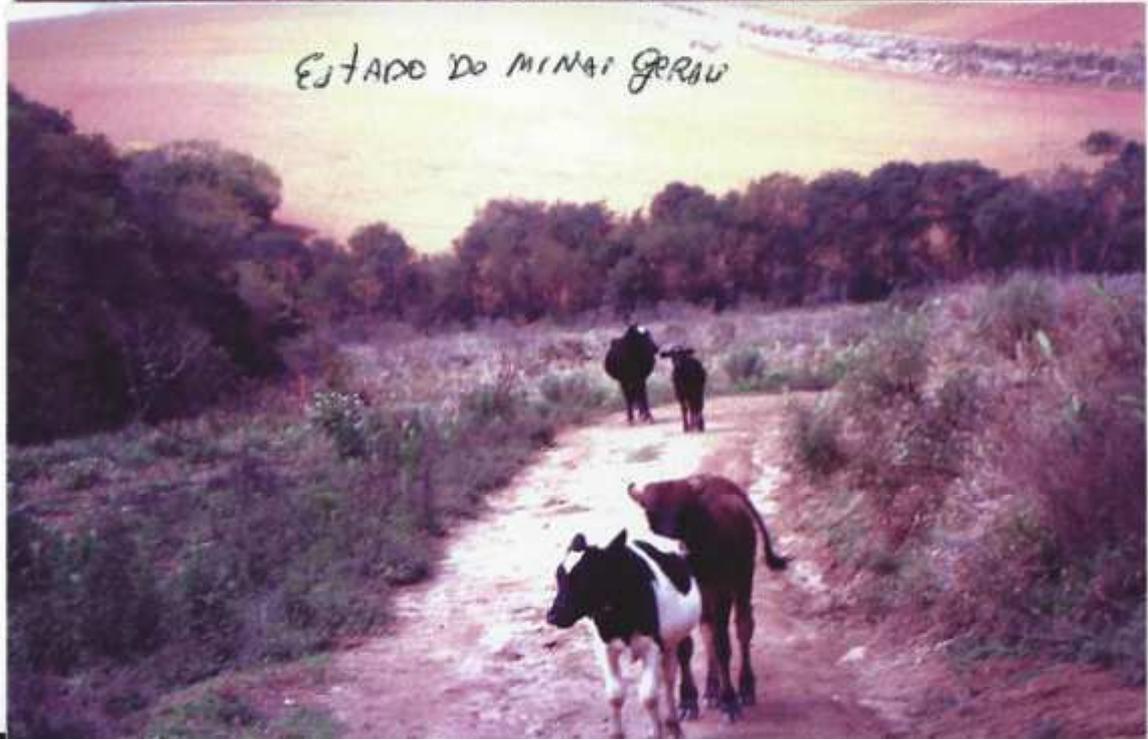
Imovel Estado Minas Gerais



Imovel Localidade Minas Gerais



ESTADO DO MINAS GERAIS





SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



fls. 31
fls. 23

Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA
RDO No.:900028/2016

Folha:
JRLNXXCBDJNEFGZan[V^ORZ

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 900028/2016

Fato: em 12/08/2016 às 17:45

Comunicação: 15/agosto/2016 às 15:35

Local da Ocorrência: ESTRADA MUNICIPAL, BAIRRO DO CAMPO - CEP: 12990-000 - PEDRA BELA - SP, cujo local é um(a) Via pública

Natureza da Ocorrência: Título I - Pessoa (arts. 121 a 154) / Ameaça (art. 147) (Consumado)

Autor(es): JOSE DE OLIVEIRA PRETO, sexo Masculino, pele Branca, residente a ESTRADA MUNICIPAL, nº. 0 - SÍTIO SÃO JOSE, no bairro CAMPO, na cidade PEDRA BELA - SP, CEP 12990-000, (PRÓXIMO AO TADEU DO CABRA)

Resumo da versão: A SER COLHIDA POSTERIORMENTE, AUSENTE NO PLANTÃO

Vítima(s): FABIO SAMUEL DA SILVA LEME, RG 45571370 - SP, CPF 38343714830, filho de AMADEU DA SILVA LEME e de TEREZINHA PINTO LEME, natural de BRAGANCA PAULISTA -SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 29/11/1987, com 28 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão FRENTISTA, grau de instrução 2 Grau completo, residente a ESTRADA VICINAL, nº. 0, no bairro TELES, na cidade PEDRA BELA - SP, CEP 12990-000, (JORGE TELES), telefone(s) (11) 4037-1224, recados com POSTO SAO JUDAS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, protocolado em 06/10/2016 às 17:45, sob o número 10077801220168260099. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/espaj>, informe o processo 1007780-12.2016.8.26.0099 e código 115CBEC. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2017 às 10:03, sob o número 10049971320178260099. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 1CEC5A1.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA
RDO No.:900028/2016

Folha: 24
JRLNXXCDBJNEFGZan[\^OR

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

Resumo da versão: Narra que o AUTOR é seu tio e ele em fevereiro ou março procurou por sua genitora a fim de assinar documento para abrir inventário de propriedades. Tudo foi feito de acordo, todavia, após ser registrada a escritura era necessário fazer a medição exata das terras que correspondiam a genitora da VITIMA. O AUTOR desde então não permite que se faça tal medição, pois não quer que ninguém venda os terrenos, porém, não quer comprar também a parte da genitora da VITIMA. Devido a esse impasse a VITIMA tenta conversar com o AUTOR para resolver a situação, pois sua mãe possui problemas de saúde, mas o AUTOR é irredutível e não quer permitir a medição. A VITIMA pediu para seu irmão, a TESTEMUNHA, pra ele ir tentar conversar com o AUTOR pra saber se ele tinha mudado de idéia. Na data dos fatos a VITIMA novamente foi conversar com o AUTOR sobre a medição do terreno, quando viu que ali já estava também seu irmão, a TESTEMUNHA, todavia, novamente, o AUTOR disse que ninguém iria medir nada. A VITIMA ficou indignada e começou a discutir com o AUTOR, momento em que este pegou um pedaço de bambu e veio em sua direção para lhe agredir. Ato contínuo, um adolescente que acredita ser neto do AUTOR, e que estava junto a ele, começou a instigá-lo para agredir a VITIMA, momento em que esta, levou suas mãos na altura da cintura nas costas fazendo com que o AUTOR acreditasse que estava armada, a fim de que não o agredisse. Alega que não estava portando nenhuma arma de fogo ou faca, pois acabara de sair de seu serviço, onde trabalha como frentista em um posto de gasolina no centro dessa cidade. Realmente o AUTOR se intimidou e não o agrediu, mandando-lhe ir embora. Ao se ir com sua motocicleta, tal adolescente ainda falava alguma coisa contra a VITIMA, essa lhe retorquiu em seguida devido ao calor da situação. Frisa que só estavam no local além de si, seu irmão, o autor e o adolescente, mais ninguém.

Testemunha(s): ISAIAS DA SILVA LEME, sexo Masculino, pele Branca, residente a ESTRADA VICINAL, nº. 0, no bairro TELES, na cidade PEDRA BELA - SP, CEP 12990-000, (JORGE TELES)

Resumo da versão: A SER COLHIDA POSTERIORMENTE, AUSENTE NO PLANTÃO

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente Termo que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim, Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

OUTROS DADOS RELEVANTES:

DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE PEDRA BELA-SP
*Travessa Antonio Bueno de Miranda, 30 – centro * fone/fax (11) 4037-1294 * CEP 12990.000*

NOTIFICAÇÃO

Número e tipo de Ocorrência: T.C.O. Nº 28/2016.
 Natureza da Ocorrência: ART. 147, do CPB.
 Data do fato: 12/08/2016.
 Local do fato: ESTRADA MUNICIPAL, BAIRRO DO CAMPO, PEDRA BELA.
 Vítima: FABIO SAMUEL DA SILVA LEME.
 Autor do fato: JOSE DE OLIVEIRA PRETO.

Conforme o enunciado acima, Vossa Senhoria figura como vítima em ocorrência policial registrada nesta Delegacia de Polícia Judiciária.

Conforme dispõe o Código Penal o crime noticiado na ocorrência policial somente se procede mediante "REPRESENTAÇÃO", ou seja, a ação penal somente pode ser iniciada mediante vontade expressa do ofendido (vítima) ou por seu representante legal.

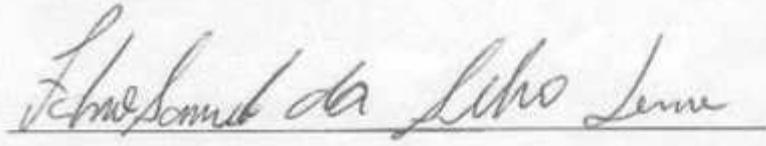
A vítima deverá comparecer em Juízo (Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança Paulista, sito na Avenida dos Imigrantes, nº 1501, Jardim America, telefone: 11-4034-3414 – Ramal 226) para confirmar a representação.

O prazo para ser promovida a representação é de 6 (seis) meses contados a partir do dia em que Vossa Senhoria tomou conhecimento de quem praticou o crime. Se, passado esse prazo sem que a representação seja promovida, perderá o direito de ação contra o autor do fato pelo crime em questão.

Pedra Bela, 15 de agosto de 2016.

DENISE JORDÃO DE TOLEDO
DELEGADA DE POLÍCIA

Aos 15/8/2016 recebi uma via da notificação.



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por Tribunal de Justiça de São Paulo e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, protocolado em 06/10/2016 às 17:45, sob o número 10077801220168260099. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/escaj>, informe o processo 1007780-12.2016.8.26.0099 e código 115CBEE. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 11/07/2017 às 10:03, sob o número 10049971320178260099. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 1CEC5A6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Jardim América - CEP 12902-000, Fone:
(011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:
braganca2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1007780-12.2016.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Alienação Judicial de Bens - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **João Rito de Oliveira Preto. e outro**
Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
Oficial de Justiça: **Sebastião Garcia Amaral (23709)**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2017/001531-0 dirigi-me ao endereço fornecido, e sendo ali, **CITEI:**
= **JOSÉ APARECIDO PRETO**, 56 anos, nascido aos 12/04/61, em Pedra Bela, com 1,60 mts. de altura mais ou menos, cor branca, após diligenciar a divisa de Munhoz, e,
= **JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO**, 57 anos, nascido aos 15/04/60, nascido em Pedra Bela, com 1,58 mts. de altura, mais ou menos, da cor branca, após diligenciar ao bairro de Campo.
Certifico mais que, no ato da citação os requeridos recusaram a exararem suas assinaturas. De tudo bem ciente(s) ficou(aram). Ofereci-lhe(s) cópia(s) que foi(oram) aceita(s). Devolvo o presente a cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Bragança Paulista, 06 de fevereiro de 2017.

Número de Cotas: 04 – kms. Percorridos até a divisa de Munhoz 32 kms., e mais 01 diligencia conforme certidão acima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, ., Jardim América - CEP 12902-000, Fone:
(011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:
braganca2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo Digital nº: 1007780-12.2016.8.26.0099
Classe - Assunto: Alienação Judicial de Bens - Condomínio
Requerente: Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme
Requerido: João Rito de Oliveira Preto e José Aparecido PReto
Data da audiência: 29/06/2017 às 14:00h

Na data e hora supramencionadas, nesta cidade e comarca de Bragança Paulista/SP, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, sob a presidência do MM. Juiz de Direito, Dr. Frederico Lopes Azevedo, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação, instrução debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se estarem presentes o(a)(s) requerente(s) **Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme**, devidamente acompanhado(a)(s) de seu patrono(a), Dr(a). **Marcos Antonio de Oliveira**, e o(a)(s) requerido(a)(s) **João Rito de Oliveira Preto e José Aparecido Preto**, devidamente acompanhado(a) de seu patrono(a), **Bruno Marim dos Santos e Servando de Campos Junior**. **INICIADOS OS TRABALHOS:** pelo MM. Juiz de Direito foi proposta a **conciliação**, ocasião em que os autores indicaram que tem interesse em delimitar sua parcela no imóvel, separando da área comum, afim de que possam deixar a área que lhes cabe para seus filhos. Em seguida, questionado pelo Juízo acerca da aparente divergência entre a intensão por eles manifestada nesta audiência e a tutela jurisdicional pleiteada nesta demanda, foi por eles dito que desistiam da presente ação, afim de que possam extrajudicialmente promover a divisão da área, mediante a escolha consensual de um avaliador que possa sugerir a delimitação e os marcos divisórios da área que lhes caberá em razão do condomínio. Dada a palavra ao Patrono dos requeridos, foi por ele dito que concordava com a desistência da ação e com os termos propostos pelos autores para que as partes busquem a divisão amigável da área, sem prejuízo de eventual ação divisória caso não consigam resolver a situação amigavelmente. OS requeridos se comprometem a franquear a entrada dos autores e de eventuais avaliadores por eles escolhidos na área da propriedade que mantem em condomínio. Em seguida pelo MM. Juiz de Direito foi dito: "Vistos. **Homologo a desistência** do presente feito, para fins do art. 200, § único, do CPC. Em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo sem a apreciação de mérito, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Certifique-se de imediato o transito em julgado desta sentença, porquanto o ato praticado é incompatível com o interesse recursal (art. 1.000, § único do CPC.). Em seguida arquivem-se os autos com as formalidade legais." Publicada em audiência saem intimadas as partes presentes. **O presente termo será assinado pelas partes e arquivado em cartório em pasta própria.** Nada mais. Eu _____, Neide Maria Lopes de Oliveira Lanzellotti, digitei.

Requerente(s): Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme

Adv. Requerente(s): Marcos Antonio de Oliveira



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
2ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, ,, Jardim América - CEP 12902-000, Fone:
(011) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:
braganca2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Requerido(a)(s): João Rito de Oliveira Preto e José Aparecido Preto

Adv. Requeridos(a)(s): Bruno Marim dos Santos e Servando de Campos Junior

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

DECLARAÇÃO

Eu Adriana Cesar Jels Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 36 437.828-0 e CPF 333 349 958-88 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Luis Carlos Se LaS Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 21 706 972 e CPF 107.095.108-02 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Luis Marcos Lemes Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 55.656.805-9 e CPF 490165848-29 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Regina Donizete Xales Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 35.992.382-7 e CPF 28671220826 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Tadeu D. Ap. de Oliveira Preto Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 41.770.436. e CPF 335.119.298-30 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu José Adriano Lelis Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 48.244.446-0 e CPF 418.630.648-69 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu ANTONIO MARCOS CESILA JUNIOR Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 54.823.457 - 7 e CPF 438.334.408 - 99 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Antonio Esperebida Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 24-811.725-7 e CPF 220.583.708.64 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Darilo de Sinos Rito Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 41769152 e CPF 373.868.458-12 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

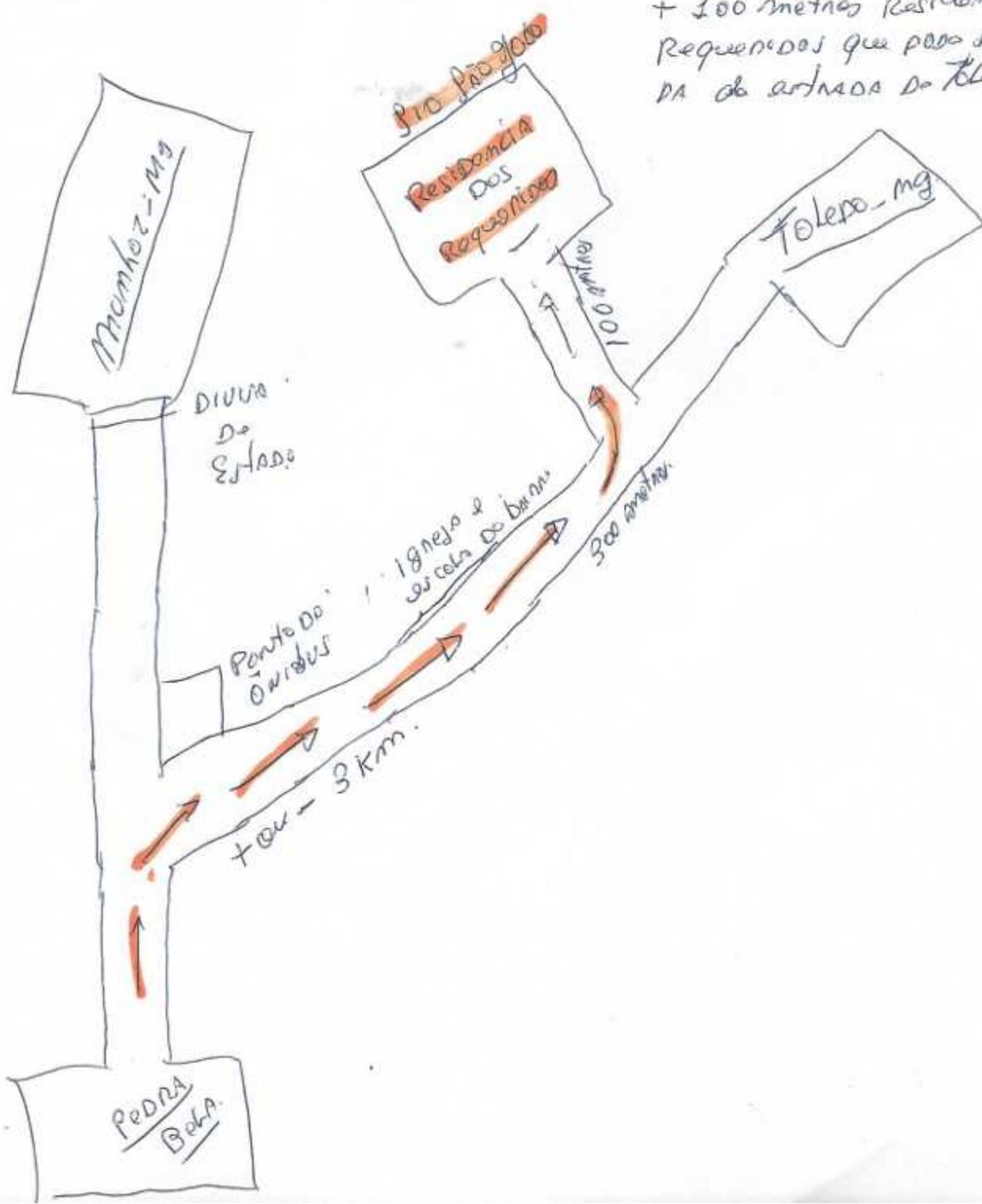
Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

CROQUI. DO LOCAL e condeneção das Requeridas

Passa por Pedra Bela - S.P.
 Santico Munhoz, ^{MG} estrada.
 Valdomino Carlos. antes de
 chegar na Divisa do Estado.
 entra a direita ao lado de
 um ponto de ônibus. Santico
 Toledo - MG - + ou - 4 km. até
 a escola e igreja. + ou - 300
 metros. - entra a esquerda.
 + 100 metros Residência das
 Requeridas que para ser Avista
 DA de armaria do Toledo - MG





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

No prazo de 15 dias, emende-se a petição inicial, a fim de: 1) retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao montante do patrimônio; 2) apresentar relação individualizada de cada bem (descrição precisa/prova documental/local onde se encontra) que pretende ter as contas prestadas; 3) fornecer o endereço eletrônico dos requerentes e da parte contrária, requisito da petição inicial (art. 319, II CPC). Caso não possua email, deverá criá-lo em algum provedor gratuito e fornecê-lo ao juízo, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação (art. 270 CPC); 4) informar a renda familiar mensal, juntando os últimos três holerites/extrato de benefício previdenciário dos requerentes, bem como respectivas declarações de imposto de renda, com o objetivo de apreciar o pedido de justiça gratuita.

Com a emenda ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Int.

Bragança Paulista, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0599/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E

Teor do ato: "No prazo de 15 dias, emende-se a petição inicial, a fim de: 1) retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao montante do patrimônio; 2) apresentar relação individualizada de cada bem (descrição precisa/prova documental/local onde se encontra) que pretende ter as contas prestadas; 3) fornecer o endereço eletrônico dos requerentes e da parte contrária, requisito da petição inicial (art. 319, II CPC). Caso não possua email, deverá criá-lo em algum provedor gratuito e fornecê-lo ao juízo, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação (art. 270 CPC); 4) informar a renda familiar mensal, juntando os últimos três holerites/extrato de benefício previdenciário dos requerentes, bem como respectivas declarações de imposto de renda, com o objetivo de apreciar o pedido de justiça gratuita. Com a emenda ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 14 de julho de 2017.

Silvana Aparecida Leme

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0599/2017, foi disponibilizado na página 1843/1850 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/07/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)

Teor do ato: "No prazo de 15 dias, emende-se a petição inicial, a fim de: 1) retificar o valor da causa, o qual deve corresponder ao montante do patrimônio; 2) apresentar relação individualizada de cada bem (descrição precisa/prova documental/local onde se encontra) que pretende ter as contas prestadas; 3) fornecer o endereço eletrônico dos requerentes e da parte contrária, requisito da petição inicial (art. 319, II CPC). Caso não possua email, deverá criá-lo em algum provedor gratuito e fornecê-lo ao juízo, a fim de possibilitar a sua intimação pessoal por esta modalidade de comunicação (art. 270 CPC); 4) informar a renda familiar mensal, juntando os últimos três holerites/extrato de benefício previdenciário dos requerentes, bem como respectivas declarações de imposto de renda, com o objetivo de apreciar o pedido de justiça gratuita. Com a emenda ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int."

Bragança Paulista, 17 de julho de 2017.

Silvana Aparecida Leme
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ. DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Requerentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Requeridos-João Rito de Oliveira Preto e Outro.

Aditamento a Inicial.

Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme, qualificados nos autos da Ação de **Exigir Contas**, que move em face dos Srs. **João Rito de Oliveira Preto**, e **José Aparecido Preto**, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em atenção ao r. despacho de fls., vem respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência., **EMENDAR A INICIAL**, o que faz nos seguintes termos.

a)Primeiramente vem a presença de Vossa Excelência, retificar o valor da causa o qual corresponde ao montante do patrimônio discutidos, ou seja o valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais).

b)que em cumprimento ao item “2” vem apresentar a relação individualizada de cada bem, que deverão serem partilhados na proporção de 1/6 (um sexto) para os Requerentes, conforme abaixo:

I) valores dos arrendamentos anuais dos imóveis-.....R\$ 10.000,00. II) valores dos animais (gados) alienados pelos Requeridos.....R\$ 20.000,00, III) valor do trator-..... R\$ 8.000,00, IV) valores das (casas) ocupadas pelos Requeridos-..... R\$ 120.000,00.

c))Informando ainda a Vossa Excelência, que os bens acima descritos encontram-se localizados nos imóveis rurais onde residem os Requeridos, e que as constas devem serem prestadas pelos Requeridos nesse R. Juízo.

d)que em cumprimento ao ítem “3” vem fornecer o endereço eletrônicos dos Requerente:

terezinhaleme@gmail.com, senha te10203040.

Amadeulemea@gmail.com, senha am10203040.

e)que em cumprimento ao ítem “4”, vem informar a única renda mensal dos Requerentes no valor total de R\$ 1.874,00 (hum mil oitocentos e setenta e quatro reais), que

recebem como aposentados rurais, conforme os últimos extratos previdenciários em anexo, e ainda para apreciação do pedido da Assistência Judiciária, junta também a fotografia dos Requerentes, para comprovar a idade avançada, bem como o imóvel onde os mesmo residem, que por si só informa o seus estados de miserabilidades.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Bragança Paulista-SP 30 de julho de 2017.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116.399.

Extrato Mensal

DATA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
27/07/2017	REDE BRADESCO		14:00 H
EXTRATO MENSAL CONTA FACIL			
TEREZINHA PINTO LEME			
AGENCIA 6931 CONTA 0000364-6			
13/04	SALDO ANTERIOR		14,95-
03/05	IOF UTIL LIMITE	0850169	0,09-
	SALDO EM 03/05		15,04-
04/05	CREDITO DO INSS	0046931	937,00
	SALDO EM 04/05		921,96
05/05	ENC LIM CREDITO	0850169	1,47-
	ENCARGO - 13,41%		
	SALDO EM 05/05		920,49
08/05	SAQUE C/C BDN	1756263	920,00-
	Ag06931maq051756seq0926308051140		
	SALDO EM 08/05		0,49
15/05	TARIFA BANCARIA	0020517	22,20-
	CESTA FACIL ECONOMICA		
	SALDO EM 15/05		21,71-
02/06	IOF UTIL LIMITE	0850169	0,11-
	SALDO EM 02/06		21,82-
05/06	CREDITO DO INSS	0056931	937,00
05/06	ENC LIM CREDITO	0850169	1,70-
	ENCARGO - 13,41%		
	SALDO EM 05/06		913,48
07/06	SAQUE C/C BDN	1756071	910,00-
	Ag06931maq051756seq0607107061215		
	SALDO EM 07/06		3,48
14/06	TARIFA BANCARIA	0010617	22,20-
	CESTA FACIL ECONOMICA		
	SALDO EM 14/06		18,72-
04/07	IOF UTIL LIMITE	0850169	0,10-
	SALDO EM 04/07		18,82-
05/07	CREDITO DO INSS	0056931	937,00
05/07	ENC LIM CREDITO	0850169	1,90-
	ENCARGO - 13,33%		
	SALDO EM 05/07		916,28
07/07	SAQUE C/CARTAO	0390101	910,00-
	ESPECIE		
	SALDO EM 07/07		6,28
14/07	TARIFA BANCARIA	0030717	22,20-



Extrato Mensal

SALDO EM 14/07

15,92-

TAXA CHO ESP.: 13,32% A.M. 348,88% A.A.

VCTO.: 14/08/2017

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 31/07/2017 às 16:01, sob o número WBGSP17700574995. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 1E021D9.



Extrato Mensal

27/07/2017 REDE BRADESCO 14:00 H
EXTRATO MENSAL CONTA FACIL

AMADEU DA SILVA LEME
AGENCIA 6931 CONTA 0000157-0

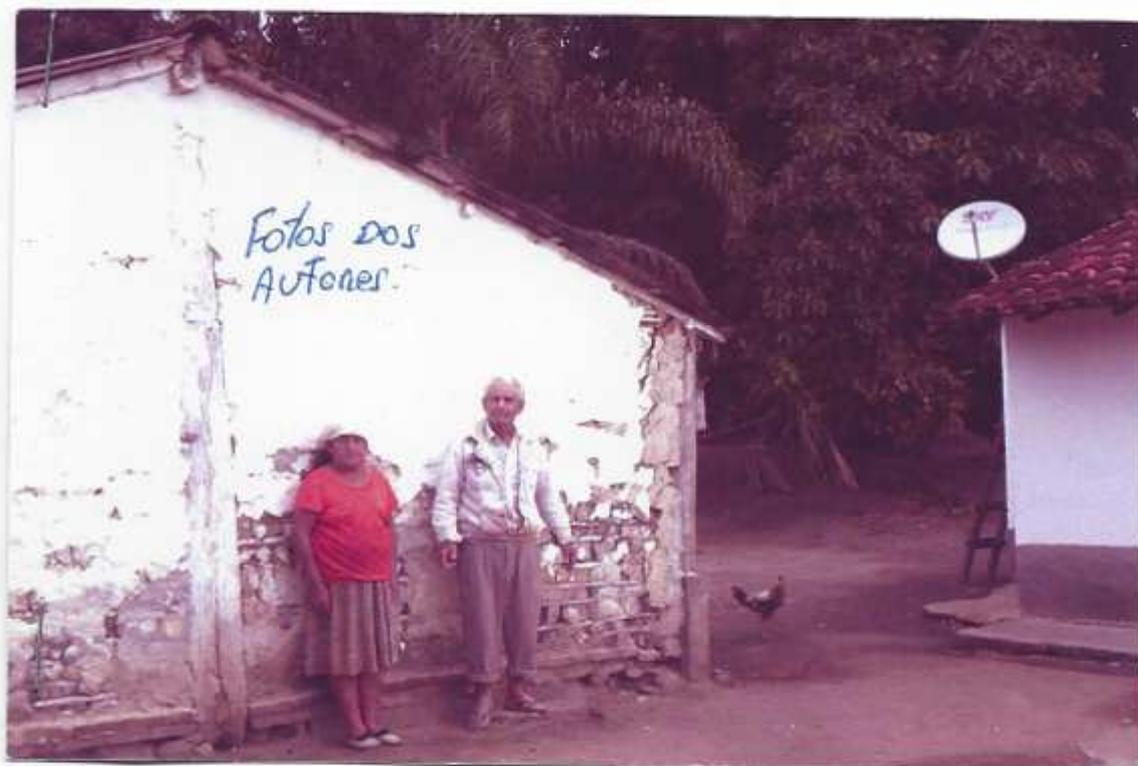
DATA	HISTORICO	N.DOCTO	VALOR
25/04	SALDO ANTERIOR		905,77
03/05	IOF UTIL LIMITE	9161592	0,14-
	SALDO EM 03/05		905,63
08/05	SAQUE C/C BDN	1756273	900,00-
	Ag06931mag051755seq0927308051142		
08/05	ENC LIM CREDITO	9161592	1,84-
	ENCARGO - 13,41%		
	SALDO EM 08/05		3,79
10/05	CART CRED ANUID	4740130	11,58-
	SALDO EM 10/05		7,79-
15/05	TARIFA BANCARIA	0020517	22,20-
	CESTA FACIL ECONOMICA		
	SALDO EM 15/05		29,99-
26/05	CREDITO DO INSS	0266931	937,00
	SALDO EM 26/05		907,01
02/06	IOF UTIL LIMITE	9161592	0,14-
	SALDO EM 02/06		906,87
07/06	RECIBO RETIRADA	1010099	900,00-
	ESPECIE		
07/06	ENC LIM CREDITO	9161592	1,69-
	ENCARGO - 13,33%		
	SALDO EM 07/06		5,18
12/06	CART CRED ANUID	4740163	11,58-
	SALDO EM 12/06		6,40-
14/06	TARIFA BANCARIA	0010617	22,20-
	CESTA FACIL ECONOMICA		
	SALDO EM 14/06		28,60-
27/06	CREDITO DO INSS	0276931	937,00
	SALDO EM 27/06		906,40
04/07	IOF UTIL LIMITE	9161592	0,13-
	SALDO EM 04/07		908,27
07/07	SAQUE C/CARTAO	0392101	900,00-
	ESPECIE		
07/07	ENC LIM CREDITO	9161592	1,73-
	ENCARGO - 13,33%		
	SALDO EM 07/07		6,54



Extrato Mensal

10/07	CART CRED ANUID 4740191	11,58-
	SALDO EM 10/07	5,04-
14/07	TARIFA BANCARIA 0030717	22,20-
	CESTA FACIL ECONOMICA	
	SALDO EM 14/07	27,24-
TAXA CHQ ESP.: 13,32% A.M. 348,88% A.A.		
VCTO.: 23/10/2017		

FOTOS DOS AUTORES





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

Anote o e-mail dos requerentes (fl. 51).

Defiro a justiça gratuita. **Anote-se.**

São dois imóveis em situação de condomínio que seriam administrados pelo requerido, fruto de herança comum, já objeto de partilha realizada em cartório extrajudicial no dia 22 de dezembro de 2015 (fls. 16/23), com cada herdeiro (Terezinha, José e João) recebeu uma fração ideal (1/3): 1) 50% de um imóvel localizado em Pedra Bela/SP; 2) 50% de um imóvel localizado no Município de Toledo/MG.

Os requerentes sustentam que o requerido vem arrendando o primeiro imóvel, sem prestar contas aos demais herdeiros. Haveria, ainda, cabeças de gado e um trator que não foram partilhados, mas também estariam sob a administração do requerido (fl. 51).

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível, para o dia 29 de agosto de 2017, às 17 h. (a ser realizada pela mediadora, com presença do magistrado caso infrutífera a tentativa de conciliação).

Fica consignado que o requerido tem o prazo de 15 dias para

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

oferecer contestação, a contar da audiência, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Ficam as partes advertidas sobre a obrigatoriedade do comparecimento à audiência de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes especiais para transigir, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência de multa de 2% do valor da causa - mesmo que o destinatário seja beneficiário da justiça gratuita e ainda que o requerente já tenha manifestado interesse de não participar do ato (art. 334, parágrafo oitavo, CPC).

Caberá ao patrono do requerente providenciar o comparecimento de seu cliente à audiência (art. 334, parágrafo terceiro CPC).

Cite-se por mandado.

Serve o presente, por cópia digitada, como mandado.

Int.

Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO – COM AUDIÊNCIA

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Valor da Causa: **R\$ 50.000,00**
 Nº do Mandado: **099.2017/018965-2**

Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação a: Jose Aparecido Preto e esposa Rosana da Penha Dias Preto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s): Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-mg., sn, Zona Rural, Bairro dos Campos dos Teles - CEP 12990-000, Pedra Bela-SP

Data da audiência: 29/08/17 – 17 hs

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Rodrigo Sette Carvalho

Bragança Paulista, 31 de julho de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

09920170189652

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0682/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Anoto o e-mail dos requerentes (fl. 51). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. São dois imóveis em situação de condomínio que seriam administrados pelo requerido, fruto de herança comum, já objeto de partilha realizada em cartório extrajudicial no dia 22 de dezembro de 2015 (fls. 16/23), com cada herdeiro (Terezinha, José e João) recebeu uma fração ideal (1/3): 1) 50% de um imóvel localizado em Pedra Bela/SP; 2) 50% de um imóvel localizado no Município de Toledo/MG. Os requerentes sustentam que o requerido vem arrendando o primeiro imóvel, sem prestar contas aos demais herdeiros. Haveria, ainda, cabeças de gado e um trator que não foram partilhados, mas também estariam sob a administração do requerido (fl. 51). Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível, para o dia 29 de agosto de 2017, às 17 h. (a ser realizada pela mediadora, com presença do magistrado caso infrutífera a tentativa de conciliação). Fica consignado que o requerido tem o prazo de 15 dias para oferecer contestação, a contar da audiência, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Ficam as partes advertidas sobre a obrigatoriedade do comparecimento à audiência de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes especiais para transigir, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência de multa de 2% do valor da causa - mesmo que o destinatário seja beneficiário da justiça gratuita e ainda que o requerente já tenha manifestado interesse de não participar do ato (art. 334, parágrafo oitavo, CPC). Caberá ao patrono do requerente providenciar o comparecimento de seu cliente à audiência (art. 334, parágrafo terceiro CPC). Cite-se por mandado. Serve o presente, por cópia digitada, como mandado. Int."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 2 de agosto de 2017.

Silvana Aparecida Leme

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0682/2017, foi disponibilizado na página 1369/1374 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)

Teor do ato: "Anoto o e-mail dos requerentes (fl. 51). Defiro a justiça gratuita. Anote-se. São dois imóveis em situação de condomínio que seriam administrados pelo requerido, fruto de herança comum, já objeto de partilha realizada em cartório extrajudicial no dia 22 de dezembro de 2015 (fls. 16/23), com cada herdeiro (Terezinha, José e João) recebeu uma fração ideal (1/3): 1) 50% de um imóvel localizado em Pedra Bela/SP; 2) 50% de um imóvel localizado no Município de Toledo/MG. Os requerentes sustentam que o requerido vem arrendando o primeiro imóvel, sem prestar contas aos demais herdeiros. Haveria, ainda, cabeças de gado e um trator que não foram partilhados, mas também estariam sob a administração do requerido (fl. 51). Designo audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiência da 4ª Vara Cível, para o dia 29 de agosto de 2017, às 17 h. (a ser realizada pela mediadora, com presença do magistrado caso infrutífera a tentativa de conciliação). Fica consignado que o requerido tem o prazo de 15 dias para oferecer contestação, a contar da audiência, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Ficam as partes advertidas sobre a obrigatoriedade do comparecimento à audiência de conciliação, pessoalmente ou mediante procurador com poderes especiais para transigir, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, com incidência de multa de 2% do valor da causa - mesmo que o destinatário seja beneficiário da justiça gratuita e ainda que o requerente já tenha manifestado interesse de não participar do ato (art. 334, parágrafo oitavo, CPC). Caberá ao patrono do requerente providenciar o comparecimento de seu cliente à audiência (art. 334, parágrafo terceiro CPC). Cite-se por mandado. Serve o presente, por cópia digitada, como mandado. Int."

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2017.

Silvana Aparecida Leme
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça **Sebastião Garcia Amaral (23709)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2017/018965-2 dirigi-me ao endereço fornecido, ou seja, ao bairro do Choro e do Campo, Pedra Bela, e sendo ali, **CITEI E INTIMEI JOSÉ APARECIDO PRETO E ROSANA DA PENHA DIAS PRETO**. No ato da citação e intimação os requeridos recusaram a exararem suas assinaturas, sendo que José tem 56 anos de idade e Rosana tem 52 anos. De tudo bem ciente(s) ficou(aram). Ofereci-lhe(s) cópia(s) que foi(oram) aceita(s). Devolvo o presente a cartório para os devidos fins.

O referido é verdade e dou fé.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2017.

Número de Cotas: 03 – kms. Percorridos até o bairro do Campo - 21 kms., e conforme certidão acima, mais 01 diligencia no bairro do Choro.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro, Bragança Paulista - SP - CEP 12900-000

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **AMADEU DA SILVA LEME, CPF 774.689.458-53 - Fone: 94474-9758**
 Requerente: **TEREZINHA PINTO LEME, CPF 306.421.828-09**
 Advogado: **Marcos Antonio de Oliveira OAB 116399/SP**
 Requerido: **JOSE APARECIDO PRETO, CPF 024.663.888-55 – Fone: 99862-9546**
 Advogado: **Bruno Marin dos Santos, OAB/SP 373.523**

Aos 29 de agosto de 2017, às 17 horas, nesta cidade e Comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Setor de Mediação da 4ª Vara Cível, tendo como Mediadora a **Dra. Denise Paschoetti Nunes**, comigo escrevente ao final nomeada e assinada, foi aberta a audiência nos autos do expediente e entre as partes supra referidas. Apregoadas as partes, compareceram: os autores, acompanhados de seu Advogado; e o requerido, acompanhado de seu Advogado. **INICIADOS OS TRABALHOS:** O patrono do requerido solicitou o prazo de cinco dias para juntada da procuração, o que foi deferido. A seguir, feita a proposta de conciliação pela mediadora, as partes não se compuseram amigavelmente. O MM. Juiz de Direito, **Dr. RODRIGO SETTE CARVALHO**, novamente propôs a conciliação entre as partes, restando infrutífera. Pelo MM. Juiz foi dito: Infrutífera a conciliação, em termos de prosseguimento, com fundamento no art. 191, do Código de Processo Civil, firma-se calendário processual para a prática dos atos subseqüentes, dispensando-se publicação no Diário Oficial para tal finalidade: o requerido apresentará contestação até o dia **21/09/2017**. Os requerentes apresentarão réplica até o dia **16/10/2017**. Após, venham os autos conclusos. Saem os presentes devidamente intimados. **Cópia deste termo será assinada fisicamente pelos presentes e arquivada em pasta própria no cartório. NADA MAIS.** Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,.....Márcia Andréia de Campos Moraes, digitei.

MM. Juiz:

Mediadora:

Requerente(s):

Adv. Requerente(s):

Requerido(s):

Adv. Requerido(s):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA – SP

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099

JOÃO RITO DE OLIVEIRA e JOSÉ APARECIDO PRETO, devidamente qualificados e através do advogado infra assinado, documento em anexo, a tempo e modo, vêm apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos autos do processo supra epigrafado, que lhe movem **TEREZINHA PINTO LEME**, pelos fatos que passam a expor para a final requerer:

1- A requerente busca por meio da inicial constante às folhas, prestação de contas frente aos imóveis que se encontram em comum por força de sucessão por falecimento de sua genitora, o qual vem sendo administrada pelos requeridos, frente a supostos arrendamentos, bem como cabeças de gados e um trator que supostamente não foram partilhados e que em tese a requerente também seria herdeira, o que não é verdade.

2- Excelência, inicialmente devemos trazer à baila quanto aos direitos de cada condômino, já que, primeiro ocorreu o falecimento do pai dos requeridos, sendo que a viúva posteriormente veio a contrair novo casamento e em consequência nasceu a requerente.

2.1. Com o falecimento, primeiro, do pai dos requeridos, os bens foram rateados 50% (cinquenta por cento) a viúva e 50% (cinquenta por cento) aos dois filhos, ora requeridos.

2.2- Com o falecimento da genitora dos requeridos e requerente, os direitos sucessórios foram rateados na razão de 1/3 (um terço) para cada.

2.3- Sendo assim, os requeridos ficaram com a totalidade de 83,33% dos imóveis e a requerente 16.33%, cuja ocupação vem sendo utilizada pelos requeridos, sem contudo, proveito a título de arrendamento, até o falecimento da genitora.

3- Antes de entrar no mérito do caso *sub judice*, deve-se trazer à baila que a requerente anteriormente ingressou com ação semelhante, sendo que ficou decidido em audiência que os imóveis constantes da prefacial seriam objeto de divisão, cujas despesas correriam por conta exclusiva da própria requerente e a desnecessidade de qualquer tipo de prestação de contas, já que, repita-se, já houve concordância na ação nº 1007780-12.2016.0099.

4- Assim, e após esclarecimentos quanto as respectivas porcentagens sobre as áreas, os requeridos tem a esclarecer que sempre residiram no imóvel e que quanto a possível arrendamento citado pela requerente, esse ocorreu uma única vez e no final de 2016, salvo melhor juízo, setembro ou outubro, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao senhor MARCOS PAULO, cabendo a requerente o equivalente a R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), aliás, várias foram as tentativas de quitação junto a mesma, sem contudo, lograr êxito. Repita-se, apenas uma única vez o imóvel foi objeto de arrendamento e o valor, na razão de R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), cabível a requerente sempre esteve a sua disposição, inclusive, é de total estranheza aos requeridos a pretensão judicial, já que nunca se esquivaram da referida quitação.

5- De outra banda, é de se verificar que a requerente vem buscar por meio da presente ação a suposta existência de cabeças de gado e um trator, os quais nunca existiram, isso é relacionado a possível direito sucessório por falecimento da genitora, já que, o gado e o trator que ali sempre estiveram eram e são pertencentes exclusivamente aos requeridos, já que, é desse gado e com a utilização desse trator que extrai a subsistência dos mesmos. Portanto, tal pretensão não passa de uma estória criada pela requerente, com intuito único de se ver beneficiada com recebimento de valores sem qualquer direito real, conforme documentos em anexo.

6- Nessa esteira, segue a requerente alegando que quando do inventário os requeridos não trouxeram a totalidade dos bens, ocultando quando das declarações, o que não é verdade, todo e qualquer patrimônio relacionado a direitos sucessórios por força do falecimento da genitora GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA foram arrolados no processo de arrolamento, inclusive, foi realizado por escritura pública com anuência e concordância da própria requerente e tendo sido assistida por advogado.

6.1- Mais uma vez, não entendem os requeridos o motivo de tal inconformismo frente ao processo de inventário que teve o seu encerramento em 22/12/2015. Após 02 (dois) anos ao término do

inventário vem a requerente buscar supostos direitos sem trazer para os autos qualquer prova granítica de sua alegação, apenas joga com palavras com intuito único de receber valores sem possuir qualquer tipo de direitos.

7- Se não bastassem os fatos acima, a requerente ainda traz, mais uma vez, uma fantasiosa alegação de que os requeridos proíbem seu ingresso no imóvel correspondente a sua parte fruto de direitos sucessórios, que inclusive, seu filho de nome Fábio foi conversar com o requerido José, o qual em tese teria lhe ameaçado, o que não é verdade, já que, ao contrário ocorreu, Fabio sim foi quem ameaçou o requerido, que aliás, trouxe temor a toda família. A juntada aos autos do boletim de ocorrência nada demonstra quanto a suposta ameaça, já que tal documento se apresenta como prova unilateral, que inclusive, sem testemunhas, já que, no dia dos fatos apenas a família do requerido era quem se encontrava no local.

8- Excelência, diante de todas as situações acima elencadas não há como dar credibilidade as alegações apresentadas pela requerente, cuja a improcedência da ação é medida a ser adotada, já que:

- a) o valor a título de arrendamento de terra, que aliás ocorreu uma única vez, sempre esteve a disposição da requerente, só não recebeu porque não foi retirar;
- b) com relação às cabeças de gado e ao trator, estes sempre pertenceram exclusivamente aos requeridos, isso desde o falecimento do genitor, o que será demonstrado claramente quando da designação da AIJ;
- c) com relação a outros bens não relacionados ao inventário, inadmissível tal questão, já que, como acima mencionado teve anuência da própria requerente, inclusive, com assistência de advogado;
- d) com relação a proibição de ingresso ao imóvel, mais uma fantasia criada, que aliás, trouxe desentendimento entre o filho da requerente Fabio e os requeridos, onde esse sim acabou por ameaçar os mesmos.

9- Desta feita, não há que se falar em prestação de contas, já que, até o falecimento da genitora, dezembro de 2015 a requerente não possuía qualquer direito e toda e qualquer administração que ocorreu teve a presença constante da *de cujos* Geralda e com o falecimento de GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA os bens ficaram até o fim do processo de inventário sob a administração do inventariante e requerido José Aparecido Preto, estando de forma correta,

inclusive com anuência e aval de todos os demais herdeiros, e com o fim do inventário os requeridos passaram a administrar os imóveis correspondentes as suas quotas partes e só assim não o fez também a requerente porque não comparece aos referidos imóveis, buscando agora, seus direitos sem demonstração cabal de suas alegações constante da vestibular.

10- Destarte, com relação a divisão, os requeridos jamais se opuseram, mesmo porque são detentores de 83,33%, sendo que do total de 17.38,77 has (13.12,85 e 4.25,95), são detentores de 14.54,65 has, restando 2.84,14 has para a requerente.

11- Por fim, tornam-se impugnados todos os demais pontos contidos na exordial, devendo ser julgada improcedente a presente ação.

Ante o exposto, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer que seja a presente ação julgada totalmente improcedente, condenando-se a requerente no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, e demais cominações legais, por ser medida de inexorável JUSTIÇA.

Ainda, protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito permitidos, por mais especiais que sejam, inclusive depoimento pessoal da requerente, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado oportunamente, juntada de novos documentos, e outros que se fizerem necessários para a melhor instrução da causa.

Por fim, por serem pessoas relativamente pobres requerem o **BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.**

Nestes Termos, J. esta aos autos com inclusos documentos,
Pedem deferimento.

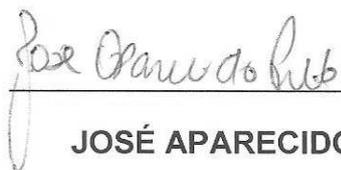
Extrema/MG, 21 de setembro de 2017.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA

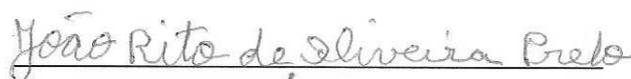
OUTORGANTE(S) JOSÉ APARECIDO PRETO e JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO, brasileiros, agricultores, casados, residentes e domiciliados no Sítio São João, s/nº, bairro dos Campos, zona rural, na cidade de Pedra Bela, Estado de São Paulo, **pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seu(s) bastante procurador(es), os advogados ALDEMAR LEVY OLIVOTTI, OAB/MG 87.413, BRUNO MARIN DOS SANTOS, OAB/SP 373.523 e SERVANDO DE CAMPOS JUNIOR, OAB/MG 116.953**, todos com Escritório na Praça Presidente Vargas, nº 62 - Edifício "Suely e Dr. Alfredo Olivotti Neto", Salas T1, T2 e T3, Térreo, Centro, Extrema - MG, CEP 37.640.000 - Telefax (0xx35)-3435-1081 e-mail levy@exnet.com.br, **onde recebe(m) intimações, a quem confere(m) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicia", para agir(em) em qualquer Juízo de Primeira Instância, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender(em) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, podendo ainda impetrar(em) os recursos legais cabíveis, sem contudo obrigação de acompanhá-los em grau superior, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar(em), desistir(em), transigir(em), firmar(em) compromisso(s) ou acordo(s), receber(em) e dar(em) quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer(em) esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sem contudo recebimento de citações, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.**

Extrema/MG,

13/09/2017



JOSÉ APARECIDO PRETO



JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO

ATESTADO/DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **JOSÉ APARECIDO PRETO** e **JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO**, brasileiros, agricultores, casados, residentes e domiciliados no Sítio São João, s/nº, bairro dos Campos, zona rural, na cidade de Pedra Bela, Estado de São Paulo, infra-assinado, declaro para os devidos fins e para quem possa interessar que não disponho de condições econômicas e financeiras para promover a **Ação Judicial**, sem que haja prejuízo de meu sustento, sendo por consequência, pessoa relativamente pobre, de conformidade à Lei 1.060 de 1950.

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Extrema/MG, 13/08/2017



JOSÉ APARECIDO PRETO



JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

Avenida Plínio Salgado, 109-1 - Centro - Bragança Paulista - SP CEP:12902-001
<http://www.registrodeimoveisbraganca.com.br>

Sérgio Busso
 Oficial

RECIBO - PROTOCOLO / PRENOTAÇÃO N° 222831

Data: 18/12/2015 Hora: 15:14

Senha Internet : 36I14GX1

Tipo: 21 - QUITAÇÃO

Apresentante: JOSE APARECIDO PRETO Fone: 035 98629546

Parte 1: JOSE APARECIDO PRETO

Parte 2: BANCO DO BRASIL

Depósito prévio: R\$ 100,00 (sujeito alteração de valor)

Data prevista para devolução com exigências: 07/01/2016

Data prevista para registro : 07/01/2016

Data em que cessarão os efeitos da prenotação: 16/01/2016

ATENÇÃO: Título foi prenotado para garantir a prioridade conforme artigo 186, da Lei 6.015/73.

Para consulta de eventual Nota de Devolução, acessar o site acima mencionado.

 ISABELA

Qualquer informação sobre o andamento do título será prestada com a presença do interessado na Serventia, das 9:00 às 16:00 h., ou pelo telefone/fax (0XX11) 4032-4181

--- ESTE PROTOCOLO NÃO VALE COMO RECIBO ---

O Título somente será entregue mediante apresentação deste protocolo.

Avenida Plínio Salgado, 109-1 - Centro - Bragança Paulista - SP - CNPJ:51.316.156/0001-17

SÉRGIO BUSSO
Oficial

CERTIFICO, que o presente título foi protocolado e microfilmado em 18/12/2015 sob o número **222831** e nesta data, procedido(s) o(s) seguinte(s) ato(s):-

QUITAÇÃO

AVERBAÇÃO 2-Livro 3 13438 (CANCELAMENTO)

* * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *
 * * * * *

Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2015

EDMILSON RODRIGUES BUENO
SUBSTITUTO DO OFICIAL

REGISTRO(S).....:	R\$ 0,00
AVERBAÇÃO(ÕES).....:	R\$ 55,90
ABERTURAS(S).....:	R\$ 0,00
CERTIDÃO(ÕES).....:	R\$ 41,36
TOTAL.....:	R\$ 97,26
ASSIM DISTRIBUIDOS:	
AO OFICIAL.....:	R\$ 59,66
AO ESTADO.....:	R\$ 16,96
AO IPESP.....:	R\$ 8,74
AO SINOREG.....:	R\$ 3,14
AO TRIBUNAL.....:	R\$ 4,09
AO ISS.....:	R\$ 1,79
AO FEDMP.....:	R\$ 2,87
CORREIO/CONDUÇÃO.....:	R\$ 0,00
DESPESAS.....:	R\$ 0,00
TOTAL.....:	R\$ 97,26
DEPÓSITO EFETUADO.....:	R\$ 100,00
SALDO A RESTITUIR.....:	R\$ 2,74

PRENOTAÇÃO Nº 222831

DECLARO QUE RETIREI O TÍTULO A QUE SE REFERE O PRESENTE E A 1ª VIA DESTE RECIBO, ESTANDO DE ACORDO COM A DEMONSTRAÇÃO QUE AQUI SE FAZ.

Data.....: _____
 Nome.....: _____
 Endereço...: _____

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 16:13, sob o número WBG17700733309. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 205B60E.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Comarca BRAGANÇA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Sérgio Russo - OFICIAL

LIVRO N° 3	REGISTRO AUXILIAR	REGISTRO N° 13.438	FLS.
----------------------	-------------------	------------------------------	------

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA número **40/00693-X**, protocolada nesta Serventia, sob número 166.853, em 23 de dezembro de 2009, emitida nesta cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2009, por **JOSÉ APARECIDO PRETO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade (RG) número 12.750.277-SSP/SP, e inscrito no CPF número 024.663.888-55, residente e domiciliado no Sítio São João, bairro do Campo, município de Pedra Bela, desta comarca, em favor do **BANCO DO BRASIL S/A.**, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência RUA DR. FREITAS - SP, inscrito no CNPJ/MF sob número 00.000.000/5240-00, para garantia de um financiamento no valor de **R\$33.000,00 (trinta e três mil reais)**, a ser amortizados em 03 (três) parcelas anuais, vencíveis a primeira em dez de dezembro de dois mil e dez (10/12/2010). Fica determinada em consequência, que o vencimento final da aludida Cédula, irá ocorrer em dez de dezembro de dois mil e doze (10/12/2012), com a observação de que o valor a ser pago irá corresponder ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar, com juros à taxa efetiva de 5 (cinco) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serão calculados e debitados no primeiro dia de cada mês, nas remissões, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos juntamente com as amortizações ou remissões de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidação da dívida. **GARANTIAS:** em penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros: 01 (hum) **TRATOR DE PNEUS**, simples, marca/fabricante **MASSEY FERGUSON**, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor **LD8820B392729V**, número de série **2151065035**, potência **65CV**, a ser adquirido com o crédito no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). O bem vinculado encontra-se localizado na propriedade denominada Sítio São João, objeto da matrícula número 17.817, do livro 2, deste Serviço Registral, bairro de Pitangueiras, município de Pedra Bela, desta comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, de propriedade do emitente, José Aparecido Preto, acima devidamente identificado. Comparece, ainda, no título como avalista do aludido emitente, João Rito de Oliveira Preto, brasileiro, solteiro, portador d Cédula de Identidade (RG) número 15621893-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob número 029.366.808/67, residente e domiciliado na cidade de Pedra Bela, desta comarca. Demais clausulas, condições e obrigações constantes do título. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$61,16; ao Estado: R\$17,38; ao Ipesp: R\$12,88; ao Sinoreg: R\$3,22; ao Tribunal de Justiça: R\$3,22 - total: R\$97,86. Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2009. Eu, Sérgio Russo (Benedito Luiz da Silva Pinto), Escrevente, o digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno (Edmilson Rodrigues Bueno). -

- segue no verso -

12032-9-AA 157855
 Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
 Comarca de Bragança Paulista - SP
 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 16:13, sob o número WBG17700733309
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 205B612

Pag.: 001/002
 Certidão na última página

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 16:13, sob o número WBG17700733309. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 205B618.

AV.1/R - 13.438 - ADITIVO - Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2009. Conforme elementos constantes no aditivo de retificação e ratificação à Cédula Rural Pignoratória número **40/00693-x**, celebrado em data de 17 de dezembro de 2009, nesta cidade de Bragança Paulista, entre o Banco do Brasil S/A, e José Aparecido Preto, e João Rito de Oliveira preto, devidamente qualificados neste registro, protocolado nesta Serventia, sob número 166.854, em 23 de dezembro de 2009, é esta para ficar constando que o penhor pecuário tratado na Cédula a que se reporta o aditivo acima informado, cujo vencimento inicial foi determinado para dez de dezembro de dois mil e doze (10/12/2012), passará, com o acordado no referido aditivo, a ocorrer em **dez de dezembro de dois mil e quinze (10/12/2015)**, com a observação de que o valor a ser pago irá corresponder ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar. Ficam mantidas as demais cláusulas contidas no contrato principal e não alteradas por este. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$9,90; ao Estado: R\$2,82; ao Ipesp: R\$2,09; ao Sinereg: R\$0,52; ao Tribunal de Justiça: R\$0,52 - total: R\$15,85. Eu Benedito Luiz da Silva Pinto (Benedito Luiz da Silva Pinto), Escrevente, o digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno (Edmilson Rodrigues Bueno).-

AV.2/R - 13.438 - CANCELAMENTO - Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2015. Conforme elementos constantes no instrumento particular, firmado nesta cidade de Bragança Paulista, aos 18 de dezembro de 2015, protocolado nesta Serventia, sob número 222.831, em 18 de dezembro de 2015, é esta para ficar constando o **CANCELAMENTO** da cédula rural hipotecária e aditivo averbado sob número 1 (um), constantes deste registro, tendo em vista a quitação dada pelo credor, BANCO DO BRASIL S/A., ao seu devedor, José Aparecido Preto, no valor original de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), que corrigido correspondente atualmente a R\$44.242,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$34,29; ao Estado: R\$9,75; ao Ipesp: R\$5,02; ao Sinereg: R\$1,60; ao Tribunal de Justiça: R\$2,35; ao M.P: R\$1,65; ISSQN: R\$1,03 - total: R\$55,90. Eu, Guliana Sargi Gianotti Stelin (Guliana Sargi Gianotti Stelin), Escrevente Autorizada, a digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno (Edmilson Rodrigues Bueno).-

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA-SP
SÉRGIO BUSSO - OFICIAL

Certifico e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, tendo sido expedida à vista do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73. Bragança Paulista, data e hora abaixo indicadas.

EDMILSON RODRIGUES BUENO - SUBSTITUTO DO OFICIAL

Ao Oficial..:	R\$	25,37
Ao Estado...:	R\$	7,21
Ao IPESP....:	R\$	3,72
Ao Reg.Civil	R\$	1,34
Ao Trib.Just	R\$	1,74
Ao Iss.....:	R\$	0,76
Ao FEDMP....:	R\$	1,22
Total.....:	R\$	41,36

SELOS E CONTRIBUIÇÕES
 RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 09:55:39 horas do dia 30/12/2015.

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 15, "C").

Código de controle de certidão:



01343830122015

Pag.: 002/002

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Réplica.

Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme, qualificados nos autos da Ação de Exigências de Contas, que movem em face do inventariante Sr. **João Rito de Oliveira Preto e Outro**, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, vem, respeitosamente à presença ***Impugnar a Contestação***, ofertada pelos Requeridos as fls. 67/70, bem como os documentos, o que faz nos seguintes termos que passa a expor e ao final requerer.

Da Contestação.

Os Requeridos em sua peça defensiva no primeiro momento afirmam que os direitos dos condôminos primeiro ocorreu após ao falecimento de seu pai, sendo que sua genitora veio contrair novo casamento e em consequência nasceu a primeira requerente, e que os bens foram rateados 50% a viúva e 50% aos dois filhos, e com o falecimento da genitora dos requeridos e da requerente os direitos sucessórios foram partilhados na razão de 1/3 para cada herdeiro, sendo que os requeridos ficaram com a totalidade de 83,33% dos bens e a requerente 16,33%, confirmando que ocupação vem sendo utilizadas somente por eles requeridos.

Antes mesmo de adentrarem aos fatos os requeridos também alegam que a requerente anteriormente ingressou com a ação semelhante, sendo que ficou decidido em audiência que os imóveis que também está sendo objeto de litígio seriam medidos, e que as despesas correriam por conta dos

requerentes, sendo assim não haveriam necessidade do ajuizamento da presente ação, tendo em vista que não eles não tem objeção que os requerentes através de profissionais efetivem nova medição nos imóveis.

E ainda em sua peça defensiva não negaram que continuam ocupando sozinhos os dois imóveis, assim como não negam que sempre residiram nas casas alí existentes, ressaltando-se apenas que arrendaram os imóveis uma única vez no final de 2016 pelo valor de R\$ 5.500,00, e que caberia a requerente o valor de R\$ 916,85,

Alegam ainda que as supostas as cabeças de gados e o trator alí existente, não fazem parte dos direitos sucessórios e sim são pertencentes exclusivamente a eles requeridos, e tal pretensão não passa de estória criada com intuito de se ver beneficiada sem ter o direito real, haja vista que o processo de arrolamento foi realizado por “escritura pública” e acompanhado por advogado, E ao final requerer a improcedência da ação. Esses são os fatos que emergem da contestação apresentada.

Da Réplica.

Ora Ilustre Julgador, inverídicas as afirmativas dos requeridos, e que seus frágeis argumentos não afastam a verdades trazidas pelos requerentes em sua inicial, haja vista que na realidade eles continuam utilizando os dois imóvel citados, tanto o localizado no Estado de São Paulo, e assim como o imóvel localizado no Estado de Minas Gerais, fatos que também será comprovado no processo nº 1004759-91.2017.8.26.0099, em tramite perante a 1º vara cível, mesmo porque na verdade os requeridos proíbe o ingresso dos requerentes, assim como seus familiares alí adentrarem, não aceitam que os imóveis sejam medidos para uma divisão justas.

Para o bem da verdade os requeridos residem e utilizam as casas, assim como tudo que ali existe deixados pelo espólio, arrendaram as terras para plantio para terceiros por várias vezes, receberam por esses arrendamentos, venderam os gados que pertenciam ao espólio, sem qualquer prestação de contas aos requerente, enfim fazem o que bem entendem, razão pela qual os requerentes ingressam com outras ações, uma com a finalidade para divisão justa e conforme a realidade, e presente ação de “exigência de contas”, buscando também não só os bens descritos no inventários, mas também os bens pertencentes ao espólio, que foram sonogados pelos requeridos no inventário.

Embora não seja objeto desse pedido, porém cumpre ressaltar que os requeridos além de não concordarem em dividir os imóveis, em sua totalidade, permitindo-se apenas que se faça a medição na fração de 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) conforme está na antiga escritura e na partilha, o que não retrata a realidade das medidas! e ainda os requeridos permitem que ocorram a medição na pior parte dos imóveis rurais, sem qualquer valor, vindo mais uma vez prejudicar os requerentes, o que NÃO tem as suas concordância.

Nunca é demais repisarmos que os Requerentes herdaram com os Requeridos os dois imóveis rurais objetos do litigio, havidos por falecimento da sua genitora no dia 11.09.2015, Sra. **Geralda Basílio de Oliveira**, que era viúva do Sr. **João de Oliveira Preto**, pelo fato de serem casados pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, ocorrendo o Auto de arrolamento e formal de Partilha do livro 0127, página 078/084, lavrado no dia 22.12.2015, realizado administrativamente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pinhalzinho-SP, a saber:

A cada um dos herdeiros, **Terezinha Pinto Leme, João Rito de Oliveira Preto, e José Aparecido Preto**, caberá uma quota parte de **1/3 (um terço)** do patrimônio líquido, ou seja: R\$ 104.631.34667, totalizando R\$ 313.894,04 (trezentos e treze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), recebendo como pagamento de seus quinhões **1/3 (um terço) dos Bens Imóveis** descrito no item do monte mor.

Sendo assim ao contrário das afirmativas apresentadas na Contestação, os requerentes pelo fato deles serem pessoas simples e ainda por não residirem em nenhum dos imóveis rurais, concordou que o requerido Sr. José Aparecido Preto, fosse o inventariante e assim ocorreu, entretanto o arrolamento foi concluído e extraído o Formal de Partilha, com dúvidas por parte dos Requerentes, principalmente por não ter ocorrido as medidas atuais dos dois imóveis rurais, que deverá ser realizadas por um profissional da área para a sua retificação administrativa, por estarem com matrícula bloqueada de forma a impedir novos registros até que ocorra a retificação.

Tanto isso é verdade que levados a registros as Escrituras dos dois imóveis encontra-se **bloqueados a matrícula** junto ao Cartório de Registro

de Imóveis, conforme processo nº 1000987-57.2016.8.26.0099, por determinação da 1ª vara cível, pelo fato das medidas apresentadas no formal de partilha ser precária e não retratar a realidade, tendo em vista das imperfeições da descrição dos imóveis, a exigir a retificação administrativa do registro, sendo obrigatória a apresentação de uma medida atualizada para ocorrer uma inserção de área e regularizar os imóveis, conforme pedido de providência-bloqueio de matrícula em anexo.

Por outro lado e importante novamente informar que os Requerentes são pessoas pobres, idosas e muito simples, sendo que a Sra. Terezinha está com mais de 75 anos de idade e seu marido Sr. Amadeu, está com mais de 79 anos de idade, e jamais usufruíram dos referidos imóveis, já que ali nunca moraram, portanto contrariando as afirmativas dos Requeridos em sua defesa, que não permitem a realização corretas dos imóveis em sua totalidade por profissional da área para posterior divisão justa. E não como quer os requeridos que seja apenas medido conforme está no formal de partilha, medida bem distante da realidade.

Os Requeridos em sua contestação novamente faltam com a verdade ao afirmar que uns dos filhos dos Requerentes Sr. Fabio Samuel da Silva Leme, foi que deu início a desavença, na realidade o seu filho vendo os seus genitores serem prejudicados pelos próprios irmãos, ele no dia 12.08.2016, resolveu conversar com o tio Sr. José Aparecido Preto, solicitando que as propriedades fossem medidas e partilhadas amigavelmente, porém seu tio com muita violência e com um tom de ameaça, lhe disse “que ali ninguém ia entrar e medir nada”! passando a ter uma discussão em um dado momento seu tio pegou um pedaço de bambu e veio em sua direção para lhe agredir, sendo Fábio abruptamente tocado sob ameaça de morte, conforme já relatado no boletim de ocorrência já apresentado, e que será conformado no decorrer do processo criminal.

Ora, Ilustre Julgador, se as afirmativas contidas na contestação fossem verdadeiras os Requeridos certamente devem permitir que os imóveis sejam medidos em sua totalidade e posteriormente divididos na proporção de sua realidade com medida atualizada, e não conforme o formal de partilha que NÃO retrata a realidade, e que as despesas também sejam rateadas e divididas entre os interessados.

Importante repisar que os referidos imóveis rurais tanto o localizado no Estado de São Paulo, assim como o localizado no estado de Minas Gerais, permanece em estado de indivisão, repita-se devendo serem medidos por profissionais da área para posterior divisão justa, uma vez que os mesmos encontram-se na posse injustificável, negando aos Requerentes o mesmo direito, ou seja, o direito de usufruir de parte dos imóveis que também lhes pertencem.

Dos bens objetos da Ação de Exigências de Contas.

Resta comprovado que o primeiro requerido não cumpriu a sua obrigação de inventariante, e agora em sua defesa apresenta argumentos que não condiz com a realidade, juntando as fls.76/77, “contrato de cédula rural pignoratícia”, celebrado no dia 17.12.2009, para a aquisição do trator, oferecendo em garantia o imóvel denominado objeto da matrícula nº 17.817, sem a anuência dos requerentes.

Ressaltando-se que a aquisição do TRATOR que está sendo objeto da exigências de contas, embora tivesse ocorrido no ano de 2009, a sua quitação ocorreu somente no dia 10.12.2015, com valores apurados e retirados do espólio, haja vista que a quitação somente ocorreu após o falecimento da autora da herança Sra. Geralda Basilio de Oliveira, falecida no dia 11.09.2015, mesmo porque os requeridos não comprovam satisfatoriamente nos autos de que maneira foram pagos o financiamento do referido trator, não juntaram recibos ou qualquer outro documentos idôneo limitando-se apenas em juntar o contrato, sem qualquer outra prova.

No mesmo sentido os requeridos também não comprovaram de forma satisfatória a propriedade das vendas das CABEÇAS DE GADOS mencionadas na inicial, não juntaram notas fiscais de compra e venda, limita-se apenas as fls. 73, em juntar a aquisição de vacinas e declaração de vacinação contra a febre aftosa dos rebanho, etapa de maio/2017, com data de compra no dia 22.05.2017, documento este que por si só não comprova que os gados lhe pertencia, mesmo porque também o referido documento data bem após o falecimento da autora da herança, repita-se ocorrido no dia 11.09.2015.

Importante frisar também a existência no inventário que além dos bens imóveis, também estão relacionados outros bens, tais como: CASAS, PAIOL, E OUTRAS BENFEITORIAS, bens estes que não foi prestados contas até o momento pelos requeridos.

Ficando assim IMPUGNADO todos os argumentos apresentados pelos Requeridos, assim como os documentos trazidos as fls. 76/77, bem como o documento de fls.73, juntados com a Contestação, pois não afastam as verdades trazidas pelos requerentes em sua inicial, fatos que será devidamente comprovados no decorrer do processo e pelas oitivas de testemunhas oportunamente arroladas.

DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer o NÃO acolhimento dos argumentos trazidos pelos requeridos em sua Contestação as fls. 67//70, bem como os documento de fls. 73,76,77, reiterando-se a Vossa Excelência., todos os pedidos em sua exordial, para ao final NÃO serem aceitas as contas prestadas pelos requeridos.

Reiterando-se para provar o alegado, pelo depoimento pessoal dos requeridos, provas periciais, juntadas de novos documentos, oitivas de testemunhas que oportunamente serão arroladas, e demais meios de provas para elucidar a verdade dos fatos

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Bragança Paulista, 05 de outubro de 2017.

Pp-Marcos Antônio de Oliveira-advogado.

OAB/SP. 116.399



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
1ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Fórum Waldemar Ferreira, Jardim América
- CEP 12902-000, Fone: (11) 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail:
braganca1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1000987-57.2016.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Pedido de Providências - Bloqueio de Matrícula**
Requerente: **Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bragança Paulista**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carlos Henrique Scala de Almeida**

Vistos.

À vista das imperfeições da descrição do imóvel, a exigir a retificação administrativa do registro, e da ciência dos interessados, determino o bloqueio da matrícula, de forma a impedir novos registros até que ocorra a retificação.

Expeça-se mandado de bloqueio, ficando o Sr. Oficial de Registro de Imóveis autorizado a efetuar o desbloqueio da referida matrícula, desde que o interessado cumpra a exigências legais e por ordem judicial.

Cumprido o bloqueio das matrículas e noticiado nos autos pelo Oficial de Registro de Imóveis, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Intime-se.

Bragança Paulista, 03 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



REGISTRO DE IMÓVEIS — BRAGANÇA PAULISTA

fls. 85

LIVRO N.º 2

REGISTRO GERAL

ANO 1.982.-

NÚMERO DA MATRÍCULA "17.817"

DATA DA MATRÍCULA 05 de agosto de 1.982.-

SITUAÇÃO DO IMÓVEL Bairro de Pitangueiras, município de Pedra Bela, nesta comarca.-

End e número, se urbano; ou denominação, bairro e distrito ou município, se rural

IMÓVEL: UM QUINHÃO, com a área de 4.25.92ha, contendo uma casa de morada, um paiol e outras benfeitorias, de terras de cultura e campo carreadal, no valor de Cr\$52.800,00, dentro das divisões e confrontações seguintes: "começa em uma vala na beira do córrego, em confrontação com Raul de Oliveira Preto e sobe pelo córrego pelo seu curso natural, confrontando com o mesmo Raul e José de Oliveira Preto até uma vala; faz canto à esquerda e segue a rumo confrontando com o mesmo José de Oliveira Preto até a vala que se acha na beira de uma cerca de arame farpado; faz canto à esquerda novamente e segue pela cerca de arame confrontando com Lázaro Sebastião Pinto até outra vala; faz canto à esquerda novamente e segue pela cerca de arame confrontando com Lázaro Sebastião Pinto até outra vala; faz canto à esquerda e segue a rumo confrontando com o condômino Geraldo de Oliveira Preto até a vala na beira do córrego, onde teve começo e finda."

TÍTULOS AQUISITIVOS: Transcrições nºs 36.965, Livro nº 3-AB e 35.290, Livro nº 3-Z, neste registro, Bragança Paulista, 05 de agosto de 1.982. O Escrevente, *Mauro Fonseca*. O Oficial Interino, *Mauro Fonseca*.

R.1/17.817 - Bragança Paulista, 05 de agosto de 1.982. Conforme escritura de 20 de novembro de 1.965, de notas do Cartório de Pedra Bela, nesta comarca, L.º 11, fls. 152, protocolada de sob o nº 33.745 neste registro, JOÃO DE OLIVEIRA PRETO e sua mulher GERALDA BASÍLIO DE OLIVEIRA, brasileiros, lavradores, residentes no município de Pedra Bela, nesta comarca, houveram em virtude de divisão amigável feita com José de Oliveira Preto e sua mulher Alzira de Oliveira Preto; Geraldo de Oliveira Preto e sua mulher Luiza de Oliveira Preto e Sebastião da Silva Leme, solteiro, maior, todos brasileiros, residentes no município de Pedra Bela, nesta comarca, lavradores, o imóvel objeto desta matrícula, pelo valor de Cr\$120.000,00, sem condições. O Escrevente, *Mauro Fonseca*. O Oficial Interino, *Mauro Fonseca*.

R.2 - 17.817 - Bragança Paulista, 13 de Julho de 1.993. Conforme Formal de Partilha, datado de 17 de fevereiro de 1.987, assinado pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara, desta comarca, Dr. Pedro Oscar Pereira Moraes Garcia, Aditamento de 15 de Junho de 1.993, protocolados sob nº 89.707, neste registro, extraído dos autos de Arrolamento dos bens deixados por falecimento de JOÃO DE OLIVEIRA PRETO (Proc. 875/85-C), do qual consta que na respectiva partilha judicial, homologada por sentença de trânsito em julgado em 04 de dezembro de 1.986, o IMÓVEL objeto desta matrícula, avaliado por Cr\$4.700,00, foi partilhado: PARTE do valor de Cr\$2.350,00, a viúva meira GERALDA BASÍLIO DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, residente nesta cidade, CIC 087.850.398-61 e PARTE do valor de Cr\$ 1.175.000 A CADA UM DOS HERDEIROS: JOSÉ APARECIDO PRETO, brasileiro, lavrador, casado com ROSANA DA PERHA DIAS PRETO, pelo regime de comunhão parcial de bens, após a lei 6.515/77, brasileira, do lar, residentes em Pedra Bela, CIC 024.663.888-55; e JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em Pedra Bela, CIC 029.366.808-67; sem condições. O Escrevente, *Mauro Fonseca*. (Celso Luis Teixeira Lugli). O Oficial, *Mauro Fonseca*, (Mauro Alves de Fonseca).

R.3/M - 17.817 - CADASTRO - Bragança Paulista, 23 de março de 2016. Conforme elementos constantes em requerimento, inserto na redação da escritura pública de inventário e partilha do espólio de Geralda Basilio de Oliveira, lavrada aos 22 de dezembro de 2015, no Tabelião de Notas de Pinhalzinho, desta comarca de Bragança Paulista, livro 0127, páginas 078/084, protocolada nesta Serventia, sob número 223.540, em data de 22 de janeiro de 2016, com reingresso aos 12 de fevereiro de 2016, acompanhada de demais papéis, os quais ficam arquivados junto a este Serviço Registral, é esta para ficar constando que o imóvel aqui descrito, acha-se cadastrado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com os seguintes dados: denominação do imóvel: Sítio São João; localização do imóvel: Bairro Pitangueiras Choroço; código do imóvel: 634.069.004.090-2; município sede do imóvel: Pedra Bela; módulo rural: 52,5000ha; número módulos rurais: 0,08; número módulos fiscais: 6,2100; fração mínima de parcelamento: 3,00ha; área total: 4,2000ha. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$14,72; ao Estado: R\$4,18; ao Ipeesp: R\$2,16; ao "continua no verso"

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/10/2017 às 10:14, sob o número WBGP1770079406. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2108F87.

(continuação da AV.3/M - 17.817) - Sinoreg: R\$0,77; ao Tribunal de Justiça: R\$1,01; ao Ministério Público: R\$0,71; ao ISSQN: R\$0,44 - total: R\$23,99. Eu, Luciano Cerqueira Acedo, Escrevente, a digitei. O Substituto do Oficial Edmilson Rodrigues Bueno.-

AV.4/M - 17.817 - IDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR e ÓBITO - Bragança Paulista, 23 de março de 2016. Conforme elementos constantes em requerimento, inserido na redação da escritura pública de inventário e partilha do espólio de Geralda Basilio de Oliveira, que deu origem à averbação de número 3, desta matrícula, acompanhada de demais papéis, os quais ficam arquivados junto a este Serviço Registral, é esta para ficar constando: a) - que a Sra. Geralda Basilio de Oliveira, apresenta-se como portadora da cédula de identidade (RG) número 36.225.005-4-SSP-SP; e, b) - o falecimento da Sra. Geralda Basilio de Oliveira, ocorrido aos 11 de setembro de 2015. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$14,72; ao Estado: R\$4,12; ao IPESP: R\$2,16; ao Sinoreg: R\$0,77; ao Tribunal de Justiça: R\$1,01; ao Ministério Público: R\$0,71; ao ISSQN: R\$0,44 - total: R\$23,99. Eu, Luciano Cerqueira Acedo, Escrevente, a digitei. O Substituto do Oficial Edmilson Rodrigues Bueno.-

R.5/M - 17.817 - PARTILHA - Bragança Paulista, 23 de março de 2016. Conforme elementos constantes na escritura pública de inventário e partilha do espólio de Geralda Basilio de Oliveira, que deu origem à averbação de número 3, desta matrícula, é esta para ficar constando que parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), do imóvel aqui descrito, estimada em R\$103.894,04 (cento e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos), foi partilhada e atribuída em partes iguais, aos herdeiros a saber: 1. - **TEREZINHA PINTO LEME**, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade (RG) número 37.022.845-5-SSP-SP e inscrita no CPF sob número 306.421.828-09, casada pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei federal 6.515/77, com AMADEU DA SILVA LEME, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade (RG) número 8.986.647-2-SSP-SP e inscrito no CPF sob número 774.689.458-53, residente e domiciliada no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, deste Estado; 2. - **JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO**, brasileiro, solteiro, maior, lavrador, portador da cédula de identidade (RG) número 15.621.893-8-SSP-SP e inscrito no CPF sob número 029.366.808-67, residente e domiciliado no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, deste Estado; e, 3. - **JOSÉ APARECIDO PRETO**, brasileiro, lavrador, portador da CNH número 02810321980, emitida pelo DETRAN-SP, aos 24/08/2013, contendo RG 12750277-SSP-SP e CPF 024.663.888-55, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei federal 6.515/77, com ROSANA DA PENHA DIAS PRETO, brasileira, lavradora, portadora da cédula de identidade (RG) número 38.938.544-X-SSP-SP e inscrita no CPF sob número 088.370.636-95, residente e domiciliado no Sítio São João, Bairro do Campo, município de Pedra Bela, deste Estado. Aproveitamos para da pro completa a documentação necessária ao registro que ora se faz, para constar que foram apresentados junto a aludida escritura, o CCIR exercícios 2014/2013/2012/2011/2010, bem como a Certidão Negativa de Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aos 19/11/2015, válida até 17/05/2016, com código de controle: IDAS.B718.5A57.A214. Número do imóvel na Receita Federal: 0.266.753-3. Valor de avaliação que se vê no DIAC/DIAT: R\$23.425,60 (vinte e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) e, valor no IEA: R\$72.650,93 (setenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e três centavos); ambos correspondentes a fração ideal aqui partilhada. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$707,09; ao Estado: R\$200,97; ao IPESP: R\$103,61; ao Sinoreg: R\$37,22; ao Tribunal de Justiça: R\$48,53; ao Ministério Público: R\$33,94; ao ISSQN: R\$21,24 - total: R\$1.152,57. Eu, Luciano Cerqueira Acedo, Escrevente, a digitei. O Substituto do Oficial Edmilson Rodrigues Bueno.-

AV.6/M - 17.817 - BLOQUEIO - Bragança Paulista, 23 de março de 2016. Conforme elementos constantes no Mandado Judicial expedido aos 11 de março de 2016, pela 1ª. Vara Cível, desta cidade e comarca de Bragança Paulista - SP, assinado pelo Meritíssimo Juiz de Direito Corregedor Permanente deste Serviço Imobiliário, Dr. Carlos Henrique Scala de Almeida, protocolado nesta Serventia, sob número 224.945, em data de 21 de março de 2016, é esta para ficar constando o BLOQUEIO da presente matrícula, até que ocorra a perfeita especialização do imóvel aqui descrito, nos termos do despacho do Meritíssimo Juiz de Direito acima citado, datado de 03 de março de 2016, nos autos do processo número 1000987-57.2016.8.26.0099, de Pedido de Providências - bloqueio de matrícula, requerido por este Oficial de Registro de Imóveis e Anexos, e que tem como interessado, José Aparecido Preto. Nada se desenvolveu pela prática deste ato. Eu, Luciano Cerqueira Acedo, Escrevente, a digitei. O Substituto do Oficial Edmilson Rodrigues Bueno.-

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA-SP
SÉRGIO BUSSO - OFICIAL**

Certifico e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, tendo sido expedida à vista do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 8.015/73. Bragança Paulista, data e hora abaixo indicadas.

EDMILSON RODRIGUES BUENO - SUBSTITUTO DO OFICIAL

Ofício do Registro de Imóveis e Anexos
Bragança Paulista-SP
Edmilson Rodrigues Bueno
Substituto do Oficial

Ao Oficial... R\$	28,12
Ao Estado... R\$	7,99
Ao IPESP... R\$	4,12
Ao Reg. Civil R\$	1,48
Ao Trib. Just R\$	1,93
Ao ISS... R\$	0,84
Ao FEDMP... R\$	1,35
Total... R\$	45,83

SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 12:12:19 horas do dia 29/08/2016.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 15, "C").
Código de controle de certidão:



01781729082016

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 06/10/2017 às 10:14, sob o número WBGSP17700779406. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2108F8A.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

TEREZINHA PINTO LEME e seus esposo AMADEU DA SILVA LEME ajuizaram ação de prestação de contas em face de JOSÉ APARECIDO PRETO.

Em síntese, a autora, irmã do requerido, afirma que ambos, juntamente com o irmão João Rito, receberam como herança materna dois imóveis, e, por meio de inventário extrajudicial, houve partilha, de modo que cada filho foi contemplado com 1/3 do patrimônio.

Discorre que, após o falecimento da genitora, o requerido exerce a posse exclusiva dos imóveis e arrendou o bem situado na cidade de Pedra Bela por diversas vezes, sem repassar a parte que lhe cabe como herdeira. Além disso, sonegou bens do espólio (trator e cabeças de gados), alienando aproximadamente 20 cabeças de gado, no valor aproximado de R\$ 30.000,00.

Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 85/86).

Houve oferta de contestação (fls. 67/70) pelo requerido José Aparecido e pelo outro irmão, João Rito. Esclarecem que são proprietários de 83,33% dos imóveis e exercem a posse dos bens.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

No tocante aos arrendamentos, afirmaram que o bem situado em Pedra Bela foi arrendado uma única vez, em 2016, por aproximadamente dois meses, pelo valor de R\$ 5.500,00. Desta forma, o valor de R\$ 916,85, referente a quota parte da requerente sempre esteve à sua disposição.

Quanto à alegada sonegação de um trator e de cabeças de gado, destacaram que tais bens não foram objeto do inventário da genitora porque nunca pertenceram à falecida, pois foram adquiridos exclusivamente pelos dois irmãos.

Sobreveio réplica às fls. 78/83.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pelo requerido, ante a presença de sinais externos que indicam sua capacidade financeira de arcar com eventual custa processual. O requerido tem percentual considerável de grande extensão de terra e afirmou ser proprietário de trator e cabeças de gado.

Primeiramente, observo que a ação foi proposta somente em face do requerido José Aparecido Preto. Deste modo, incabível o ingresso espontâneo do irmão João Rito de Oliveira no polo passivo da ação. Exclua-se seu nome do sistema.

Não há preliminares a enfrentar. Passo à análise meritória.

Depreende-se pela leitura do inventário extrajudicial (fls. 16/23) dos bens deixados por falecimento da mãe dos litigantes (Geralda Basílio de Oliveira), que o patrimônio integrante do monte partilhável consistia em dois imóveis, ambos descritos na inicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Forçoso reconhecer que o trator e as cabeças de gado, também objeto da lide, não foram incluídos por nenhum dos três herdeiros na ocasião do inventário, já encerrado. Desse modo, não se pode atribuir a nenhum dos herdeiros a obrigação de prestar contas de bens que não foram objeto da partilha.

Caberá ao herdeiro que se sentir prejudicado propor ação própria de sobrepartilha, nos exatos termos do artigo 1.040 do Código Civil, para que ocorra a discussão se referidos bens integravam o patrimônio da autora da herança.

Portanto, mostra-se prematuro promover a prestação de contas de bens não partilhados, mormente quando existe controvérsia entre os litigantes quanto à sua real propriedade.

De forma extremamente genética, na petição inicial, alega-se que os dois imóveis comuns teriam sido arrendados pelo requerido, sem repassar à requerente a parte que lhe cabe, na qualidade de coproprietária.

Mesmo em réplica, após o requerido descrever o único arrendamento realizado, a generalidade da alegação restou mantida. A requerente não indicou sequer quem seriam arrendatários e o período do arrendamento, o que inviabiliza o contraditório sobre o objeto da prestação de contas. Daí o julgamento antecipado da lide.

De concreto, há apenas a informação, constante na contestação, de que o bem foi arrendado uma única vez, por dois meses, pelo valor de R\$ 5.500,00.

O percentual cabível à requerente, titular de 16,67% do imóvel (R\$ 916,85), foi oferecido pelo requerido, que poderá depositá-lo extrajudicialmente ou em juízo, para se ver livre da obrigação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Em tese, é possível compelir o coproprietário que exerce a posse exclusiva de bem imóvel a pagar compensação financeira aos demais. O requerido admite a posse exclusiva dos imóveis. Tal pretensão deve ser objeto de ação própria, porquanto incompatível com o pedido de prestação de contas.

Verifica-se que a requerente já ingressou com ação de extinção de condomínio, a qual foi recentemente extinta, após as partes concordarem com a divisão extrajudicial do patrimônio comum. Este o caminho adequado para colocar fim ao litígio entre as partes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária que lhes foi concedida (fl. 58).

Não há custas a recolher.

Alerto as partes que, havendo interposição de embargos de declaração, caso seja negado provimento ao recurso, haverá a fixação de novos honorários advocatícios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (REX 929925 Agr-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.6.16)

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1010 CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.C.

Bragança Paulista, 06 de outubro de 2017.

RODRIGO SETTE CARVALHO

JUIZ DE DIREITO

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0922/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "TEREZINHA PINTO LEME e seus esposo AMADEU DA SILVA LEME ajuizaram ação de prestação de contas em face de JOSÉ APARECIDO PRETO. Em síntese, a autora, irmã do requerido, afirma que ambos, juntamente com o irmão João Rito, receberam como herança materna dois imóveis, e, por meio de inventário extrajudicial, houve partilha, de modo que cada filho foi contemplado com 1/3 do patrimônio. Discorre que, após o falecimento da genitora, o requerido exerce a posse exclusiva dos imóveis e arrendou o bem situado na cidade de Pedra Bela por diversas vezes, sem repassar a parte que lhe cabe como herdeira. Além disso, sonegou bens do espólio (trator e cabeças de gados), alienando aproximadamente 20 cabeças de gado, no valor aproximado de R\$ 30.000,00. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 85/86). Houve oferta de contestação (fls. 67/70) pelo requerido José Aparecido e pelo outro irmão, João Rito. Esclarecem que são proprietários de 83,33% dos imóveis e exercem a posse dos bens. No tocante aos arrendamentos, afirmaram que o bem situado em Pedra Bela foi arrendado uma única vez, em 2016, por aproximadamente dois meses, pelo valor de R\$ 5.500,00. Desta forma, o valor de R\$ 916,85, referente a quota parte da requerente sempre esteve à sua disposição. Quanto à alegada sonegação de um trator e de cabeças de gado, destacaram que tais bens não foram objeto do inventário da genitora porque nunca pertenceram à falecida, pois foram adquiridos exclusivamente pelos dois irmãos. Sobreveio réplica às fls. 78/83. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pelo requerido, ante a presença de sinais externos que indicam sua capacidade financeira de arcar com eventual custa processual. O requerido tem percentual considerável de grande extensão de terra e afirmou ser proprietário de trator e cabeças de gado. Primeiramente, observo que a ação foi proposta somente em face do requerido José Aparecido Preto. Deste modo, incabível o ingresso espontâneo do irmão João Rito de Oliveira no polo passivo da ação. Exclua-se seu nome do sistema. Não há preliminares a enfrentar. Passo à análise meritória. Depreende-se pela leitura do inventário extrajudicial (fls. 16/23) dos bens deixados por falecimento da mãe dos litigantes (Geralda Basílio de Oliveira), que o patrimônio integrante do monte partilhável consistia em dois imóveis, ambos descritos na inicial. Forçoso reconhecer que o trator e as cabeças de gado, também objeto da lide, não foram incluídos por nenhum dos três herdeiros na ocasião do inventário, já encerrado. Desse modo, não se pode atribuir a nenhum dos herdeiros a obrigação de prestar contas de bens que não foram objeto da partilha. Caberá ao herdeiro que se sentir prejudicado propor ação própria de sobrepilha, nos exatos termos do artigo 1.040 do Código Civil, para que ocorra a discussão se referidos bens integravam o patrimônio da autora da herança. Portanto, mostra-se prematuro promover a prestação de contas de bens não partilhados, mormente quando existe controvérsia entre os litigantes quanto à sua real propriedade. De forma extremamente genérica, na petição inicial, alega-se que os dois imóveis comuns teriam sido arrendados pelo requerido, sem repassar à requerente a parte que lhe cabe, na qualidade de coproprietária. Mesmo em réplica, após o requerido descrever o único arrendamento realizado, a generalidade da alegação restou mantida. A requerente não indicou sequer quem seriam arrendatários e o período do arrendamento, o que inviabiliza o contraditório sobre o objeto da prestação de contas. Daí o julgamento antecipado da lide. De concreto, há apenas a informação, constante na contestação, de que o bem foi arrendado uma única vez, por dois meses, pelo valor de R\$ 5.500,00. O percentual cabível à requerente, titular de 16,67% do imóvel (R\$ 916,85), foi oferecido pelo requerido, que poderá depositá-lo extrajudicialmente ou em juízo, para se ver livre da obrigação. Em tese, é possível compelir o coproprietário que exerce a posse exclusiva de bem imóvel a pagar compensação financeira aos demais. O requerido admite a posse exclusiva dos imóveis. Tal pretensão deve ser objeto de ação própria, porquanto incompatível com o pedido de prestação de contas. Verifica-se que a requerente já ingressou com ação de extinção de condomínio, a qual foi recentemente extinta, após as partes concordarem com a divisão extrajudicial do patrimônio comum. Este o caminho adequado para colocar fim ao litígio entre as partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária

que lhes foi concedida (fl. 58). Não há custas a recolher. Alerto as partes que, havendo interposição de embargos de declaração, caso seja negado provimento ao recurso, haverá a fixação de novos honorários advocatícios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (REX 929925 Agr-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.6.16) Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1010 CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. P.R.I.C."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 10 de outubro de 2017.

Silvana Aparecida Leme

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0922/2017, foi disponibilizado na página 2309/2314 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "TEREZINHA PINTO LEME e seus esposo AMADEU DA SILVA LEME ajuizaram ação de prestação de contas em face de JOSÉ APARECIDO PRETO. Em síntese, a autora, irmã do requerido, afirma que ambos, juntamente com o irmão João Rito, receberam como herança materna dois imóveis, e, por meio de inventário extrajudicial, houve partilha, de modo que cada filho foi contemplado com 1/3 do patrimônio. Discorre que, após o falecimento da genitora, o requerido exerce a posse exclusiva dos imóveis e arrendou o bem situado na cidade de Pedra Bela por diversas vezes, sem repassar a parte que lhe cabe como herdeira. Além disso, sonogou bens do espólio (trator e cabeças de gados), alienando aproximadamente 20 cabeças de gado, no valor aproximado de R\$ 30.000,00. Em audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 85/86). Houve oferta de contestação (fls. 67/70) pelo requerido José Aparecido e pelo outro irmão, João Rito. Esclarecem que são proprietários de 83,33% dos imóveis e exercem a posse dos bens. No tocante aos arrendamentos, afirmaram que o bem situado em Pedra Bela foi arrendado uma única vez, em 2016, por aproximadamente dois meses, pelo valor de R\$ 5.500,00. Desta forma, o valor de R\$ 916,85, referente a quota parte da requerente sempre esteve à sua disposição. Quanto à alegada sonogação de um trator e de cabeças de gado, destacaram que tais bens não foram objeto do inventário da genitora porque nunca pertenceram à falecida, pois foram adquiridos exclusivamente pelos dois irmãos. Sobreveio réplica às fls. 78/83. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Indefiro o pedido de assistência judiciária formulado pelo requerido, ante a presença de sinais externos que indicam sua capacidade financeira de arcar com eventual custa processual. O requerido tem percentual considerável de grande extensão de terra e afirmou ser proprietário de trator e cabeças de gado. Primeiramente, observo que a ação foi proposta somente em face do requerido José Aparecido Preto. Deste modo, incabível o ingresso espontâneo do irmão João Rito de Oliveira no polo passivo da ação. Exclua-se seu nome do sistema. Não há preliminares a enfrentar. Passo à análise meritória. Depreende-se pela leitura do inventário extrajudicial (fls. 16/23) dos bens deixados por falecimento da mãe dos litigantes (Geraldina Basílio de Oliveira), que o patrimônio integrante do monte partilhável consistia em dois imóveis, ambos descritos na inicial. Forçoso reconhecer que o trator e as cabeças de gado, também objeto da lide, não foram incluídos por nenhum dos três herdeiros na ocasião do inventário, já encerrado. Desse modo, não se pode atribuir a nenhum dos herdeiros a obrigação de prestar contas de bens que não foram objeto da partilha. Caberá ao herdeiro que se sentir prejudicado propor ação própria de sobrepartilha, nos exatos termos do artigo 1.040 do Código Civil, para que ocorra a discussão se referidos bens integravam o patrimônio da autora da herança. Portanto, mostra-se prematuro promover a prestação de contas de bens não partilhados, mormente quando existe controvérsia entre os litigantes quanto à sua real propriedade. De forma extremamente genérica, na petição inicial, alega-se que os dois imóveis comuns teriam sido arrendados pelo requerido, sem repassar à requerente a parte que lhe cabe, na qualidade de coproprietária. Mesmo em réplica, após o requerido descrever o único arrendamento realizado, a generalidade da alegação restou mantida. A requerente não indicou sequer quem seriam arrendatários e o período do arrendamento, o que inviabiliza o contraditório sobre o objeto da prestação de contas. Daí o julgamento antecipado da lide. De concreto, há apenas a informação, constante na contestação, de que o bem foi arrendado uma única vez, por dois meses, pelo valor de R\$ 5.500,00. O percentual cabível à requerente, titular de 16,67% do imóvel (R\$ 916,85), foi oferecido pelo requerido, que poderá depositá-lo extrajudicialmente ou em juízo, para se ver livre da obrigação. Em tese, é possível compelir o coproprietário que exerce a posse exclusiva de bem imóvel a pagar compensação financeira aos demais. O requerido admite a posse exclusiva dos imóveis. Tal pretensão deve ser objeto de ação própria, porquanto incompatível com o pedido de prestação de contas. Verifica-se que a requerente já ingressou com ação de extinção de condomínio, a qual foi recentemente extinta, após as partes concordarem com a divisão extrajudicial do patrimônio comum. Este o caminho adequado para colocar fim ao litígio entre as partes. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, nos

termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária que lhes foi concedida (fl. 58). Não há custas a recolher. Alerto as partes que, havendo interposição de embargos de declaração, caso seja negado provimento ao recurso, haverá a fixação de novos honorários advocatícios, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal. (REX 929925 Agr-ED/RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.6.16) Na hipótese de interposição de recurso de apelação, por não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1010 CPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária, caso possua advogado, para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância, para apreciação do recurso de apelação. P.R.I.C."

Bragança Paulista, 11 de outubro de 2017.

Silvana Aparecida Leme
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª.VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Apelante- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Apelado- José Aparecido Preto.

Assistência Judiciária Gratuita.

Terezinha Pinto Leme, brasileira, casada, do lar, portadora do RG.37.022.845-5.SSP/SP, e CPF/MF. 306.421.828-09, e seu marido o **Sr. Amadeu da Silva Leme**, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG. 8.986.647-2.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF. 774.689.458-53, ambos residentes e domiciliados na zona rural, Bairro do Campo, Pedra Bela-SP, qualificados nos autos da Ação de Exigências de Contas, que movem em face do inventariante Sr. **José Aparecido Preto**, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG. 12.750.277.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF. 024.663.888-55, residente e domiciliado no Bairro do Campo, Pedra Bela-SP, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, inconformados com a r. decisão de fls. 94/95, proferida pelo M.M Juízo, vem tempestivamente, interpor Recurso de Apelação, com fundamento no artigo 1009 do NCPC. Pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

Outrossim requer o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo e devolutivo, remetendo a uma das Câmaras de Direito Privado do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Requerendo ainda a isenção das custas e despesas processuais por parte dos Recorrentes, eis que os mesmos são beneficiários da Justiça Gratuita.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP 20 de outubro de 2017.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116.399.

Das Razões do Recurso de Apelação.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Apelantes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Apelado- José Aparecido Preto.

Origem- 4º vara cível da comarca de Bragança Paulista-SP.

Eminente Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ínclito Desembargador Relator.

Doutos Julgadores.

Dos fatos.

Os Apelantes propuseram “Ação de Exigências de Contas”, tendo em vista serem possuidores dos direitos sucessórios de 1/3 (um terço) ou seja 16,33%, de dois imóveis um situado no Município de Pedra Bela-SP, e outro situado no Município de Toledo-MG, que estão sendo ocupados e arrendados unicamente pelo inventariante ora Apelado e por seu irmão João Rito, uma vez que os mesmo estarem residindo nas CASAS sem pagar os alugueis, arrendando ambos IMÓVEIS RURAIS, recebendo pelos arrendamentos em sua totalidade, bens estes que fazem parte do inventário e devem ser objeto de prestação de contas por parte do inventariante, ao contrário do entendimento do M.M Juiz as fls.94/95.

Importante também frisar que os Apelante já ingressaram com ação “demarcatória e divisão” para divisão justa dos imóveis, e deverá ingressar de sobrepartilha na busca dos demais bens sonegados pelo inventariante, ou seja: 20 cabeças de gados, trator, e outras benfeitorias, eis que o Apelado descumpriu totalmente os deveres de inventariante ao sonegar maliciosamente bens pertencentes ao espólio em total prejuízo aos Apelantes.

Verificou-se que o Apelado embora tivesse alegado que os bens acima descrito não pertencia ao espólio (gados, trator) e sim dele e seu irmão, alegando ainda que a pretensão dos Apelantes não passa de estória criada com intuito de se ver beneficiada sem ter o direito real, afirmando também que o processo de arrolamento foi realizado por “escritura pública” e acompanhado por advogado.

Ora essas suas afirmativas não restaram comprovado nos autos, mesmo porque o inventariante não trouxe prova cabal da propriedade dos animais adquiridos e vendidos ex. (notas fiscais) sendo assim a lide prematuramente não deveria ser julgada antecipadamente, sem que os Apelantes tivesse a oportunidade de produzir as demais provas, em especial as provas periciais e testemunhais.

Ora Ilustres Julgadores, na realidade o Apelado e seu irmão continuam utilizando os dois imóvel citados, tanto o localizado no Estado de São Paulo, assim como o imóvel localizado no Estado de Minas Gerais, residem e utilizam as casas, assim como tudo que ali existe deixados pelo espólio, arrendaram e vem arrendando as terras para plantio para terceiros, por várias vezes ao ano arrendaram para o Sr. Marcos, receberam por esses arrendamentos, sem qualquer prestação de contas aos Apelantes.

Enfim o inventariante e seu irmão fazem o que bem entendem, razão pela qual os Apelantes ingressam com outras ações, com a finalidade de uma divisão justa e conforme a realidade, e com a presente ação de “exigência de contas”, buscando principalmente os bens descritos no inventários, e também os bens pertencentes ao espólio, que foram sonegados pelo Apelado. Mas esse infelizmente não foi o entendimento do M.M Juiz “a quo”, razão pela qual os Apelantes buscam a reforma, senão vejamos:

Da Sentença Guerreada.

Verificou-se na R.. Sentença de fls. 94/95, primeiramente onde o M. M Juiz corretamente indeferiu os benefícios da assistência judiciárias ao Apelado, assim como excluiu do polo passivo da ação o Sr. João Rito. Mas no segundo momento equivocadamente reconheceu que o trator e as cabeças de gados não foram incluídos por nenhuns dos herdeiros no inventário já encerrado, e desse modo, não se pode atribuir a nenhum dos herdeiros a “obrigação de prestar contas” de bens que não foi objeto de partilha, cabendo ao herdeiro que se sentir prejudicado propor “ação de sobrepartilha”, para que ocorra a discussão se os referidos bens integram o patrimônio da herança, entendendo ainda que os arrendamentos foi indicado de forma genérica sem informar quem seria os arrendatários e o período de arrendamento o que inviabiliza o contraditório sobre a prestação de contas, e antecipadamente julgou improcedente a presente ação.

Das Razões de Recursos.

Com devido respeito ao M. M Juiz sentenciante, o seu entendimento não condiz com a realidade! haja vista, que as CASAS, PAILO, e demais BENFEITORIAS, fazem parte do inventário, e que os arrendamento dos imóveis ocorreram por várias vezes para o Sr. Marcos, fato que também foi devidamente indicado na inicial e em seu aditamento, então equivocadamente julgou antecipado a lide, sem a produção de outras provas e consequentemente julgou improcedente a presente ação, nos termos do artigo 487,i do Novo Código de Processo Civil, condenando ainda os Apelantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixado em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade judiciária.

Ora a Sentença recorrida as fls. 94/95, embora proferida pelo Meritíssimo de alto saber jurídico, neste caso em especial está totalmente dissociada a realidade dos fatos, o que é pior sem que consumasse a instrução processual, em um verdadeiro **cerceamento de defesa**, contrariando o principio Constitucionais da ampla defesa sem a produção das demais provas que comprovaria os fatos alegados na inicial pelos Apelantes, consignado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

No caso em exame, NÃO se autoriza o julgamento antecipado da lide, haja vista não versar sobre matéria eminentemente de direito, mas primordialmente de fatos controvertidos que requer o exaurimento da fase de instrução, em especial de instrução e julgamento, onde através da prova oral a ser produzida no decorrer do processo e já arroladas na inicial, onde tem se a oportunidade de elucidação dos fatos alegados, ou seja, que foram realizados vários arrendamentos dos imóveis rurais, por diversas vezes para Sr. Marco, comprovando-se ainda as vendas dos gados que pertencia ao espólios, bem como a ocupação irregulares das casas sem pagamento dos alugueis.

Ora Ilustres Julgadores, nunca é demais repisarmos que os Apelantes são herdeiros de 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) de um quinhão com área de 4.25,92ha, contendo CASAS DE MORADA, UM PAIOL E OUTRAS BENFEITORIAS, situado no Bairro Pitangueiras Choro, Pedra Bela-SP. Assim como são herdeiros de 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) de um outro imóvel de UM TERRENO, com área de 13.12,85hs, situado no Bairro das Pitangueiras, Município de Toledo-MG.

Sendo assim os IMÓVEIS RURAIS arrendados para terceiros, por diversas vezes para o Sr. Marcos, assim como a CASA ocupada pelo Sr. José Ap. Preto, e outra CASA ocupada por seu irmão João Rito, sem pagamento de aluguel, o PAIOL e outras BENFEITORIAS por fazerem partes do inventário, deveriam sim! serem objetos de “prestação de contas” pelo inventariante, mas infelizmente esse não foi o entendimento do M.M Juiz, fato que certamente será corrigido por Vossas Excelências.

Portanto se faz necessário ainda a produção das provas periciais para a efetiva comprovação dos fatos alegados, bem como as provas orais pelas oitivas das testemunhas arroladas na inicial, onde os Apelantes protestaram pelas suas oitivas até mesmo como provas antecipadas, onde compareceriam em audiência independente de intimação, mas isso não ocorreu!.

Outro fato relevante que também não foi considerado pelo Meritíssimo sentenciante as fls. 94/95, é que o mesmo não observou as fotografias ilustrativas dos imóveis rurais as fls. 26,27,28,29,30, comprovando os arredamentos para cultivos de milhos, feijão etc, bem como a existências das casas onde residem os Apelados.

Tampouco considerou as declarações dos vizinhos e conhecidos as fls. 37 a 46, onde confirmam que o Inventariante Sr. José Ap. Preto e seu irmão, vinha e vem arrendando os imóveis rurais em sua totalidade, residem nas casas, venderam os gados, sem prestarem contas para sua irmã, em flagrante prejuízo aos Apelantes, repita-se pessoas simples e idosas, com mais de 75 anos de idade.

Excelências, por esses fundados argumentos merece reforma o r. decisório de fls.94/95, por não coadunar com a verdade real, que, de certo, que os fatos acima relatados não serviu norte ao nobre Juízo ‘a quo’.

Ora, não mais prospera a tese de que juízo cível deve contentar com a verdade apresentada pelas partes, consubstanciada nas provas carreadas aos autos, já se encontra abalizado o entendimento de que a verdade não pode ser cindida em “real” e “formal”.

A verdade é uma e deve ser perseguida pelo justo julgador, não importa a matéria sobre que verse.

Parece óbvio que a verdade dos fatos foi desprezada pelo Nobre Julgador em respeito a um formalismo exacerbado, deveria ser observado o d. Magistrado quando sugeriu que os Apelantes teriam que buscar por ação própria de sobrepartilha, nos termos do artigo 1.040 do código civil, quando na realidade os Apelantes ingressaram com a presente ação de “exigências de contas” de bens que também fazem sim! parte do inventário, ou seja, as prestações de contas dos arrendamentos e dos recebimentos dos imóveis rurais, alugueis das casas ocupadas pelo Apelado e seu irmão.

Do Direito.

Data Vênia, não pode prosperar um decisão onde se considera tão somente os fatos e argumentos articulados pelo Requerido, ora apelado, sem permitir aos Apelantes sem que exaurisse todos os meios de provas de que dispõe para a sua ampla defesa.

Ao julgar antecipado a lide, quando ainda existe situação de fatos a serem provadas tem-se que, tacitamente, foi indeferida a produção de provas, requeridas desde a sua inicial, principalmente as testemunhais que certamente comprovariam todos os fatos alegados na inicial diante do contraditório, tendo em vista que todos residem no mesmo local e têm pleno conhecimentos dos ocorridos. Entretanto ao julgar antecipadamente a lide ocasionou um verdadeiro **cerceamento de defesa**, atitude que torna nula a sentença de primeira instância, como bem tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

PROVA- produção indeferida- pendência de questão de fato- julgamento antecipado da lide inadmissível- cerceamento de defesa. Recurso Extraordinário- conhecido e provido para determinar se proceda a instrução probatória, como direito.” (RE-109.482-6- PR -2º TJ 24.03.87- Rel. Min. Célio Borja-DJU. 08.05.97. (in RT 620/241.

No mesmo sentido, o pronunciamento do Tribunal de Alçada de São Paulo:

CERCEAMENTO DE DEFESA- prova- produção – negativa-julgamento antecipado da lide que se constitui em cerceamento de defesa- sentença anulada – recurso provido para esse fim. “ (Ap. 211.624-7, rel. Juiz Melo Junqueira, 22.12.97 (In TJASP 110/288.

Acrescentem-se, Excelências, que o cerceamento de defesa ensejador da nulidade da sentença também se faz presente por não se manifestar-se expressamente o douto Juízo “a quo” sobre o deferimento ou não da prova requerida na inicial e reiterado na réplica, impedindo aos Apelantes de seus exercícios de comprovarem os fatos alegados, através dos meios processuais próprios, E essa a posição do 2º Tribunal de Alçada de São Paulo.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Prova. Pedido expreso – não apreciação- Omissão que caracteriza cerceamento de defesa- sentença anulada.” (Ap. 18.506-1, 5º Câm. Civ. Ac. Um. Rel. Teixeira Mendes, 11.12.85). (JTASP- 96/237).

A falta de exaurimento da fase de instrução processual com o não deferimento e a não produção de prova oral (depoimento pessoal) dos Apelados e oitivas de testemunhas) prova pericial e documental é evidente no caso em apreço, o que acarreta, sem dúvida alguma, prejuízo aos Apelantes, que pretendia comprovar os alegados na inicial, o que se faz da sentença de fls. 94/95. NULA DE PLENO DIREITO.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, e tudo mais do que nos autos consta, os Apelantes PEDE a Vossas Excelências, se dignem em conhecerem este Recurso de Apelação, eis que tempestivos e presentes as demais condições e pressupostos de admissibilidade e lhe dêem provimento para **DECLARAR NULA A SENTENÇA** de primeira instância, determinando o Juízo “a quo” que outra sentença seja prolatada após exaurida a instrução processual, em todos os seus termos, com a realização das provas requeridas na inicial, principalmente as testemunhais e periciais, propiciando-se assim, que os Apelantes comprovem os fatos alegados na inicial.

TODAVIA, se outro for o entendimento de Vossas Excelências, PEDE, alternativamente, que seja dado provimento ao recurso para reformar a R. Sentença ora recorrida e ao final em julgar PROCEDENTE a pretensão dos Apelantes, para declarar os seus pedidos na inicial de “exigências de contas”, exigindo do Apelado a prestação de contas dos arrendamentos e recebimentos dos imóveis rurais, alugueis das casas, utilização do paiol e outras benfeitorias ali existente, constantes no inventário, impondo-se ainda ao Apelado a inversão do ônus da sucumbência, abrangendo custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas.

Reiterando-se prioridade na tramitação de todos os atos do processo a teor da aplicação da Lei 10.173/2000, bem como o estatuto do idoso por contar os Apelantes com mais de 75 anos de idade.

Que seja mantido a favor dos Apelantes os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termo da lei 1060/50, por não possuírem condições de arcarem com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme restou também comprovado nos autos. Aguardando-se provimento do recurso, por ser medida de JUSTIÇA.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Bragança Paulista, 20 de outubro de 2017.

Pp-Marcos Antônio de Oliveira-advogado.

OAB/SP. 116.399

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0981/2017, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Não havendo mais juízo de admissibilidade da apelação pelo juízo primeiro grau, pelo presente ato ordinatório fica a parte contrária intimada para oferta de resposta, no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação do recurso. "

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 24 de outubro de 2017.

Silvana Aparecida Leme

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0981/2017, foi disponibilizado na página 1589/1591 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Não havendo mais juízo de admissibilidade da apelação pelo juízo primeiro grau, pelo presente ato ordinatório fica a parte contrária intimada para oferta de resposta, no prazo de 15 dias, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para apreciação do recurso. "

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2017.

Silvana Aparecida Leme
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA – SP

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099

JOSÉ APARECIDO PRETO, devidamente qualificado nos autos do processo supra, em que figura como requerido na **AÇÃO DE EXIGÊNCIA DE CONTAS** ajuizada pela requerente **TEREZINHA PINTO LEME**, através do advogado infra assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO**, requerendo a remessa dos autos para a superior instância, para a manutenção da respeitável sentença anteriormente proferida e recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.

Por fim, requer seja concedida a apelada a Gratuidade da Justiça com base nos documentos já juntados aos autos.

Termos que,
Pede deferimento.

Extrema/MG, 20 de novembro de 2017.

CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Apelante: TEREZINHA PINTO LEME

Apelado: JOSÉ APARECIDO PRETO

Nº do Processo: 1004997-13.2017.8.26.0099

CONTRARRAZÕES DO APELADO**EGRÉGIO TRIBUNAL****EMÉRITOS JULGADORES**

A presente sentença prolatada pelo MM. Juiz que julgou improcedente a presente, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, deve prevalecer por seus próprios e jurídicos efeitos, uma vez que encontra-se totalmente amparada nos princípios da razão e do direito.

Alega a apelante que o MM. Juiz equivocadamente reconheceu que o trator e as cabeças de gados não foram incluídos por nenhum dos herdeiros no inventário já encerrado, e desse modo, não se pode atribuir a nenhum dos herdeiros a “obrigação de prestar contas” de bens que não foi objeto de partilha, cabendo ao herdeiro que se sentir prejudicado propor “ação de sobrepartilha”, para que ocorra a discussão se os referidos bens integram o patrimônio da herança, entendendo ainda que os arrendamentos foram indicados de forma genérica sem informar quem seriam os arrendatários e o período de arrendamento, o que inviabiliza o contraditório sobre a prestação de contas, e antecipadamente julgou improcedente a presente ação, porém melhor sorte não socorre a apelante, uma vez que na própria r. sentença, a juiz *a quo* diz que há apenas a informação, constante na contestação, de que o bem foi arrendado uma única vez, por dois meses, pelo valor de R\$ 5.500,00, não tendo a apelante se desincumbido de seu ônus de provar o contrário, mesmo porque, a apelante não juntou aos autos qualquer prova de tal assertiva. Basta conferir.

Na r. sentença do juiz a quo, resta mais que comprovado que forçoso reconhecer que o trator e as cabeças de gado, também objeto da lide, não foram

incluídos por nenhum dos três herdeiros na ocasião do inventário, já encerrado. Desse modo, não se pode atribuir a nenhum dos herdeiros a obrigação de prestar contas de bens que não foram objeto da partilha, não merecendo, portanto, ser analisado e nem sequer reanalisado referido recurso interposto pela apelante, já que, repita-se, durante toda a instrução processual, a apelante não trouxe aos autos qualquer prova. Basta conferir.

Ainda, alega ter o julgador *a quo* baseado sua convicção unicamente os fatos e argumentos articulados pelo apelado, sem permitir a apelante e sem que exaurisse todos os meios de provas de que dispõe para a sua ampla defesa, o que não ocorreu, vez que conforme fundamentação na r. sentença, acertadamente foi levado em consideração todos os documentos e provas prestados, inclusive os documentos e provas trazidos pela apelante.

Ao contrário do que alega a apelante, restou mais do que corroborado os fatos alegados na contestação, principalmente quanto ao fato de tamanha estranheza, qual seja, o processo de inventário que teve o seu encerramento em 22/12/2015 e somente após 02 (dois) anos ao término do inventário vem a apelante buscar supostos direitos sem trazer para os autos qualquer prova granítica de sua alegação, apenas joga com palavras com intuito único de receber valores sem possuir qualquer tipo de direitos. Basta conferir.

Mesmo porque, se não bastassem os fatos trazidos, a apelante ainda traz, mais uma vez, uma fantasiosa alegação de que o apelado proíbe seu ingresso no imóvel correspondente a sua parte fruto de direitos sucessórios, que inclusive, seu filho de nome Fábio foi conversar com o apelado José, o qual em tese teria lhe ameaçado, o que não é verdade, já que, ao contrário ocorreu, Fabio sim foi quem ameaçou o apelado, que aliás, trouxe temor a toda família.

No mais, segue a apelante alegando que quando do inventário o apelado não trouxe a totalidade dos bens, ocultando quando das declarações, o que não é verdade, todo e qualquer patrimônio relacionado a direitos sucessórios por força do falecimento da genitora GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA foram arrolados no processo de arrolamento, inclusive, foi realizado por escritura pública com anuência e concordância da própria apelante e tendo sido assistida por advogado.

Sendo assim, não há que se falar em equívoco por parte do juiz *a quo*, mesmo porque, basta verificar que na fundamentação da respeitável sentença encontra-se totalmente amparada nos princípios da razão e do direito, valendo-se de todas as provas e documentos anexados aos autos, que inclusive, foram submetidos ao crivo do contraditório e estão todos corroborados com a respeitável sentença proferida.

O recurso de apelação e razões se apresentam como mero inconformismo diante da sentença prolatada de folhas 87/91, a qual não acolheu de forma certa o suposto direito pleiteado pela apelante, pelo que, a teor do disposto no CPC, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Não há que se falar em reforma junta a essa Egrégia Casa.

Ante o exposto, vem respeitosamente a presença dessa Egrégia Casa, requerer se digne em negar provimento em recurso interposto pela apelante, com manutenção em sua totalidade da sentença constante de folhas 87/91 dos autos, qual seja, a improcedência da presente ação, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios, tudo por medida de inexorável justiça.

Ita Speratur.

Extrema/MG, 20 de novembro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 36 - CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação - Condomínio**
 Apelante: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Apelado: **Jose Aparecido Preto**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099 .

Entrado em: **22/11/2017**

Tipo da Distribuição: **Livre**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: Motivo do Estudo da Prevenção Não informado

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Francisco Loureiro

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 29/11/2017 17:23:02.

Acácio Massuo Horoiwa
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Francisco Loureiro.
 São Paulo, 30 de novembro de 2017.

Acácio Massuo Horoiwa
 Supervisor(a) do Serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Relatório do Voto

Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA

Juiz: RODRIGO SETTE CARVALHO

Apelante: TEREZINHA PINTO LEME E AMADEU DA SILVA LEME

Apelada: JOSÉ APARECIDO PRETO

VOTO Nº 32.592

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 87/91, que julgou improcedente a ação de prestação de contas ajuizada por TEREZINHA PINTO LEME E AMADEU DA SILVA LEME em face de JOSÉ APARECIDO PRETO.

Fê-lo a r. sentença, basicamente, por entender que o requerido não está obrigado a prestar contas da administração dos bens imóveis e móveis que possui.

No tocante aos dois imóveis, está comprovado que os requerentes são seus coproprietários, juntamente com o requerido, após receberem os bens por herança da genitora das partes.

Entretanto, a petição inicial foi excessivamente genérica a respeito do interesse concreto dos autores. Além disso, como os terrenos se encontram em situação de condomínio, o meio adequado para tutela dos interesses dos autores é a ação de extinção de condomínio, que já foi proposta e extinta por acordo entre as partes.

No tocante ao trator e as cabeças de gado, os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bens não são de propriedade dos autores. Embora supostamente tenham integrado a herança recebida pelas partes, não foram submetidos à partilha. Até que sobrevenha sobrepartilha, não se há falar em condomínio dos requerentes sobre esses bens.

Sustentam os apelantes, em síntese, que: i) a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa; ii) deve ser julgada procedente a ação de exigir contas, para que o requerido presta contas dos arrendamentos e recebimentos dos imóveis rurais que possui e foram herdados pelos autores.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 96/102, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 105/108.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000038066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes TEREZINHA PINTO LEME (JUSTIÇA GRATUITA) e AMADEU DA SILVA LEME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JOSE APARECIDO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

Francisco Loureiro
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA

Juiz: RODRIGO SETTE CARVALHO

Apelante: TEREZINHA PINTO LEME E AMADEU DA SILVA LEME

Apelada: JOSÉ APARECIDO PRETO

VOTO Nº 32.592

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Ação ajuizada pelos demais herdeiros contra o inventariante e atual possuidor dos dois imóveis rurais comuns. Admissibilidade. Dever do administrador ou gestor de coisas alheias. Obrigação atribuída ao inventariante frente aos demais herdeiros ou ao condômino frente aos coproprietários, por força do direito de saisine. Bens móveis e semoventes possuídos pelo requerido, por outro lado, que não constituem comprovadamente patrimônio comum das partes. Discussão a respeito da copropriedade desses bens inadequada à ação de exigir contas, de cognição limitada, no plano horizontal. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 87/91, que julgou improcedente a ação de prestação de contas ajuizada por TEREZINHA PINTO LEME E AMADEU DA SILVA LEME em face de JOSÉ APARECIDO PRETO.

Fê-lo a r. sentença, basicamente, por entender que o requerido não está obrigado a prestar contas da administração dos bens imóveis e móveis que possui.

No tocante aos dois imóveis, está comprovado que os requerentes são seus coproprietários, juntamente com o requerido, após



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receberem os bens por herança da genitora das partes.

Entretanto, a petição inicial foi excessivamente genérica a respeito do interesse concreto dos autores. Além disso, como os terrenos se encontram em situação de condomínio, o meio adequado para tutela dos interesses dos autores é a ação de extinção de condomínio, que já foi proposta e extinta por acordo entre as partes.

No tocante ao trator e as cabeças de gado, os bens não são de propriedade dos autores. Embora supostamente tenham integrado a herança recebida pelas partes, não foram submetidos à partilha. Até que sobrevenha sobrepartilha, não se há falar em condomínio dos requerentes sobre esses bens.

Sustentam os apelantes, em síntese, que: i) a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa; ii) deve ser julgada procedente a ação de exigir contas, para que o requerido presta contas dos arrendamentos e recebimentos dos imóveis rurais que possui e foram herdados pelos autores.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 96/102, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado às fls. 105/108.

É o relatório.

1. Não houve cerceamento de defesa.

Os autos já se encontravam adequadamente instruídos para o deslinde do feito, de forma que a realização de fase instrutória, com a produção de outras provas, não teria maior utilidade.

A prova dos fatos sobre os quais versa a causa era



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencialmente documental, e as partes tiveram oportunidade para trazer aos autos os elementos de informação que reputavam adequados à demonstração da veracidade de suas alegações.

A oitiva de testemunhas e prova pericial nada acrescentariam à resolução da demanda, que se detém sobre questão de direito, qual seja, a gestão de bens alheios pelo requerido.

Lembre-se ainda o disposto no art. 330, I, do CPC, que autoriza o julgamento antecipado da lide mesmo sendo a questão de mérito de fato e de direito, bastando que não haja necessidade de produzir prova em audiência.

Tal é justamente a hipótese verificada nos autos, razão pela qual rejeito a preliminar ora analisada.

2. O recurso comporta parcial provimento.

De acordo com a petição inicial, as partes são herdeiras de Geralda Basílio de Oliveira, falecida em 11 de setembro de 2.015 (fl. 14).

Os herdeiros celebraram negócio jurídico de inventário e partilha extrajudiciais, pelo qual cada um recebeu 1/3 ideal do patrimônio imóvel deixado pela falecida, composto de 50% de duas glebas rurais situadas nos municípios de Bragança Paulista/SP e de Extrema/MG (fls. 16/23).

Segundo os autores apelantes, o réu apelado, na qualidade de inventariante, omitiu da partilha as acessões localizadas nesses imóveis, consistentes em uma casa de morada, um paiol e outras benfeitorias de terras e plantações, além de um trator e cabeças de gado. Além disso, ele também exerce a posse exclusiva dos bens, sem prestar qualquer informação acerca de sua gestão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dessas circunstâncias, os autores pretendem a prestação de contas dos bens comuns possuídos pelo réu.

São os fatos postos a julgamento.

3. Respeitado o entendimento do MM. Juiz, o requerido tem o dever de prestar contas aos demais condôminos acerca da gestão dos imóveis comuns.

Está obrigado a prestar contas o administrador ou gestor de coisa alheia. A ação de prestação de contas supõe, de modo geral, a existência de administração de bens, negócios ou interesses de outrem **(STJ, 4a Turma, REsp 9.013/SP, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. em 28/5/1991)**.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a *“prestação de contas é devida por todos quantos administram bens de terceiros, ainda que não exista mandato” (Ag 33.211-6-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro)*. No mesmo sentido, asseverou a E. Corte que *“há o dever de prestar contas a quem efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse realizam os pagamentos e recebimentos” (RSTJ 90/213)*.

No caso, o requerido atuou como representante dos requerentes na qualidade de herdeiro inventariante, até o momento da partilha. O inventariante, como se sabe, tem o dever de prestar contas de sua gestão, nos termos expressos do art. 618, VII, do CPC.

Uma vez realizada a partilha, cessou a função de inventariante, mas remanesce o dever de prestar contas. Isso porque o requerido permaneceu possuidor exclusivo dos imóveis comuns. Assim, qualifica-se como representante dos demais condôminos, com todos os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveres inerentes ao encargo.

O art. 1.324 do Código Civil dispõe que “o *condômino que administrar sem oposição dos outros presume-se representante comum*”.

Na qualidade de representante dos demais condôminos, tem poderes e responsabilidades equivalentes aos de um mandatário com mandato geral de administração, salvo restrição ou limitação impostas pela maioria. Deve proceder com diligência e seriedade, respondendo aos demais consortes pelos danos a que der causa, ainda que a maioria o ampare. Suas atribuições são diversas: efetua despesas necessárias e úteis, procede ao seu rateio e as repassa aos comunheiros, para que efetuem o pagamento de suas quotas, distribui os frutos e presta contas.

Nessas condições, o réu está obrigado a prestar contas relativas a todo o período em que administrou os dois terrenos comuns, demonstrando todas as despesas e percepção de frutos, sejam os civis, como arrendamentos, sejam os naturais, como eventuais plantações.

Saliente-se que era desnecessário que os requerentes indicassem na petição inicial qual benefício patrimonial concreto pleiteado, ou quais atos de gestão concretos desejam ter esclarecidos, pois “*é irrelevante a efetiva existência de débito a ser solvido por um dos envolvidos. É perfeitamente possível que a prestação de contas evidencie não haver saldo em favor de qualquer deles*” (**SANTOS, Nelson, Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo, Atlas, 2004, p. 2.389**).

Seja pelo exercício da função de inventariante, seja por possuir e gerir os imóveis comuns, o requerido deverá prestar contas aos coproprietários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Já no que diz respeito ao trator e semoventes que se encontravam nos imóveis por ocasião da partilha, inviável compelir o requerido a prestar contas, por ora.

Não há indício algum de que o trator e o gado relatados na petição inicial faziam parte do espólio e, portanto, foram herdados pelos requerentes. Desse modo, não se cogita de gestão do requerido sobre bens alheios.

Destaque-se que, em se tratando de ação de exigir contas, a propriedade sobre os bens móveis e semoventes deve ser objeto de prova pré-constituída, diante dos estreitos limites da demanda.

Na lição de **Adroaldo Furtado Fabrício**, na primeira fase da ação de prestação de contas, *“a atividade processual se orienta no sentido de se apurar se o réu está ou não obrigado a prestar contas ao autor: essa questão – e apenas ela – constitui matéria de mérito a ser solucionada na fase inicial”* (**Comentários ao CPC, Forense, v. VIII, tomo III, p. 358**).

Em outras palavras, trata-se de ação de cognição limitada no plano horizontal, restrita ao dever de prestar contas, indagando-se da natureza da relação jurídica entre as partes apenas no estrito âmbito da causa de pedir.

Bem por isso, questões relativas à propriedade de parte dos bens possuídos pelo requerido devem ser analisadas em ação própria.

5. Pelo exposto, a ação de prestação de contas é parcialmente procedente, para condenar o requerido a prestar as contas exigidas pelos autores no tocante à gestão dos dois imóveis comuns, a partir de 11 de setembro de 2.015, data da abertura da sucessão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Geralda Basílio de Oliveira e transmissão da herança pelas partes.

Com o decidido, houve sucumbência recíproca. Em atenção ao disposto no artigo 85 do CPC, os autores pagarão ao réu honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ressalvada a gratuidade. O réu, por seu turno, pagará ao autor honorários advocatícios de R\$ 2.500,00. As custas processuais serão pagas na proporção de metade para cada parte.

Dou parcial provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - sala
 504

CERTIDÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação - Condomínio**
 Apelante: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Apelado: **Jose Aparecido Preto**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

Henrique Antonio Calabrese - Matrícula M359380
 Escrevente-Chefe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Privado
 Páteo do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Páteo do Colégio - sala
 504 - 3241-0385

CERTIDÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação - Condomínio**
 Apelante **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Apelado **Jose Aparecido Preto**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **12/03/2018**.

São Paulo, 14 de março de 2018.

 PEDRO HENRIQUE QUENTAL RODRIGUES - Matrícula: M370554
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - sala
 504 - 3241-0385

CERTIDÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação - Condomínio**
 Apelante **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Apelado **Jose Aparecido Preto**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**
 Vara de Origem: **4ª Vara Cível**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação de nº 1004997-13.2017.8.26.0099 , movido(a) por Terezinha Pinto Leme Justiça Gratuita, Amadeu da Silva Leme Justiça Gratuita contra Jose Aparecido Preto foi remetido(a) para a vara de origem. São Paulo, 14 de março de 2018.

 PEDRO HENRIQUE QUENTAL RODRIGUES - Matrícula M370554
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1004997-13.2017.8.26.0099
Classe - Assunto	Ação de Exigir Contas - Condomínio
Requerente:	Terezinha Pinto Leme e outro
Requerido:	Jose Aparecido Preto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

A

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 112/119, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes, distribuindo-se, igualmente, o ônus sucumbencial entre as partes, observada a gratuidade da justiça concedida aos requerentes.

Em caso de custas e despesas processuais em aberto, intime-se o requerido para pagamento de metade, no prazo de 05 dias, através de seu patrono, pela imprensa oficial. No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição.

Em termos de prosseguimento, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas no tocante à gestão dos dois imóveis comuns, a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira. A prestação de contas deverá ser realizada de forma adequada, individualizando receitas e despesas, bem como o saldo final, com a indicação da prova documental correspondente.

Com a resposta, intemem-se os requerentes, na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial, para que, em igual prazo.

Após, conclusos.

Int.

Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0145/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Cumpra-se o v. acórdão de fls. 112/119, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes, distribuindo-se, igualmente, o ônus sucumbencial entre as partes, observada a gratuidade da justiça concedida aos requerentes. Em caso de custas e despesas processuais em aberto, intime-se o requerido para pagamento de metade, no prazo de 05 dias, através de seu patrono, pela imprensa oficial. No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição. Em termos de prosseguimento, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas no tocante à gestão dos dois imóveis comuns, a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira. A prestação de contas deverá ser realizada de forma adequada, individualizando receitas e despesas, bem como o saldo final, com a indicação da prova documental correspondente. Com a resposta, intemem-se os requerentes, na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial, para que, em igual prazo. Após, conclusos. Int."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 15 de março de 2018.

Sandro Bianchi das Neves

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0145/2018, foi disponibilizado na página 1584/1594 do Diário da Justiça Eletrônico em 19/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Cumpra-se o v. acórdão de fls. 112/119, o qual deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos requerentes, distribuindo-se, igualmente, o ônus sucumbencial entre as partes, observada a gratuidade da justiça concedida aos requerentes. Em caso de custas e despesas processuais em aberto, intime-se o requerido para pagamento de metade, no prazo de 05 dias, através de seu patrono, pela imprensa oficial. No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição. Em termos de prosseguimento, intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as contas no tocante à gestão dos dois imóveis comuns, a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira. A prestação de contas deverá ser realizada de forma adequada, individualizando receitas e despesas, bem como o saldo final, com a indicação da prova documental correspondente. Com a resposta, intemem-se os requerentes, na pessoa de seu patrono, via imprensa oficial, para que, em igual prazo. Após, conclusos. Int."

Bragança Paulista, 19 de março de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do requerido.
 Nada Mais. Bragança Paulista, 12 de abril de 2018. Eu, ____, Silvana
 Aparecida Leme, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

O requerido não prestou as contas (fl. 127). Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar as suas contas, que se refere apenas à gestão dos dois imóveis comuns, a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira.

Com a oferta das contas, sem nova conclusão, dê-se ciência ao requerido, no prazo de 15 dias.

No silêncio da parte autora, voltem os autos conclusos.

Int.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

*Ofício de Distribuição Judicial
contadoria*

C U S T A S**REMANESCENTES**

À O.A.B. - fls.71 R\$ 19,08

Bragança Paulista, 17 de abril de 2018.

Silvia Vardasca Dias Barletta
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ. DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Requerentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Requerido-José Aparecido Preto.

Ação de Exigência de Contas.

Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme, qualificados nos autos da Ação de **Exigir Contas**, que move em face do Sr. **José Aparecido Preto**, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em atenção ao r. despacho de fls. 128, vem respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência., apresentar suas contas o que faz nos seguintes termos.

Considerando que o v. Acórdão de fls. 112/119, deu-se parcial provimento ao recurso dos Autores para condenar o Réu Sr. José Aparecido Preto a prestar contas exigidas no tocante a gestão dos dois imóveis comuns a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basilio de Oliveira, e transmissão da herança pelas partes.

Conforme também verifica-se as fls. 123/124, o Réu foi devidamente intimado para “prestar contas” de forma adequada, individualizada, com receitas e despesas, saldo final com indicação de provas documental correspondente, porém deixou transcorrer o seu prazo ‘in albis’, simplesmente não o fez! Nem tampouco apresentou qualquer documento idôneo comprobatório de qualquer despesas até a presente data, descumprindo a determinação em um verdadeiro ato atentatório a dignidade da justiça.

Sendo assim nas balizes do v. Acórdão de fls. 112/119, uma vez comprovado que o Réu Sr. José Aparecido Preto e seu irmão Sr. João Rito de Oliveira, são os únicos que estão se utilizando dos dois imóveis rurais em sua totalidade em detrimento dos Autores, percebendo ainda os frutos, quer sejam civis e do arrendamento, conforme restou comprovados nos autos.

Portanto com base nos dados fornecidos pelo próprio Réu em sua própria Contestação apresentado as fls. 67/70, onde ele confirma que arrendou o imóvel existente no Município de Pedra Bela-SP, no final do ano de 2016, pelo valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Desta forma Ilustre Julgador, por falta de outros elementos, e com base nos valores apresentados pelo próprio Réu em sua Defesa, conclui-se que o Réu ao utilizar-se pessoalmente e arrendar os imóveis para terceiros, auferiu lucros **semestral** no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e **anual** no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valores estes por ele auferido desde o setembro de 2015 até o mês de abril de 2018, conforme cálculos ilustrativos abaixo:

Imóvel situado em Pedra Bela-SP

De setembro de 2015 a setembro de 2016R\$11.000,00.
 De setembro de 2016 a setembro de 2017.....R\$11.000,00.
 De setembro de 2017 a abril de 2018.....R\$ 6.415,00.
 Total da utilização e ou do arrendamento.....R\$ 28.415,00.

Imóvel situado em Toledo-MG.

De setembro de 2015 a setembro de 2016.....R\$ 11.000,00.
 De setembro de 2016 a setembro de 2017.....R\$ 11.000,00.
 De setembro de 2017 a abril de 2018.....R\$ 6.415,00.
 Total da utilização e ou do arrendamento.....R\$ 28.415,00.

Total geral das utilizações e arrendamentos.....R\$ 56.830,00.

(Cinquenta e seis mil oitocentos e trinta reais).

1/6 de 50% da parte que cabe aos Autores.....R\$ 18.943,30.

(Dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos).

Do Pedido.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência, a homologação das contas apresentada pelos Autores, com a condenação do Réu ao pagamento da importância de **R\$ 18.943,30 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos).**

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Bragança Paulista-SP 20 de abril de 2018.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116.399.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0230/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência ao requerido da certidão da contadora de fls 129 para recolher a taxa da OAB e da petição juntada. Prazo 15 dias."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 23 de abril de 2018.

Alessandro José Lopes dos Reis

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0230/2018, foi disponibilizado na página 1493/1503 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Ciência ao requerido da certidão da contadora de fls 129 para recolher a taxa da OAB e da petição juntada. Prazo 15 dias."

Bragança Paulista, 24 de abril de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo sem manifestação do requerido.
 Nada Mais. Bragança Paulista, 22 de maio de 2018. Eu, ____, Silvana
 Aparecida Leme, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
L

Trata-se de ação de prestação de contas em que houve determinação emanada do E. TJSP, em sede de recurso de apelação, para condenar o requerido a prestar contas dos dois imóveis comuns entre as partes, a partir de 11 de setembro de 2015 (fls. 112/119).

Recebidos os autos do segundo grau, o requerido foi intimado, por seu patrono, via imprensa oficial, para apresentar as contas (art. 551 do CPC).

Diante do silêncio do requerido, nos termos do art. 552 do CPC, os requerentes foram intimados para apresentarem seus cálculos, de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão.

Sobre os cálculos dos requerentes, o requerido foi intimado e não apresentou impugnação (fl. 135).

Desta forma, **HOMOLOGO** os cálculos (fls. 130/132) e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 18.943,30 aos requerentes, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a abertura da sucessão (11 de setembro de 2015) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

1004997-13.2017.8.26.0099 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Int.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0283/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de ação de prestação de contas em que houve determinação emanada do E. TJSP, em sede de recurso de apelação, para condenar o requerido a prestar contas dos dois imóveis comuns entre as partes, a partir de 11 de setembro de 2015 (fls. 112/119). Recebidos os autos do segundo grau, o requerido foi intimado, por seu patrono, via imprensa oficial, para apresentar as contas (art. 551 do CPC). Diante do silêncio do requerido, nos termos do art. 552 do CPC, os requerentes foram intimados para apresentarem seus cálculos, de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão. Sobre os cálculos dos requerentes, o requerido foi intimado e não apresentou impugnação (fl. 135). Desta forma, HOMOLOGO os cálculos (fls. 130/132) e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 18.943,30 aos requerentes, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a abertura da sucessão (11 de setembro de 2015) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 23 de maio de 2018.

Cléa Maria Ferreira Batista Audi

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0283/2018, foi disponibilizado na página 1619/1638 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Trata-se de ação de prestação de contas em que houve determinação emanada do E. TJSP, em sede de recurso de apelação, para condenar o requerido a prestar contas dos dois imóveis comuns entre as partes, a partir de 11 de setembro de 2015 (fls. 112/119).Recebidos os autos do segundo grau, o requerido foi intimado, por seu patrono, via imprensa oficial, para apresentar as contas (art. 551 do CPC).Diante do silêncio do requerido, nos termos do art. 552 do CPC, os requerentes foram intimados para apresentarem seus cálculos, de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão.Sobre os cálculos dos requerentes, o requerido foi intimado e não apresentou impugnação (fl. 135).Desta forma, HOMOLOGO os cálculos (fls. 130/132) e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 18.943,30 aos requerentes, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a abertura da sucessão (11 de setembro de 2015) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Int."

Bragança Paulista, 24 de maio de 2018.

Reinaldo de Lima Cezar
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ. DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Requerentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Requerido-José Aparecido Preto.

Ação de Exigência de Contas.

Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme, qualificados nos autos da Ação de **Exigir Contas**, que move em face do Sr. **José Aparecido Preto**, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, vem respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência., requerer que a zelosa e gentil serventia para que certifique o trânsito e julgado da presente ação.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Bragança Paulista-SP 27 de junho de 2018.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116.399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 136/137 transitou em julgado em 25/06/18. Nada Mais. Bragança Paulista, 27 de junho de 2018. Eu, _____, Silvana Aparecida Leme, Escrevente Técnico Judiciário.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.

Cumprimento de Sentença.

Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Executado-José Aparecido Preto.

Terezinha Pinto Leme, brasileiro, casada, aposentada, portadora do RG. 37.022.845-5.SSP/SP, e inscrita no CPF/MF.306.421.828-09, e Sr. **Amadeu da Silva Leme**, brasileiro, casado, aposentador, portador do RG. 8.986.647-2.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF. 774.689.458-53, ambos residentes e domiciliado na zona rural, Bairro do Campo, Pedra Bela-SP, qualificados nos autos da ***Ação de Prestação de Contas***, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, vem respeitosamente á augusta presença de Vossa Excelência. requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil em face do Sr.

José Aparecido Preto, brasileiro, casado, produtor rural, portador do RG. 12.750.277.SSP/SP, e inscrito no CPF/MF. 024.663.888-55, residente e domiciliado na zona rural, bairro do campo, Pedra Bela-SP. Pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe:

Dos fatos.

1-Conforme se depreende da r. sentença homologatória já transitada em julgado o executado foi condenado ao pagamento aos exequentes o valor de R\$ 18.943.30 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), com

correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a abertura da sucessão (11 de setembro de 2015) e juros de mora de 1º ao mês a partir da citação.

2-Desta feita, a Sentença transitou em julgado, e como verifica-se nos autos até a presente data não houve pagamento espontâneo por parte do executado, constituindo assim um título judicial líquido, certo e exigível, demonstra-se os cálculos atualizados e corrigidos monetariamente pelos índices adotados na Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme abaixo.

Valor do débito- 11.09.2015.....R\$ 18.943,30.
 Cor.mon.R\$18.943,30 : 60.101259 x 68.556931.....R\$ 2.589,44.
 Juros de mora 1% ao mês (citação-03.08.2017)- R\$ 18.943,30 x 11%.....R\$ 2.083,76.

Valor atualizado até o mês de junho de 2018.....R\$ 23.616,50.
 (vinte e três mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos).

Do Pedido.

3-Por todo o exposto, REQUER a Vossa Excelência o que segue:

a)Seja o executado nos termos do (art.513, & 2º, do CPC) intimado na pessoa de seu advogado a pagar aos exequentes o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, honorários advocatícios, ou seja, o valor R\$ 23.616,50 (vinte e três mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito prevista no artigo 525 do CPC, e expedição de penhora e avaliação (artigo 523, && 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

4-Cientificando-se ainda, a parte devedora que decorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 e parágrafos do Código de Proccesse Civil.

5-Ademais não havendo o pagamento voluntário, no prazo de !5 (quinze) dias, requer-se desde já independente de nova intimação, requer os exequentes pedido de pesquisa e bloqueio de bens junto aos sistemas informatizados a disposição do Juízo, requerendo ainda a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens, bem como pesquisa junto ao BACENJUD e RENAJUD, determinando-se o broqueio de valores suficiente para saldar a presente execução, devendo ainda o executado indicar ao Sr.

Oficial de Justiça, quais dos bens imóveis serão passíveis de penhora, sob pena de ato atentatório a dignidade da Justiça.

6-No caso da penhora “on line” em instituição bancária em nome do requerido restar negativa, os exequentes indica para penhora o trator Massey Ferguson, modelo 265, cor-vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor-LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, de propriedade do executado, estando anexo o documento de propriedade. Assim como tantos bens quantos bastem para a garantia do Juízo, feita a penhora e a avaliação, seja o executado intimado na pessoa de seu advogado, a oferecer impugnação, querendo no prazo legal.

7-Requer que seja mantido aos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, eis que os mesmos não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família.

8-Requerendo por último a Vossa Excelência., a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do processo a teor da aplicação da lei 10.173/2000, bem como o estatuto do idoso por contar os exequentes com mais de 75 anos de idade.

7-Pelo prosseguimento do feito até satisfação total do crédito dos exequentes.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP, 29 de junho de 2018.

Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 1116.399.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

O requerido não prestou as contas (fl. 127). Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora apresentar as suas contas, que se refere apenas à gestão dos dois imóveis comuns, a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira.

Com a oferta das contas, sem nova conclusão, dê-se ciência ao requerido, no prazo de 15 dias.

No silêncio da parte autora, voltem os autos conclusos.

Int.

Bragança Paulista, 12 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXMO. SR. DR. JUIZ. DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Requerentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Requerido-José Aparecido Preto.

Ação de Exigência de Contas.

Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme, qualificados nos autos da Ação de **Exigir Contas**, que move em face do Sr. **José Aparecido Preto**, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em atenção ao r. despacho de fls. 128, vem respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência., apresentar suas contas o que faz nos seguintes termos.

Considerando que o v. Acórdão de fls. 112/119, deu-se parcial provimento ao recurso dos Autores para condenar o Réu Sr. José Aparecido Preto a prestar contas exigidas no tocante a gestão dos dois imóveis comuns a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basilio de Oliveira, e transmissão da herança pelas partes.

Conforme também verifica-se as fls. 123/124, o Réu foi devidamente intimado para “prestar contas” de forma adequada, individualizada, com receitas e despesas, saldo final com indicação de provas documental correspondente, porém deixou transcorrer o seu prazo ‘in albis’, simplesmente não o fez! Nem tampouco apresentou qualquer documento idôneo comprobatório de qualquer despesas até a presente data, descumprindo a determinação em um verdadeiro ato atentatório a dignidade da justiça.

Sendo assim nas balizes do v. Acórdão de fls. 112/119, uma vez comprovado que o Réu Sr. José Aparecido Preto e seu irmão Sr. João Rito de Oliveira, são os únicos que estão se utilizando dos dois imóveis rurais em sua totalidade em detrimento dos Autores, percebendo ainda os frutos, quer sejam civis e do arrendamento, conforme restou comprovados nos autos.

Portanto com base nos dados fornecidos pelo próprio Réu em sua própria Contestação apresentado as fls. 67/70, onde ele confirma que arrendou o imóvel existente no Município de Pedra Bela-SP, no final do ano de 2016, pelo valor de R\$ 5.550,00 (cinco mil e quinhentos reais).

Desta forma Ilustre Julgador, por falta de outros elementos, e com base nos valores apresentados pelo próprio Réu em sua Defesa, conclui-se que o Réu ao utilizar-se pessoalmente e arrendar os imóveis para terceiros, auferiu lucros **semestral** no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e **anual** no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), valores estes por ele auferido desde o setembro de 2015 até o mês de abril de 2018, conforme cálculos ilustrativos abaixo:

Imóvel situado em Pedra Bela-SP

De setembro de 2015 a setembro de 2016R\$11.000,00.
 De setembro de 2016 a setembro de 2017.....R\$11.000,00.
 De setembro de 2017 a abril de 2018.....R\$ 6.415,00.
 Total da utilização e ou do arrendamento.....R\$ 28.415,00.

Imóvel situado em Toledo-MG.

De setembro de 2015 a setembro de 2016.....R\$ 11.000,00.
 De setembro de 2016 a setembro de 2017.....R\$ 11.000,00.
 De setembro de 2017 a abril de 2018.....R\$ 6.415,00.
 Total da utilização e ou do arrendamento.....R\$ 28.415,00.

Total geral das utilizações e arrendamentos.....R\$ 56.830,00.

(Cinquenta e seis mil oitocentos e trinta reais).

1/6 de 50% da parte que cabe aos Autores.....R\$ 18.943,30.

(Dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos).

Do Pedido.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência, a homologação das contas apresentada pelos Autores, com a condenação do Réu ao pagamento da importância de **R\$ 18.943,30 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos).**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 29/08/2018 às 13:59, sob o número WBCP18700520686. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 293033FF.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Bragança Paulista-SP 20 de abril de 2018.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116.399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
 12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
L

Trata-se de ação de prestação de contas em que houve determinação emanada do E. TJSP, em sede de recurso de apelação, para condenar o requerido a prestar contas dos dois imóveis comuns entre as partes, a partir de 11 de setembro de 2015 (fls. 112/119).

Recebidos os autos do segundo grau, o requerido foi intimado, por seu patrono, via imprensa oficial, para apresentar as contas (art. 551 do CPC).

Diante do silêncio do requerido, nos termos do art. 552 do CPC, os requerentes foram intimados para apresentarem seus cálculos, de acordo com os parâmetros fixados no v. acórdão.

Sobre os cálculos dos requerentes, o requerido foi intimado e não apresentou impugnação (fl. 135).

Desta forma, **HOMOLOGO** os cálculos (fls. 130/132) e condeno o requerido ao pagamento de R\$ 18.943,30 aos requerentes, com correção monetária pela tabela prática do TJSP, desde a abertura da sucessão (11 de setembro de 2015) e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Int.

Bragança Paulista, 22 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é original e foi assinado digitalmente pelo Sr. JUIZ DE PAZ DE BRAGANÇA PAULISTA, em 29/06/2018 às 13:40, sob o número WBGCP18700550655. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2B0394D.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe – Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 136/137 transitou em julgado em 25/06/18. Nada Mais. Bragança Paulista, 27 de junho de 2018. Eu, _____, Silvana Aparecida Leme, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Ação de Exigir Contas - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
L

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de quantia certa.

Intime-se a parte executada por seu patrono, via diário oficial, para pagar o débito (R\$ 23.616,50), no prazo de 15 (quinze) dias.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida e multa no mesmo patamar (10%), caso não haja o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, § 1º do novo CPC).

Decorrido o prazo de 15 dias sem notícia de pagamento, sem nova conclusão, determino a pronta **APREENSÃO** dos valores pecuniários bastantes à garantia da presente execução de que disponha a parte executada junto ao **SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**, por meio do Sistema **Bacen Jud**, sendo que, em caso positivo, servirá o protocolo de transferência de valores bloqueados como termo de penhora.

Caso a providência acima reste positiva, intime-se o executado da constrição, por seu patrono, via diário oficial.

Se porventura a diligência acima restar infrutífera, fica deferida, desde logo, a imediata requisição da última declaração de imposto de renda do executado junto ao sistema **Infojud** e a pesquisa sobre a existência de automóvel em seu nome junto ao sistema **Renajud**, bem como a expedição de **alvará judicial** para pesquisa de bens, cabendo ao exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora, decorrido o prazo de 20 dias, a partir de sua intimação sobre a confecção do documento, ou, caso não seja possível, informar se pretende a remessa dos autos ao arquivo provisório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Deixo consignado que a parte interessada pode fazer consultas sobre a existência de bens imóveis em nome do(a) executado(a) diretamente no sistema ARISP (imóveis), através do site www.arisp.com.br, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Decorrido o prazo do alvará, sem nova intimação, indique, o exequente, bens do executado passíveis de penhora ou, caso não seja possível, se pretende a remessa dos autos ao arquivo provisório.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Decorrido o prazo para pagamento voluntário, **ao assessor para as providências necessárias, uma vez que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita.**

Desde já, caso haja expresse pedido do exequente, defiro: 1) a expedição de certidão para fins de protesto, cabendo à parte exequente entregá-la ao Cartório Extrajudicial; 2) a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com relação à presente execução de título judicial. Encaminhe-se a presente, assinada digitalmente, ofício ao SPC e remetam-se os autos ao assessor para as providências quanto a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASAJUD.

Int.

Bragança Paulista, 29 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0352/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de quantia certa. Intime-se a parte executada por seu patrono, via diário oficial, para pagar o débito (R\$ 23.616,50), no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida e multa no mesmo patamar (10%), caso não haja o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, § 1º do novo CPC). Decorrido o prazo de 15 dias sem notícia de pagamento, sem nova conclusão, determino a pronta APREENSÃO dos valores pecuniários bastantes à garantia da presente execução de que disponha a parte executada junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, por meio do Sistema Bacen Jud, sendo que, em caso positivo, servirá o protocolo de transferência de valores bloqueados como termo de penhora. Caso a providência acima reste positiva, intime-se o executado da constrição, por seu patrono, via diário oficial. Se porventura a diligência acima restar infrutífera, fica deferida, desde logo, a imediata requisição da última declaração de imposto de renda do executado junto ao sistema Infojud e a pesquisa sobre a existência de automóvel em seu nome junto ao sistema Renajud, bem como a expedição de alvará judicial para pesquisa de bens, cabendo ao exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora, decorrido o prazo de 20 dias, a partir de sua intimação sobre a confecção do documento, ou, caso não seja possível, informar se pretende a remessa dos autos ao arquivo provisório. Deixo consignado que a parte interessada pode fazer consultas sobre a existência de bens imóveis em nome do(a) executado(a) diretamente no sistema ARISP (imóveis), através do site www.arisp.com.br, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Decorrido o prazo do alvará, sem nova intimação, indique, o exequente, bens do executado passíveis de penhora ou, caso não seja possível, se pretende a remessa dos autos ao arquivo provisório. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, ao assessor para as providências necessárias, uma vez que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Desde já, caso haja expresse pedido do exequente, defiro: 1) a expedição de certidão para fins de protesto, cabendo à parte exequente entregá-la ao Cartório Extrajudicial; 2) a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com relação à presente execução de título judicial. Encaminhe-se a presente, assinada digitalmente, ofício ao SPC e remetam-se os autos ao assessor para as providências quanto a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASAJUD. Int."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 3 de julho de 2018.

Alessandro José Lopes dos Reis

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0352/2018, foi disponibilizado na página 1761/1767 do Diário da Justiça Eletrônico em 04/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de quantia certa. Intime-se a parte executada por seu patrono, via diário oficial, para pagar o débito (R\$ 23.616,50), no prazo de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida e multa no mesmo patamar (10%), caso não haja o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, § 1º do novo CPC). Decorrido o prazo de 15 dias sem notícia de pagamento, sem nova conclusão, determino a pronta APREENSÃO dos valores pecuniários bastantes à garantia da presente execução de que disponha a parte executada junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, por meio do Sistema Bacen Jud, sendo que, em caso positivo, servirá o protocolo de transferência de valores bloqueados como termo de penhora. Caso a providência acima reste positiva, intime-se o executado da constrição, por seu patrono, via diário oficial. Se porventura a diligência acima restar infrutífera, fica deferida, desde logo, a imediata requisição da última declaração de imposto de renda do executado junto ao sistema Infojud e a pesquisa sobre a existência de automóvel em seu nome junto ao sistema Renajud, bem como a expedição de alvará judicial para pesquisa de bens, cabendo ao exequente indicar bens do executado, passíveis de penhora, decorrido o prazo de 20 dias, a partir de sua intimação sobre a confecção do documento, ou, caso não seja possível, informar se pretende a remessa dos autos ao arquivo provisório. Deixo consignado que a parte interessada pode fazer consultas sobre a existência de bens imóveis em nome do(a) executado(a) diretamente no sistema ARISP (imóveis), através do site www.arisp.com.br, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Decorrido o prazo do alvará, sem nova intimação, indique, o exequente, bens do executado passíveis de penhora ou, caso não seja possível, se pretende a remessa dos autos ao arquivo provisório. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo para pagamento voluntário, ao assessor para as providências necessárias, uma vez que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. Desde já, caso haja expresse pedido do exequente, defiro: 1) a expedição de certidão para fins de protesto, cabendo à parte exequente entregá-la ao Cartório Extrajudicial; 2) a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com relação à presente execução de título judicial. Encaminhe-se a presente, assinada digitalmente, ofício ao SPC e remetam-se os autos ao assessor para as providências quanto a inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASAJUD. Int."

Bragança Paulista, 4 de julho de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para pagamento voluntário dia 30/07/2018. Nada Mais. Bragança Paulista, 31 de julho de 2018. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ALVARÁ

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**
Prazo de Validade: **20 DIAS, CONTADOS DA DATA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DESTE ALVARÁ**

Justiça Gratuita

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 4ª Vara Cível, do Foro de Bragança Paulista, Dr(a). Rodrigo Sette Carvalho na forma da lei,

AUTORIZA TEREZINHA PINTO LEME, CPF 306.421.828-09 e **AMADEU DA SILVA LEME**, CPF 774.689.458-53, ou seus procuradores, ou quem de direito, a obter informações a respeito de **bens móveis/imóveis**, referente à(s) pessoa(s) abaixo indicada(s).

NOME: Jose Aparecido Preto

CPF/MF N°: 024.663.888-55

RG N°: 12750277

ADVERTÊNCIA: As informações deverão ser fornecidas diretamente à parte interessada, não devendo, em hipótese alguma, ser encaminhadas a este Juízo, sob pena de desobediência.

Observação: *Os requerentes são isentos do recolhimento de taxa judiciária, eis que beneficiários da justiça gratuita.*

CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

É TERMINANTEMENTE VEDADO o uso deste Alvará para diligências perante o Banco Central do Brasil, Instituições Financeiras, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, nos termos do Provimento CG nº 21/2006 e Recomendação CNJ nº 51/2015.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência às partes acerca das pesquisas de fls.157/162, no prazo de 05 (cinco) dias. (pesquisa parcial - Valores Bloqueados R\$ 216,26 - fl.157). No mais, para o procurador do requerente imprimir alvará de fls. 163, tendo em vista que sua validade é de 20 dias contatos a partir desta publicação.

Nada Mais. Bragança Paulista, 06 de agosto de 2018. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0409/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência às partes acerca das pesquisas de fls.157/162, no prazo de 05 (cinco) dias. (pesquisa parcial - Valores Bloqueados R\$ 216,26 fl.157). No mais, para o procurador do requerente imprimir alvará de fls. 163, tendo em vista que sua validade é de 20 dias contatos a partir desta publicação."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 6 de agosto de 2018.

Sandro Bianchi das Neves

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0409/2018, foi disponibilizado na página 1304/1311 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Ciência às partes acerca das pesquisas de fls.157/162, no prazo de 05 (cinco) dias. (pesquisa parcial - Valores Bloqueados R\$ 216,26 fl.157). No mais, para o procurador do requerente imprimir alvará de fls. 163, tendo em vista que sua validade é de 20 dias contatos a partir desta publicação."

Bragança Paulista, 7 de agosto de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.

Cumprimento de Sentença.

Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Executado-José Aparecido Preto.

Terezinha Pinto Leme e seu marido Sr. Amadeu da Silva Leme, Ação de Cumprimento de Sentença, que movem em face do Sr. José Aparecido Preto, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, vem respeitosamente á augusta presença de Vossa Excelência. requerer a juntada do comprovante de protocolado do Alvará Judicial, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista-SP, conforme em anexo.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP, 08 de agosto de 2018.

Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 1116.399.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE BRAGANCA PAULISTA - SP

Praça Maastricht, 200, sala 19, Euroville Office Premium - Bragança Paulista – SP - Cep: 12917.021

Sérgio Busso
Oficial**RECIBO - PROTOCOLO / CERTIDÃO N° 113057**

Data: 07/08/2018

Tipo: **BUSCA**Apresentante: **MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA**

Fone: 40336800

Depósito: **RS 0,00** (sujeito alteração de valor)

Proprietário:

C.P.F./C.N.P.J: RG:

Matrículas: PROC. N° 1004997-13.2017

Observações

TEREZINHA PINTO LEME e AMADEU DA SILVA LEME

Data prevista para devolução: **14/08/2018**
SILVIO

Qualquer informação sobre o andamento da certidão será prestada com a presença do interessado na serventia, das 9:00 às 16:00 h., ou pelo telefone/Fax (0XX11) 4032-4181

A CERTIDÃO somente será entregue na data acima, mediante a APRESENTAÇÃO deste, sendo a mesma INUTILIZADA decorrido o prazo de 60 dias.



BRAGANCA PAULISTA (SP), 08 de Agosto de 2018 .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juízo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º: **1004997-13.2017**
 Reu: **JOSE APARECIDO PRETO**
 CPF/CNPJ: **024.663.888-55**
 Autor: **TEREZINHA PINTO LEME**
 CPF/CNPJ: **306.421.828-09**
 Valor original: **R\$ 216,26**
 Agência depositária: **5594 - 8 FORUM BRAGANCA PTA**
 N.º da conta judicial: **900106769029**
 N.º da parcela: **1**
 Data do depósito: **06.08.2018**
 Depositante: **JOSE APARECIDO PRETO**

Respeitosamente,



Banco do Brasil S.A.
 PSO BRAGANCA
 PC RAUL LEME 212
 BRAGANCA PAULISTA - SP .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
4ª VARA CÍVEL
BRAGANCA PAULISTA - SP .

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.

Cumprimento de Sentença.

Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Executado-José Aparecido Preto.

Terezinha Pinto Leme e Outro, qualificados nos autos da ***Ação de Cumprimento de Sentença***, que movem em face do Sr. **José Aparecido Preto e Outro**, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina em atenção ao r. despacho de fls., vem respeitosamente á augusta presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Conforme verifica-se nos autos nos termos do artigo 525 do CPC, os executados foram intimados para que no prazo de 15 (quinze) dias efetuasse o pagamento do débito apurado no valor de R\$ 23.616,50 (vinte e três mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos). Porém os executados embora devidamente intimado na pessoa de seu Patrono não cumpriram voluntariamente a obrigação determinada até a presente data, devendo assim acarretar um acréscimo de 10% (dez) por cento do valor da dívida, a título de honorários advocatícios, bem como um acréscimo de multa também no valor de 10% (dez) por cento.

Entretanto face ao não cumprimento da obrigação voluntária, foi expedido mandado de bloqueio em conta bancária dos executados pelo sistema Bacenjud, sendo bloqueado parcialmente o valor irrisório de R\$ 216, 26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) as fls. 157. Assim como também ocorreu o bloqueio pelo sistema Renajud o veículo VW/GOL- CL. 1.6, MI ANO 1997, e de acordo com a tabela FIPE está avaliado em R\$ 9.504,00 (nove mil quinhentos e quatro reais) conforme em anexo, valores estes insuficiente para pagamento do débito exequendo que hoje representa o valor de R\$ 28.339,80 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), conforme demonstrativo atualizado abaixo.

Valor principal.....	R\$ 23.616,50.
Acréscimo de 10% (dez) honorários.....	R\$ 2.361,65.
Multa de 10% (dez por cento)	R\$ 2.361,65.
Valor total do débito atualizado	R\$ 28.339,80.
Vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos)	

Diante do exposto, uma vez comprovado que o bloqueio “on line” e o bloqueio do veículo serem insuficiente para pagamento do débito, os exequentes indica como reforço de penhora para avaliação e posterior venda o TRATOR: **Massey Ferguson, modelo 265, cor-vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor- LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, de propriedade do executado, conforme documento de propriedade em anexo.**

Tendo em vista ainda que o bem acima referido, indicado como “reforço de penhora” por encontrar-se na posse dos executados e ser de difícil avaliação para futura venda, certamente por intransigência dos executados, necessário seja expedido mandado de reforço de penhora, através do Sr. Oficial de Justiça, bem como, seja efetuado a nomeação os próprios exequentes como depositários, ou alternativamente, o leiloeiro oficial de confiança de Vossa Excelência.

Reiterando-se ainda a Vossa Excelência, quer seja mantido aos exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, eis que os mesmos não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo próprio e de sua família. Assim como a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do processo a teor da aplicação da lei 10.173/2000, bem como o estatuto do idoso por contar os exequentes com mais de 75 anos de idade.

Pelo prosseguimento do feito e penhora de bens até satisfação total do crédito dos exequentes, acrescido de juros e correção monetária.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP, 14 de agosto de 2018.

pp- Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 1116.399.

Tabela FIPE e Webmotors**VOLKSWAGEN GOL 1.6 MI CL 8V
GASOLINA 2P MANUAL 1997****RS 9.504,00**

Última atualização 01/08/2018 ?

Brasil

PREÇO MÍNIMO R\$ 7.900,00**PREÇO MÉDIO** R\$ 8.900,00**PREÇO MÁXIMO** R\$ 10.500,00

Última atualização 19/04/2018



REPUBLICA
DE SÃO PAULO

Comarca BRAGANÇA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Sérgio Basso - OFICIAL

LIVRO Nº	REGISTRO AUXILIAR	REGISTRO Nº	FLS.
3		13.438	
<p>CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA número 40/00693-X, protocolada nesta Serventia, sob número 166.853, em 23 de dezembro de 2009, emitida nesta cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2009, por JOSÉ APARECIDO PRETO, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade (RG) número 12.750.277-SSP/SP, e inscrito no CPF número 024.663.888-55, residente e domiciliado no Sítio São João, bairro do Campo, município de Pedra Bela, desta comarca, em favor do BANCO DO BRASIL S/A., com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência RUA DR. FREITAS - SP, inscrito no CNPJ/ME sob número 00.000.000/5240-00, para garantia de um financiamento no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), a ser amortizados em 03 (três) parcelas anuais, vencíveis a primeira em dez de dezembro de dois mil e dez (10/12/2010). Fica determinada em consequência, que o vencimento final da aludida Cédula, irá ocorrer em dez de dezembro de dois mil e doze (10/12/2012), com a observação de que o valor a ser pago irá corresponder ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar, com juros à taxa efetiva de 5 (cinco) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serão calculados e debitados no primeiro dia de cada mês, nas remissões, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos juntamente com as amortizações ou remissões de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidação da dívida. GARANTIAS: em penhor celular de primeiro grau e sem concorrência de terceiros: 01 (hum) TRATOR DE PNEUS, simples, marca/fabricante MASSEY FERGUSON, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor LD8820B392729V, número de série 2151065035, potência 65CV, a ser adquirido com o crédito no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). O bem vinculado encontra-se localizado na propriedade denominada Sítio São João, objeto da matrícula número 17.817, do livro 2, deste Serviço Registral, bairro de Pitangueiras, município de Pedra Bela, desta comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, de propriedade do emitente, José Aparecido Preto, acima devidamente identificado. Comparece, ainda, no título como avalista do aludido emitente, João Rito de Oliveira Preto, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade (RG) número 15621893-SSP/SP, e inscrito no CPF/ME sob número 029.366.808/67, residente e domiciliado na cidade de Pedra Bela, desta comarca. Demais cláusulas, condições e obrigações constantes do título. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$61,16; ao Estado: R\$17,38; ao IpeSP: R\$12,88; ao Sinoreg: R\$3,22; ao Tribunal de Justiça: R\$3,22 - total R\$97,86. Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2009. Eu, <u>Sérgio Basso</u> (Benedito Luiz da Silva Pinto) Escrevente, o digitei. O Substituto do Oficial, <u>[Assinatura]</u> (Edmilson Rodrigues Bueno).-</p>			
- segue no verso -			

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos
Comarca de Bragança Paulista - SP

157855

12032-9-AA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 16:13, sob o número WBG/P17700733309
Para conferir o original acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2058612
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/08/2018 às 13:07, sob o número WBG/P18700708526
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2FC413F

Pag.: 001/002
Certidão na última página

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 16:13, sob o número WBGP17700733309
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2058618.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 15/08/2018 às 13:07, sob o número WBGP18700708526
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2FC4140.

AV.1/R - 13.438 - ADITIVO - Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2009. Conforme elementos constantes no aditivo de retificação e ratificação à Cédula Rural Pignoraticia número 40/00693-x, celebrado em data de 17 de dezembro de 2009, nesta cidade de Bragança Paulista, entre o Banco do Brasil S/A, e José Aparecido Preto, e João Rito de Oliveira preto, devidamente qualificados neste registro, protocolado nesta Serventia, sob número 166.854, em 23 de dezembro de 2009, é esta para ficar constando que o penhor pecuário tratado na Cédula a que se reporta o aditivo acima informado, cujo vencimento inicial foi determinado para dez de dezembro de dois mil e doze (10/12/2012), passará, com o acordado no referido aditivo, a ocorrer em dez de dezembro de dois mil e quinze (10/12/2015), com a observação de que o valor a ser pago irá corresponder ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar. Ficam mantidas as demais cláusulas contidas no contrato principal e não alteradas por este. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$9,90; ao Estado: R\$2,82; ao Ipesp: R\$2,09; ao Sispreg: R\$0,52; ao Tribunal de Justiça: R\$0,52 - total: R\$15,85. Eu, Sérgio Busso (Benedito Luiz da Silva Pinto), Escrevente, o digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno (Edmilson Rodrigues Bueno).-

AV.2/R - 13.438 - CANCELAMENTO - Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2015. Conforme elementos constantes no instrumento particular, firmado nesta cidade de Bragança Paulista, aos 18 de dezembro de 2015, protocolado nesta Serventia, sob número 222.831, em 18 de dezembro de 2015, é esta para ficar constando o **CANCELAMENTO** da cédula rural hipotecária e aditivo averbado sob número 1 (um), constantes deste registro, tendo em vista a quitação dada pelo credor, BANCO DO BRASIL S/A., ao seu devedor, José Aparecido Preto, no valor original de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), que corrigido correspondente atualmente a R\$44.242,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$34,29; ao Estado: R\$9,75; ao Ipesp: R\$5,02; ao Sispreg: R\$1,69; ao Tribunal de Justiça: R\$2,35; ao M.P: R\$1,65; ISSQN: R\$1,03 - total: R\$55,90. Eu, Edmilson Rodrigues Bueno (Juliana Sarigi Gianotti Stelin), Escrevente Autorizada, a digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno (Edmilson Rodrigues Bueno).-

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA-SP
SÉRGIO BUSSO - OFICIAL**

Certifico e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, tendo sido expedida à vista do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73, Bragança Paulista, data e hora abaixo indicadas.

EDMILSON RODRIGUES BUENO - SUBSTITUTO DO OFICIAL

Ao Oficial.: R\$	25,37
Ao Estado.: R\$	7,21
Ao IPESP.: R\$	3,72
Ao Reg.Civil R\$	1,34
Ao Trib.Just R\$	1,74
Ao Iss..... R\$	0,76
Ao FEDMP.: R\$	1,22
Total..... R\$	41,36

SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 09:55:39 horas do dia 30/12/2015.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 15, "C").
Código de controle de certidão:



01343830122015

Pag.: 002/002


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

 Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
 Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
L

Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BacenJud (fls. 157), InfoJud (fls. 158/159) e RenaJud (fls. 160/162), bem como que foi expedido alvará judicial com a mesma finalidade (fl. 163), com prazo ainda vigente.

O executado foi intimado por seu patrono, via imprensa oficial, acerca da penhora on-line, via BacenJud, no valor de R\$ 216,26, sendo que o prazo para impugnação escoará amanhã (16 de agosto).

Caso não haja impugnação à penhora on-line, certifique-se nos autos e expeça-se guia de levantamento da quantia depositada em juízo (fl. 169) em favor do exequente, podendo ser feita em nome de seu patrono, caso tenha poderes para dar quitação. Pontuo que, conforme Comunicado CG nº 501/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, é vedada a transferência de valores depositados judicialmente para outra conta bancária enquanto não estiver disponibilizado para esta Comarca a referida funcionalidade no portal de custas, bem como que é vedado pela Corregedoria a expedição de alvará para levantamento de quantia depositada judicialmente, somente sendo possível através de guia de levantamento.

No mais, defiro a constatação, penhora e avaliação de todos os bens que estejam em poder do executado, incluindo os veículos VW/Gol, placa CND-6327 e o trator Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, ambos de propriedade do executado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Por ocasião da penhora e avaliação, independentemente do resultado da diligência, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação completa de bens, podendo interrompê-la caso venha a encontrar dinheiro em montante suficiente para a garantia integral da dívida exequenda, por ser o primeiro na ordem legal de preferência (art. 835, I, do CPC). **Explicitar os bens que estejam em poder do executado, ainda que algum venha a ser penhorado** (ex. veículo) evita, ainda, nova diligência para a mesma finalidade, o que viria a ser necessária em caso de liberação da penhora por decisão judicial ou frustrada venda do bem penhorado em hasta pública, em contraposição aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. Resulta, além disso, em menor onerosidade ao próprio devedor, ao deixar de arcar com o custo da nova diligência adiantada pelo credor (art. 805 do CPC). **Caberá ainda, ao meirinho, 1)** informar se a executada está na posse de algum outro veículo. Fundamento: caso algum registro superveniente venha a se localizado em nome do devedor (sistema RENAJUD), já há informação nos autos se está na sua posse, evitando nova diligência inútil para o mesmo endereço; **2)** intimá-la a indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, podendo vir a incidir multa de 20% do valor atualizado do débito. Fundamento: mesmo que um veículo, por exemplo, venha a ser penhorado, em tese, a executada pode omitir outros bens que gozem de preferência legal, especialmente dinheiro. **3)** intimá-la acerca da penhora e avaliação efetuada, para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, instruído com a pesquisa RenaJud (fl. 160/162) e certidão de matrícula (fls. 173/174), observando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita.

Int.

Bragança Paulista 15 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP 12900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Valor da Causa: **R\$ 50.000,00**
 Nº do Mandado: **099.2018/020905-2**

Justiça Gratuita

Constatação, Penhora e Avaliação**Mandado expedido em relação a:**

Jose Aparecido Preto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

. Com endereço à Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-mg., sn, Zona Rural, Bairro do choro e do Campo - CEP 12990-000, Pedra Bela-SP
 Bairro do campo, nº 1, Sítio, Zona Rural – Pedra Bela – SP, Cep: 12990-000

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Rodrigo Sette Carvalho

Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018. Rosimara Izzo Freixo, Supervisor de Serviço.

09920180209052

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandado folha de rosto, imprimir e providenciei o encaminhamento a decisão/mandado de fls.175/176 ao setor competente para cargas à central. Nada Mais. Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0430/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BacenJud (fls. 157), InfoJud (fls. 158/159) e RenaJud (fls. 160/162), bem como que foi expedido alvará judicial com a mesma finalidade (fl. 163), com prazo ainda vigente. O executado foi intimado por seu patrono, via imprensa oficial, acerca da penhora on-line, via BacenJud, no valor de R\$ 216,26, sendo que o prazo para impugnação escoará amanhã (16 de agosto). Caso não haja impugnação à penhora on-line, certifique-se nos autos e expeça-se guia de levantamento da quantia depositada em juízo (fl. 169) em favor do exequente, podendo ser feita em nome de seu patrono, caso tenha poderes para dar quitação. Pontuo que, conforme Comunicado CG nº 501/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, é vedada a transferência de valores depositados judicialmente para outra conta bancária enquanto não estiver disponibilizado para esta Comarca a referida funcionalidade no portal de custas, bem como que é vedado pela Corregedoria a expedição de alvará para levantamento de quantia depositada judicialmente, somente sendo possível através de guia de levantamento. No mais, defiro a constatação, penhora e avaliação de todos os bens que estejam em poder do executado, incluindo os veículos VW/Gol, placa CND-6327 e o trator Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, ambos de propriedade do executado. Por ocasião da penhora e avaliação, independentemente do resultado da diligência, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação completa de bens, podendo interrompê-la caso venha a encontrar dinheiro em montante suficiente para a garantia integral da dívida exequenda, por ser o primeiro na ordem legal de preferência (art. 835, I, do CPC). Explicitar os bens que estejam em poder do executado, ainda que algum venha a ser penhorado (ex. veículo) evita, ainda, nova diligência para a mesma finalidade, o que viria a ser necessária em caso de liberação da penhora por decisão judicial ou frustrada venda do bem penhorado em hasta pública, em contraposição aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. Resulta, além disso, em menor onerosidade ao próprio devedor, ao deixar de arcar com o custo da nova diligência adiantada pelo credor (art. 805 do CPC). Caberá ainda, ao meirinho, 1) informar se a executada está na posse de algum outro veículo. Fundamento: caso algum registro superveniente venha a se localizado em nome do devedor (sistema RENAJUD), já há informação nos autos se está na sua posse, evitando nova diligência inútil para o mesmo endereço; 2) intimá-la a indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, podendo vir a incidir multa de 20% do valor atualizado do débito. Fundamento: mesmo que um veículo, por exemplo, venha a ser penhorado, em tese, a executada pode omitir outros bens que gozem de preferência legal, especialmente dinheiro. 3) intimá-la acerca da penhora e avaliação efetuada, para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, instruído com a pesquisa RenaJud (fl. 160/162) e certidão de matrícula (fls. 173/174), observando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita. Int."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 16 de agosto de 2018.

Sandro Bianchi das Neves

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0430/2018, foi disponibilizado na página 1450/1464 do Diário da Justiça Eletrônico em 17/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BacenJud (fls. 157), InfoJud (fls. 158/159) e RenaJud (fls. 160/162), bem como que foi expedido alvará judicial com a mesma finalidade (fl. 163), com prazo ainda vigente. O executado foi intimado por seu patrono, via imprensa oficial, acerca da penhora on-line, via BacenJud, no valor de R\$ 216,26, sendo que o prazo para impugnação escoará amanhã (16 de agosto). Caso não haja impugnação à penhora on-line, certifique-se nos autos e expeça-se guia de levantamento da quantia depositada em juízo (fl. 169) em favor do exequente, podendo ser feita em nome de seu patrono, caso tenha poderes para dar quitação. Pontuo que, conforme Comunicado CG nº 501/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, é vedada a transferência de valores depositados judicialmente para outra conta bancária enquanto não estiver disponibilizado para esta Comarca a referida funcionalidade no portal de custas, bem como que é vedado pela Corregedoria a expedição de alvará para levantamento de quantia depositada judicialmente, somente sendo possível através de guia de levantamento. No mais, defiro a constatação, penhora e avaliação de todos os bens que estejam em poder do executado, incluindo os veículos VW/Gol, placa CND-6327 e o trator Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, ambos de propriedade do executado. Por ocasião da penhora e avaliação, independentemente do resultado da diligência, deverá o Oficial de Justiça proceder à constatação completa de bens, podendo interrompê-la caso venha a encontrar dinheiro em montante suficiente para a garantia integral da dívida exequenda, por ser o primeiro na ordem legal de preferência (art. 835, I, do CPC). Explicitar os bens que estejam em poder do executado, ainda que algum venha a ser penhorado (ex. veículo) evita, ainda, nova diligência para a mesma finalidade, o que viria a ser necessária em caso de liberação da penhora por decisão judicial ou frustrada venda do bem penhorado em hasta pública, em contraposição aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. Resulta, além disso, em menor onerosidade ao próprio devedor, ao deixar de arcar com o custo da nova diligência adiantada pelo credor (art. 805 do CPC). Caberá ainda, ao meirinho, 1) informar se a executada está na posse de algum outro veículo. Fundamento: caso algum registro superveniente venha a se localizado em nome do devedor (sistema RENAJUD), já há informação nos autos se está na sua posse, evitando nova diligência inútil para o mesmo endereço; 2) intimá-la a indicar bens de sua propriedade passíveis de penhora, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça, podendo vir a incidir multa de 20% do valor atualizado do débito. Fundamento: mesmo que um veículo, por exemplo, venha a ser penhorado, em tese, a executada pode omitir outros bens que gozem de preferência legal, especialmente dinheiro. 3) intimá-la acerca da penhora e avaliação efetuada, para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, cumpra-se o disposto no art. 485, §1º, do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, instruído com a pesquisa RenaJud (fl. 160/162) e certidão de matrícula (fls. 173/174), observando que a exequente é beneficiária da justiça gratuita. Int."

Bragança Paulista, 17 de agosto de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo para oferta de impugnação à penhora. Nada Mais. Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.
Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.
Executado-José Aparecido Preto e Outro.

Cumprimento de Sentença.

Terezinha Pinto Leme e Outro, qualificados nos autos da **Ação de Prestação de Contas** “cumprimento de Sentença” que move em face do Sr. **José Aparecido Preto e Outro**, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, vem respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência., requerer a juntada da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis, desta cidade, informando a existência de bens imóveis em nome dos Executados, conforme resposta do alvar e pesquisa do dia 09.08.2018, em anexo.

Nestes Termos.
Pede r. Deferimento.
Bragança Paulista-SP, 21 de agosto de 2018.

Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 1116.399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1004997-13.2017.8.26.0099
Classe - Assunto	Cumprimento de Sentença - Condomínio
Requerente:	Terezinha Pinto Leme e outro
Requerido:	Jose Aparecido Preto

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
r

Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BacenJud (fls. 157), InfoJud (fls. 158/159) e RenaJud (fls. 160/162), bem como que foi expedido alvará judicial com a mesma finalidade (fl. 163), com prazo ainda vigente.

O executado foi intimado por seu patrono, via imprensa oficial, acerca da penhora *on line*, via BacenJud, no valor de R\$ 216,26, deixando transcorrer em silêncio o prazo para oferta de impugnação. **Expeça-se guia em nome da exequente para levantamento da quantia depositada na agência do Banco do Brasil local (fl. 169), podendo ser feita em nome do patrono, caso possua poderes para dar quitação.**

Também foi expedido mandado para penhora e constatação de bens do executado, ainda pendente de cumprimento (fls. 175/177).

pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 17.817 (fl. 736)

Verifica-se da cópia da certidão de matrícula apresentada às fls. 188/184, averbação de bloqueio da referida matrícula, oriunda da 1ª Vara Cível local (processo nº 1000987-57.2016), até que ocorra a especialização do imóvel,

Não obstante, nada impede que o bem seja penhorado, **inviabilizada apenas a averbação da constrição na matrícula.**

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL COM MATRÍCULA BLOQUEADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REGISTRO DA PENHORA SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL (ART. 214, § 4º, DA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

LEI Nº 6.015/73) - DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA A AVERBAÇÃO DA PENHORA E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DO BEM - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2202702-76.2015.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 16/03/2016).

Dessa forma, embora possível a penhora do imóvel descrito na certidão de matrícula nº 17.817 (fls. 183/184), **aguarde-se a devolução do mandado de penhora que está com o oficial de justiça para cumprimento.**

Deixo consignado que eventual penhora recairá, exclusivamente, sobre 41,66% do imóvel objeto da matrícula de nº 17.817 (fl. 183/184), percentual pertencente ao executado José Aparecido Preto: 1) R.2 - 13.07.93: o executado recebeu **25%** do imóvel por força de herança, decorrente da morte de seu genitor (João de Oliveira Preto); 2) R.5 – 23.03.16: 50% do imóvel foi partilhado, em razão da morte da genitora do executado (Geralda Basílio de Oliveira), atribuindo a três herdeiros partes iguais, dentre os quais o executado José Aparecido, o que corresponde a **16,66%** (casado com Rosana da Penha Dias Preto, que não tem direito sobre o imóvel, por ter sido fruto de herança, sendo casada com o herdeiro pelo regime da comunhão parcial de bens). A exequente (Terezinha) já é proprietária de 16,66% do imóvel, também recebido por meio de sucessão hereditária de Geralda Basílio de Oliveira

Cartório: 1) publicar o teor da presente decisão em nome dos patronos das partes; 2) expedir o competente termo de penhora; 3) expedir guia para levantamento da quantia depositada à fl. 169; 4) após, aguardar o cumprimento do mandado expedido às fls. 175/177; 5) com o resultado da diligência, dar ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias; 6) resultando positiva a diligência, as partes deverão ser intimadas acerca do valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente informar se pretende a adjudicação de eventuais bens penhorados.

Int.

Bragança Paulista, 21 de agosto de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0440/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BacenJud (fls. 157), InfoJud (fls. 158/159) e RenaJud (fls. 160/162), bem como que foi expedido alvará judicial com a mesma finalidade (fl. 163), com prazo ainda vigente. O executado foi intimado por seu patrono, via imprensa oficial, acerca da penhora on line, via BacenJud, no valor de R\$ 216,26, deixando transcorrer em silêncio o prazo para oferta de impugnação. Expeça-se guia em nome da exequente para levantamento da quantia depositada na agência do Banco do Brasil local (fl. 169), podendo ser feita em nome do patrono, caso possua poderes para dar quitação. Também foi expedido mandado para penhora e constatação de bens do executado, ainda pendente de cumprimento (fls. 175/177). pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 17.817 (fl. 736) Verifica-se da cópia da certidão de matrícula apresentada às fls. 188/184, averbação de bloqueio da referida matrícula, oriunda da 1ª Vara Cível local (processo nº 1000987-57.2016), até que ocorra a especialização do imóvel, Não obstante, nada impede que o bem seja penhorado, inviabilizada apenas a averbação da constrição na matrícula. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL COM MATRÍCULA BLOQUEADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REGISTRO DA PENHORA SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL (ART. 214, § 4º, DA LEI Nº 6.015/73) - DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA A AVERBAÇÃO DA PENHORA E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO QUEDETERMINOU O BLOQUEIO DO BEM - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2202702-76.2015.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 16/03/2016). Dessa forma, embora possível a penhora do imóvel descrito na certidão de matrícula nº 17.817 (fls. 183/184), aguarde-se a devolução do mandado de penhora que está com o oficial de justiça para cumprimento. Deixo consignado que eventual penhora recairá, exclusivamente, sobre 41,66% do imóvel objeto da matrícula de nº 17.817 (fl. 183/184), percentual pertencente ao executado José Aparecido Preto: 1) R.2 - 13.07.93: o executado recebeu 25% do imóvel por força de herança, decorrente da morte de seu genitor (João de Oliveira Preto); 2) R.5 - 23.03.16: 50% do imóvel foi partilhado, em razão da morte da genitora do executado (Geralda Basílio de Oliveira), atribuindo a três herdeiros partes iguais, dentre os quais o executado José Aparecido, o que corresponde a 16,66% (casado com Rosana da Penha Dias Preto, que não tem direito sobre o imóvel, por ter sido fruto de herança, sendo casada com o herdeiro pelo regime da comunhão parcial de bens). A exequente (Terezinha) já é proprietária de 16,66% do imóvel, também recebido por meio de sucessão hereditária de Geralda Basílio de Oliveira Cartório: 1) publicar o teor da presente decisão em nome dos patronos das partes; 2) expedir o competente termo de penhora; 3) expedir guia para levantamento da quantia depositada à fl. 169; 4) após, aguardar o cumprimento do mandado expedido às fls. 175/177; 5) com o resultado da diligência, dar ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias; 6) resultando positiva a diligência, as partes deverão ser intimadas acerca do valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente informar se pretende a adjudicação de eventuais bens penhorados. Int."

Do que dou fé.
 Bragança Paulista, 22 de agosto de 2018.

Reinaldo de Lima Cezar

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0440/2018, foi disponibilizado na página 1462/1474 do Diário da Justiça Eletrônico em 23/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BacenJud (fls. 157), InfoJud (fls. 158/159) e RenaJud (fls. 160/162), bem como que foi expedido alvará judicial com a mesma finalidade (fl. 163), com prazo ainda vigente. O executado foi intimado por seu patrono, via imprensa oficial, acerca da penhora on line, via BacenJud, no valor de R\$ 216,26, deixando transcorrer em silêncio o prazo para oferta de impugnação. Expeça-se guia em nome da exequente para levantamento da quantia depositada na agência do Banco do Brasil local (fl. 169), podendo ser feita em nome do patrono, caso possua poderes para dar quitação. Também foi expedido mandado para penhora e constatação de bens do executado, ainda pendente de cumprimento (fls. 175/177). pedido de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 17.817 (fl. 736) Verifica-se da cópia da certidão de matrícula apresentada às fls. 188/184, averbação de bloqueio da referida matrícula, oriunda da 1ª Vara Cível local (processo nº 1000987-57.2016), até que ocorra a especialização do imóvel, Não obstante, nada impede que o bem seja penhorado, inviabilizada apenas a averbação da constrição na matrícula. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE IMÓVEL COM MATRÍCULA BLOQUEADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE APENAS DE REGISTRO DA PENHORA SEM DETERMINAÇÃO JUDICIAL (ART. 214, § 4º, DA LEI Nº 6.015/73) - DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA A AVERBAÇÃO DA PENHORA E DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DO BEM - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento nº 2202702-76.2015.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 16/03/2016). Dessa forma, embora possível a penhora do imóvel descrito na certidão de matrícula nº 17.817 (fls. 183/184), aguarde-se a devolução do mandado de penhora que está com o oficial de justiça para cumprimento. Deixo consignado que eventual penhora recairá, exclusivamente, sobre 41,66% do imóvel objeto da matrícula de nº 17.817 (fl. 183/184), percentual pertencente ao executado José Aparecido Preto: 1) R.2 - 13.07.93: o executado recebeu 25% do imóvel por força de herança, decorrente da morte de seu genitor (João de Oliveira Preto); 2) R.5 - 23.03.16: 50% do imóvel foi partilhado, em razão da morte da genitora do executado (Geralda Basílio de Oliveira), atribuindo a três herdeiros partes iguais, dentre os quais o executado José Aparecido, o que corresponde a 16,66% (casado com Rosana da Penha Dias Preto, que não tem direito sobre o imóvel, por ter sido fruto de herança, sendo casada com o herdeiro pelo regime da comunhão parcial de bens). A exequente (Terezinha) já é proprietária de 16,66% do imóvel, também recebido por meio de sucessão hereditária de Geralda Basílio de Oliveira Cartório: 1) publicar o teor da presente decisão em nome dos patronos das partes; 2) expedir o competente termo de penhora; 3) expedir guia para levantamento da quantia depositada à fl. 169; 4) após, aguardar o cumprimento do mandado expedido às fls. 175/177; 5) com o resultado da diligência, dar ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias; 6) resultando positiva a diligência, as partes deverão ser intimadas acerca do valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo a exequente informar se pretende a adjudicação de eventuais bens penhorados. Int."

Bragança Paulista, 23 de agosto de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): MLJ de nº 388 em nome de Terezinha Pinto Lema pronta podendo ser retirada.

Nada Mais. Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018. Eu, ____,
Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0448/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "MLJ de nº 388 em nome de Terezinha Pinto Leme pronta podendo ser retirada."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 27 de agosto de 2018.

Sandro Bianchi das Neves

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0448/2018, foi disponibilizado na página 1495/1505 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "MLJ de nº 388 em nome de Terezinha Pinto Leme pronta podendo ser retirada."

Bragança Paulista, 28 de agosto de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

TERMO DE PENHORA E DEPOSITO

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Em Bragança Paulista, aos 24 de agosto de 2018, no Cartório da 4ª Vara Cível, do Foro de Bragança Paulista, em cumprimento à r. decisão proferida nos autos da ação em epígrafe, lavro o presente TERMO DE PENHORA do(s) seguinte(s) bem(ns): 41,66% do imóvel objeto da matrícula de nº 17.817 sendo ele: Um quinhão, com área de 4.25.92 ha, contendo uma casa de moradia, um paiol e outras benfeitorias, de terras de cultura e campo carrascal, dentro das divisas e confrontações seguintes: "começa em uma vala na beira do córrego, e confrontação com Raul de Oliveira Preto e sobe pelo córrego pelo seu curso natural, confrontando com o mesmo Raul e José de Oliveira Preto até uma vala; faz canto à esquerda e segue rumo confrontando com o mesmo José de Oliveira Preto até a vala que se acha na beira de uma cerca de arame farpado; faz canto à esquerda e à esquerda novamente e segue pela cerca de arame, confrontando com Lázaro Sebastião Pinto até outra vala até outra vala; faz canto à esquerda e desce a rumo confrontando com o com o condomínio Geraldo de Oliveira Prato até a vala na beira do córrego, onde teve começo e finda", do(s) qual(is) foi(ram) nomeado(a)(s) depositário(a)(s), o(a)(s) Sr(a)(s). Jose Aparecido Preto, CPF nº 024.663.888-55, RG nº 12750277. O(A)(s) depositário(a)(s) não pode(m) abrir mão do(s) bem(ns) depositado(s) sem expressa autorização deste Juízo, observadas as conseqüências do descumprimento das obrigações inerentes. NADA MAIS. Lido e achado conforme segue devidamente assinado.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): MLJ de nº 397 em nome Terezinha Pinto Leme pronta podendo ser retirada.

Nada Mais. Bragança Paulista, 29 de agosto de 2018. Eu, ____,
Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0474/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "MLJ de nº 397 em nome Terezinha Pinto Leme pronta podendo ser retirada."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 11 de setembro de 2018.

Sandro Bianchi das Neves

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0474/2018, foi disponibilizado na página 1714/1724 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "MLJ de nº 397 em nome Terezinha Pinto Leme pronta podendo ser retirada."

Bragança Paulista, 12 de setembro de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
MANDADO DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

fls. 1163

PRAZO DE VALIDADE : 30 DIAS DA DATA DE EXPEDIÇÃO

Número de Cartório: 397/2018			
Comarca Comarca de Bragança Paulista -X-	Fórum Fórum da Comarca de Bragança Paulista -X-	Data de Emissão 23/08/2018 -X-	Data de Expedição 21 SET 2018
Vara 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista -X-	Ofício 4º Ofício Cível da Comarca de Bragança Paulista -X-	Processo/Ano 1004997-13.2017 -X-	
Ao Banco do Brasil S.A. -X-		Agência 5594-8 -X-	
Conta Número 900106769029 -X-	Guia de Recolhimento Número 1 -X-	Data do Depósito 06/08/2018 -X-	
Nome da Pessoa Autorizada a Retirar Terezinha Pinto Leme -X-		Documento de Identificação 37.022.845-5 -X-	CPF/CNPJ 306.421.828-09 -X-
Nome do Procurador Marcos Antonio de Oliveira (-X-	Nº OAB 116.399 -X-	Procuração(fis. dos autos) 11 -X-	Valor de Direito a Retirar 216,26 -X-
Conta em Nome de / Partes Terezinha Pinto Leme x José Aparecido Preto -X-			Valor Total Retirado
Saldo consultado antecipadamente conforme ofício resposta Banco do Brasil S.A. Nº -X-			
Observações o valor será do total acima com os acréscimos legais. -X-			
Levantamento Pretendido () Imediato () No dia da conta Judicial			
O(A) Juiz(a) de Direito	O (A) Escrivão(ã) Diretor(a)	Data	Assinatura
Nome: RODRIGO SETTE CARVALHO -X-	Nome: ROSIMARA YZZO FREIXO -X-	Recebi o valor do presente	
	Matrícula: 813.641-9 -X-	Assinatura	
		Identidade:	

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Vias: 1ª - Banco 2ª - Cartório/Processo 3ª - Favorecido 4ª - Cartório/Controle

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LINCOLN DA SILVA BENTO BERNARDES, liberado nos autos em 21/09/2018 às 16:26. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 31E4B76.

Ref: Ref em
21.09.2018


CERTIDÃO

Autos: 1004997-13.2017.8.26.0099
Classe: Cumprimento de sentença

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

erro.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018.

Lincoln da Silva Bento Bernardes

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que haver cobrado mandado nesta data. Nada Mais.
 Bragança Paulista, 27 de setembro de 2018. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento
 Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que haver cobrado mandado novamente nesta data. Nada Mais. Bragança Paulista, 23 de outubro de 2018. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**
 Oficial de Justiça: **Marcia Bulhoes Tosta (24273)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2018/020905-2 dirigi-me ao seguinte endereço: *Estrada de terra que liga Pedra Bela a Toledo, passando o coreto, escola e bar, entra a primeira à esquerda, primeiro portão à direita*, e sendo aí, na data de hoje, fui atendida no portão pelo requerido, o qual, após informar que o veículo Gol encontra-se com sua filha Sheila na cidade de Campo Limpo Paulista, informou ainda, que o trator encontra-se em sua posse, se recusando a permitir a entrada desta Oficial na sua propriedade. Faço constar que junto ao requerido, vieram ao portão a esposa, a filha e nove cães. O portão não foi aberto e a entrada desta Oficial foi negada. O requerido informou que não deixará seus bens serem penhorados, não receberá qualquer documento em suas mãos e, principalmente, não assinará nada. Ante o exposto, **DEIXEI DE PROCEDER À CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO DOS BENS PERTENCENTES À JOSE APARECIDO PRETO** e devolvo o presente mandado em cartório para os fins de direito.

O referido é verdade e dou fé.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018.

Número de Cotas: 21km = 02 cotas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ciência à exequente de certidão de ofício de justiça negativa fl. 202. Prazo 5 dias.

Nada Mais. Bragança Paulista, 01 de novembro de 2018. Eu, _____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0561/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ciência à exequente de certidão de ofícia de justiça negativa fl. 202. Prazo 5 dias."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 1 de novembro de 2018.

Alessandro José Lopes dos Reis

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0561/2018, foi disponibilizado na página 1584/1595 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Ciência à exequente de certidão de ofício de justiça negativa fl. 202. Prazo 5 dias."

Bragança Paulista, 5 de novembro de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.

Cumprimento de Sentença.

Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Executado-José Aparecido Preto e Outro.

Terezinha Pinto Leme e Outro, qualificados nos autos da ***Ação de Cumprimento de Sentença***, que movem em face do Sr. **José Aparecido Preto e Outro**, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina em atenção ao r. despacho de fls. 203, para manifestar-se quanto a r. Certidão da Sra. Oficial de Justiça, as fls. 202, vem respeitosamente á augusta presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Ilustre Julgador, conforme verifica-se nos autos que os Executados foram intimados para que efetuasse o pagamento do débito apurado no valor de R\$ 28.339,38 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Já as fls.175/176, fora determinado por Vossa Excelência., a expedição de mandado de bloqueio em conta bancária do Executado: Jose Aparecido Preto, pelo sistema Bacenjud, sendo bloqueado parcialmente o valor irrisório de R\$ 216, 26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos, tendo em vista que o executado maliciosamente anteriormente havia efetuado o saque dos valores depositados junto ao banco, frustrando assim o bloqueio para satisfação do débito.

Também as fls. 157/176, ocorreu o bloqueio pelo sistema Renajud do veículo VW/GOL- CL. 1.6, MI ANO 1997, e de acordo com a tabela FIPE foi avaliado em R\$ 9.504,00 (nove mil quinhentos e quatro reais), porém conforme certidão da Sra. Oficial de Justiça alegou inveridicamente encontrar-se na posse de sua filha Sheila, na cidade de Campo Limpo Paulista-SP.

Por outro lado também ocorreu como reforço de penhora o TRATOR: Massey Ferguson, modelo 265, cor-vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor- LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, de propriedade do

executado, para que fosse nomeado os Exequentes como depositários, ou alternativamente, o leiloeiro oficial de confiança de Vossa Excelência, não sendo confirmado por dificuldade do executado, que não autorizou a entrada para a realização da penhora.

Sendo ainda as fls. 186, foi determinado a penhora do imóvel descrito na certidão de matrícula nº 17.817 (descrito as fls.183/184) deixando ainda consignado que eventual penhora recairá exclusivamente, sobre 41/66% do imóvel objeto da referida matrícula pertencente ao executado José Aparecido Preto, que ele recebeu 25% do imóvel por força de herança, o que corresponde a 16,66% , também recebido por meio de sucessão hereditária de Geralda Basílio de Oliveira.

Da manifestação da certidão da Sra. Oficial de Justiça as fls.202.

Ilustre Julgador, certifica-se portanto que no decorrer do processo que o executado Sr. Jose Aparecido Preto, embora venha usufruindo sozinho dos dois imóvel rurais desde a morte da autora da herança Sra. Geralda Basílio de Oliveira, ocorrido no dia 11.09.2015, também vem dificultando de todas as formas em não efetuar o pagamento do débito exequendo que foi condenado.

Primeiramente ao tomar conhecimento da determinação do mandado de broqueio “on line”, através do sistema “Bacenjud”, sacou todos os valores aplicados junto ao Banco do Brasil-SP, deixando apenas o valor irrisório de R\$ 216,26, e que pelo mesmo motivo faz afirmação falsa que o veículo VW Gol, broqueado pelo sistema “Renajud”, afirmado que encontra-se com sua filha Sheila no Município de Campo Limpo-SP, quando na realidade o referido veículo encontra-se escondido em sua residência situada em Pedra Bela-SP, onde também encontra-se escondido o Trator Marca Massey Ferguson, indicado para reforço de penhora, agindo em flagrante frustração ao credor.

Ora M.M Juiz, embora seja um absurdo as atitudes do executado, mas é a mais pura realidade, já que restou-se comprovado que a Sra. Oficial de Justiça, ao comparecer no imóvel rural e ao tentar cumprir a determinação judicial, e cumprir os Mandado de Penhora, Constatação e Avaliação dos Bens, pertencente ao executado Sr. José Aparecido Preto, o Executado e seus familiares em um verdadeiro atentatório a dignidade da Justiça, a saber:

Relatório da Sra. Oficial de Justiça as fls. 202.

-Que ao comparecer no imóvel: Onde foi atendida no portão pelo Executado, primeiramente faltando com a verdade informando que o veículo VW GOL, estava na posse de sua filha Sheila em outro Município, e que o TRATOR MASSEY FERGUNSON, encontra-se em sua posse, porém se recusando permitir a entrada da Oficial de Justiça na sua propriedade, fazendo ainda constar que o executado, vieram no portão acompanhado de sua filha e mais

nove cães, e que o portão não foi aberto para a entrada desta Oficial de Justiça, e que o requerido informou que não deixará seus bens serem penhorados, assim como não receberá qualquer documento em suas mãos e, principalmente não assinará nada, razão pela qual deixou de proceder a penhora, constatação e avaliação, por intransigência do executado.

Ora Ilustre Julgador, sendo assim restou devidamente comprovado e apurado a resistência do Executado com ajuda de seus familiares, que injustificavelmente e a todo custo vem se opondo a todo o ato para cumprimento ordem judicial, fechando os portões, ocultando bens, apresentando-se com 09 cães bravo, para intimidar os Oficiais de Justiça, e ainda negando em receber ou assinar qualquer documento.

DO PEDIDO.

Diante do exposto, primeiramente requer a Vossa Excelência., que seja oficiado com urgência a Delegacia de Polícia de Pedra Bela-SP, para instauração de processo criminal relativa a conduta do Executado Sr. Jose Aparecido Preto, bem como de seus familiares, por comprovada prática dos delitos de desobediência ou resistência.

Que ainda seja expedido uma nova diligência agora com **auxílio de força policial**, para que de forma coercitiva no sentido de compelir o devedor/executado, para que autorize a Sra. Oficial de Justiça, cumpra integralmente todas os procedimentos já determinado por Vossa Excelência, com a realização da penhora, constatação e avaliação dos bens a serem encontrado na propriedade rural, assim como seja penhorado tanto e quanto bens para satisfação total do débito exequendo, aplicando-lhe ainda uma multa de **20% (vinte)** por cento sobre o valor do débito, por desobediência e ato atentatório a dignidade da justiça, face ao descumprimento das ordens judiciais.

Por último requer a Vossa Excelência, que seja oficiado o DETRAN, para que proceda a suspensão de sua CNH do executado, como medida coercitiva com fulcro no inc. IV, do artigo 139, do CPC., servindo cópia da decisão de Vossa Excelência, como ofício ao Departamento Estadual de Trânsito para a suspensão da CNH do executado Sr. JOSE APARECIDO PRETO, inscrito no CPF/MF.024.663.888-55 e RG. 12.750.277.SSP/SP.

Reiterando-se ainda a Vossa Excelência, quer seja mantido aos Exequentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, bem como aplicação ao Estatuto do Idoso por contar os Exequentes com quase 80 anos de idade.

Pelo prosseguimento do feito e penhora de bens até satisfação total do crédito dos exequentes, acrescido de juros e correção monetária.

Nestes Termos.
Pede r. Deferimento.
Bragança Paulista-SP, 05 de novembro de 2018.

pp- Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 1116.399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
L

Defiro a prioridade na tramitação em razão da condição de idosos dos exequentes. **Anote-se.**

Fls. 206/209: Pelo que se depreende da certidão da oficiala de justiça (fl. 202), a diligência de constatação, penhora e avaliação restou infrutífera em razão de resistência oferecida pelo executado, o qual não franqueou a entrada da meirinha no imóvel.

Tendo o executado criado embaraço à efetivação de decisão judicial, nos termos do art. 77, IV, do CPC, aplico-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 20% sobre o valor da dívida, a ser paga em favor do Estado. Fica o executado intimado a realizar o pagamento, por meio de seu patrono, no prazo de cinco dias. **No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa.**

Defiro o desentranhamento do mandado (fl. 202) para nova tentativa de constatação, penhora e avaliação de todos os bens que estejam em poder do executado, incluindo os veículos VW/Gol, placa CND-6327 e o trator Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, ambos de propriedade do executado.

Caso haja resistência do executado, o meirinho deverá requisitar diretamente auxílio de força policial, ficando, desde já, deferida ordem de arrombamento, observados os requisitos legais e constitucionais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para realização da diligência, fixo o dia **22 de novembro de 2018, às 10 horas**, devendo a parte exequente encontrar-se com o oficial de justiça na sala da central de mandados (Fórum de Bragança Paulista).

Tendo em vista a recalcitrância do executado para cumprimento da diligência de constatação, penhora e avaliação, em caso de efetivação da penhora de bens, prudente que os exequentes sejam nomeados depositários, entregando-lhes, por via de consequência, a posse para fins de guarda.

Serve a presente, assinada digitalmente, como mandado.

Cartório: desentranhar o mandado (fl. 202), instruindo-o com a presente decisão e encaminhar à central de mandados, pois a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita.

No mais, prematuro o bloqueio da CNH do executado, pois ainda há bens passíveis de penhora.

Com o resultado da diligência, caso positiva, as partes deverão ser intimadas acerca do valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo os exequentes informarem se pretende a adjudicação de eventuais bens penhorados.

Int.

Bragança Paulista, 05 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Valor da Causa: **R\$ 50.000,00**
 Nº do Mandado: **099.2018/029066-6**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Constatação, Penhora e Avaliação de todos os bens.

Mandado expedido em relação a:

Jose Aparecido Preto

Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):

Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-mg., sn, Zona Rural, Bairro do choroso e do Campo - CEP 12990-000, Pedra Bela-SP

DILIGÊNCIA: Guia nº * - R\$ *

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Rodrigo Sette Carvalho

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2018. Rosimara Izzo Freixo, Supervisor de Serviço.

09920180290666

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi mandado folha de rosto, instrui com cópias de certidão de oficial de justiça fl 202, cópias de pesquisa Renajud 160/162 e certidão de matrícula fls 173/174, imprimir e providenciei o encaminhamento a decisão/mandado de fls. 210/211 ao setor competente para cargas à central. Certifico mais procedi ao cadastro da prioridade na tramitação por se tratar de idoso. Nada Mais. Bragança Paulista, 06 de novembro de 2018. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0566/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Defiro a prioridade na tramitação em razão da condição de idosos dos exequentes. Anote-se. Fls. 206/209: Pelo que se depreende da certidão da oficiala de justiça (fl. 202), a diligência de constatação, penhora e avaliação restou infrutífera em razão de resistência oferecida pelo executado, o qual não franqueou a entrada da meirinha no imóvel. Tendo o executado criado embaraço à efetivação de decisão judicial, nos termos do art. 77, IV, do CPC, aplico-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 20% sobre o valor da dívida, a ser paga em favor do Estado. Fica o executado intimado a realizar o pagamento, por meio de seu patrono, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa. Defiro o desentranhamento do mandado (fl. 202) para nova tentativa de constatação, penhora e avaliação de todos os bens que estejam em poder do executado, incluindo os veículos VW/Gol, placa CND-6327 e o trator Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, ambos de propriedade do executado. Caso haja resistência do executado, o meirinho deverá requisitar diretamente auxílio de força policial, ficando, desde já, deferida ordem de arrombamento, observados os requisitos legais e constitucionais. Para realização da diligência, fixo o dia 22 de novembro de 2018, às 10 horas, devendo a parte exequente encontrar-se com o oficial de justiça na sala da central de mandados (Fórum de Bragança Paulista). Tendo em vista a recalcitrância do executado para cumprimento da diligência de constatação, penhora e avaliação, em caso de efetivação da penhora de bens, prudente que os exequentes sejam nomeados depositários, entregando-lhes, por via de consequência, a posse para fins de guarda. Serve a presente, assinada digitalmente, como mandado. Cartório: desentranhar o mandado (fl. 202), instruindo-o com a presente decisão e encaminhar à central de mandados, pois a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. No mais, prematuro o bloqueio da CNH do executado, pois ainda há bens passíveis de penhora. Com o resultado da diligência, caso positiva, as partes deverão ser intimadas acerca do valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo os exequentes informarem se pretende a adjudicação de eventuais bens penhorados. Int."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 6 de novembro de 2018.

Claudia Maria N. Vallejo Parada

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0566/2018, foi disponibilizado na página 1367/1375 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Defiro a prioridade na tramitação em razão da condição de idosos dos exequentes. Anote-se. Fls. 206/209: Pelo que se depreende da certidão da oficiala de justiça (fl. 202), a diligência de constatação, penhora e avaliação restou infrutífera em razão de resistência oferecida pelo executado, o qual não franqueou a entrada da meirinha no imóvel. Tendo o executado criado embaraço à efetivação de decisão judicial, nos termos do art. 77, IV, do CPC, aplico-lhe multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 20% sobre o valor da dívida, a ser paga em favor do Estado. Fica o executado intimado a realizar o pagamento, por meio de seu patrono, no prazo de cinco dias. No silêncio, expeça-se o necessário para inscrição na dívida ativa. Defiro o desentranhamento do mandado (fl. 202) para nova tentativa de constatação, penhora e avaliação de todos os bens que estejam em poder do executado, incluindo os veículos VW/Gol, placa CND-6327 e o trator Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, ambos de propriedade do executado. Caso haja resistência do executado, o meirinho deverá requisitar diretamente auxílio de força policial, ficando, desde já, deferida ordem de arrombamento, observados os requisitos legais e constitucionais. Para realização da diligência, fixo o dia 22 de novembro de 2018, às 10 horas, devendo a parte exequente encontrar-se com o oficial de justiça na sala da central de mandados (Fórum de Bragança Paulista). Tendo em vista a recalcitrância do executado para cumprimento da diligência de constatação, penhora e avaliação, em caso de efetivação da penhora de bens, prudente que os exequentes sejam nomeados depositários, entregando-lhes, por via de consequência, a posse para fins de guarda. Serve a presente, assinada digitalmente, como mandado. Cartório: desentranhar o mandado (fl. 202), instruindo-o com a presente decisão e encaminhar à central de mandados, pois a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita. No mais, prematuro o bloqueio da CNH do executado, pois ainda há bens passíveis de penhora. Com o resultado da diligência, caso positiva, as partes deverão ser intimadas acerca do valor da avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo os exequentes informarem se pretende a adjudicação de eventuais bens penhorados. Int."

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA – SP

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099

JOSÉ APARECIDO PRETO, devidamente qualificado e através do advogado infra-assinado, em atenção ao cumprimento do mandado acostado às folhas, de penhora, remoção e depósito, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, pelos fatos que passa a expor para ao final requerer:

Inicialmente, o requerido tem a esclarecer que quando da primeira visita da nobre meirinho para proceder a constatação, penhora e avaliação do veículo trator junto ao imóvel do requerido, *data venia*, não se mostrou contrário ao ingresso, apenas não tinha conhecimento do que estava acontecendo, mesmo porque, é pessoa simples, da roça, sem qualquer estudo, inclusive, sequer teve a ideia/noção de ligar para o advogado para verificar o que estava acontecendo, cuja a situação somente ocorreu em data posterior, quando foi ao escritório do patrono e explicou a situação.

Diante do acima ocorrido, nova decisão se apresentou às folhas, inclusive, com possibilidade de uso policial, o que ocorreu nesta data, com penhora, remoção e entrega mediante depósito à requerente do veículo trator, conforme será demonstrado quando da juntada aos autos da certidão pela nobre oficiala de justiça.

Ocorre, que quando da primeira tentativa da oficiala de justiça em proceder à penhora, e não logrando êxito, Vossa Excelência aplicou uma multa ao requerido, a qual, conforme já explicitado, uma vez tratar de pessoa simples, sem qualquer conhecimento frente ao que estava acontecendo, mesmo em conversa com a oficiala, não deve prosperar, cujo cancelamento deve ocorrer, principalmente pelo fato do requerido ter, exclusivamente, dito a oficiala que não permitia o ingresso sem antes conversar com o advogado, e nada mais que isso. Repita-se, a multa ora aplicada não mais deve persistir, isentando o requerido de tal satisfação, sendo certo ainda, que

na segunda tentativa logrou-se êxito no cumprimento do mandado, mesmo estando na companhia de policiais militares.

No mais, com relação ao mandado propriamente dito, uma vez tendo ocorrido o seu cumprimento, penhora, remoção e depósito à requerente, modificação deve ocorrer.

A penhora quanto ao trator poderia ter ocorrido de forma natural, sem a necessidade de se promover a remoção e depósito à requerente, como aconteceu, mesmo porque, **primeiro**, o trator não pertence ao requerido José Aparecido Preto, mas sim pertence a Adailton José Leme e seu filho Aliffer José Leme, o qual se encontravam no mento da chegada da oficial de justiça, que aliás será matéria oportunamente abordada em embargos de terceiros, e **segundo**, o trator estava sendo usado para lavoura em terreno pertencente ao requerido José Aparecido Preto, próximo a residência, a uma distância de 300 mts², sendo cultivado em uma área de aproximadamente 12.000 mts², vargem e abobrinha caipira (40 dias).

É de destacar, que o uso do trator nesse momento na lavoura é imprescindível, já que é utilizado para sulfatação, colheita, irrigação, e entre outros, e, a retirada da forma que foi passando à requerente a posse/penhora somente trará prejuízos ao verdadeiro proprietário do trator, que no caso não é o Sr. José Aparecido Preto, ora requerido, mas sim, a pessoa de Adailton José Leme e Aliffer José Leme, cujo o fato é de conhecimento público e notório no bairro.

Desta forma, urge que seja determinada a substituição do depositário, passando da pessoa da requerente para a pessoa de Adailton José leme e Aliffer José Leme, até final execução de sentença, pois assim fazendo, poderá o Sr. Adailton e seu filho manterem a lavoura de vagem e abobrinha sem prejuízo, o qual hoje remonta mais ou menos a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia.

Por fim, e não menos importante, temos a situação frente ao veículo VW/Gol, de placas CND-6327, que também é objeto do mandado para constatação, avaliação, penhora e remoção, o qual também não pertence ao requerido José Aparecido Preto, mesmo estando em seu nome, já que, tal veículo foi vendido à sua filha Sheila Aparecida Preto Mesquita, isso há mais de 04 (quatro) anos, inclusive a genitora da requerente e requerido ainda se encontrava presente, o que também é fato público e notório no bairro. E mais, o fato de estar em nome do requerido José Aparecido Preto não traduz a propriedade, pois, pela legislação civil a propriedade é

pela tradição, e foi o que ocorreu, o veículo se encontra na posse de Sheila, por força de compra, há mais de 04 (quatro) anos, e a penhora, avaliação e constatação não deve, em hipótese alguma, ocorrer neste caso, pois o que não ocorreu foi tão somente a transferência junto ao departamento de trânsito.

Apenas para ressaltar, esse veículo VW/GOL, se encontra com Sheila, conforme acima dito há mais de 04 (quatro) anos e na cidade que reside, qual seja, Campo Limpo Paulista/SP, mais uma prova de que realmente o veículo lhe pertence e não pode ser objeto de penhora para quitação de débitos do requerido.

De outra banda, ao contrário do que a requerente informou, o requerido tem a esclarecer que sempre residiu no imóvel e que quanto a possível arrendamento citado pela requerente, esse ocorreu uma única vez e tão somente este imóvel, no final de 2016, salvo melhor juízo, setembro ou outubro, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao senhor MARCOS PAULO, cabendo a requerente o equivalente a R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), aliás, várias foram as tentativas de quitação junto a mesma, sem contudo, lograr êxito. Repita-se, apenas uma única vez o imóvel foi objeto de arrendamento e o valor, na razão de R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), cabível a requerente sempre esteve a sua disposição, inclusive, é de total estranheza ao requerido a pretensão judicial, já que nunca se esquivou da referida quitação.

Sendo assim, a real prestação de contas no tocante à gestão dos dois imóveis comuns (situados em Toledo/MG e Pedra Bela/SP), de 11/09/2015, quando da abertura da sucessão Geralda Basílio de Oliveira até a presente data, bem como o real valor a título de utilização e arrendamento dos dois imóveis é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e não R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais) como tenta fazer crer a requerente, uma vez que, repita-se, arrendamento ocorreu uma única vez e tão somente um único imóvel, isso no final de 2016, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao senhor MARCOS PAULO, cabendo a requerente o equivalente a R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

Portanto, o valor devido à requerente é o de tão somente R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) e não R\$ 18.943,30 (dezoito mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos) como tenta fazer crer a requerente.

Ante o exposto, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer:

- a) Que seja isento, o requerido, da multa anteriormente aplicada pelo fato de não ter causado qualquer prejuízo a justiça, principalmente, por não possuir a vontade livre e consciente da prática do ato em não permitir o ingresso da oficiala de justiça, já que, pela simplicidade e humildade não teve o discernimento quanto ao que em tese praticou, não podendo desta forma, sofrer uma penalidade tão alta;
- b) Que seja deferida a substituição quanto ao depositário do veículo trator, passando-se de Terezinha Pinto Leme para Adailton José Leme e Aliffer José Leme, e como já dito acima, o verdadeiro proprietário, cuja a prova será demonstrada quando dos embargos de terceiros, pois assim fazendo, poderão continuar mantendo a lavoura de vagem e abobrinha, tudo por ser medida de direito e justiça;
- c) Que seja retirada toda e qualquer restrição referente ao veículo VW/GOL, placas CND-6327, uma vez, que é pertencente a pessoa de Sheila Aparecida Preto Mesquita, há mais de 04 (quatro) anos, por força de compra feita junto ao requerido e seu pai José Aparecido Preto;
- d) Que seja realizada a homologação das contas apresentada pelo requerido no importe de R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), vez que o arrendamento ocorreu uma única vez e tão somente um único imóvel, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), cabendo a requerente o equivalente a R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

Termos em que, J. esta aos autos com inclusas fotografias,

Pede deferimento.

Extrema/MG, 22 de novembro de 2018.

Bruno Marin dos Santos

OAB/SP 373.523





























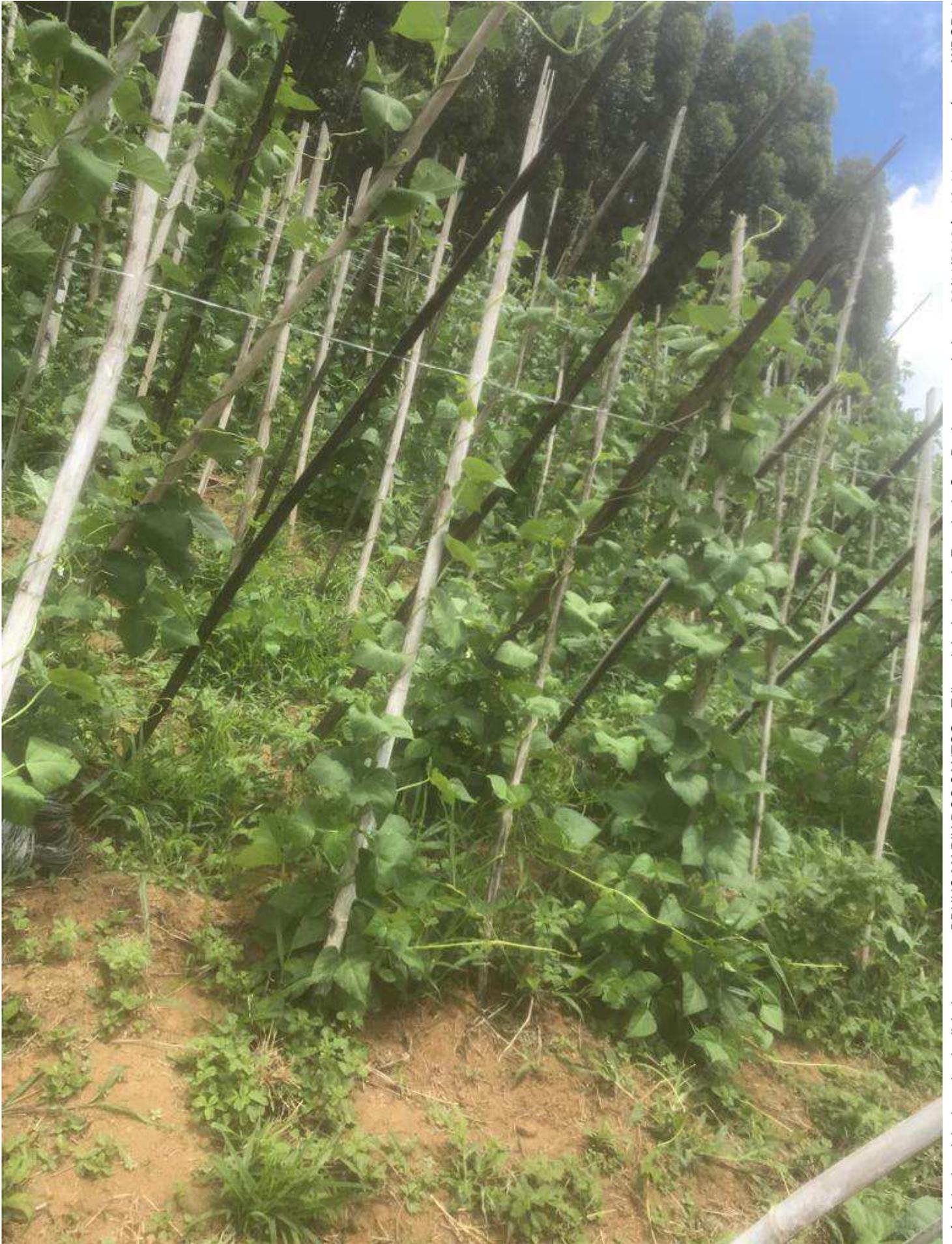


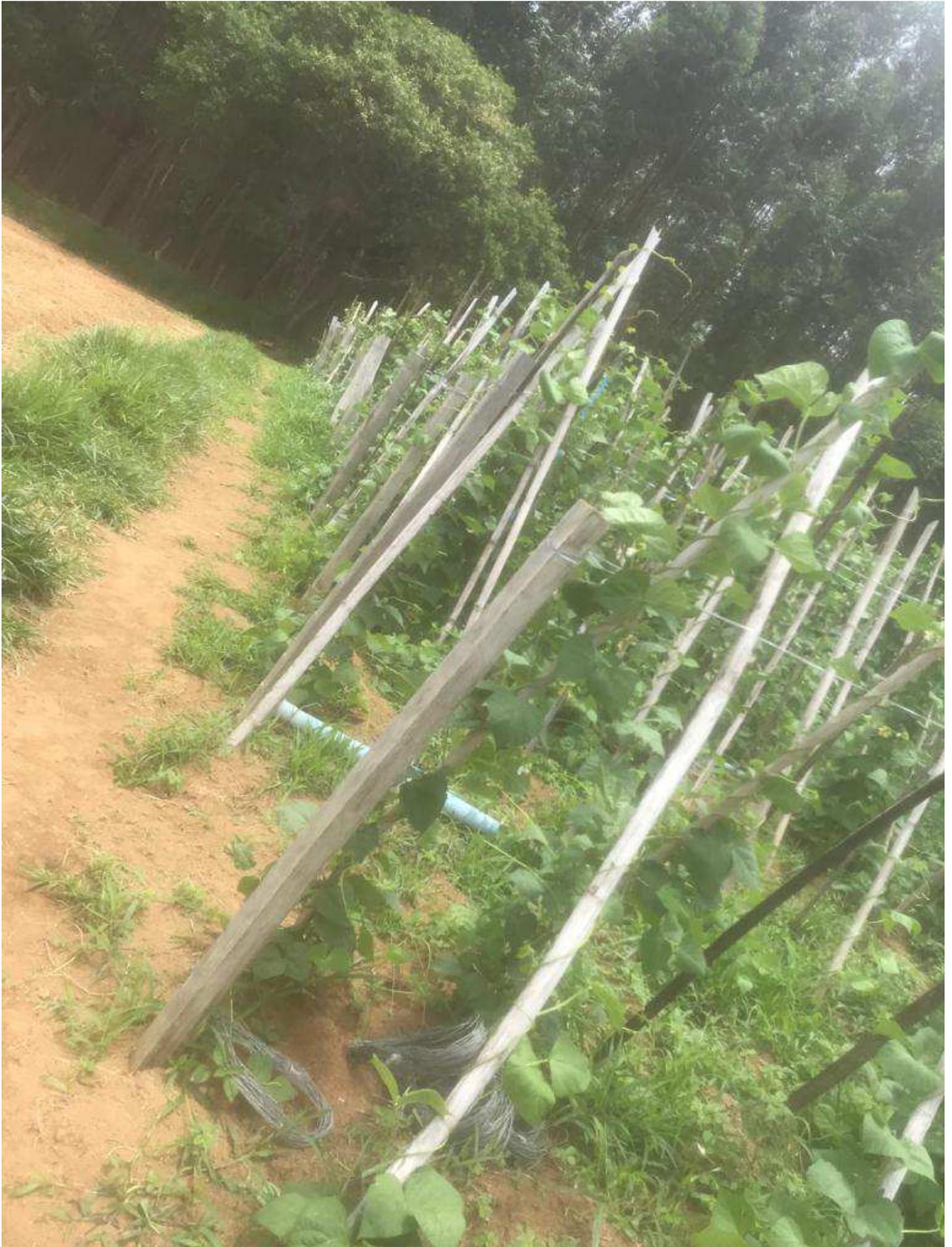
















EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.

Cumprimento de Sentença.

Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Executado-José Aparecido Preto e Outro.

Terezinha Pinto Leme e Outro, qualificados nos autos da ***Ação de Cumprimento de Sentença***, que movem em face do Sr. **José Aparecido Preto e Outro**, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, vem respeitosamente á augusta presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Ilustre Julgador, conforme verifica-se nos autos ocorreu a homologação dos cálculos apresentados pelos exequentes no valor de R\$ 28.339,38 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), porém os executados intimados para pagamento deixaram transcorrer o prazo “in albis”.

As fls.175/176, foi determinado por Vossa Excelência., a expedição de mandado de bloqueio em conta bancária do Executado: Jose Aparecido Preto, pelo sistema Bacenjud, sendo bloqueado parcialmente o valor irrisório de R\$ 216, 26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos, tendo em vista que o mesmo maliciosamente anteriormente havia efetuado o saque dos valores depositados junto ao banco, frustrando assim o bloqueio para satisfação do débito.

As fls. 157/176, ocorreu o bloqueio pelo sistema Renajud do veículo VW/GOL- CL. 1.6, MI ANO 1997, porém em nova diligência realizada no dia 22.11.2018 as 10horas, pela Sra. Oficial de Justiça, restou constatado que o executado OCULTOU o referido veículo, alegando que estava na posse de sua filha Sheila, na cidade de Campo Limpo Paulista-SP, obstruindo o cumprimento da ordem judicial, ocorrendo uma multa de 20% (vinte por cento). O que totaliza o débito no importe de R\$ 34.008,00 (trinta e quatro mil e oito reais).

No mesmo dia 22.11.2018, que foi também realizada a nova diligência pela Meirinha Sra. Márcia Tosta, porém mesmo sendo ela acompanhada por 02 viaturas da Polícia Militar de Pedra Bela-SP, para cumprir o mandado e remover o Trator Massey Ferguson, infelizmente os familiares dos executados bem como o seu neto ALLIFER, tentaram com violência novamente obstruir o cumprimento da ordem judicial, conforme faz prova com a cópia do Boletim de Ocorrência em anexo.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP, 23 de novembro de 2018.

pp- Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 1116.399.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL. POL. PEDRA BELA

RDÓ N°: 900027/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

OCORRÊNCIA POLICIAL N° 900027/2018

Fato: em 22/11/2018 às 10:25 - Comunicação: 22/novembro/2018 às 11:35

Local da Ocorrência: ESTRADA MUNICIPAL DO CAMPO, 1 - PEDRA BELA - CEP: 12990-000 - PEDRA BELA - SP, cujo local é um(a) Unidade rural.

Natureza da Ocorrência: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H) / Desobediência (art. 330)(Consumado), Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H) / Resistência (art. 329)(Consumado).

Condutor e 1º testemunha que apresentou a ocorrência: VANDERLEI MIRANDA, RG 20285585 - SP, filho de MARIO MIRANDA e de CINIRA LEITE MIRANDA, natural de PINHALZINHO/SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 19/10/1968, com 50 anos de idade, estado civil Divorciado, profissão POLICIAL MILITAR, grau de instrução 2 Grau completo, local de trabalho 1º GPPM, endereço comercial RUA BERNARDINO DE LIMA PAES, nº. 45, no bairro CENTRO, na cidade PEDRA BELA - SP, CEP 12990-000, telefone(s) (11) 40371396

Resumo da versão: *o depoente estava em serviço quando foi solicitado apoio policial pela Oficial de Justiça MARCIA para execução de mandado de penhora de um trator num sítio no Bairro do Campo neste município. No local foi localizado o veículo e feito contato com duas mulheres que lá estavam e a Oficial de Justiça lhes explicou sobre a penhora e remoção do veículo. Ocorre que o autor ALLIFER se aproximou e, mesmo diante da explicação da ordem judicial para que o trator fosse levado em penhora, disse que ninguém levaria o veículo. Ele foi até a porteira do sítio e ali pretendia fechar impedindo que o veículo saísse do local. Diante disso, para execução da ordem judicial foi necessário o uso moderado de força física para conter ALLIFER e impedi-lo de trancar a porteira com o cadeado. Quando foi contido, Allifer acabou cedendo e se acalmou, sendo o trator retirado do local e cumprida a ordem judicial. Nada mais.*

VANDERLEI MIRANDA - Condutor

Autor(es): ALIFFER JOSE LEME, RG 62226460 - SP, CPF 15580251629, filho de ADAILTON JOSE LEME e de MICHELE APARECIDA LEME, natural de TOLEDO - MG, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 07/08/2000, com 18 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão LAVRADOR(A), grau de instrução 1 Grau incompleto, residente a ESTRADA MUNICIPAL RURAL, nº. 1, bairro CAMPESTRE, na cidade TOLEDO - MG, CEP 00000-000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2018 às 14:55, sob o número WBGPP1870106635. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.jusp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3C41094.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA
RDO N°: 90027/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

Resumo da versão: o declarante afirma que ficou nervoso porque chegaram lá e queriam levar o trator. Afirma que o trator lhe pertence e que não tinha conhecimento da ordem judicial. Confirma que foi orientado pelo Advogado Dr. Ademair e não entregou a terceiros e que não falou nada sobre a polícia ou oficial de justiça. Confirma que foi a porteira para tranca-la porque não queria o trator fosse retirado da propriedade e o policial foi até onde eu estava e me impediu de tranca a porteira. Nada mais.

ALIFFER JOSÉ LEME - Autor

Advogado _____

Vi-tima(s): ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sexo Ignorado, pele Ignorada

Testemunha(s): MARCIA BULHOES TOSTA, RG 17018856 - SP, filho de GLADISTONE BULHOES DOS SANTOS e de JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, natural de ALVORADA DO SUL-PR, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Feminino, pele Branca, nascido(a) em 29/01/1968, com 50 anos de idade, estado civil Casado, profissão OFICIAL DE JUSTIÇA, grau de Instrução Superior completo, local de trabalho FÓRUM DE BRAGANÇA PAULISTA, endereço comercial AVENIDA DOS IMIGRANTES, n°. 1501, no bairro JARDIM AMERICA, na cidade BRAGANÇA PAULISTA - SP, CEP 00000-000, telefone(s) (11) 40343414

Resumo da versão: A depoente é oficial de justiça e nesta data foi cumprir Mandado Judicial de Penhora, cuja ordem do juiz era para solicitar apoio policial no cumprimento do mandado, referente ao Processo de número 1004997-13.2017.8.26.0099, da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP. Assiste com apoio da Polícia Militar deslocou-se ao local do fato onde encontrou MARIA EUNICE PRETO filha do requerido na ação judicial e lhe explicou a respeito da ordem e apresentou o respectivo mandado a ser cumprido, com a retirada do bem, que se trata de um trator. Quando tentava cumprir a ordem judicial chegou correndo o Autor que disse que ninguém levaria o trator de lá e impedindo que a depoente cumprisse sua função. O Autor, que depois foi identificado como ALLIFER, tentou tranca a porteira do sítio com o a depoente e os policiais militares no interior do imóvel e, impedindo que cumprisse o mandado. Diante disso foi necessário a intervenção dos policiais para impedi-lo de tranca a porteira, inclusive com uso moderado de força física para isso. O autor foi contido e a depoente conseguiu, com o auxílio dos policiais, retirar o trator do local e cumprir o mandado.

MARCIA BULHOES TOSTA - Testemunha

EXAMES PERICIAIS REQUISITADOS: nenhum.

Analisadas as versões e demais elementos amealhados, o(a) Excelentíssimo(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a) exarou sua decisão e convicção jurídica em atenção aos comandos da Constituição do Brasil.

Páç

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2018 às 14:55, sob o número WBGPP187010666765 para conferir o original, acesse o site https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3C41094



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL. POL. PEDRA BELA
RDO N°: 900027/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

de São Paulo (art. 140, parágrafo 3º) à luz do contexto fático exposto, nesta etapa urgente de cognição sumariíssima, reputo que a conduta se amolda à infração penal consignada. Tratando-se de infração considerada de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima cominada não suplanta dois anos, determino a lavratura de TERMO CIRCUNSTANCIADO, nos moldes dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal, artigo 2º parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, e dos artigos 61 e 69, da Lei Federal nº 9.099/95, encaminhando-se o procedimento investigatório previsto em lei ao Juizado Especial Criminal local para regular persecução penal. Nada mais havendo a tratar, determino a Autoridade o encerramento do presente que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim, Escrivão(s) de Polícia que parcialmente o digitei.

OUTROS DADOS RELEVANTES

DATA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO
(se ação penal privada ou pública condicionada à representação).

Juntem-se informações sobre o(s) antecedente(s) do(s) autor(es).
Entregue-se cópia à(s) vítima(s) e autor(es), mediante recibo.

REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

PEDRA BELA, 22 de novembro de 2018

DENISE JORDÃO DE TOLEDO
Delegado(a) de Polícia

EDEMILSON FERREIRA DE LIMA
Escrivão de Polícia

Delegacia de Polícia de Pedra Bela-SP
AUTENTICAÇÃO
Confere com o Original
Pedra Bela, 23/11/2018
Denise Jordão de Toledo
Delegada de Polícia

Cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/11/2018 às 14:55, sob o número WBGPP18701066765 original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3C41094

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Marcia Bulhoes Tosta (24273)**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2018/029066-6 dirigi-me ao Bairro do Campo, Estrada que liga Pedra Bela/Toledo, passando o coreto, entra na primeira à esquerda, a primeira porteira do lado direito, Pedra Bela, e sendo aí, na companhia dos policiais militares Cabo Miranda, Sargento Timóteo e Cabo Luciano, fomos atendidos ao portão pela Sra. Rosana (esposa do requerido) e sua filha Maria Eunice Preto, as quais exaltadas, informaram que não entregariam o trator, dizendo que chamariam o requerido que se encontrava na roça dentro da mesma propriedade, sendo concedido 10 minutos para que o mesmo estivesse ali. A Sra. Maria Eunice confirmou que o Gol está com a sua irmã na cidade de Campo Limpo Paulista. No decorrer desse período, surgiu correndo da roça, o jovem Aliffer José Leme (18 anos), neto do requerido, muito exaltado, gritando que ninguém levaria o trator embora, pois o mesmo pertencia a ele, correndo para o portão para fechar o cadeado conosco dentro do terreno, sendo impedido pelos policiais. Ato contínuo, encontramos o trator dentro de um galpão e o retiramos da propriedade, procedendo à entrega do mesmo à requerente Terezinha Pinto Leme como se vê do auto que segue anexo. Ante o exposto, **PROCEDI À PENHORA, AVALIAÇÃO E ENTREGA DO TRATOR OBJETO DO R. MANDADO**, como se vê do auto que segue anexo. Efetivada a penhora, tendo em vista que o requerido não se fez presente, **DOU POR INTIMADO DO INTEIRO TEOR DESTE JOSÉ APARECIDO PRETO**, sendo a cópia da r. Decisão entregue ao seu neto Aliffer, o qual informou o telefone do seu avô: 035 998629546, para o qual encaminhei foto da r. Decisão e do auto de penhora, os quais foram visualizados pelo mesmo. Após a retirada do trator da propriedade, o jovem Aliffer foi conduzido para a Delegacia de Polícia de Pedra Bela, sendo lavrado o termo circunstanciado da Lei 9.099/95 pelos crimes de Desobediência e Resistência contra o mesmo (segue cópia anexo).

O referido é verdade e dou fé.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Número de Cotas: 21km = 02 cotas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Ao exequente manifestar-se acerca de petição de fls. 216/242. Prazo 5 dias.

Nada Mais. Bragança Paulista, 26 de novembro de 2018. Eu, _____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0595/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Ao exequente manifestar-se acerca de petição de fls. 216/242. Prazo 5 dias."

Do que dou fé.
Bragança Paulista, 26 de novembro de 2018.

Silvana Aparecida Leme



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

AUTO DE PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO

Processo n.º 1004997-13.2017 4ª VARA CÍVEL / JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2018

, nesta Comarca, Estrada Pedra Bela / Foz de
Bairro Chovoso, onde em diligência me encontrava,

eu, Oficial de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao Respeitável mandado junto, expedido na ação de Cumprimento de Sentença - Condomínio que Terezinha Pinto Leme e Sócios move a José Aparecido Preto

pela qual procedemos a penhora de bens abaixo descritos:

UM TRATOR DE PNEUS simples marca/ fabricante Massey Ferguson modelo 265 cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor LD8820 B392729 V, número de série 2151065036, potência 65CV, de propriedade de José Aparecido Preto. O trator encontra-se em bom estado de uso e funcionamento.

AVALIO O TRATOR NO VALOR APROXIMADO DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)

O trator foi removido e entregue ao requerente com o auxílio da Polícia Militar por inércia/resistência.

Feito(a) a penhora e remoção nomeei como fiel depositário(a) a requerente Terezinha Pinto Leme, R.G. nº 37.022.845-5, Sítio Sellen, Bairro do Campo, Pedra Bela.; que aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu

cumpri-lo, cientificando-o eu, Oficial de Justiça, que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DESTA COMARCA, na forma e sob as penas da lei. Em seguida lavrei este auto, que lido e achado conforme, é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo depositário, que recebeu a cópia.

O OFICIAL DE JUSTIÇA

[Assinatura do Oficial de Justiça]

DEPOSITÁRIO

Terezinha P Leme





Marcia Tosta
Enviado via iPhone



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA

RDO N°: 900027/2018

TERMO DE COMPROMISSO - LEI 9.099/95

Aos 22 dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de PEDRA BELA, Estado de São Paulo, na sede da(o) DEL.POL.PEDRA BELA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) DENISE JORDÃO DE TOLEDO, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(ã) de seu cargo, ao final nomeado(a) e assinado(a), **comparece ALIFFER JOSE LEME** qualificado(a) no **Termo Circunstanciado de Ocorrência n° 900027/2018**, datado de em 22/11/2018 às 10:25, registrado nesta Distrital, que se compromete, sob as penas da lei, a comparecer, no Juizado Especial Criminal da Comarca de PEDRA BELA.

Nada mais havendo a tratar ou a relatar, determinou a Autoridade o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai por todos assinado, inclusive por mim Escrivão(ã) de Polícia que o digitei.

DENISE JORDÃO DE TOLEDO
Delegado(a) de Polícia

ALIFFER JOSE LEME - Compromissado(a)

EDEMILSON FERREIRA DE LIMA
Escrivão(ã) de Polícia



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA

RDO N°: 900027/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

OCORRÊNCIA POLICIAL N° 900027/2018

Fato: em 22/11/2018 às 10:25 - Comunicação: 22/novembro/2018 às 11:35

Local da Ocorrência: **ESTRADA MUNICIPAL DO CAMPO, 1 - PEDRA BELA - CEP: 12990-000 - PEDRA BELA - SP, cujo local é um(a) Unidade rural.**

Natureza da Ocorrência: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H) / **Desobediência** (art. 330)(Consumado), Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H) / **Resistência** (art. 329)(Consumado).

Condutor e 1ª testemunha que apresentou a ocorrência: **VANDERLEI MIRANDA**, RG 20285585 - SP, filho de MARIO MIRANDA e de CINIRA LEITE MIRANDA, natural de PINHALZINHO/SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 19/10/1968, com 50 anos de idade, estado civil Divorciado, profissão POLICIAL MILITAR, grau de instrução 2 Grau completo, local de trabalho 1ª GPPM, endereço comercial RUA BERNARDINO DE LIMA PAES, nº. 45, no bairro CENTRO, na cidade PEDRA BELA - SP, CEP 12990-000, telefone(s) (11) 40371396

Resumo da versão: *o depoente estava em serviço quando foi solicitado apoio policial pela Oficial de Justiça MARCIA para execução de mandado de penhora de um trator num sítio no Bairro do Campo, neste município. No local foi localizado o veículo e feito contato com duas mulheres que lá estavam e a Oficial de Justiça lhes explicou sobre a penhora e remoção do veículo. Ocorre que o autor ALLIFER se aproximou e, mesmo diante da explicação da ordem judicial para que o trator fosse levado em penhora, disse que ninguém levaria o veículo. Ele foi até a porteira do sítio e ali pretendia fecha-la impedindo que o veículo saísse do local. Diante disso, para execução da ordem judicial foi necessário o uso moderado de força física para conter ALLIFER e impedi-lo de trancar a porteira com o cadeado. Quando foi contido, Allifer acabou cedendo e se acalmou, sendo o trator retirado do local e cumprida a ordem judicial. Nada mais.*


VANDERLEI MIRANDA - Condutor

Autor(es): ALIFFER JOSE LEME, RG 62226460 - SP, CPF 15580251629, filho de ADAILTON JOSE LEME e de MICHELE APARECIDA LEME, natural de TOLEDO -MG, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 07/08/2000, com 18 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão LAVRADOR(A), grau de instrução 1 Grau incompleto, residente a ESTRADA MUNICIPAL RURAL, nº. 1, no bairro CAMPESTRE, na cidade TOLEDO - MG, CEP 00000-000



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA
RDO Nº: 900027/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

Resumo da versão: ***o declarante afirma que ficou nervoso porque chegaram lá e queriam levar o trator. Afirma que o trator lhe pertence e que não tinha conhecimento da ordem judicial. Confirma que foi orientado pelo Advogado Dr. Ademar a não entregar a terceiros e que não falou nada sobre a polícia ou oficial de justiça. Confirma que foi a porteira para tranca-la porque não queria o trator fosse retirado da propriedade e o policial foi até onde eu estava e me impediu de trancar a porteira. Nada mais.***

ALIFFER JOSE LEME - Autor

Advogado:

Vi-tima(s): ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sexo Ignorado, pele Ignorada

Testemunha(s): **MARCIA BULHOES TOSTA**, RG 17018856 - SP, filho de GLADISTONE BULHOES DOS SANTOS e de JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, natural de ALVORADA DO SUL-PR, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Feminino, pele Branca, nascido(a) em 29/01/1968, com 50 anos de idade, estado civil Casado, profissão OFICIAL DE JUSTICA, grau de instrução Superior completo, local de trabalho FÓRUM DE BRAGANÇA PAULISTA, endereço comercial AVENIDA DOS IMIGRANTES, nº. 1501, no bairro JARDIM AMERICA, na cidade BRAGANCA PAULISTA - SP, CEP 00000-000, telefone(s) (11) 40343414

Resumo da versão: ***A depoente é oficial de justiça e nesta data foi cumprir Mandado Judicial de Penhora, cuja ordem do juiz era para solicitar apoio policial no cumprimento do mandado, referente ao Processo de número 1004997-13.2017.8.26.0099, da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP. Assim, com apoio da Polícia Militar deslocou-se ao local do fato onde encontrou MARIA EUNICE PRETO, filha do requerido na ação judicial e lhe explicou a respeito da ordem e apresentou o respectivo mandado a ser cumprido, com a retirada do bem, que se trata de um trator. Quando tentava cumprir a ordem judicial chegou correndo o Autor que disse que ninguém levaria o trator de lá e impedindo que a depoente cumprisse sua função. O Autor, que depois foi identificado como ALLIFER, tentou trancar a porteira do sítio com o a depoente e os policiais militares no interior do imóvel e, impedindo que se cumprisse o mandado. Diante disso foi necessário a intervenção dos policiais para impedi-lo de trancar a porteira, inclusive com uso moderado de força física para isso. O autor foi contido e a depoente conseguiu, com o auxílio dos policiais, retirar o trator do local e cumprir o mandado.***

MARCIA BULHOES TOSTA - Testemunha

EXAMES PERICIAIS REQUISITADOS: nenhum.

Analizadas as versões e demais elementos amealhados, o(a) Excelentíssimo(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a) exarou sua decisão e convicção jurídica em atenção aos comandos da Constituição do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA
RDO N°: 900027/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

de São Paulo (art. 140, parágrafo 3º): à luz do contexto fático exposto, nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, reputo que a conduta se amolda à infração penal consignada. Tratando-se de infração considerada de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima cominada não suplanta dois anos, determino a lavratura de TERMO CIRCUNSTANCIADO, nos moldes dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, e dos artigos 61 e 69, da Lei Federal nº 9.099/95, encaminhando-se o procedimento investigatório previsto em lei ao Juizado Especial Criminal local para regular persecução penal. Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim, Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

OUTROS DADOS RELEVANTES:

DATA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO
(se ação penal privada ou pública condicionada à representação).

Juntem-se informações sobre o(s) antecedente(s) do(s) autor(es).
Entregue-se cópia à(s) vítima(s) e autor(es), mediante recibo.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

PEDRA BELA, 22 de novembro de 2018

DENISE JORDÃO DE TOLEDO
Delegado(a) de Polícia

EDEMILSON FERREIRA DE LIMA
Escrivão de Polícia

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0595/2018, foi disponibilizado na página 1620/1635 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Ao exequente manifestar-se acerca de petição de fls. 216/242. Prazo 5 dias."

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.

Cumprimento de Sentença.

Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Executado-José Aparecido Preto e Outro.

Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme,

qualificados nos autos da *Ação de Cumprimento de Sentença*, que movem em face do Sr. **José Aparecido Preto e Outro**, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em atenção ao r. despacho de fls. 250, vem respeitosamente á augusta presença de Vossa Excelência, manifestar-se acerca do pedido de fls. 216/242, o que faz nos seguintes termos que a seguir expõe e ao final requerer o quanto segue:

O Executado Sr. Jose de Oliveira Preto as 216/219, em seus infundados argumentos alega que na primeira tentativa de penhora e avaliação do veículo e do trator não se mostrou contrário ao ingresso da Sra. Oficial de Justiça, que apenas não tinha conhecimento do que estava acontecendo, e que a multa aplicada por ter oferecido resistência ao cumprimento da ordem judicial não deveria ocorrer por ser eles pessoas simples, afirmando ainda que que o “trator” não lhe pertence, sendo de propriedade de seus netos: Adailton José leme e Aliffer José Leme, e que o veículo V.W Gol foi vendido para sua filha Sheila A. Preto, que reside em Campo Limpo-SP.

Afirma insistentemente e descaradamente ter arrendado os imóveis rurais localizados no Estado de São Paulo e outro localizado no Estado de Minas Gerais uma única vez, e que o valor não corresponde o valor cobrado na presente ação de cumprimento de sentença. E ao final requer a substituição da penhora do “trator” para o seu filho: Adailton Leme e seu neto Aliffer Leme, assim como também requer que seja retirada a restrição do veículo V.W gol.

Da realidade dos fatos e da impugnação dos Exequentes.

Ilustre Julgador, os fatos alegados pelo Executado as fls. 216/219, não tem qualquer consistência e não afasta as verdades trazidas pelos Exequentes no decorrer do processo, e sim exatamente o contrário!, já que os documentos do “trator” por ele juntado as fls. 75/76, dá conta que o “trator” penhorado lhe pertence! Assim como no mesmo sentido as fotografias da lavoura as fls. 220/242, vem confirmar que o Executado desde a morte da autora da herança ocorrido em 2015, vem explorando os dois imóveis rurais sozinho, ou seja: plantando, colhendo, arrendando, enfim auferindo grandes lucros, em prejuízo aos exequentes.

Do valor da execução.

Também não assiste razão ao Executado, quanto ao valor do débito exequendo, eis que cumpre repisarmos novamente que os cálculos dos débitos existentes apurado era no valor de R\$ 23.616,50 (vinte e três mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), valores este que foi devidamente homologado por Vossa Excelência., as fls. 152/153, acrescido de uma multa de 10% (dez por cento), haja vista que os Executados não impugnaram nem tampouco efetuaram o pagamento, que hoje representa o importe de R\$ 28.339,38 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos). Ressaltando-se ainda que os Executados devidamente intimados para pagamento deixaram transcorrer o prazo de suas manifestação “in albis”, bem como não efetuaram os pagamentos até a presente data.

Verifica-se também as fls.175/176, que foi determinado por Vossa Excelência., a expedição de mandado de bloqueio em conta bancária do Executado: Jose Aparecido Preto, pelo sistema BACENJUD, sendo bloqueado parcialmente o valor irrisório de R\$ 216,26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos, tendo em vista que o mesmo maliciosamente anteriormente havia efetuado o saque junto ao banco, frustrando assim o bloqueio para satisfação do débito.

Em prosseguimento a ordem de penhora as fls. 157/176, ocorreu o bloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo VW/GOL- CL. 1.6, MI ANO 1997, porém em cumprimento na nova diligência realizada no dia 22.11.2018 as 10:00horas, pela Sra. Oficial de Justiça, restou constatado que o Executado e seus familiares ocultaram o referido veículo, e agora com intuito de tentar levar Vossa Excelência a erro, alegam que o veículo pertence a sua filha Sheila.

Dos cumprimentos dos mandados de penhora e remoção.

Também ao contrário do alegado pelo Executado as fls.216/219, restou devidamente comprovado que tanto o Executado assim como os seus familiares, são conhecidos no Bairro do Campo e nas redondezas por suas costumeiras violências, tanto isso é verdade que eles em várias manobras fraudulentas e com muita violência obstruíram o cumprimento da ordem judicial, eis que na primeira diligências impediram que a Meirinha adentrasse a propriedade, inclusive á intimidando com nove cães bravios, fato que corretamente foi-lhe aplicado uma multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, que deverá ser mantido por ato atentatório a dignidade da Justiça. O que hoje totaliza o débito no importe de R\$ 34.008,00 (trinta e quatro mil e oito reais).

Cumprindo também ressaltar que em cumprimento a segunda ordem judicial no dia 22.11.2018, as 10:00hs, quando foi realizada a diligência para a realização da penhora e remoção de bens de propriedade do Executado pela Oficial de Justiça Sra. Márcia Bulhões Tosta. Porém embora mesmo sendo ela acompanhada por 02 viaturas e 04 Policiais Militares de Pedra Bela-SP, para cumprir o mandado e remover o “Trator Massey Ferguson”, os familiares do executado e seu neto ALLIFER JOSÉ LEME, com enfrentamento e muita violência tentou obstruir o cumprimento da ordem judicial, tendo ainda de ser contido pelos Policias e conduzido algemado para a Delegacia de Polícia, onde responderá processo por resistência e desacato, conforme faz prova com a cópia do Boletim de Ocorrência e a Certidão da Sra. Oficial de Justiça, em anexo.

Entretanto Ilustre Julgador, restou devidamente comprovado que no decorrer do processo que tanto o Executado com auxílio de seus familiares, reiteradamente com manobra para frustrar o pagamento atualizado no valor de R\$ 34.008,00 (trinta e quatro mil e oito reais) já homologado por Vossa Excelência, tentam com manobras inaceitáveis fraudar a Justiça, com o único intuito de tentar levar a esse Juízo a erro, agora alegando que o “trator” pertence a seu filho Sr. Adailton Jose Leme e seu neto Allefer José Leme, quando na realidade pertence ao Executado Sr. José Aparecido Preto, desde o dia 10.12.2012, conforme documento por ele mesmo juntado as fls. 75/76, pedindo vênua para novamente juntar o documento emitido pela (cédula rurais pignoratícia do banco do Brasil-SA).

Sendo assim caem por terra que o referido “trator” pertence a seu filho e seu neto. Devendo ser assim ser afastados os seus infundados argumentos, assim como também deve ser mantido a penhora e a posse com a Exequente, Sra. Terezinha Pinto leme, que nessa oportunidade em cumprimento ao anterior despacho judicial, vem manifestar-se o seu interesse em Adjudicá-lo.

Do Pedido.

Diante todo o exposto, os Exequentes, vem com grande apreço a honrosa presença de Vossa Excelência., manifestar-se pelo não acolhimento dos infundados argumentos do Executado as fls. 216/219, bem como os documentos de fls.220/242, eis que somente tem o cunho protelatório, com manobras inconsistente e fraudulenta para levar a esse sábio Juízo a erro, para não pagar o débito apurado, homologado e atualizado no valor de R\$ 34.008,00 (trinta e quatro mil e oito reais).

Que em cumprimento ao anterior despacho judicial, vem informar a Vossa Excelência., que após a avaliação dos bens seja designado dia e hora para a realização do **LEILÃO** do trator e do veículo V.W Gol, manifestando-se desde já que a Exequerente Sra. Terezinha Pinto leme, tem interesse em **ADJUDICAR** pelo valor da avaliação, os bem descrito, ou seja: **TRATOR PNEUS SIMPLES, MARCA MASSEY FERGUNSON – MODELO 265, COR-VERMELHA, ANO 1990, MOTOR nº LD8820B392729V, POTÊNCIA 65CV. Bem como a ADJUDICAÇÃO do veículo VW Gol, CL-MI 1.6, ANO 1997- PLACA-CND-6327.**

Requerendo ainda a Vossa Excelência., que digne em determinar a realização de novas diligência a ser realizada pela Sra. Oficial de Justiça, no sentido de penhora de tantos bens necessários para satisfação total do débito exequendo, no valor de R\$ 34.008,00 (trinta e quatro mil reais e oito centavos).

Por último pede vênua, para a juntada dos novos documentos comprobatórios que comprovam os fatos alegados pelos Exequentes, ou seja: documentos dos bens penhorados comprovando a propriedade do executado, declaração de vizinhos, que comprovam que o executado sozinho utiliza os dois imóveis em sua integralidade desde o anos de 2015, cópia do boletim de ocorrência e certidão da Sra. Oficial de Justiça, que comprovam a resistência e obstrução dos cumprimentos das ordens judicias, conforme em anexo.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP, 27 de novembro de 2018.

pp- Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 1116.399.



Comarca BRAGANÇA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Sérgio Russo - OFICIAL

LIVRO N° 3	REGISTRO AUXILIAR	REGISTRO N° 13.438	FLS.
----------------------	-------------------	------------------------------	------

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA número 40/00693-X, protocolada nesta Serventia, sob número 166.853, em 23 de dezembro de 2009, emitida nesta cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2009, por **JOSE APARECIDO PRETO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade (RG) número 12.750.277-SSP/SP, e inscrito no CPF número 024.663.888-55, residente e domiciliado no Sítio São João, bairro do Campo, município de Pedra Bela, desta comarca, em favor do **BANCO DO BRASIL S/A.**, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência RUA DR. FREITAS - SP, inscrito no CNPJ/MF sob número 00.000.000/5240-00, para garantia de um financiamento no valor de **R\$33.000,00 (trinta e três mil reais)**, a ser amortizados em 03 (três) parcelas anuais, vencíveis a primeira em dez de dezembro de dois mil e dez (10/12/2010). Fica determinada em consequência, que o vencimento final da aludida Cédula, irá ocorrer em dez de dezembro de dois mil e doze (10/12/2012), com a observação de que o valor a ser pago irá corresponder ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar, com juros a taxa efetiva de 5 (cinco) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serão calculados e debitados no primeiro dia de cada mês, nas remissões, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos juntamente com as amortizações ou remissões de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidação da dívida. **GARANTIAS:** em penhor cédular de primeiro grau e sem concorrência do terceiros: 01 (hum) TRATOR DE PNEUS, simples, marca/fabricante MASSEY FERGUSON, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor LD8820B392729V, número de série 2151065035, potência 65CV, a ser adquirido com o crédito no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). O bem vinculado encontra-se localizado na propriedade denominada Sítio São João, objeto da matrícula número 17.817, do livro 2, deste Serviço Registral, bairro de Pitanqueiras, município de Pedra Bela, desta comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, de propriedade do emitente, José Aparecido Preto, acima devidamente identificado. Comparece, ainda, no título como avalista do aludido emitente, João Rito de Oliveira Preto, brasileiro, solteiro, portador d Cédula de Identidade (RG) número 15621893-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob número 029.366.808/67, residente e domiciliado na cidade de Pedra Bela, desta comarca. Demais cláusulas, condições e obrigações constantes do título. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$61,16; ao Estado: R\$17,38; ao Ipesp: R\$12,88; ao Sinoreg: R\$3,22; ao Tribunal de Justiça: R\$3,22 - total: R\$97,86. Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2009. Eu, Sérgio Russo (Benedito Luiz da Silva Pinto) Escrevente, o digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno (Edmilson Rodrigues Bueno).-

- segue no verso -

157855
12032-9-AA
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 16:13, sob o número WEGP17700733309
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2058612.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2018 às 11:38, sob o número WEGP18701075519.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3C8C046.

Pag.: 001/002
Certidão na última página

AV.1/R - 13.438 - ADITIVO - Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2009. Conforme elementos constantes no aditivo de retificação e ratificação à Cédula Rural Hipotecária número 40/00693-x, celebrado em data de 17 de dezembro de 2009, nesta cidade de Bragança Paulista, entre o Banco do Brasil S/A, e José Aparecido Preto, e João Rito de Oliveira preto, devidamente qualificados neste registro, protocolado nesta Serventia, sob número 166.854, em 23 de dezembro de 2009, é esta para ficar constando que o penhor pecuário tratado na Cédula a que se reporta o aditivo acima informado, cujo vencimento inicial foi determinado para dez de dezembro de dois mil e doze (10/12/2012), passará, com o acordado no referido aditivo, a ocorrer em dez de dezembro de dois mil e quinze (10/12/2015), com a observação de que o valor a ser pago irá corresponder ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar. Ficam mantidas as demais cláusulas contidas no contrato principal e não alteradas por este. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$9,90; ao Estado: R\$2,82; ao Ipesp: R\$2,09; ao Sispreg: R\$0,52; ao Tribunal de Justiça: R\$0,52 - total: R\$15,85. Eu, Benedito Luiz da Silva Pinto, Escrevente, o digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno.-

AV.2/R - 13.438 - CANCELAMENTO - Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2015. Conforme elementos constantes no instrumento particular, firmado nesta cidade de Bragança Paulista, aos 18 de dezembro de 2015, protocolado nesta Serventia, sob número 222.831, em 18 de dezembro de 2015, é esta para ficar constando o **CANCELAMENTO** da cédula rural hipotecária e aditivo averbado sob número 1 (um), constantes deste registro, tendo em vista a quitação dada pelo credor, BANCO DO BRASIL S/A., ao seu devedor, José Aparecido Preto, no valor original de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), que corrigido correspondente atualmente a R\$44.242,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$34,29; ao Estado: R\$9,75; ao Ipesp: R\$5,02; ao Sispreg: R\$1,09; ao Tribunal de Justiça: R\$2,35; ao M.P: R\$1,65; ISSQN: R\$1,03 - total: R\$55,90. Eu, Juliana Sargi Gianotti Stelin, Escrevente Autorizada, a digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno.-

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA-SP
SÉRGIO BUSSO - OFICIAL

Certifico e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, tendo sido expedida à vista do disposto no art. 19, § 1º., da Lei 6.015/73, Bragança Paulista, data e hora abaixo indicadas.

EDMILSON RODRIGUES BUENO - SUBSTITUTO DO OFICIAL

Ao Oficial.: R\$	25,37
Ao Estado...: R\$	7,21
Ao IPESP...: R\$	3,72
Ao Reg.Civil R\$	1,34
Ao Trib.Just R\$	1,74
Ao Iss.....: R\$	0,76
Ao FEDMP...: R\$	1,22
Total.....: R\$	41,36

SELLOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 09:55:39 horas do dia 30/12/2015.

Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 15, "C").

Código de controle de certidão:



01343830122015

Pag.: 002/002



Restrições
Veículos Au

Seja bem vindo,

MARCIA ANDREA CAMPOS MORAES

TJSP

03/08/2018 • 12h 37' 52" • 09:03

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa Chassi CPF/CNPJ

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 1

<input type="checkbox"/>	Placa	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	CND6327	SP	VW/GOL CL 1.6 MI	1997	1997	JOSE APARECIDO PRETO E JOÃO RITO DE OLIV	Não	

1

2.0.44

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5ª andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA ANDREA DE CAMPOS MORAES, liberado nos autos em 03/08/2018 às 12:56 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2F27F7B.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2018 às 11:38 , sob o número WBG18701075519
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3C8C04F.

DECLARAÇÃO

Eu Todten D. Ap. de Oliveira Preto Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 41.770.436. e CPF 335.119.298-30 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Cecília Donizete Xeles Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG

35.992.382-7 e CPF 28671220826 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828-09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Antonio Marcos Cesila Junior Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 54.823.457-7 e CPF 438.334.408-99 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828-09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.

DECLARAÇÃO

Eu Antonio Aparecido Morador do Bairro do Campo Município de Pedra Bela -SP Portador (a) do RG 24-822.725-7 e CPF 220.583.708-64 declaro que João Rito de Oliveira Preto, portador do RG 15.621.893-8 e CPF: 029.366.808-67 e Jose Aparecido Preto, Portador do RG 12.750.277. e CPF: 024.663.888-55

Arrendão dois terrenos em São Paulo e Minas Gerais e não dividem o dinheiro do arrendamentos com a irmã, Teresinha Pinto Leme portador (a) do RG 37.022.845-5 e CPF: 306.421.828- 09, mesmo depois da morte de sua Mãe Geralda Basílio de Oliveira.

E mais uma casa que não foi citada no inventario e também uma quantia de gados que venderam antes e depois da morte de Geralda Basílio de Oliveira.

José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto, usufruem dessa herança e não concordão em dividir com sua irmã mais velha, Terezinha Pinto Leme que também é herdeira dessas propriedades.



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA

RDO N°: 900027/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

OCORRÊNCIA POLICIAL N° 900027/2018

Fato: em 22/11/2018 às 10:25 - Comunicação: 22/novembro/2018 às 11:35

Local da Ocorrência: ESTRADA MUNICIPAL DO CAMPO, 1 - PEDRA BELA - CEP: 12990-000 - PEDRA BELA - SP, cujo local é um(a) Unidade rural.

Natureza da Ocorrência: Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H) / **Desobediência** (art. 330)(Consumado), Título XI - Administração pública (arts. 312 a 359-H) / **Resistência** (art. 329)(Consumado).

Condutor e 1ª testemunha que apresentou a ocorrência: **VANDERLEI MIRANDA**, RG 20285585 - SP, filho de MARIO MIRANDA e de CINIRA LEITE MIRANDA, natural de PINHALZINHO/SP, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 19/10/1968, com 50 anos de idade, estado civil Divorciado, profissão POLICIAL MILITAR, grau de instrução 2 Grau completo, local de trabalho 1ª GPPM, endereço comercial RUA BERNARDINO DE LIMA PAES, nº. 45, no bairro CENTRO, na cidade PEDRA BELA - SP, CEP 12990-000, telefone(s) (11) 40371396

Resumo da versão: *o depoente estava em serviço quando foi solicitado apoio policial pela Oficial de Justiça MARCIA para execução de mandado de penhora de um trator num sítio no Bairro do Campo, neste município. No local foi localizado o veículo e feito contato com duas mulheres que lá estavam e a Oficial de Justiça lhes explicou sobre a penhora e remoção do veículo. Ocorre que o autor ALLIFER se aproximou e, mesmo diante da explicação da ordem judicial para que o trator fosse levado em penhora, disse que ninguém levaria o veículo. Ele foi até a porteira do sítio e ali pretendia fecha-la impedindo que o veículo saísse do local. Diante disso, para execução da ordem judicial foi necessário o uso moderado de força física para conter ALLIFER e impedi-lo de trancar a porteira com o cadeado. Quando foi contido, Allifer acabou cedendo e se acalmou, sendo o trator retirado do local e cumprida a ordem judicial. Nada mais.*

VANDERLEI MIRANDA - Condutor

Autor(es): ALIFFER JOSE LEME, RG 62226460 - SP, CPF 15580251629, filho de ADAILTON JOSE LEME e de MICHELE APARECIDA LEME, natural de TOLEDO -MG, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Masculino, pele Branca, nascido(a) em 07/08/2000, com 18 anos de idade, estado civil Solteiro, profissão LAVRADOR(A), grau de instrução 1 Grau incompleto, residente a ESTRADA MUNICIPAL RURAL, nº. 1, no bairro CAMPESTRE, na cidade TOLEDO - MG, CEP 00000-000



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL.POL.PEDRA BELA

RDO N°: 900027/2018.

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

Resumo da versão: *o declarante afirma que ficou nervoso porque chegaram lá e queriam levar o trator. Afirma que o trator lhe pertence e que não tinha conhecimento da ordem judicial. Confirma que foi orientado pelo Advogado Dr. Ademar a não entregar a terceiros e que não falou nada sobre a polícia ou oficial de justiça. Confirma que foi a porteira para tranca-la porque não queria o trator fosse retirado da propriedade e o policial foi até onde eu estava e me impediu de trancar a porteira. Nada mais.*

ALIFFER JOSE LEME - Autor

Advogado: _____

Vi-tima(s): ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sexo Ignorado, pele Ignorada

Testemunha(s): **MARCIA BULHOES TOSTA**, RG 17018856 - SP, filho de GLADISTONE BULHOES DOS SANTOS e de JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, natural de ALVORADA DO SUL-PR, nacionalidade BRASILEIRA, sexo Feminino, pele Branca, nascido(a) em 29/01/1968, com 50 anos de idade, estado civil Casado, profissão OFICIAL DE JUSTICA, grau de instrução Superior completo, local de trabalho FÓRUM DE BRAGANÇA PAULISTA, endereço comercial AVENIDA DOS IMIGRANTES, n°. 1501, no bairro JARDIM AMERICA, na cidade BRAGANCA PAULISTA - SP, CEP 00000-000, telefone(s) (11) 40343414

Resumo da versão: *A depoente é oficial de justiça e nesta data foi cumprir Mandado Judicial de Penhora, cuja ordem do juiz era para solicitar apoio policial no cumprimento do mandado, referente ao Processo de número 1004997-13.2017.8.26.0099, da 4ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP. Assim, com apoio da Polícia Militar deslocou-se ao local do fato onde encontrou MARIA EUNICE PRETO, filha do requerido na ação judicial e lhe explicou a respeito da ordem e apresentou o respectivo mandado a ser cumprido, com a retirada do bem, que se trata de um trator. Quando tentava cumprir a ordem judicial chegou correndo o Autor que disse que ninguém levaria o trator de lá e impedindo que a depoente cumprisse sua função. O Autor, que depois foi identificado como ALLIFER, tentou trancar a porteira do sítio com o a depoente e os policiais militares no interior do imóvel e, impedindo que se cumprisse o mandado. Diante disso foi necessário a intervenção dos policiais para impedi-lo de trancar a porteira, inclusive com uso moderado de força física para isso. O autor foi contido e a depoente conseguiu, com o auxílio dos policiais, retirar o trator do local e cumprir o mandado.*

MARCIA BULHOES TOSTA - Testemunha

EXAMES PERICIAIS REQUISITADOS: nenhum.

Analisadas as versões e demais elementos amealhados, o(a) Excelentíssimo(a) Delegado(a) de Polícia signatário(a) exarou sua decisão e convicção jurídica em atenção aos comandos da Constituição do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: DEL. POL. PEDRA BELA

RDO N°: 900027/2018

TERMO CIRCUNSTANCIADO - LEI 9.099/95

de São Paulo (art. 140, parágrafo 3º): à luz do contexto fático exposto, nesta etapa urgente de cognição sumaríssima, reputo que a conduta se amolda à infração penal consignada. Tratando-se de infração considerada de menor potencial ofensivo, porquanto a pena máxima cominada não suplanta dois anos, determino a lavratura de TERMO CIRCUNSTANCIADO, nos moldes dos artigos 98, inciso I, da Constituição Federal, artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, e dos artigos 61 e 69, da Lei Federal nº 9.099/95, encaminhando-se o procedimento investigatório previsto em lei ao Juizado Especial Criminal local para regular persecução penal. Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente que, após lido e achado conforme, vai por todos devidamente assinado, inclusive por mim, Escrivão(ã) de Polícia que parcialmente o digitei.

OUTROS DADOS RELEVANTES:

DATA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO
(se ação penal privada ou pública condicionada à representação).

Juntem-se informações sobre o(s) antecedente(s) do(s) autor(es).
Entregue-se cópia à(s) vítima(s) e autor(es), mediante recibo.

REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

PEDRA BELA, 22 de novembro de 2018

DENISE JORDÃO DE TOLEDO
Delegado(a) de Polícia

EDEMILSON FERREIRA DE LIMA
Escrivão de Polícia





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**
Situação do Mandado: **Cumprido - Ato negativo**
Oficial de Justiça: **Marcia Bulhoes Tosta (24273)**

Justiça Gratuita

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2018/020905-2 dirigi-me ao seguinte endereço: *Estrada de terra que liga Pedra Bela a Toledo, passando o coreto, escola e bar, entra a primeira à esquerda, primeiro portão à direita, e sendo aí, na data de hoje, fui atendida no portão pelo requerido, o qual, após informar que o veículo Gol encontra-se com sua filha Sheila na cidade de Campo Limpo Paulista, informou ainda, que o trator encontra-se em sua posse, se recusando a permitir a entrada desta Oficial na sua propriedade. Faço constar que junto ao requerido, vieram ao portão a esposa, a filha e nove cães. O portão não foi aberto e a entrada desta Oficial foi negada. O requerido informou que não deixará seus bens serem penhorados, não receberá qualquer documento em suas mãos e, principalmente, não assinará nada. Ante o exposto, **DEIXEI DE PROCEDER À CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO DOS BENS PERTENCENTES À JOSE APARECIDO PRETO** e devolvo o presente mandado em cartório para os fins de direito.*

O referido é verdade e dou fê.

Bragança Paulista, 29 de outubro de 2018.

Número de Cotas: 21km = 02 cotas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCIA BULHOES TOSTA, liberado nos autos em 01/11/2018 às 10:08.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3C8C06D.

fls. 202
fls. 273
sob o número WBG18701075519



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
 4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjstj.us.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Marcia Bulhoes Tosta (24273)**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2018/029066-6 dirigi-me ao Bairro do Campo, Estrada que liga Pedra Bela/Toledo, passando o coreto, entra na primeira à esquerda, a primeira porteira do lado direito, Pedra Bela, e sendo aí, na companhia dos policiais militares Cabo Miranda, Sargento Timóteo e Cabo Luciano, fomos atendidos ao portão pela Sra. Rosana (esposa do requerido) e sua filha Maria Eunice Preto, as quais exaltadas, informaram que não entregariam o trator, dizendo que chamariam o requerido que se encontrava na roça dentro da mesma propriedade, sendo concedido 10 minutos para que o mesmo estivesse ali. A Sra. Maria Eunice confirmou que o Gol está com a sua irmã na cidade de Campo Limpo Paulista. No decorrer desse período, surgiu correndo da roça, o jovem Aliffer José Leme (18 anos), neto do requerido, muito exaltado, gritando que ninguém levaria o trator embora, pois o mesmo pertencia a ele, correndo para o portão para fechar o cadeado conosco dentro do terreno, sendo impedido pelos policiais. Ato contínuo, encontramos o trator dentro de um galpão e o retiramos da propriedade, procedendo à entrega do mesmo à requerente Terezinha Pinto Leme como se vê do auto que segue anexo. Ante o exposto, **PROCEDI À PENHORA, AVALIAÇÃO E ENTREGA DO TRATOR OBJETO DO R. MANDADO**, como se vê do auto que segue anexo. Efetivada a penhora, tendo em vista que o requerido não se fez presente, **DOU POR INTIMADO DO INTEIRO TEOR DESTE JOSÉ APARECIDO PRETO**, sendo a cópia da r. Decisão entregue ao seu neto Aliffer, o qual informou o telefone do seu avô: 035 998629546, para o qual encaminhei foto da r. Decisão e do auto de penhora, os quais foram visualizados pelo mesmo. Após a retirada do trator da propriedade, o jovem Aliffer foi conduzido para a Delegacia de Polícia de Pedra Bela, sendo lavrado o termo circunstanciado da Lei 9.099/95 pelos crimes de Desobediência e Resistência contra o mesmo (segue cópia anexo).

O referido é verdade e dou fé.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Número de Cotas: 21km = 02 cotas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1004997-13.2017.8.26.0099
Classe - Assunto	Cumprimento de Sentença - Condomínio
Requerente:	Terezinha Pinto Leme e outro
Requerido:	Jose Aparecido Preto

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

A

Em razão da resistência do executado na efetivação da diligência da oficiala de justiça para constatação, penhora e avaliação de bens de sua propriedade, foilhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 20% sobre o valor da dívida (fl. 210).

Em nova tentativa, realizada com auxílio de força policial, a diligência restou frutífera, culminando na penhora do trator, marca Massey Ferguson, modelo 265, ano 1990, o qual foi avaliado em R\$ 30.000,00 (fl. 251/253).

Às fls. 216/242, o executado manifestou-se acerca da penhora postulando: 1) o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça que lhe foi aplicada, uma vez que, por se tratar de pessoa simples, não possuía discernimento do que estava acontecendo quando da realização da diligência pela oficiala de justiça; 2) substituição do depositário do bem penhorado, na pessoa de Adailton José Leme e Aliffer José Leme, sob a alegação de que estes são os verdadeiros proprietários do veículo; 3) retirada das restrições lançadas sobre o veículo VW/Gol, placas CND-6327, localizado em seu nome, via sistema RenaJud, em razão de ter sido vendido, há mais de quatro anos, à sua filha Sheila Aparecida Preto; 4) homologação da contas no valor de R\$ 916,85.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Instada, a exequente apresentou manifestação às fls. 259/262, pela qual rechaça todas as alegações do executado.

Mantenho a multa aplicada ao executado por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a diligência de tentativa de constatação e penhora de bens foi conduzida por funcionária oficial do Poder Judiciário, não havendo como alegar ignorância à importância do ato.

Conforme se extrai da certidão da oficial de justiça, o executado em nenhum momento colocou em dúvida a legitimidade do ato, mas simplesmente ofereceu oposição ao seu cumprimento, por dele discordar. E o fez intimidando a servidora através de diversos cães.

E mesmo com a imposição da multa e a alegação de que no seguinte consultou o seu advogado sobre o episódio, não entregou o veículo penhorado espontaneamente à oficial de justiça quando do seu retorno ao imóvel para nova tentativa de cumprimento do ato, tendo sido necessário que polícia entrasse em cena para contar a resistência de familiares.

Portanto, bem aplicada a multa, observando-se, porém, que deve ser paga pelo devedor em favor do Estado, nos termos do artigo 77, § 3º do CPC e conforme decisão de fls. 210/211.

Ademais, quanto ao pedido de substituição do depositário do veículo penhorado, sob alegação de que é de propriedade de terceiros, não há como subsistir.

Há prova documental, trazida pelo próprio executado (fls. 75/76), consistente em cédula rural pignoratícia, na qual era mutuário de um financiamento e ofereceu como garantia o trator.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De modo expresso, constou no contrato, averbado na matrícula do imóvel que o bem era de propriedade do emitente José Aparecido Preto, ora executado.

No tocante à divergência quanto ao valor devido à exequente, verifica-se que a matéria está preclusa, uma vez que prolatada sentença de homologação dos cálculos apresentados pela autora (fls. 136/137), já transitada em julgado (fl. 141). Ademais, o executado, quando intimado a pagar a dívida (fl. 155), não ofertou impugnação no prazo legal.

Dessa forma, o débito atinge o montante de R\$ 28.339,80, conforme memória de cálculo atualizada apresentada pela credora (fl. 170), observando-se que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser recolhida em favor do Estado e não da exequente.

Considerando que o trator penhorado foi avaliado em R\$ 30.000,00, valor suficiente para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 28.339,80), desnecessária, por ora, a manutenção da penhora do veículo VW/Gol, placas CND-6327, não localizado para apreensão, bem como a realização de nova diligência para penhora de bens do executado.

Observa-se que não há restrições pendentes sobre o veículo VW/Gol, placas CND-6327, não havendo determinação de bloqueio pelo juízo, via sistema RenaJud (fls. 160/162).

Verifica-se, também, que a penhora do imóvel de propriedade do devedor, matriculado sob nº 17.817 (fls. 183/184) não foi efetivada (fls. 185/186). **Torno, pois, sem efeito, o termo de penhora lavrado à fl. 193.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Finalmente, defiro a adjudicação pleiteada pela credora (fl. 262), pelo valor de R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 877, § 1º do C.P.C, cabendo à exequente depositar em juízo a diferença (R\$ 30.000,00 - R\$ 28.339,80 = R\$ 1.660,20), no prazo de cinco dias.

Com o depósito ou decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.
Cumprimento de Sentença.
Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.
Executado-José Aparecido Preto e Outro.

Assistência Judiciária Gratuita.

Terezinha Pinto Leme e Outro, qualificados nos autos da ***Ação de Cumprimento de Sentença***, que movem em face do Sr. **José Aparecido Preto e Outro**, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em cumprimento ao despacho de fls. 275/278, onde foi deferido a adjudicação pleiteada pela credora as (fs.262) nos termos do artigo 877, § 1º do CPC, vem respeitosamente á augusta presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do comprovante da diferença do depósito judicial, no valor de R\$ 1.660,20 (hum mil seiscentos e sessenta reais e vinte centavos) conforme em anexo.

Diante da comprovação da diferença do depósito judicial, requer a Vossa Excelência., que se digne em determinar a lavratura do auto de adjudicação do bem a favor da credora Sra. Terezinha Pinto Leme: **Trator de Pneus, Simples, Marca/Fabricação Massey Ferguson Modelo 265, Cor Vermelha, Ano de Fabricação 1990, Número do Motor LD8820B392729V, Número de série 2151065035, Potência 65 CV.**

Nestes Termos.
Pede r. Deferimento.
Bragança Paulista-SP, 29 de novembro de 2018.

pp- Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 1116.399.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

Autor: Terezinha Pinto Leme e outro.

Réu: JOSE APARECIDO PRETO

Bragança Paulista Foro De Brag - 4ª Vara Cível 4ª Vara Cível

Processo: 10049971320178260099 - ID 08102000077740110

GUIA C/ Núm. CONTA JUDICIAL DISPONIVEL NO DIA SEGUINTE AO

PGTO EM WWW.BB.COM.BR>GOVERNO>JUDICIARIO>GUIA DEP.JUDICIAL

Texto de Responsabilidade do Depositante: depósito judicial
na diferença para adjudicação.

		001-9	00190.00009 02836.585006 73032.279173 9 77830000166020			Recibo do Pagador
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço		TEREZINHA PINTO LEME CPF: 306.421.828-09				
SACADOR/AVALISTA		TRIBUNAL DE JUSTICA.SP - PROCESSO: 10049971320178260099, Bragança Paulista Foro De Brag - 4ª Vara Cível 4ª Vara Cível				
Nosso Número	Nr. Documento	Data de Vencimento	Valor do Documento	(-) Valor Pago		
28365850073032279	81020000077740110	28/01/2019	1.660,20	1.660,20		
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço		BANCO DO BRASIL S/A				
Agência/Código do Beneficiário		Autenticação Mecânica				
2234 / 99747159-X						

29/11/2018 - BANCO DO BRASIL - 14:55:38
874114668 0167

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

BANCO DO BRASIL S.A.

00190000090283658500673032279173577830000166020

BENEFICIARIO:
BANCO B S - SETOR PUBLICO RJ
NOME FANTASIA:
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL
CNPJ: 00.000.000/4906-95
PAGADOR:
SAD PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA
CNPJ: 51.174.001/0001-93

NOSSO NUMERO 28365850073032279
CONVENIO 02836585
DATA DE VENCIMENTO 28/01/2019
DATA DO PAGAMENTO 29/11/2018
VALOR DO DOCUMENTO 1.660,20
VALOR COBRADO 1.660,20

NR.AUTENTICACAO 4.135.487.AB2.900.B86
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que houve a penhora do trator Massey Ferguson, modelo 265, 1990.

Por meio da decisão de fls. 275/278, foi mantida a penhora sobre referido bem móvel e deferida a sua adjudicação em favor da exequente, mediante o depósito da diferença (R\$ 1.660,20).

O trator já se encontra na posse da exequente, que realizou o depósito judicial da diferença entre o seu crédito e a avaliação do bem (fl. 281).

Ante o exposto, determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Como o bem já se encontra na posse da exequente, serve a presente sentença e seu respectivo trânsito em julgado, como termo de adjudicação.

Conforme Comunicado CG nº 501/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, é vedada a transferência de valores depositados judicialmente para outra conta bancária enquanto não estiver disponibilizado para esta Comarca a referida funcionalidade no portal de custas.

Outrossim, observo que é vedado pela Corregedoria a expedição de alvará para levantamento de quantia depositada judicialmente, somente sendo possível através



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
 AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista - SP - CEP
 12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de guia de levantamento.

Caso os valores estejam depositados em agência diversa da local, encaminhe-se ofício à respectiva agência do Banco do Brasil, requisitando a transferência das quantias depositadas judicialmente para uma conta judicial vinculada a este feito, no Banco do Brasil, agência 5594-8.

Desse modo, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de levantamento do valor depositado em juízo (R\$ 1.660,20 - fl. 281) em nome do executado, podendo ser feita em nome de seu patrono, caso possua poderes para dar quitação, ou de outro advogado a quem eventualmente seja substabelecido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I

Bragança Paulista, 29 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0602/2018, foi disponibilizado na página 1675/1691 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/11/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Em razão da resistência do executado na efetivação da diligência da oficiala de justiça para constatação, penhora e avaliação de bens de sua propriedade, foi-lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 20% sobre o valor da dívida (fl. 210). Em nova tentativa, realizada com auxílio de força policial, a diligência restou frutífera, culminando na penhora do trator, marca Massey Ferguson, modelo 265, ano 1990, o qual foi avaliado em R\$ 30.000,00 (fl. 251/253). Às fls. 216/242, o executado manifestou-se acerca da penhora postulando: 1) o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça que lhe foi aplicada, uma vez que, por se tratar de pessoa simples, não possuía discernimento do que estava acontecendo quando da realização da diligência pela oficiala de justiça; 2) substituição do depositário do bem penhorado, na pessoa de Adailton José Leme e Aliffer José Leme, sob a alegação de que estes são os verdadeiros proprietários do veículo; 3) retirada das restrições lançadas sobre o veículo VW/Gol, placas CND-6327, localizado em seu nome, via sistema RenaJud, em razão de ter sido vendido, há mais de quatro anos, à sua filha Sheila Aparecida Preto; 4) homologação da contas no valor de R\$ 916,85. Instada, a exequente apresentou manifestação às fls. 259/262, pela qual rechaça todas as alegações do executado. Mantenho a multa aplicada ao executado por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a diligência de tentativa de constatação e penhora de bens foi conduzida por funcionária oficial do Poder Judiciário, não havendo como alegar ignorância à importância do ato. Conforme se extrai da certidão da oficial de justiça, o executado em nenhum momento colocou em dúvida a legitimidade do ato, mas simplesmente ofereceu oposição ao seu cumprimento, por dele discordar. E o fez intimidando a servidora através de diversos cães. E mesmo com a imposição da multa e a alegação de que no seguinte consultou o seu advogado sobre o episódio, não entregou o veículo penhorado espontaneamente à oficial de justiça quando do seu retorno ao imóvel para nova tentativa de cumprimento do ato, tendo sido necessário que polícia entrasse em cena para contar a resistência de familiares. Portanto, bem aplicada a multa, observando-se, porém, que deve ser paga pelo devedor em favor do Estado, nos termos do artigo 77, § 3º do CPC e conforme decisão de fls. 210/211. Ademais, quanto ao pedido de substituição do depositário do veículo penhorado, sob alegação de que é de propriedade de terceiros, não há como subsistir. Há prova documental, trazida pelo próprio executado (fls. 75/76), consistente em cédula rural pignoratícia, na qual era mutuário de um financiamento e ofereceu como garantia o trator. De modo expresso, constou no contrato, averbado na matrícula do imóvel que o bem era de propriedade do emitente José Aparecido Preto, ora executado. No tocante à divergência quanto ao valor devido à exequente, verifica-se que a matéria está preclusa, uma vez que prolatada sentença de homologação dos cálculos apresentados pela autora (fls. 136/137), já transitada em julgado (fl. 141). Ademais, o executado, quando intimado a pagar a dívida (fl. 155), não ofertou impugnação no prazo legal. Dessa forma, o débito atinge o montante de R\$ 28.339,80, conforme memória de cálculo atualizada apresentada pela credora (fl. 170), observando-se que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser recolhida em favor do Estado e não da exequente. Considerando que o trator penhorado foi avaliado em R\$ 30.000,00, valor suficiente para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 28.339,80), desnecessária, por ora, a manutenção da penhora do veículo VW/Gol, placas CND-6327, não localizado para apreensão, bem como a realização de nova diligência para penhora de bens do executado. Observa-se que não há restrições pendentes sobre o veículo VW/Gol, placas CND-6327, não havendo determinação de bloqueio pelo juízo, via sistema RenaJud (fls. 160/162). Verifica-se, também, que a penhora do imóvel de propriedade do devedor, matriculado sob nº 17.817 (fls. 183/184) não foi efetivada (fls. 185/186). Torno, pois, sem efeito, o termo de penhora lavrado à fl. 193. Finalmente, defiro a adjudicação pleiteada pela credora (fl. 262), pelo valor de R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 877, § 1º do C.P.C, cabendo à exequente depositar em juízo a diferença (R\$ 30.000,00 - R\$ 28.339,80 = R\$ 1.660,20), no prazo de cinco dias. Com o depósito ou decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos. Int."

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0605/2018, foi disponibilizado na página 1383/1400 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Trata-se de ação de conhecimento, em fase de cumprimento de sentença, em que houve a penhora do trator Massey Ferguson, modelo 265, 1990. Por meio da decisão de fls. 275/278, foi mantida a penhora sobre referido bem móvel e deferida a sua adjudicação em favor da exequente, mediante o depósito da diferença (R\$ 1.660,20). O trator já se encontra na posse da exequente, que realizou o depósito judicial da diferença entre o seu crédito e a avaliação do bem (fl. 281). Ante o exposto, determino a extinção da execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Como o bem já se encontra na posse da exequente, serve a presente sentença e seu respectivo trânsito em julgado, como termo de adjudicação. Conforme Comunicado CG nº 501/2016 do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, é vedada a transferência de valores depositados judicialmente para outra conta bancária enquanto não estiver disponibilizado para esta Comarca a referida funcionalidade no portal de custas. Outrossim, observo que é vedado pela Corregedoria a expedição de alvará para levantamento de quantia depositada judicialmente, somente sendo possível através de guia de levantamento. Caso os valores estejam depositados em agência diversa da local, encaminhe-se ofício à respectiva agência do Banco do Brasil, requisitando a transferência das quantias depositadas judicialmente para uma conta judicial vinculada a este feito, no Banco do Brasil, agência 5594-8. Desse modo, após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se guia de levantamento do valor depositado em juízo (R\$ 1.660,20 - fl. 281) em nome do executado, podendo ser feita em nome de seu patrono, caso possua poderes para dar quitação, ou de outro advogado a quem eventualmente seja substabelecido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I"

Bragança Paulista, 3 de dezembro de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
BRAGANÇA PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099

RECURSO DE APELAÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

JOSÉ APARECIDO PRETO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe e através do advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformado com a r. sentença de folhas, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz com base no artigo 1009 do Código de Processo Civil, de acordo com as razões anexas à presente.

Nestes Termos, J. esta aos autos com as inclusas Razões e sem preparo recursal, o qual requer, ainda, os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, por se tratar de pessoa relativamente pobre, ressaltando que quando da juntada aos autos do mandato procuratório,

também foi juntado a declaração de hipossuficiência, vez que quando da apresentação de contestação foi requerido o presente benefício.

Apenas a título de ilustração:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 990100669435 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 01/06/2010

Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Direito da parte. Requerimento em grau recursal. Possibilidade. O pedido de assistência judiciária nas razões de apelação elide a ocorrência da deserção, devendo o recurso, se presentes os demais requisitos exigidos, ser admitido. Deserção afastada. Benefício concedido. Recurso provido.

Pede Deferimento.

Extrema/MG, 12 de dezembro de 2018.

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP

PROCESSO Nº 1004997-13.2017.8.26.0099

Apelante: JOSÉ APARECIDO PRETO

Apelada: TEREZINHA PINTO LEME

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COLETA CÂMARA

RAZÕES DE APELAÇÃO

O apelante é parte no processo promovido pela apelada TEREZINHA PINTO LEME, a qual após ter saído derrotada frente a r. sentença prolatada pelo juiz a quo, interpôs recurso de apelação, a qual saiu parcialmente vencedora, tendo o apelante, que prestar as contas no tocante à gestão dos dois imóveis comuns, a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira, conforme constante no v. acórdão.

A apelada, quanto a prestação de contas, informou que o possível arrendamento no tocante à gestão dos dois imóveis comuns (situados em Toledo/MG e Pedra Bela/SP), de 11/09/2015, quando da abertura da sucessão Geralda Basílio de Oliveira, bem como o valor a título de utilização e arrendamento dos dois imóveis é de R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais). Cabendo a apelada, o equivalente a R\$ 18.943,30 (dezoito mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), o qual conforme memória de cálculo atualizada apresentada pela apelada chegaria ao montante de R\$ 28.339,80 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Porém, ao contrário do que a apelada informou, o apelante tem a esclarecer que sempre residiu no imóvel e que quanto a possível arrendamento citado pela apelada, esse ocorreu uma única vez e tão somente este imóvel, no final de 2016, salvo melhor juízo, setembro ou outubro, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao senhor MARCOS PAULO, cabendo a apelada o equivalente a R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), aliás, várias foram as tentativas de quitação junto a mesma, sem contudo, lograr êxito. Portanto, apenas uma única vez o imóvel foi objeto de arrendamento e o valor, na razão de R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), cabível

a apelada, o qual sempre esteve a sua disposição, inclusive, é de total estranheza ao apelante a pretensão judicial, já que nunca se esquivou da referida quitação.

Sendo assim, a real prestação de contas no tocante à gestão dos dois imóveis comuns (situados em Toledo/MG e Pedra Bela/SP), de 11/09/2015, quando da abertura da sucessão Geralda Basílio de Oliveira até a presente data, bem como o real valor a título de utilização e arrendamento dos dois imóveis é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), uma vez que, repita-se, arrendamento ocorreu uma única vez e tão somente um único imóvel, isso no final de 2016, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao senhor MARCOS PAULO, cabendo a apelada o equivalente a R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

Sendo assim, o valor devido à apelada é o de tão somente R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), o qual conforme memória de cálculo atualizada em anexo, chega ao montante de R\$ 2.084,54 (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Basta conferir.

De outra banda, a apelada, já em fase de execução de sentença, requereu a penhora para avaliação e posterior venda do Trator Massey Ferguson, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, alegando ser de propriedade do apelante, o qual foi deferido pelo juiz a quo, tendo o apelante apresentado impugnação por se tratar de bem não pertencente ao mesmo, mas sim pertencentes a Adailton José Leme e seu filho Aliffer José Leme, o qual, uma vez já tendo ocorrido o seu cumprimento, penhora, remoção e depósito à apelada, modificação deve ocorrer.

A penhora quanto ao trator poderia ter ocorrido de forma natural, sem a necessidade de se promover a remoção e depósito à apelada, como aconteceu, mesmo porque, **primeiro**, o trator não pertence ao apelante José Aparecido Preto, mas sim pertence a Adailton José Leme e seu filho Aliffer José Leme, o qual se encontravam no momento da chegada da oficiala de justiça, e **segundo**, o trator estava sendo usado para lavoura em terreno pertencente ao apelante José Aparecido Preto, próximo a residência, a uma distância de 300 mts², sendo

cultivado em uma área de aproximadamente 12.000 mts², vagem e abobrinha caipira (40 dias), conforme fotografias anexadas aos autos. Basta conferir.

É de destacar, que o uso do trator naquele momento na lavoura era imprescindível, já que é utilizado para sulfatação, colheita, irrigação, e entre outros, e, a retirada da forma que foi passando à apelada a posse/penhora somente trouxe prejuízos ao verdadeiro proprietário do trator, que no caso não é o Sr. José Aparecido Preto, ora apelante, mas sim, a pessoa de Adailton José Leme e Aliffer José Leme, cujo o fato é de conhecimento público e notório no bairro. Ressalta-se que os verdadeiros donos do veículo se mantem em total prejuízo, inclusive com utilização de trator de terceiras pessoas mediante pagamento por hora de tralho.

Ainda, quanto a penhora do referido trator, sob a suposta alegação de resistência do apelante, fechando os portões, ocultando bens, apresentando-se com 09 cães bravos, para intimidar os Oficiais de Justiça, e ainda negando em receber ou assinar qualquer documento, a apelada requereu nova diligência com auxílio de força policial, autorizando a Sra. oficiala de justiça a cumprir a realização da penhora, constatação e avaliação dos bens a serem encontrados na propriedade rural, aplicando-lhe ainda uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por desobediência e ato atentatório a dignidade da justiça, face ao descumprimento das ordens judiciais, o qual foi indevidamente deferido pelo juiz a quo, principalmente quanto a aplicação da referida multa.

Vale salientar, inicialmente, que quando da primeira visita da nobre meirinha para proceder a constatação, penhora e avaliação do veículo trator junto ao imóvel do apelante, *data venia*, o mesmo não se mostrou contrário ao ingresso, apenas não tinha conhecimento, mesmo porque, é pessoa simples, da roça, sem qualquer estudo, inclusive, sequer teve a ideia/noção de ligar para o advogado para verificar o que estava acontecendo, cuja a situação somente ocorreu em data posterior, quando foi ao escritório do patrono e explicou a situação.

Diante do acima ocorrido, nova decisão se apresentou, inclusive, com possibilidade de uso policial, o que ocorreu, com penhora, remoção e entrega mediante depósito à apelada do veículo trator.

Ocorre, que quando da primeira tentativa da oficiala de justiça em proceder à penhora, e não logrando êxito, o juiz a quo aplicou uma multa ao apelante, a qual, conforme já explicitado, uma vez tratar de pessoa simples, sem qualquer conhecimento frente ao que estava acontecendo, mesmo em conversa com a oficiala, não deve prosperar, cujo cancelamento deve ocorrer, principalmente pelo fato do apelante ter, exclusivamente, dito a oficiala que não permitiria o ingresso sem antes conversar com o advogado, e nada mais que isso. Repita-se, a multa ora aplicada não mais deve persistir, isentando o apelante de tal satisfação, sendo certo ainda, que na segunda tentativa logrou-se êxito no cumprimento do mandado, mesmo estando na companhia de policiais militares.

Sendo assim, somente se pode cogitar quanto a aplicação da sanção prevista no artigo 774 CPC, se o executado:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta **comissiva ou omissiva** do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Assim, é de se verificar que o apelante não agiu maliciosamente ou com dolo quando da intimação pela oficiala de justiça para apresentar o bem para penhora e avaliação, mesmo porque, como já demonstrado, a uma, trata-se de pessoa simples, humilde, da roça e ficou intimidado, a duas, por pertencer referido bem a Adailton e Aliffer, onde os mesmos não se encontram naquele momento em sua residência, somente na segunda intimação, já com presença de policiais.

O apelante, não deixou de cumprir decisão judicial em desrespeito à justiça para caracterizar a sanção do artigo 774 do CPC, e, mesmo assim, a **multa** será cabível apenas quando for efetivamente constatada a ocultação propositada de seu patrimônio, o que não

ocorreu, já que o bem sempre esteve na propriedade do apelante, mesmo pertencendo a Adailton e Alifer. Incabível a manutenção da multa constante no artigo 774 do CPC.

A respeito do tema, diferente não é o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que condena o executado no pagamento da multa de 20% do valor atualizado da dívida por ato atentatório à dignidade da justiça – Não há elementos para sustento de ato atentatório à dignidade de justiça da agravante, uma vez que para sua caracterização há necessidade da existência de dolo e prejuízo processual, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto que o Defensor Público alegou corretamente ser impossível a membro da Instituição manifestação sobre patrimônio de assistido – Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça – Decisão modificada. Recurso provido.

(TJ-SP 20620319520188260000 SP 2062031-95.2018.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 29/05/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2018)

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que condena os executados no pagamento de multa no valor de 10% do valor atualizado do débito executado, por ato atentatório à dignidade da justiça – Não há nulidade do decidido por violação ao artigo 93, IX, da Carta da República, e NCPC, artigo 489, § 1º, IV, já que bem evidente os motivos pelos quais o juízo reconheceu ato atentatório à dignidade da justiça e aplicou multa, tanto que do nele contido valeram-se expressamente os agravantes para recorrer - Não há elementos para sustento de ato atentatório à dignidade de justiça dos agravantes, uma vez que para sua caracterização há necessidade da existência de dolo e prejuízo processual, o que não se verificou na hipótese dos autos – Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça – Reconhecimento, multa, e ameaça de crime de desobediência que não subsistem - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21829528320188260000 SP 2182952-83.2018.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 15/10/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inércia incorrente. Comando judicial atendido. Não houve apenas indicação de bens, o que é coisa diversa. Dolo processual não demonstrado. Ato atentatório à dignidade da justiça não caracterizado. Incabível, portanto, aplicação de multa. Precedentes do Colendo STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21626798820158260000 SP 2162679-88.2015.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 08/10/2015, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sendo assim, inicialmente deve ser determinada que seja cancelada a penhora referente ao trator, e após, que seja concedido ao apelante o direito de demonstrar por meio de testemunhas, com designação de audiência de justificação, onde ao final, restará configurado e comprovado de que o trator é de propriedade e posse de Adailton José Leme e Aliffer José Leme e não do apelante como a apelada tenta fazer crer e induzir a erro esse Egrégio Tribunal.

Noutro norte, cumpre destacar que os reais proprietários do trator objeto de penhora foram e estão sendo seriamente lesados pela apelada, vez que sem o trator o Sr. Adailton e seu filho não podem manter a lavoura de vagem e abobrinha sem prejuízo, o qual hoje remonta mais ou menos a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia, o qual prejuízo amargado pelo não poderia ser maior.

Nesse contesto, verifica-se que o nobre magistrado, *permissa vênia*, operou em equívoco ao conceder o pedido de penhora do trator, principalmente quanto a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por suposta desobediência e suposto ato atentatório a dignidade da justiça, face ao suposto descumprimento das ordens judiciais, portanto, conclui-se que a r. decisão deve ser reformada.

A impenhorabilidade do trator, é medida que deve e deveria ter sido adotada pelo juiz *a quo*, desde que oportunizado ao apelante o direito de demonstrar, por meio de testemunha, que referido trator é de propriedade e posse de Adailton José Leme e Aliffer José Leme, conforme documento em anexo.

Ante o exposto, vem respeitosamente à presença dessa egrégia Casa, requerer se digne em dar provimento ao presente recurso, reformando a r. sentença de primeiro Grau, para que seja desconstituída a penhora do Trator Massey Ferguson, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, de propriedade e posse de de Adailton José leme e Aliffer José Leme, e conseqüentemente livre de ônus, por ser de direito.

Requer, ainda, que seja isento, o apelante, da multa anteriormente aplicada pelo fato de não ter causado qualquer prejuízo a justiça, principalmente, por não possuir a vontade livre e consciente da pratica do ato em não permitir o ingresso da oficiala de justiça, já que, pela simplicidade e humildade não teve o discernimento quanto ao que em tese praticou, não podendo desta forma, sofrer uma penalidade tão alta.

Por fim, requer os Benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, por se tratar de pessoa relativamente pobre, ressaltando que quando da juntada aos autos do mandato procuratório, também foi juntado a declaração de hipossuficiência, vez que quando da apresentação de contestação foi requerido o presente benefício.

Nestes termos, A. R. esta com inclusos documentos,

Pede e espera deferimento.

Extrema/MG, 12 de dezembro de 2018.

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 916,85
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	11/9/2015 a 1/11/2018
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	11/9/2015 a 1/11/2018
Multa (%)	10 %
Honorários (%)	10 %

Dados calculados

Fator de correção do período	1147 dias	1,161964
Percentual correspondente	1147 dias	16,196363 %
Valor corrigido para 1/11/2018	(=)	R\$ 1.065,35
Juros(1147 dias-38,23333%)	(+)	R\$ 407,32
Multa (10%)	(+)	R\$ 106,53
Sub Total	(=)	R\$ 1.579,20
Honorários (10%)	(+)	R\$ 157,92
Valor total	(=)	R\$ 1.737,12

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	916,85
Data inicial	11/9/2015
Data final	1/11/2018
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Varição do período	Valor
11/9/2015	1/10/2015	0,3397 (%)	919,96
1/10/2015	1/11/2015	0,7700 (%)	927,05
1/11/2015	1/12/2015	1,1100 (%)	937,34
1/12/2015	1/1/2016	0,9000 (%)	945,77
1/1/2016	1/2/2016	1,5100 (%)	960,06
1/2/2016	1/3/2016	0,9500 (%)	969,18
1/3/2016	1/4/2016	0,4400 (%)	973,44
1/4/2016	1/5/2016	0,6400 (%)	979,67
1/5/2016	1/6/2016	0,9800 (%)	989,27
1/6/2016	1/7/2016	0,4700 (%)	993,92
1/7/2016	1/8/2016	0,6400 (%)	1.000,28
1/8/2016	1/9/2016	0,3100 (%)	1.003,38
1/9/2016	1/10/2016	0,0800 (%)	1.004,19
1/10/2016	1/11/2016	0,1700 (%)	1.005,89
1/11/2016	1/12/2016	0,0700 (%)	1.006,60
1/12/2016	1/1/2017	0,1400 (%)	1.008,01
1/1/2017	1/2/2017	0,4200 (%)	1.012,24
1/2/2017	1/3/2017	0,2400 (%)	1.014,67
1/3/2017	1/4/2017	0,3200 (%)	1.017,92
1/4/2017	1/5/2017	0,0800 (%)	1.018,73
1/5/2017	1/6/2017	0,3600 (%)	1.022,40
1/6/2017	1/7/2017	-0,3000 (%)	1.019,33
1/7/2017	1/8/2017	0,1700 (%)	1.021,06
1/8/2017	1/9/2017	-0,0300 (%)	1.020,76
1/9/2017	1/10/2017	-0,0200 (%)	1.020,55
1/10/2017	1/11/2017	0,3700 (%)	1.024,33
1/11/2017	1/12/2017	0,1800 (%)	1.026,17
1/12/2017	1/1/2018	0,2600 (%)	1.028,84
1/1/2018	1/2/2018	0,2300 (%)	1.031,21
1/2/2018	1/3/2018	0,1800 (%)	1.033,06
1/3/2018	1/4/2018	0,0700 (%)	1.033,79
1/4/2018	1/5/2018	0,2100 (%)	1.035,96
1/5/2018	1/6/2018	0,4300 (%)	1.040,41
1/6/2018	1/7/2018	1,4300 (%)	1.055,29
1/7/2018	1/8/2018	0,2500 (%)	1.057,93
1/8/2018	1/9/2018	0,0000 (%)	1.057,93

1/9/2018
1/10/20181/10/2018
1/11/20180,3000 (%)
0,4000 (%)1.061,10 |
1.065,35 fls. 297

Acréscimos de juro, multa e honorários		
Juros(1147 dias-38,23333%)	(+)	R\$ 407,32
Multa (10%)	(+)	R\$ 106,53
Sub Total	(=)	R\$ 1.579,20
Honorários (10%)	(+)	R\$ 157,92
Valor total	(=)	R\$ 1.737,12

Retornar Imprimir

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 1.737,12
Indexador e metodologia de cálculo	TJ/SP (Tabela Tribunal Just SP-INPC) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	1/11/2018 a 1/11/2018
Multa (%)	20 %

Dados calculados

Fator de correção do período	0 dias	1,000000
Percentual correspondente	0 dias	0,000000 %
Valor corrigido para 1/11/2018	(=)	R\$ 1.737,12
Multa (20%)	(+)	R\$ 347,42
Sub Total	(=)	R\$ 2.084,54
Valor total	(=)	R\$ 2.084,54

Memória analítica do cálculo

Valor inicial	1.737,12
Data inicial	1/11/2018
Data final	1/11/2018
Periodicidade	Mensal
Metodologia de cálculo	Calculado pro-rata die.

Termo inicial	Termo final	Variação do período	Valor
Acréscimos de juro, multa e honorários			
		Multa (20%)	R\$ 347,42
		Sub Total	R\$ 2.084,54
		Valor total	R\$ 2.084,54

Retornar Imprimir

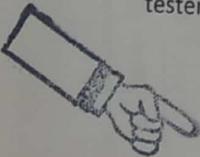
DECLARAÇÃO

Eu, JOSÉ APARECIDO PRETO, brasileiro, casado, agricultor, portador da cédula De identidade RG nº 12.750.277 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 024.663.888-55, residente e domiciliado no Sítio São João, s/nº, bairro dos Campos, zona rural, na cidade de Toledo, Estado de Minas Gerais, declaro para os devidos fins e para quem possa interessar, que no ano de 2009 adquiri um Trator Massey Ferguson, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor LD8820B392729V, número de série 2151065035, potência 65 CV, pelo valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) junto ao Banco do Brasil, pelo sistema PRONAFE, com pagamento em 06 (seis) anos, com parcelas variáveis, conforme contrato que fica fazendo parte integrante desta declaração, cujos pagamentos foram efetuados pela pessoa de ADAILTON JOSÉ LEME, brasileiro, casado, pedreiro/agricultor, residente e domiciliado na cidade de Toledo/MG, em sua totalidade, uma vez, que somente foi realizado o financiamento em meu nome pelo fato de Adailton não possuir terras em seu nome e é sabido que o PRONAFE somente é deferido para aqueles que possuem imóvel devidamente registrado ou que venham a arrendar terra, e como Adailton é meu genro não teve a necessidade de se proceder o arrendo, mesmo porque estaria realizando lavouras em meu próprio terreno, como faz até a presente data juntamente com seu filho ALIFFER JOSÉ LEME.

Assim, o trator inicialmente adquirido pelo sistema PRONAFE foi quitado exclusivamente por Adailton José Leme, mesmo tendo sido realizada toda a transação junto ao Bando do Brasil em meu nome, situação aliás, pública e notória na região, que inclusive, atualmente quem realiza lavoura de vagem e abobrinha é o meu neto Aliffer José Leme.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente na presença de 02 (duas) testemunhas que tem conhecimento de todo o alegado, sob as penas da lei.

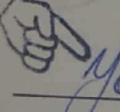
Toledo/MG, 30 de novembro de 2018.


José Aparecido Preto

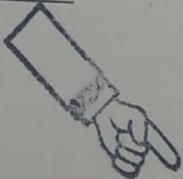
 JOSÉ APARECIDO PRETO


Adailton José Leme

 ADAILTON JOSÉ LEME

Testemunhas:

Yoon Carlos da S

 CPF


Michael Samuel S de Campos

 CPF

959419 806-72

070 395 136-12



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 17:50, sob o número WBGPP18701147064. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3E61640.

Comarca BRAGANÇA PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

REGISTRO DE IMÓVEIS

Sergio Bueno - Oficial

LIVRO Nº 3	REGISTRO AUXILIAR	REGISTRO Nº 13.438	FLS.
----------------------	-------------------	------------------------------	------

CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA número 40/00693-X, protocolada nesta Serventia, sob número 166.853, em 23 de dezembro de 2009, emitida nesta cidade de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2009, por **JOSE APARECIDO PRETO**, brasileiro, casado, pecuarista, portador da cédula de identidade (RG) número 12.750.277-SSP/SP, e inscrito no CPF número 024.663.888-55, residente e domiciliado no Sítio São João, bairro do Campo, município de Pedra Bela, desta comarca, em favor do **BANCO DO BRASIL S/A.**, com sede em Brasília, Capital Federal, por sua agência RUA DR. FREITAS - SP, inscrito no CNPJ/MF sob número 00.000.000/5240-00, para garantia de um financiamento no valor de **R\$33.000,00 (trinta e três mil reais)**, a ser amortizados em 03 (três) parcelas anuais, vencíveis a primeira em dez de dezembro de dois mil e dez (10/12/2010). Fica determinada em consequência, que o vencimento final da aludida Cédula, irá ocorrer em dez de dezembro de dois mil e doze (10/12/2012), com a observação de que o valor a ser pago irá corresponder ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar, com juros a taxa efetiva de 5 (cinco) pontos percentuais ao ano, calculados por dias corridos, com base na taxa equivalente diária (ano de 365 ou 366 dias). Referidos juros serão calculados e debitados no primeiro dia de cada mês, nas remissões, proporcionalmente aos valores remidos, no vencimento e na liquidação da dívida e serão exigidos juntamente com as amortizações ou remissões de capital, proporcionalmente aos seus valores nominais de principal, no vencimento e na liquidação da dívida. **GARANTIAS:** em penhor cédula de primeiro grau e sem concorrência de terceiros: 01 (um) TRATOR DE PNEUS, simples, marca/fabricante MASSEY FERGUSSON, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor LD8820B392729V, número de série 2151065035, potência 65CV, a ser adquirido com o crédito no valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais). O bem vinculado encontra-se localizado na propriedade denominada Sítio São João, objeto da matrícula número 17.817, do livro 2, deste Serviço Registral, bairro de Pitangueiras, município de Pedra Bela, desta comarca de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, de propriedade do emitente, José Aparecido Preto, acima devidamente identificado. Comparece, ainda, no título como avalista do aludido emitente, João Rito de Oliveira Preto, brasileiro, solteiro, portador d Cédula de Identidade (RG) número 15621893-SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob número 029.366.808/67, residente e domiciliado na cidade de Pedra Bela, desta comarca. Demais cláusulas, condições e obrigações constantes do título. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$61,16; ao Estado: R\$17,38; ao IpeSP: R\$12,88; ao Sinoreg: R\$3,22; ao Tribunal de Justiça: R\$3,22 - total: R\$97,86. Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2009. Eu, Sergio Bueno (Benedito Luiz da Silva Pinto) Escrevente, o digital. O Substituto da Oficial, [Assinatura] (Edmilson Rodrigues Bueno). - segue no verso -

157855
12032-9-AA
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 16:13, sob o número WBGPI7700733309
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 20556612.
Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2018 às 11:38, sob o número WBGPI87010755549.
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3C8C046.

Pag.: 001/002
Certidão na última página

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 17:50, sob o número WBGPI8701147064. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3E61640.

AV. 1/R - 13.438 - ADITIVO - Bragança Paulista, 28 de dezembro de 2009. Conforme elementos constantes no aditivo de retificação e ratificação à Cédula Rural Pignoratícia número 40/00693-x, celebrado em data de 17 de dezembro de 2009, nesta cidade de Bragança Paulista, entre o Banco do Brasil S/A, e José Aparecido Preto, e João Rito de Oliveira preto, devidamente qualificados neste registro, protocolado nesta Serventia, sob número 166.854, em 23 de dezembro de 2009, é esta para ficar constando que o penhor pecuário tratado na Cédula a que se reporta o aditivo acima informado, cujo vencimento inicial foi determinado para dez de dezembro de dois mil e doze (10/12/2012), passará, com o acordado no referido aditivo, a ocorrer em dez de dezembro de dois mil e quinze (10/12/2015), com a observação de que o valor a ser pago irá corresponder ao resultado da divisão do saldo devedor, verificado nas respectivas datas, pelo número de parcelas a pagar. Ficam mantidas as demais cláusulas contidas no contrato principal e não alteradas por este. Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$9,90; ao Estado: R\$2,82; ao Ipesp: R\$2,09; ao Sinereg: R\$0,52; ao Tribunal de Justiça: R\$0,92 - total: R\$15,85. Eu, Benedito Luiz da Silva Pinto, Escrevente, o digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno.

AV. 2/R - 13.438 - CANCELAMENTO - Bragança Paulista, 30 de dezembro de 2015. Conforme elementos constantes no instrumento particular, firmado nesta cidade de Bragança Paulista, aos 18 de dezembro de 2015, protocolado nesta Serventia, sob número 222.831, em 18 de dezembro de 2015, é esta para ficar constando o **CANCELAMENTO** da cédula rural hipotecária e aditivo averbado sob número 1 (um), constantes deste registro, tendo em vista a quitação dada pelo credor, BANCO DO BRASIL S/A., ao seu devedor, José Aparecido Preto, no valor original de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), que corrigido correspondente atualmente a R\$44.242,90 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa centavos). Valor devido pela prática deste ato: ao Oficial: R\$34,29; ao Estado: R\$9,75; ao Ipesp: R\$5,02; ao Sinereg: R\$1,03; ao Tribunal de Justiça: R\$2,35; ao M.P: R\$1,65; ISSQN: R\$1,03 - total: R\$55,00. Eu, Juliana Sargi Gianotti Stelin, Escrevente Autorizada, a digitei. O Substituto do Oficial, Edmilson Rodrigues Bueno.

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BRAGANÇA PAULISTA-SP
SÉRGIO BUSSO - OFICIAL

Certifico e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere, tendo sido expedida à vista do disposto no art. 19, § 1º, da Lei 6.015/73, Bragança Paulista, data e hora abaixo indicadas.

EDMILSON RODRIGUES BUENO - SUBSTITUTO DO OFICIAL

Ao Oficial...	R\$	25,17
Ao Estado...	R\$	7,21
Ao IPESP...	R\$	3,72
Ao Reg. Civil	R\$	1,34
Ao Trib. Just	R\$	1,74
Ao Iss.....	R\$	0,76
Ao PEDMP...	R\$	1,22
Total.....	R\$	41,36

SELOS E CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDOS POR VERBA

Certidão expedida às 09:56:39 horas do dia 30/12/2015.
Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 15, "C").
Código de controle de certidão:



Pag.: 002/002

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 21/09/2017 às 16:13, sob o número WBGPP17700733309. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 2058618. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 27/11/2018 às 11:38, sob o número WBGPP18701075519. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3C8C049.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO MARIN DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 14/12/2018 às 17:50, sob o número WBGPP18701147064. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 3E61640.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Razões de apelação de fls.287/301. Tendo em vista não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), ofereça a parte contrária, resposta, no prazo de 15 dias

Nada Mais. Bragança Paulista, 17 de dezembro de 2018. Eu, _____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0634/2018, foi disponibilizado na página 1988/1998 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/12/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
20/12/2018 à 31/12/2018 - Recesso - Suspensão
01/01/2019 à 06/01/2019 - Recesso - Suspensão
07/01/2019 à 20/01/2019 - Art. 116, § 2º, RITJSP - Suspensão

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Razões de apelação de fls.287/301. Tendo em vista não haver mais juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010, CPC), ofereça a parte contrária, resposta, no prazo de 15 dias"

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.
Ação de Exigência de Contas.
Cumprimento de Sentença.
Apelante-José Aparecido Preto.
Apelado- Terezinha Pinto Leme e Outro.
Assistência Judiciária Gratuita.

Contra Razões de Sentença.

Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme, qualificados nos autos da ***Ação de Cumprimento de Sentença***, que movem em face do Sr. **José Aparecido Preto**, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em atenção ao r. despacho de fls. 302, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Excelência, apresentar as suas **Contra Razões de Recursos**, apresentado pelo Apelante as fls. 287/295. O que faz nos seguintes termos que a seguir expõe e ao final requerer o quanto segue.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP 10 de janeiro de 2019.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 16.399.

Processo nº 1004997-13.2017.8.260099.

Ação de Exigências de Contas.

Cumprimento de Sentença.

Comarca de Origem- 4º vara cível- Bragança Paulista-SP.

Apelante- José Aparecido Preto.

Apelados- Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme.

Assistência Judiciária Gratuita.

Contra Razões de Recurso.

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Colenda Câmara.

Eméritos Julgadores.

O Apelante Sr. Jose de Oliveira Preto as 287/295, inconformado com a r. Sentença de fls. 275/278, requerendo portanto a sua reforma, sob o frágil argumento que por ter sido derrotado frente ao v. Acórdão foi obrigado a prestar contas no tocante a gestão dos 02 (dois) comuns, localizados em Toledo-MG e outro em Pedra Bela-SP, a partir de 11.09.2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira, bem como o valor ao pagamento a título de arrendamento e utilização pessoal dos referidos imóveis rurais, que foi apurado pelos Apelados com base no valor apurado no importe de R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais), cabendo aos Apelados 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) ou seja, o equivalente o valor de R\$ 18.943,30 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos) conforme memória de cálculos atualizados desde o dia 11.09.2015, totalizando assim o importe de R\$ 28.339,80. (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos).

O Apelante confirma que sempre residiu e vem explorando os referidos imóveis rurais, mas que arrendou uma única vez o imóvel no final de 2016, auferindo pelo arrendamento o valor de R\$5.500,00, e que diante deste valor caberia aos Apelados o valor de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), afirma ter realizado várias tentativas para pagamento sem lograr êxito, e apresentando cálculos atualizado no valor de R\$ 2.084,54 (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Alega que na fase de “execução de sentença” ocorreu a penhora, avaliação e remoção do trator Massey Ferguson, modelo 265, cor vermelha, ano 1990, motor LD8820b392729v, série 2151065036, potência 265cv, sendo deferido pelo M.M Juiz “a quo” embora ter apresentado impugnação no dia 22.11.2018, as fls. 216/219, por tratar-se segundo ele de bem que não lhe pertence, e sim pertencente a seu genro: Adailton José leme e seu neto Aliffer José leme, mesmo assim foi determinado pelo M.M Juiz a penhora e posteriormente a remoção do Trator.

Relata também que na primeira tentativa de penhora e avaliação do veículo tanto do **V. W GOL e do TRATOR**, não se mostrou contrário ao ingresso da Sra. Oficial

de Justiça, que apenas não tinha conhecimento do que estava acontecendo, sendo assim a multa aplicada por ter oferecido resistência ao não cumprimento da ordem judicial não deveria ocorrer, por ser ele pessoa simples e da roça, e no mesmo sentido afirma que também o “trator” não lhe pertence, sendo de propriedade de seu genro: Adailton José leme e filho Aliffer José Leme, e ainda que o veículo V.W Gol, havia sido vendido para sua filha: Sheila A. Preto, que reside em Campo Limpo-SP.

Por outro lado embora não negue que reside e explora os dois imóveis rurais, não faz prova do alegado assim como não fez qualquer justificativa, e ainda insistentemente e descaradamente afirma ter arrendado os imóveis rurais localizados em Pedra Bela-SP, e outro localizado em Toledo-MG, arrendou uma única vez, e por esse motivo o valor não corresponde o valor cobrado na presente “ação de cumprimento de sentença”. E ao final requer a reforma da r. Sentença de fls. 275/278, também efetuando a juntada de uma simulada declaração de venda as fls. 299, datada de **30.11.2018**, ou seja, bem após ter ocorrido a penhora e remoção, tendo como suposto adquirentes seu genro e filho, além das testemunhas como sendo os seus próprios familiares.

Das Contra Razões de Recursos.

Ora Ilustres Julgadores, antes mesmo de adentrarmos aos fatos, os infundados argumentos trazidos pelo Apelante não merece acolhimento por Vossas Excelências, tendo apenas o cunho protelatório, mesmo porque não apresentou qualquer provas satisfatória do alegados, e seu infundados e levianos argumentos ficou no campo das suposições, e ainda em momento algum do processo não afastou as verdades trazidas pelos Apelados. Devendo assim a r. Sentença de fls. ser mantida em sua integralidade, ficando desde logo impugnado o referido documentos de fls. 299, emitido no dia **30.11.2018**, juntada indevidamente com a apelação, com intuito de levar o Juízo a erro.

Importante destacar que conforme já foi bem observado pelo Juízo Sentenciante de primeiro grau, onde o mesmo ressaltou que há provas documentais trazidas pelo próprio apelante as fls. 75/76, consistente em cédula rural pignoratícia, na qual ele era mutuário de um financiamento e ofereceu em garantia o “TRATOR”, o que também restou comprovado as fls. 300/301. FICANDO ASSIM IMPUGNADO O FALSO E SIMULADO DOCUMENTO DE FLS. 299, REQUERENDO AINDA A VOSSAS EXCELÊNCIAS., QUE O REFERIDO DOCUMENTO SEJA ENVIADO PARA A DELEGACIA DE PEDRA BELA-SP, PARA APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, BEM COMO FRAUDE PROCESSUAL.

Síntese dos Fatos.

Importante novamente ressaltar doutos Julgadores, que os Apelados devido a reiteradas resistência ingressaram em face do Apelante, “**ação de extinção de condomínio e outra ação de demarcação e divisão**” buscando as divisões das áreas em litígio, processos estes que tramita-se perante a 1º vara cível da comarca de Bragança Paulista-SP, processo nº

1004759.91.2017.8.26.0099, assim como com a presente “**ação de exigência de contas**”, pelo fato do inventariante ora Apelante, ter herdado em comum com: **José Aparecido Preto** e seu irmão **João Rito de Oliveira Preto** (02) dois imóveis rurais abaixo relacionados, a saber: 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel “I”-localizado no Bairro do Campo, Município de Pedra Bela-SP, com áreas de 4.25.92.ha, contendo uma casa de moradia, um paiol e outras benfeitorias de terras e cultura e campo carrascal, e 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel “II” com um cupãozinho de pinheiro, com área de 13.12.85hs, situado no Bairro das Pitangueiras, Município de Toledo-MG, conforme está demonstrado na partilha e fotos ilustrativas do local, imóveis estes havidos por falecimento da sua genitora no dia 11.09.2015, Sra. **Geralda Basílio de Oliveira**, falecida no dia 11.09.2015, e inventário lavrado no dia 22.12.2015, realizado administrativamente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pinhalzinho-SP.

As fls. 67/70, ocorreu a defesa por parte do Apelante, réplica as fls. 78/83, ocorrendo a improcedência da ação as fls. 87/91, com indeferimento do pedido de assistência judiciária ao Apelante. Inconformado os Apelados apresentaram razões de recursos, onde obtiveram êxito no venerando Acórdão as fls. 112/119, reformando a r. sentença para condenar o Apelante a prestar contas exigidas pelos Apelados no tocante a gestão dos dois imóveis comuns a partir de 11.09.2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira e transmissão da herança, assim como a condenação do Apelante ao ônus da sucumbência no valor de R\$ 2.500,00, com custas processuais na metade para cada parte.

As fls. 123/124, ocorreu a intimação do Apelante na pessoa de seus procuradores, para que no prazo de 15 (quinze) dias prestasse contas aos Apelados no tocante a gestão dos dois imóveis comuns por ele explorado mesmo com o falecimento da autora da herança ocorrido desde o dia 11.09.2015, o que não ocorreu!. E conforme as fls. 127 os Apelados foram intimados para apresentarem os cálculos com base no V. Acórdão as 130/132, apresentando os cálculos atualizado no valor de R\$ 23.616,50, valor este NÃO foi impugnado pelo Apelante!, ocorrendo assim a homologação as fls. 136/137, já também transitado em julgado as fls. 141.

Sendo assim certo que o valor do débito exequendo, cumprindo repisarmos novamente que os cálculos dos débitos existentes apurado era no valor de R\$ 23.616,50 (vinte e três mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), valores este que foi devidamente homologado as fls. 152/153, acrescido de uma multa de 10% (dez por cento), haja vista que o Apelante não impugnou! nem tampouco efetuaram o pagamento, que hoje representa o importe de R\$ 28.339,38 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos). Ressaltando-se ainda que os Executados devidamente intimados para pagamento deixaram transcorrer o prazo de suas manifestação “in albis”, bem como não efetuaram os pagamentos até a presente data.

Do real valor do débito exequendo.

Como bem foi observado pelo M. Juiz de primeiro grau. ***Que no tocante a divergência quanto ao valor devido a exequente, verifica-se que a matéria estás preclusa, uma vez que prolatada a sentença homologação dos cálculos apresentados pela autora (as fls. 136/137), já transitada em julgado (fls.141). Ademais, o executado, quando intimado a pagar a***

divida as fls.155) não ofertou impugnação no prazo legal. Que desta forma, o débito atinge o montante de R\$ 28.339,80, conforme memória de cálculos atualizada apresentada pela credora (fl170), observando-se que a multa por ato atentatório a dignidade da justiça deve ser recolhida em favor do Estado, O QUE TAMBÉM DEVE SER MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

Do bem penhorado e removido.

No mesmo norte Ilustres Julgadores, as afirmações do Apelante que o bem penhorado não lhe pertence, e sim pertence a seu genro: Adailton Jose leme e neto Aliffer Jose Leme, e essas afirmativas não tem qualquer consistência, e que a declaração juntada as fls. 299, com data recente no dia **30.11.2018**, é totalmente dissimulada e falsa, com o único objetivo de fraudar credor e levar a Vossas Excelências a erro, requerendo a presente declaração desentranhados dos autos, e remetida a Delegacia de Polícia de Pedra Bela-SP, para apuração de crime de “falsidade ideológica”.

Ora Excelências, facilmente verifica-se nos autos que no decorrer do processo e pelos documentos da propriedade do TRATOR juntado pelo próprio Apelante as fls. 75/76, dá conta que o “trator” penhorado lhe pertence! Assim como no mesmo sentido as fotografias da lavoura as fls. 220/242, vem confirmar que o Apelante e seu irmão João Rito de Oliveira Preto, desde a morte da autora da herança ocorrido em 2015, ambos vem explorando os dois imóveis rurais sozinhos, ou seja: plantando, colhendo, arrendando, enfim auferindo grandes lucros, em prejuízo aos Apelados.

Verifica-se também as fls.175/176, que foi determinado por Vossa Excelência., a expedição de mandado de bloqueio em conta bancária do Executado: Jose Aparecido Preto, pelo sistema BACENJUD, sendo bloqueado parcialmente o valor irrisório de R\$ 216,26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos, tendo em vista que o mesmo maliciosamente anteriormente havia efetuado o saque junto ao banco, frustrando assim o bloqueio para satisfação do débito.

Em prosseguimento a ordem de penhora as fls. 157/176, ocorreu o bloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo VW/GOL- CL. 1.6, MI ANO 1997, porém em cumprimento na nova diligência realizada no dia 22.11.2018 as 10:00horas, pela Sra. Oficial de Justiça, restou constatado que o Apelante e seus familiares ocultaram o referido veículo, e agora novamente com intuito de tentar levar também a Vossas Excelências a erro, afirma que o veículo pertence a sua filha Sheila.

Dos cumprimentos dos mandados da penhora e remoção.

Também ao contrário do alegado pelo Apelante em seu recurso, verifica-se que as fls.216/219, restou devidamente comprovado que tanto o Apelante assim como os seus familiares, são conhecidos no Bairro do Campo e nas redondezas por suas costumeiras violências, tanto isso é verdade que eles em várias manobras fraudulentas e com muita violência

obstruíram o cumprimento da ordem judicial, eis que na primeira diligências impediram que a Sra. Meirinha adentrasse a propriedade, inclusive á intimidando com nove cães bravios, fato que corretamente foi-lhe aplicado uma multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, que deverá ser mantido por ato atentatório a dignidade da Justiça.

Cumprindo também ressaltar que em cumprimento a segunda ordem judicial no dia 22.11.2018, as 10:00hs, quando foi realizada a diligência para a realização da penhora e remoção de bens de propriedade do Executado pela Oficial de Justiça Sra. Márcia Bulhões Tosta. Porém embora mesmo sendo ela acompanhada por 02 viaturas e 04 Policiais Militares de Pedra Bela-SP, para cumprir o mandado e remover o “Trator Massey Ferguson”, os familiares do Apelante e seu neto **ALLIFER JOSÉ LEME**, com enfrentamento e muita violência tentou obstruir o cumprimento da ordem judicial, tendo ainda de ser contido pelos Policias e conduzido algemado para a Delegacia de Polícia, onde responderá processo por resistência e desacato, conforme faz prova com a cópia do Boletim de Ocorrência e a Certidão da Sra. Oficial de Justiça, em anexo.

Entretanto Ilustres Julgadores, restaram devidamente comprovado que no decorrer do processo que tanto o Apelante com auxílio de seus familiares, reiteradamente com manobra para tentaram frustrar o pagamento atualizado no valor de R\$ 28.339,80 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), a favor dos Apelados, E mais 20% (vinte por cento) do débito a favor do Estado, que já foi devidamente homologado e transitado em julgado, com manobras inaceitáveis para fraudar a Justiça, com o único intuito de tentar levar no primeiro momento ao M.M Juízo de primeiro grau a erro, e agora Vossas Excelências, alegando que o “trator” pertence a seu genro Sr. Adailton Jose Leme e seu neto Allefer José Leme, quando na realidade pertence ao Apelante Sr. José Aparecido Preto, desde o dia 10.12.2012, conforme documento por ele mesmo juntado as fls. 75/76, onde também foi conformado as fls. 300/301, documento emitido pela (cédula rurais ignoratícia do banco do Brasil-SA).

Sendo assim caem por terra a alegação que o referido “trator” pertence a seu genro Adailton e seu neto Aliffer, e que nos leva a crer que a declaração de venda as fls. 299, redigida apenas no dia **30.11.2018, é totalmente falsa!**, ou seja, um grosseira simulação feita entre os seus familiares, para não saldar o débito, ficando cristalino que é mais uma das manobra maliciosa para frustrar o pagamento e levar o Juízo a erro, o que certamente não será aceitos por Vossas Excelências. Requerendo portanto que o referido documento de fls. 299, seja imediatamente enviado para Delegacia de Polícia de Pedra Bela-SP, para apuração de crime de “falsidade ideológica e fraude processual”. Razão pela qual deve ser afastados tantos os seus infundados argumentos, assim como também deve ser mantido a penhora com a posse definitiva com a primeira Apelada Sra. Terezinha Pinto leme, que nessa oportunidade em cumprimento ao anterior despacho judicial, já manifestou o seu interesse em Adjudicá-lo, inclusive efetuando o depósito da diferença no valor de R\$ 1.660,20 (hum mil seiscentos e sessenta reais e vinte centavos) a favor do Apelante.

DO PEDIDO.

Diante todo o exposto, os Apelados, vem com grande apreço a honrosa presença de Vossas Excelências., pelo não acolhimento dos infundados argumentos do

Apelante as fls. 287/295, ficando ainda impugnando o documento de fls.299 (declaração de venda), remetendo o referido documento para Delegacia de Polícia de Pedra Bela-SP, para apuração de crime de “falsidade ideológica e fraude processual”, assim os documentos de fls. 300/301, eis que somente tem o cunho protelatório, com manobras inconsistente e fraudulenta para levar a Vossas Excelências a erro, para não pagar o débito apurado, homologado e atualizado. Mantendo-se a r. decisão de fls. 275/278, em todos os seus termos.

Que ao final seja mantido em definitivo a propriedade a favor da primeira Apelada Sra. Terezinha Pinto leme, o bem penhorado que encontra-se em sua posse ou seja: TRATOR PNEUS SIMPLES, MARCA MASSEY FERGUNSON – MODELO 265, COR-VERMELHA, ANO 1990, MOTOR nº LD8820B392729V, POTÊNCIA 65CV. Tendo em vista que a mesma já procedeu o depósito da diferença no valor de R\$ 1.660,20, (hum mil e seiscentos e sessenta reais) a favor do Apelante.

Reiterando-se prioridade na tramitação de todos os atos do processo a teor da aplicação da Lei 10.173/2000, bem como o estatuto do idoso por contar os Apelados com mais de 75 anos de idade.

Que seja mantido a favor dos Apelados os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termo da lei 1060/50, por não possuírem condições de arcarem com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, conforme restou também comprovado nos autos. por ser medida de JUSTIÇA.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP, 10 de janeiro de 2019.

pp- Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 1116.399.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que de acordo com o comunicado CG nº1181/2017, remeto os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo nesta data. Certifico mais, não haver mídia dos autos.. Nada Mais. Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 2.1.6 - Serviço de Distribuição de Direito Privado 1
 Praça Nami Jafet, 235 - Ipiranga - Sala 36 - CEP: 04205-050

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO COM CONCLUSÃO

+1004997132017826009900000

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação - Condomínio**
 Apelante: **Jose Aparecido Preto e outro**
 Apelado: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099 .

Entrado em: **11/01/2019**

Tipo da Distribuição: **Prevenção ao Magistrado**

Impedimento: Magistrados impedidos Não informado

Observação: ap. cível 1004997-13.2017.8.26.0099 (1)

O presente processo foi distribuído nesta data, por processamento eletrônico, conforme descrito abaixo:

RELATOR: Des. Francisco Loureiro

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

São Paulo, 21/01/2019 10:01:15.

Leonardo Vaz Rodrigues
 Supervisor(a) do Serviço

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Des. Francisco Loureiro.
 São Paulo, 21 de janeiro de 2019.

Leonardo Vaz Rodrigues
 Supervisor(a) do Serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA

Juíza: RODRIGO SETTE CARVALHO

Apelante: JOSÉ APARECIDO PRETO

Apelados: TEREZINHA PINTO LEME e OUTRO

VOTO Nº 34.039

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 282/283, que julgou extinta a execução promovida por TEREZINHA PINTO LEME e OUTRO em face de JOSÉ APARECIDO PRETO e OUTRO, com fundamento no artigo 924, II do Código de processo Civil.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o argumento de que o bem penhorado já se encontra em posse dos exequentes, os quais, por sua vez, realizaram o depósito da diferença entre o valor do bem e o valor exequendo.

Recorre o executado alegando, em síntese, que o valor exequendo mostra-se incorreto, sendo o correto muito inferior àquele calculado, em razão do qual foi penhorado o trator. Aduz que o trator pertence a terceiros, que foram prejudicados pela constrição do bem, que lhes deve ser devolvido. Sustenta que não houve resistência de má-fé à penhora a justificar a multa imposta.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 287/295, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 304/310).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000077117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes JOSE APARECIDO PRETO e JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO, são apelados TEREZINHA PINTO LEME e AMADEU DA SILVA LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Francisco Loureiro
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA

Juíza: RODRIGO SETTE CARVALHO

Apelante: JOSÉ APARECIDO PRETO

Apelados: TEREZINHA PINTO LEME e OUTRO

VOTO Nº 34.039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência do devedor contra a decisão que extinguiu a execução, adjudicando bem penhorado em favor da exequente e condenando-o por ato atentatório à dignidade da Justiça – Inconformismo que não merece prosperar – Impugnação realizada contra cálculo homologado em decisão transitada em julgado – Ausência de comprovação da incorreção do cálculo – Alegação de que o bem pertence a terceiro – Provas dos autos indicam que o bem pertence ao executado – Suposto interesse de terceiros que não cabe ao devedor defender – Ato atentatório à dignidade da Justiça – Executado que se opôs, em mais de uma oportunidade, à realização da penhora, exigindo-se acompanhamento da Oficial de Justiça por policiais – Multa corretamente aplicada – Sentença mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 282/283, que julgou extinta a execução promovida por TEREZINHA PINTO LEME e OUTRO em face de JOSÉ APARECIDO PRETO e OUTRO, com fundamento no artigo 924, II do Código de processo Civil.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o argumento de que o bem penhorado já se encontra em posse dos exequentes, os quais, por sua vez, realizaram o depósito da diferença entre o valor do bem e o valor exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o executado alegando, em síntese, que o valor exequendo mostra-se incorreto, sendo o correto muito inferior àquele calculado, em razão do qual foi penhorado o trator. Aduz que o trator pertence a terceiros, que foram prejudicados pela constrição do bem, que lhes deve ser devolvido. Sustenta que não houve resistência de má-fé à penhora a justificar a multa imposta.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 287/295, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 304/310).

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a credora busca satisfazer crédito derivado da ausência de entrega de rendas por parte do executado, coerdeiro dos bens deixados pelo falecimento de Geralda Basílio de Oliveira.

Intimado a prestar as contas da administração exclusiva dos imóveis rurais que compõem o acervo hereditário (cf. fls. 123/126), o executado quedou-se inerte (cf. fls. 127), oportunizando-se à exequente a oferta dos cálculos entendidos devidos (cf. fls. 128).

A exequente apresentou seus cálculos às fls. 130/132. Intimado, o executado manteve-se silente. Assim, por meio da decisão de fls. 136/137, o cálculo realizado pela exequente foi homologado pelo MM. Juiz, tendo a sentença transitado em julgado em 25/06/2018 (cf. fls. 141).

Após a homologação dos cálculos, a exequente iniciou a fase de execução, requerendo a intimação do executado para pagamento do débito (cf. fls. 142/144), o que foi deferido pelo MM. Juiz (cf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 152/153).

Diante da ausência de pagamento voluntário pelo executado (cf. fls. 156), deu-se início à fase de constrição judicial (cf. fls. 156/163), inclusive com determinação da penhora (cf. fls. 175/176).

Segundo consta dos autos, apenas após segunda tentativa, inclusive com uso de força policial, sucedeu-se à penhora do trator “*Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv*” (cf. fls. 202 e 248).

O veículo foi penhorado e adjudicado em favor da exequente (cf. fls. 275/278), e, em virtude da diferença entre o valor exequendo e o valor de avaliação do bem penhorado, a credora depositou numerário suficiente ao levantamento do bem (cf. fls. 281).

Além de extinguir a execução, o MM. Juiz aplicou multa de 20% sobre o valor da dívida, em desfavor do executado, por ato atentatório à dignidade da justiça (cf. fls. 210/211).

Insurge-se o executado, impugnando o valor da execução bem como a aplicação da multa supramencionada.

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, rejeito a impugnação do crédito realizada pelo executado.

Trata-se de matéria sobre a qual já se pronunciou o juízo de Primeiro Grau, tendo a respectiva decisão transitado em julgado (cf. fls. 136/137 e 141).

Devidamente intimado para prestar as contas exigidas pela exequente, o executado quedou-se inerte, abrindo-se a oportunidade de cálculos à parte credora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo após a intimação para apresentar ou impugnar referidos cálculos, o executado manteve-se silente, culminando na homologação do quanto apresentado pela exequente.

A pretensão do executado, portanto, desrespeita a coisa julgada e beira a má-fé processual.

Como se não bastasse, ainda que se pudessem rever os cálculos apresentados pela exequente, o executado não produziu qualquer prova que minimamente demonstrasse a incorreção das contas realizadas pela credora.

Não há qualquer motivo para que se revejam os cálculos formulados pela exequente, cuja matéria, ressalte-se, sequer caberia apreciar ante da superveniência da coisa julgada.

Logo, coreto o valor cuja exigência levou à penhora do trator “*Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv*”, de propriedade do executado.

3. No tocante à penhora do trator, inconcebível acolher a pretensão do executado apelante.

Apesar da insistência do executado em atribuir a propriedade do bem a terceiros, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido.

Todos os documentos relativos ao trator encontram-se em nome do executado. Mais do que, isso, em sua contestação o executado afirma de forma inequívoca que o trator em questão é de sua propriedade (cf. fls. 68), inclusive indicando que utilizou-se do bem como garantida de dívida contraída (cf. fls. 75/77).

O veículo foi encontrado e penhorado dentro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade do executado (cf. fls. 248), que a todo momento resistiu aos atos constritivos contra os bens de sua posse e propriedade (cf. fls. 202).

Causa estranheza, ainda, o fato de que os supostos proprietários, Adailton José Leme e Alifer José Leme, sejam, respectivamente, genro e neto do executado.

O documento juntado às fls. 299 é completamente irrelevante.

A uma, porque fora redigido posteriormente à r. sentença recorrida.

A duas, porque se trata de mera declaração, não servindo a comprovar a alienação do bem ao genro e ao neto do executado.

Não fosse suficiente, mesmo que se pudesse considerar que o trator pertencia às pessoas indicadas pelo executado. este não possui legitimidade para defender interesse de terceiros.

Deveriam os reais proprietários do trator, e supostos prejudicados pela penhora, ingressar com embargos de terceiro, a fim de reaver o bem.

Exorbita os limites subjetivos do interesse do executado a defesa do – suposto – direito de terceiros sobre o bem penhorado.

Mantenho, por mais essa razão, a penhora e adjudicação do bem.

4. Finalmente, não merece qualquer correção a decisão que manteve a multa imposta ao executado por ato atentatório à dignidade da justiça.

O executado tinha plena ciência da ação que lhe era movida pela exequente, tanto que contratou, de forma particular, advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe representasse.

Na primeira tentativa de penhora do bem, a Oficial de Justiça responsável pela diligência apresentou-se corretamente explicando o ato a ser realizado. Ainda assim, foi recebida de forma violenta e ameaçadora.

O argumento do executado de que se trata de “homem da roça” é insuficiente para se relevar a gravidade do ato atentatório à Justiça. Mesmo que se trate de pessoa simples, tem o executado plena ciência da seriedade de procedimentos judiciais e de suas consequências.

Ao receber a Oficial de Justiça de forma hostil, acompanhando-se de nove cães, o executado demonstrou consciente e inegável afronta ao ato a se realizar. O executado afirmou expressamente que “não deixaria seus bens serem penhorados” (cf. fls. 202).

Pouco importa que o executado preferisse contatar seu advogado antes de permitir a entrada da Oficial. É senso comum, mesmo para pessoas simplíssimas, que não se desobedece a uma ordem judicial.

Além disso, mesmo após contatar seu advogado e manifestar-se nos presentes autos (cf. fls. 216/219), o executado novamente opôs resistência à segunda diligência, que apenas não se deixou de realizar por estar a Oficial acompanhada de policias militares (cf. fls. 248).

Inegável o consciente desrespeito do executado pelas ordens judiciais que lhe são determinadas, mostrando-se sempre resistente em cooperar com o regular andamento do feito.

É dever das partes “*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embaraços à sua efetivação” (art. 77, inciso IV, do CPC/15). Também prevê a lei expressamente como sanção ao descumprimento de tal dever a imposição de multa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, §2º, CPC/15).

Portanto, devidamente aplicada a multa pelo MM. Juiz (cf. fls. 210/211), ante a clarividente resistência oposta pelo executado no decorrer de toda a lide.

5. Considerando, pois, todo o acima exposto, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Apenas em observância ao disposto no art. 82, §§2º e 11, fixo honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito. Deve, contudo, ser observada a condição do executado de beneficiário da justiça gratuita.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.1.1 - Serv. de Proces. da 1ª Câmara de Dir. Privado
 Pátio do Colégio, nº 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - sala
 504

CERTIDÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação - Condomínio**
 Apelante: **Jose Aparecido Preto e outro**
 Apelado: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.

Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

ABRAÃO FERNANDES DA COSTA GOMES - Matrícula M367905
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
Apelante: **Jose Aparecido Preto e outro**
Apelado: **Terezinha Pinto Leme e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 11 de março de 2019.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo de origem nº 1004997-13.2017.8.26.0099

RECURSO ESPECIAL
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

JOSÉ APARECIDO PRETO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe e através do advogado infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 105, III, da Constituição Federal e artigo 1.029 do CPC, interpor o presente **RECURSO ESPECIAL** em face de acórdão proferido por este competente juízo a quo, de folhas 314/321, pelos motivos de fato e de direito que serão logo aduzidos.

Nestes Termos, J. esta aos autos com as inclusas Razões e sem preparo recursal, o qual requer, ainda, os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, por se tratar de pessoa relativamente pobre, ressaltando que quando da juntada aos autos do mandato procuratório, também foi juntado a declaração de hipossuficiência, vez que quando da apresentação de contestação foi requerido o presente benefício.

Apenas a título de ilustração:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 990100669435 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 01/06/2010

Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Direito da parte. Requerimento em grau recursal. Possibilidade. O pedido de assistência judiciária nas razões de apelação elide a ocorrência da deserção, devendo o recurso, se presentes os demais requisitos exigidos, ser admitido. Deserção afastada. Benefício concedido. Recurso provido.

Requer ainda, a isenção quanto ao recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, vez que conforme Resolução 2/2017 do STJ é dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos. Basta conferir:

Art. 4º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos.

Por fim, requer:

- seja recebido o presente recurso;
- seja intimado o recorrido para, querendo, apresentar resposta no prazo da lei; e
- sejam os autos remetidos ao competente Superior Tribunal de Justiça.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Extrema/MG, 11 de março de 2019.

Bruno Marin dos Santos

OAB/SP 373.523

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA – STJ**

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099

Recorrente: JOSÉ APARECIDO PRETO

Recorrida: TEREZINHA PINTO LEME

RAZÕES DO RECURSO

Da análise dos autos restaram as seguintes conclusões:

1. O acórdão recorrido foi julgamento em última instância; e
2. O acórdão caminhou, *data venia*, em sentido contrário à lei federal, afrontando-lhe, contradizendo-lhe e negando-lhe vigência.

Isto posto, à luz do artigo 105, III, alínea a, da CF e, também, artigo 1029, II, do CPC, é cabível o presente **Recurso Especial para alcançar o fim desejado, qual seja: a reforma do acórdão.**

Nos termos do artigo 1003, § 5º do novo CPC, o prazo para interpor o presente recurso é de 15 (quinze) dias. Desta forma, considerando que a decisão fora publicada no diário oficial no dia 13/02/2019, que o recorrente foi intimado da referida decisão no dia 14/02/2019, bem como o feriado de carnaval frente ao dia 05/03/2019, reconhecidamente o recurso é tempestivo e merece acolhimento.

Nesta oportunidade, o recorrente junta esta aos autos com as inclusas Razões e sem preparo recursal, o qual requer, ainda, os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, por se tratar de pessoa relativamente pobre, ressaltando que quando da juntada aos autos do mandato procuratório, também foi juntado a declaração de hipossuficiência, vez que quando da apresentação de contestação foi requerido o presente benefício.

Apenas a título de ilustração:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AG 990100669435 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 01/06/2010

Ementa: Agravo de instrumento. Assistência judiciária. Direito da parte. Requerimento em grau recursal. Possibilidade. O pedido de assistência judiciária nas razões de apelação elide a ocorrência da deserção, devendo o recurso, se presentes os demais requisitos exigidos, ser admitido. Deserção afastada. Benefício concedido. Recurso provido.

Requer ainda, a isenção quanto ao recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos, vez que conforme Resolução 2/2017 do STJ é dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos. Basta conferir:

Art. 4º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno dos autos em processos eletrônicos.

Exige-se, para acolhimento de Recurso Especial, que a matéria tenha sido préquestionada. Este requisito foi cumprido, já que o competente juízo a quo manifestou-se sobre a matéria decidindo não haver violação a lei alguma em seu sentido.

O recorrente é parte no processo promovido pela recorrida TEREZINHA PINTO LEME, a qual após ter saído derrotada frente a r. sentença prolatada pelo juiz a quo, interpôs recurso de apelação, a qual saiu parcialmente vencedora, tendo o recorrente, que prestar as contas no tocante à gestão dos dois imóveis comuns, a partir de 11 de setembro de 2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira, conforme constante no v. acórdão.

A recorrida, quanto a prestação de contas, informou que o possível arrendamento no tocante à gestão dos dois imóveis comuns (situados em Toledo/MG e Pedra Bela/SP), de 11/09/2015, quando da abertura da sucessão Geralda Basílio de Oliveira, bem como o valor a título de utilização e arrendamento dos dois imóveis é de R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais). Cabendo a recorrida, o equivalente a R\$ 18.943,30 (dezoito mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), o qual conforme memória de cálculo

atualizada apresentada pela recorrida chegaria ao montante de R\$ 28.339,80 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos).

Porém, ao contrário do que a recorrida informou, o recorrente tem a esclarecer que sempre residiu no imóvel e que quanto a possível arrendamento citado pela recorrida, esse ocorreu uma única vez e tão somente este imóvel, no final de 2016, salvo melhor juízo, setembro ou outubro, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao senhor MARCOS PAULO, cabendo à recorrida o equivalente a R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), aliás, várias foram as tentativas de quitação junto a mesma, sem contudo, lograr êxito. Portanto, apenas uma única vez o imóvel foi objeto de arrendamento e o valor, na razão de R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), cabível a recorrida, o qual sempre esteve a sua disposição, inclusive, é de total estranheza ao recorrente a pretensão judicial, já que nunca se esquivou da referida quitação.

Sendo assim, a real prestação de contas no tocante à gestão dos dois imóveis comuns (situados em Toledo/MG e Pedra Bela/SP), de 11/09/2015, quando da abertura da sucessão Geralda Basílio de Oliveira até a presente data, bem como o real valor a título de utilização e arrendamento dos dois imóveis é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), uma vez que, repita-se, arrendamento ocorreu uma única vez e tão somente um único imóvel, isso no final de 2016, no valor total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), ao senhor MARCOS PAULO, cabendo a recorrida o equivalente a R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

Portanto, o valor devido à recorrida é o de tão somente R\$ 916,85 (novecentos e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos), o qual conforme memória de cálculo atualizada em anexo, chega ao montante de R\$ 2.084,54 (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

De outra banda, a recorrida, já em fase de execução de sentença, requereu a penhora para avaliação e posterior venda do Trator Massey Ferguson, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, alegando ser de propriedade do recorrente, o qual foi deferido pelo juiz a quo, tendo o recorrente apresentado impugnação por se tratar de bem não pertencente

ao mesmo, mas sim pertencentes a Adailton José Leme e seu filho Aliffer José Leme, o qual, uma vez já tendo ocorrido o seu cumprimento, penhora, remoção e depósito à apelada, modificação deve ocorrer.

A penhora quanto ao trator poderia ter ocorrido de forma natural, sem a necessidade de se promover a remoção e depósito à recorrida, como aconteceu, mesmo porque, **primeiro**, o trator não pertence ao recorrente, mas sim pertence a Adailton José Leme e seu filho Aliffer José Leme, o qual se encontravam no momento da chegada da oficiala de justiça, e **segundo**, o trator estava sendo usado para lavoura em terreno pertencente ao recorrente, próximo a residência, a uma distância de 300 mts², sendo cultivado em uma área de aproximadamente 12.000 mts², vargem e abobrinha caipira (40 dias), conforme fotografias anexadas aos autos.

É de destacar, que o uso do trator naquele momento na lavoura era imprescindível, já que é utilizado para sulfatação, colheita, irrigação, e entre outros, e, a retirada da forma que foi passando à recorrida a posse/penhora somente trouxe prejuízos ao verdadeiro proprietário do trator, que no caso não é o Sr. José Aparecido Preto, ora recorrente, mas sim, a pessoa de Adailton José Leme e Aliffer José Leme, cujo o fato é de conhecimento público e notório no bairro. Ressalta-se que os verdadeiros donos do veículo se mantem em total prejuízo, inclusive com utilização de trator de terceiras pessoas mediante pagamento por hora de tralho.

Ainda, quanto a penhora do referido trator, sob a suposta alegação de resistência do recorrente, fechando os portões, ocultando bens, apresentando-se com 09 cães bravos, para intimidar os Oficiais de Justiça, e ainda negando em receber ou assinar qualquer documento, a recorrida requereu nova diligência com auxílio de força policial, autorizando a Sra. oficiala de justiça a cumprir a realização da penhora, constatação e avaliação dos bens a serem encontrados na propriedade rural, aplicando-lhe ainda uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por desobediência e ato atentatório a dignidade da justiça, face ao descumprimento das ordens judiciais, o qual foi indevidamente deferido pelo juiz a quo, principalmente quanto a aplicação da referida multa.

Vale salientar, inicialmente, que quando da primeira visita da nobre meirinha para proceder a constatação, penhora e avaliação do veículo trator junto ao imóvel do

apelante, *data venia*, o mesmo não se mostrou contrário ao ingresso, apenas não tinha conhecimento, mesmo porque, é pessoa simples, da roça, sem qualquer estudo, inclusive, sequer teve a ideia/noção de ligar para o advogado para verificar o que estava acontecendo, cuja a situação somente ocorreu em data posterior, quando foi ao escritório do patrono e explicou a situação.

Diante do acima ocorrido, nova decisão se apresentou, inclusive, com possibilidade de uso policial, o que ocorreu, com penhora, remoção e entrega mediante depósito à recorrida do veículo trator.

Ocorre, que quando da primeira tentativa da oficiala de justiça em proceder à penhora, e não logrando êxito, o juiz a quo aplicou uma multa ao recorrente, a qual, conforme já explicitado, uma vez tratar de pessoa simples, sem qualquer conhecimento frente ao que estava acontecendo, mesmo em conversa com a oficiala, não deve prosperar, cujo cancelamento deve ocorrer, principalmente pelo fato do recorrente ter, exclusivamente, dito a oficiala que não permitiria o ingresso sem antes conversar com o advogado, e nada mais que isso. Repita-se, a multa ora aplicada não mais deve persistir, isentando o recorrente de tal satisfação, sendo certo ainda, que na segunda tentativa logrou-se êxito no cumprimento do mandado, mesmo estando na companhia de policiais militares.

Sendo assim, somente se pode cogitar quanto a aplicação da sanção prevista no artigo 774 CPC, se o executado:

Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

I - frauda a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - dificulta ou embaraça a realização da penhora;

IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

Assim, é de se verificar que o recorrente não agiu maliciosamente ou com dolo quando da intimação pela oficiala de justiça para apresentar o bem para penhora e avaliação, mesmo porque, como já demonstrado, a uma, trata-se de pessoa simples, humilde, da

roça e ficou intimidado, a duas, por pertencer referido bem a Adailton e Aliffer, onde os mesmos não se encontram naquele momento em sua residência, somente na segunda intimação, já com presença de policiais.

O recorrente, não deixou de cumprir decisão judicial em desrespeito à justiça para caracterizar a sanção do artigo 774 do CPC, e, mesmo assim, a **multa** será cabível apenas quando for efetivamente constatada a ocultação propositada de seu patrimônio, o que não ocorreu, já que o bem sempre esteve na propriedade do recorrente, mesmo pertencendo a Adailton e Alifer. Incabível a manutenção da multa constante no artigo 774 do CPC.

A respeito do tema, diferente não é o posicionamento jurisprudencial, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança – Fase de cumprimento de sentença – Decisão que condena o executado no pagamento da multa de 20% do valor atualizado da dívida por ato atentatório à dignidade da justiça – Não há elementos para sustento de ato atentatório à dignidade de justiça da agravante, uma vez que para sua caracterização há necessidade da existência de dolo e prejuízo processual, o que não se verifica na hipótese dos autos, tanto que o Defensor Público alegou corretamente ser impossível a membro da Instituição manifestação sobre patrimônio de assistido – Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça – Decisão modificada. Recurso provido.

(TJ-SP 20620319520188260000 SP 2062031-95.2018.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 29/05/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/05/2018)

Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que condena os executados no pagamento de multa no valor de 10% do valor atualizado do débito excutido, por ato atentatório à dignidade da justiça – Não há nulidade do decidido por violação ao artigo 93, IX, da Carta da Republica, e NCPC, artigo 489, § 1º, IV, já que bem evidente os motivos pelos quais o juízo reconheceu ato atentatório à dignidade da justiça e aplicou multa, tanto que do nele contido valeram-se expressamente os agravantes para recorrer - Não há elementos para sustento de ato atentatório à dignidade de justiça dos agravantes, uma vez que para sua caracterização há necessidade da existência de dolo e prejuízo processual, o que não se verificou na hipótese dos autos – Precedentes do C. STJ e desta Corte de Justiça – Reconhecimento, multa, e ameaça de crime de desobediência que não subsistem - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21829528320188260000 SP 2182952-83.2018.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 15/10/2018, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inércia incorrente. Comando judicial atendido. Não houve apenas indicação de bens, o que é coisa diversa. Dolo processual não demonstrado. Ato atentatório à dignidade da justiça não caracterizado. Incabível, portanto, aplicação de multa. Precedentes do Colendo STJ. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21626798820158260000 SP 2162679-88.2015.8.26.0000, Relator: Silveira Paulilo, Data de Julgamento: 08/10/2015, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2015)

Sendo assim, inicialmente deve ser determinada que seja cancelada a penhora referente ao trator, e após, que seja concedido ao recorrente o direito de demonstrar por meio de testemunhas, com designação de audiência de justificação, onde ao final, restará configurado e comprovado de que o trator é de propriedade e posse de Adailton José leme e Aliffer José Leme e não do recorrente como a recorrida tenta fazer crer e induzir a erro.

Noutro norte, cumpre destacar que os reais proprietários do trator objeto de penhora foram e estão sendo seriamente lesados pela recorrida, vez que sem o trator o Sr. Adailton e seu filho não podem manter a lavoura de vagem e abobrinha sem prejuízo, o qual hoje remonta mais ou menos a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia, o qual prejuízo amargado pelo não poderia ser maior.

Nesse contesto, verifica-se que o nobre magistrado, *permissa vênia*, operou em equívoco ao conceder o pedido de penhora do trator, principalmente quanto a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, por suposta desobediência e suposto ato atentatório a dignidade da justiça, face ao suposto descumprimento das ordens judiciais, portanto, conclui-se que a r. decisão deve ser reformada.

A impenhorabilidade do trator, é medida que deve e deveria ter sido adotada pelo juiz *a quo*, desde que oportunizado ao recorrente o direito de demonstrar, por meio de testemunha, que referido trator é de propriedade e posse de Adailton José leme e Aliffer José Leme, conforme documentos anexados aos autos.

Ante o exposto, vem respeitosamente à presença dessa egrégia Casa, requerer se digne em dar provimento ao presente recurso, reformando a r. sentença de primeiro grau bem como o v. acórdão, para que seja desconstituída a penhora do Trator Massey Ferguson, modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, número do motor

LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv, de propriedade e posse de de Adailton José leme e Aliffer José Leme, e conseqüentemente livre de ônus, por ser de direito.

Requer, ainda, que seja isento, o recorrente, da multa anteriormente aplicada pelo fato de não ter causado qualquer prejuízo a justiça, principalmente, por não possuir a vontade livre e consciente da pratica do ato em não permitir o ingresso da oficiala de justiça, já que, pela simplicidade e humildade não teve o discernimento quanto ao que em tese praticou, não podendo desta forma, sofrer uma penalidade tão alta.

Por fim, requer os Benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**, por se tratar de pessoa relativamente pobre, ressaltando que quando da juntada aos autos do mandato procuratório, também foi juntado a declaração de hipossuficiência, vez que quando da apresentação de contestação foi requerido o presente benefício.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Extrema/MG, 11 de março de 2019.

Bruno Marin dos Santos

OAB/SP 373.523



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
 Apelante **Jose Aparecido Preto e outro**
 Apelado **Terezinha Pinto Leme e outro**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico na data de hoje a intimação da(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar(em) contrarrazões. Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Viviane Perri Salzgeber - Matrícula: M367085
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DE JUNTADA AUTOMÁTICA

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
Apelante: **Jose Aparecido Preto e outro**
Apelado: **Terezinha Pinto Leme e outro**

Junta-se a estes autos a petição protocolada que segue.

São Paulo, 19 de março de 2019.

EXMO .SR. DR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP.

Autos nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Recorrente- Jose Aparecido Preto.

Recorridos-Terezinha Pinto Leme e Outros.

Contra Razões de Recurso Especial.

TEREZINHA PINTO LEME e o Sr. AMADEU DA SILVA LEME, qualificados nos autos do **RECURSO ESPECIAL** proposto pelo Sr. **JOSE APARECIDO PRETO**, em referência, vêm respeitosamente á presença do Nobre Desembargador Presidente, através de seu advogado e bastante procurador que esta assina, constituído no incluso instrumento de poderes, com escritório profissional a Rua Coronel João Leme, nº 545, sala 01, centro, CEP-12900-160, Bragança Paulista-SP, em atenção ao despacho de fls. 334, vem apresentar em peça separada que faz parte da presente: **CONTRA RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL**, com pedido preliminares o que faz nos seguintes termos que passa a expor e ao final requerer o quanto segue.

DAS PRELIMINARES.

Ilustres Desembargadores, preliminarmente o presente Recurso Especial apresentado pelo Recorrente as fls. 324/333, apenas no dia 11.03.2019, não merece acolhimento, por ter sido apresentado fora do prazo legal de 15 dias, senão vejamos.

A publicação no diário oficial do v. Acórdão ocorreu no dia **13/02/2019**, iniciando-se a contagem do prazo no dia **14.02.2019**, entretanto mesmo levando-se em conta os finais de semana, feriados e carnaval, computando-se apenas os dias úteis o prazo final para interposição do presente recurso seria no dia **08.03.2019**, porém o recurso foi protocolado pelo Recorrente somente no dia **11.03.2019**. Portanto fora do prazo legal! requerendo desde logo a Vossas Excelências, o não acolhimento por ter sido apresentado intempestivamente.

-Agravo regimental no agravo de Recurso Especial prazo para interposição 15 (quinze dias) Intempestivamente-
Agravo não Provido.

-O Recurso Especial deve ser interposto no prazo de 15 dias, conforme estabelecido no artigo 1003, 5º do CPC/2015, o que não ocorreu no caso dos autos, ocorrendo a intimação e a publicação eletrônica da decisão no dia 13.02.2019, expirou o prazo final no dia 08.03.2019, uma vez apresentado somente no dia 11.03.2019, portanto intempestivamente.

Inadmissibilidade do Recurso Especial, pelo que passa a expor e ao final também não merece requerer o quanto segue:

I- "Concessiva Vênia", o Recorrente maculou a SÚMULA Nº 282 DO STF, não ventilando a matéria através de Embargos de Declaração, e de pronto apresentando o Recurso Especial, tendo em vista que a referendada Súmula editada para o RE, antes do advento da CF de 1988, a Súmula. 282 do STF permanece válida também para o regime do atual recurso especial.

II- Dispõe tal Súmula que "é inadmissível o recurso especial, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". O STJ, no âmbito do recurso especial, que a CF lhe confiou, tem sido fiel ao princípio proclamado pelo STF, na Súmula. 282:

"Na via estreita do **recurso especial** não se admite ao STJ conhecer de ofício (ou sem prequestionamento) nem mesmo das matérias a que alude o § 3º do art. 267, CPC" .

III- Sem dúvida, "orienta-se a jurisprudência do STJ no sentido da indispensabilidade do prequestionamento da questão federal suscitada no recurso especial" . Indiscutível, pois, que a tese do STF, traduzida em sua Súmula. 282, foi explicitamente encampada pelo STJ. O que tem sido objeto de um tratamento mais flexível é a conceituação do que seja prequestionamento, para efeito de admissão do recurso especial.

"Diversamente do que entendia a jurisprudência antiga do STF, que só considerava prequestionado o dispositivo de lei expressa ou literalmente aludido no acórdão recorrido, o STJ tem decidido que: "O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado"

IV- Ainda em matéria de prequestionamento, a antiga Súmula. 356 do STF continua atual para o regime do "recurso especial", segundo reconhece a jurisprudência do STJ. Na perspectiva de tal Súmula, para, admissibilidade do "recurso especial", não é suficiente que a parte tenha suscitado antes do acórdão a questão federal que quer ver debatida no STJ. É necessário que, além de sua prévia arguição nos autos, tenha sido enfrentada e dirimida pelo Tribunal de origem. Daí a importância do uso dos Embargos Declaratórios na espécie, pois sem eles não conseguirá a parte colocar a questão federal que lhe interessa como objeto do recurso especial.

V--A Súmula. 356, do STF é muito expressiva: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

VI-O STJ, não apenas consagrou a antiga orientação sumulada pelo STF, como lhe adicionou um esclarecimento, no tocante à persistência do Tribunal a quo em omitir-se mesmo após a interposição dos embargos declaratórios. Eis o que sumulou o STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (STJ - Súmula. 211)

VII-Farta é a jurisprudência do STJ em que se tem observado a Súmula. 284 da Suprema Corte, como se vê dos seguintes precedentes:

"Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, pois o recorrente sequer indicou o dispositivo legal que considerou violado (Súmula. 284)" (STJ, 5ªT., REsp. 423.158/DF, Rel. Min. Félix Fischer, ac. 13.08.2002, DJU 09.09.2002, p. 240).

-Não se pode, em recurso especial, simplesmente impugnar o entendimento esposado pelo colegiado a quo, - como se de mera apelação se tratasse -, sem ao menos procurar demonstrar a efetiva violação à lei federal" (STJ, 2ªT., REsp. 190.294/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, ac. 26.03.2002, DJU 01.07.2002, p. 277).

"Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do STF" (STJ, 3ªT., REsp. 272.734/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, ac. 20.08.2002, DJU 09.09.2002, p.248).

DO PEDIDO.

ISTO POSTO, na esteira passada em desfile e ao crivo desses Nobres Desembargadores, requer que não seja admitido o seguimento do **Recurso Especial**, conforme a fundamentação retro expendida, preliminarmente, por ser apresentado **intempestivamente** e por violação das Súmulas 282-284 -356 do STF e 211 do STJ, e vencida esta etapa, em anexo as **Contra Razões de Recurso**.

Tratando-se ainda de recurso especial com fundamento no art.105, III, da Constituição Federal, contra v. Acórdão preferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo-SP, o presente recurso não **reúne condições de admissibilidade**, eis que não ficou demonstrado na peça recursal a exata similitude de situações com solução jurídica diversas entre os vv Acordãos recorrido e paradigma.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP 19 de março de 2019.

Pp_Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116399.

CONTRA RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Comarca de Origem- Bragança Paulista-SP.

Recorrente: Jose Aparecido Preto.

Recorridos: Terezinha Pinto Leme e Sr. Amadeu da Silva Leme.

Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Colenda Câmara.

Ínclitos Ministros.

1-Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sr. José Aparecido Preto, contra o v. Acórdão registrado número 2019/0000077117, de fls. 314321, manejado de sorte em manter a r. sentença de primeiro grau **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, insurgência do devedor ora Recorrente contra a decisão que extinguiu a adjudicação, adjudicando o bem penhorado em favor dos recorridos, e ainda condenando o Recorrente por ato atentatório a dignidade da justiça- inconformismo que não merece prosperar – impugnação realizada contra o cálculo homologado em decisão transitado em julgado – ausência de comprovação de incorreção do cálculo – Alegação de que o bem pertence a terceiro – provas dos autos que indicam que o bem pertence ao Recorrente – suposto interesses de terceiros que não cabe ao devedor defender- ato atentatório a dignidade da justiça – Executado que se opôs, em mais de uma oportunidade, a realização da penhora, exigência de acompanhamento da oficial de Justiça por policiais – multa corretamente aplicada –sentença mantida – recurso não provido.

2-Inconformado, o Recorrente havia apelado para o 1º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que corretamente negaram provimento ao recurso, com determinação V.U, em conformidade com o voto do relator.

DAS PRELIMINARES.

3-Illustres Ministros, preliminarmente o presente Recurso Especial apresentado pelo Recorrente as fls. 324/333, apenas no dia 11.03.2019, não merece acolhimento, por ter sido apresentado fora do prazo legal de 15 dias, senão vejamos.

4-A publicação no diário oficial do v. Acórdão ocorreu no dia **13/02/2019**, iniciando-se a contagem do prazo no dia **14.02.2019**, entretanto mesmo levando-se em conta os finais de semana, feriados e carnaval, computando-se apenas os dias úteis o prazo final para interposição do presente recurso seria no dia **08.03.2019**, porém o recurso foi protocolado pelo Recorrente somente no dia **11.03.2019**. Portanto fora do prazo legal! requerendo desde logo a Vossas Excelências, o não acolhimento por ter sido apresentado intempestivamente.

5-**ISTO POSTO**, na esteira passada em desfile e ao crivo desses Nobres Ministros, requer que não seja admitido o seguimento do **Recurso Especial**, conforme a fundamentação retro expendida, preliminarmente, por ser apresentado **intempestivamente** e por violação das Súmulas 282- 284 -356 do STF e 211 do STJ, e vencida esta etapa, em anexo as **Contra Razões de Recurso**.

6-Tratando-se ainda de **recurso especial** com fundamento no art.105, III, da Constituição Federal, contra v. Acórdão preferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo-SP, o presente recurso não **reúne condições de admissibilidade**, eis que não ficou demonstrado na peça recursal a exata similitude de situações com solução jurídica diversas entre os v. Acórdão recorrido e paradigma. E na remota possibilidade de não acolhimento das preliminares suscitada no mérito requer o não acolhimento.

DO RECURSO ESPECIAL.

7-O Recorrente agora através do presente **RECURSO ESPECIAL**, pretende a reforma do v. Acórdão, sob o frágil argumento que por ter sido derrotado frente ao v. Acórdão onde foi obrigado a prestar contas no tocante a gestão dos 02 (dois) imóveis comuns, 01 localizados em Toledo-MG e outro em Pedra Bela-SP, e que a partir de 11.09.2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira, bem como o valor ao pagamento a título de arrendamento e utilização pessoal dos referidos imóveis rurais, que foi apurado pelos Recorrentes com base no valor apurado no importe de R\$ 56.830,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta reais) cabendo aos Recorridos 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) ou seja, o equivalente o valor de R\$ 18.943,30 (dezoito mil novecentos e quarenta e três reais e trinta centavos) conforme memória de cálculos atualizados desde o dia 11.09.2015, totalizando assim o importe de R\$ 28.339,80. (vinte e oito mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos).DEVENDO SER MANTIDO!

8-Em suas razões de recurso embora confirme que sempre residiu e explora os referidos imóveis rurais, porém novamente afirma que arrendou uma única vez o imóvel no final de 2016, auferindo pelo arrendamento o valor de R\$5.500,00, e que diante deste valor caberia aos Apelados o valor de R\$ 916,00 (novecentos e dezesseis reais), afirma ter realizado várias tentativas para pagamento sem lograr êxito, e apresentando cálculos atualizado no valor de R\$ 2.084,54 (dois mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). O QUE NÃO CONDIZ COM A REALIDADE.!

9-Alega ainda que na fase de “execução de sentença” ocorreu a penhora, avaliação e remoção do trator Massey Ferguson, modelo 265, cor vermelha, ano 1990, motor LD8820b392729v, série 2151065036, potência 265cv, sendo deferido pelo M.M Juiz “a quo” embora ter apresentado impugnação no dia 22.11.2018, as fls. 216/219, por tratar-se segundo ele de bem que não lhe pertence, e sim pertencente a seu genro: Adailton José leme e seu neto Aliffer José leme, mesmo assim foi determinado pelo M.M Juiz a penhora e posteriormente a remoção do Trator. TAMBÉM NÃO É VERDADE!

10-Relata também que na primeira tentativa de penhora e avaliação do veículo tanto do **V. W GOL e do TRATOR**, não se mostrou contrário ao ingresso da Sra. Oficial de Justiça, que apenas não tinha conhecimento do que estava acontecendo, sendo assim a multa aplicada por ter oferecido resistência ao não cumprimento da ordem judicial não deveria ocorrer, por ser ele pessoa simples e da roça, e no mesmo sentido afirma que também o “trator” não lhe pertence, sendo de propriedade de seu genro: Adailton José leme e filho Aliffer José Leme, e ainda que o veículo V.W Gol, havia sido vendido para sua filha: Sheila A. Preto, que reside em Campo Limpo-SP. NÃO É VERDADE!, A REALIDADE RESTOU COMPROVADAS NOS AUTOS.

11-Por outro lado embora não negue que reside e explora os dois imóveis rurais, não fez prova do alegado assim como não fez qualquer justificativa, e ainda insistentemente e descaradamente afirma ter arrendado os imóveis rurais localizados em Pedra Bela-SP, e outro localizado em Toledo-MG, arrendou uma única vez, e por esse motivo o valor não corresponde o valor cobrado na presente “ação de cumprimento de sentença”. E ao final requereu a reforma da r. Sentença de fls. 275/278, o que não ocorreu! também descaradamente efetuou a juntada de uma simulada declaração de venda as fls. 299, datada de **30.11.2018**, ou seja, bem após ter ocorrido a penhora e remoção, tendo como suposto adquirentes seu genro e se próprio filho, além das testemunhas como sendo os seus próprios familiares. RAZÃO PELA QUAL O V. ACÓRDÃO DEVE SER MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

DAS CONTRA RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

12-Ora Ilustres Ministros, antes mesmo de adentrarmos aos fatos, e aos infundados argumentos trazidos pelo Recorrente, novamente não merece acolhimento por Vossas Excelências, tendo apenas o cunho protelatório, mesmo porque não apresentou qualquer provas satisfatória dos alegados, e seu infundados e levianos argumentos ficou no campo das suposições, e ainda em momento algum do processo não afastou as verdades trazidas pelos Recorridos. Devendo assim a r. Acórdão de fls.314/321, ser mantido em sua integralidade, ficando novamente impugnado o referido documentos de fls. 299, emitido no dia **30.11.2018**, juntada indevidamente com a apelação, com intuito de levar o Juízo a erro. **DEVENDO SER DESENTRANHADO, POR SER PROVA FALSA E SEM NENHUMA CREDIBILIDADE.**

13-Importante destacar que conforme já foi bem observado pelo Juízo Sentenciante de primeiro grau, e no V. Acórdão, onde ressaltaram que há provas documentais trazidas pelo próprio Recorrente as fls. 75/76, consistente em cédula rural pignoratícia, na qual ele era mutuário de um financiamento e ofereceu em garantia o “TRATOR”, o que também restou comprovado as fls. 300/301. **FICANDO ASSIM NOVAMENTE IMPUGNADO O FALSO E SIMULADO DOCUMENTO DE FLS. 299, REQUERENDO AINDA A VOSSAS EXCELÊNCIAS., QUE O REFERIDO DOCUMENTO SEJA ENVIADO PARA A DELEGACIA DE PEDRA BELA-SP, PARA APURAÇÃO DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA, BEM COMO FRAUDE PROCESSUAL.**

14-Importante novamente ressaltar Ilustres Julgadores, que o Recorrente devido a reiteradas resistência ingressaram em face dos Recorridos, **“ação de extinção de condomínio e outra ação de demarcação e divisão”** buscando as divisões das áreas em litígio, processos estes que tramita-se perante a 1ª vara cível da comarca de Bragança Paulista-SP, processo nº 1004759.91.2017.8.26.0099, assim como com a presente **“ação de exigência de contas”**, pelo fato do inventariante ora Recorrente, ter herdado em comum com: **José Aparecido Preto** e seu irmão **João Rito de Oliveira Preto** (02) dois imóveis rurais abaixo relacionados, a saber: 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel

“I”-localizado no Bairro do Campo, Município de Pedra Bela-SP, com áreas de 4.25.92.ha, contendo uma casa de moradia, um paiol e outras benfeitorias de terras e cultura e campo carrascal, e 1/3 (um terço) de 50% (cinquenta por cento) do imóvel

“II” com um cupãozinho de pinheiro, com área de 13.12.85hs, situado no Bairro das Pitangueiras, Município de Toledo-MG, conforme está demonstrado na partilha e fotos ilustrativas do local, imóveis estes havidos por falecimento da sua genitora no dia 11.09.2015, Sra. **Geralda Basílio de Oliveira**. falecida no dia 11.09.2015, e inventário lavrado no dia 22.12.2015, realizado administrativamente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Pinhalzinho-SP.

15-As fls. 67/70, ocorreu a defesa por parte do Recorrente, réplica as fls. 78/83, ocorrendo a improcedência da ação as fls. 87/91, com indeferimento do pedido de assistência judiciária ao Recorrente. Inconformado o Recorrente apresentaram razões de recursos, onde obtiveram êxito no venerando Acórdão as fls. 112/119, reformando a r. sentença para condenar o Recorrente a prestar contas exigidas pelos Recorridos no tocante a gestão dos dois imóveis comuns a partir de 11.09.2015, data da abertura da sucessão de Geralda Basílio de Oliveira e transmissão da herança, assim como a condenação do Recorrente ao ônus da sucumbência no valor de R\$ 2.500,00, com custas processuais na metade para cada parte.

16-As fls. 123/124, ocorreu a intimação do Recorrente na pessoa de seus procuradores, para que no prazo de 15 (quinze) dias prestasse contas aos Recorridos no tocante a gestão dos dois imóveis comuns por ele explorado mesmo com o falecimento da autora da herança ocorrido desde o dia 11.09.2015, o que não ocorreu!, E conforme as fls. 127 os Recorridos foram intimados para apresentaram os

cálculos com base no V. Acórdão as 130/132, apresentando os cálculos atualizado no valor de R\$ 23.616,50, valor este NÃO foi impugnado pelo Recorrente, ocorrendo assim a homologação as fls. 136/137, já também transitado em julgado as fls. 141.

17-Sendo assim certo que o valor do débito exequendo, cumprindo repisarmos novamente que os cálculos dos débitos existentes apurado era no valor de R\$ 23.616,50 (vinte e três mil seiscentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), valores este que foi devidamente homologado as fls. 152/153, acrescido de uma multa de 10% (dez por cento), haja vista que o Recorrente não impugnou! nem tampouco efetuou o pagamento, que naquela oportunidade representava o importe de R\$ 28.339,38 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos). Ressaltando-se ainda que o Recorrente foi devidamente intimado para pagamento, porém deixou transcorrer o prazo de suas manifestação “in albis”, bem como não efetuou os pagamentos até a presente data.

DO REAL VALOR DO DÉBITO EXEQUENDO.

18- Foi bem observado pelo M. Juiz de primeiro grau. *Que no tocante a divergência quanto ao valor devido a exequente, verifica-se que a matéria está preclusa, uma vez que prolatada a sentença homologação dos cálculos apresentados pela autora (as fls. 136/137), já transitada em julgado (fls.141). Ademais, o executado, quando intimado a pagar a dívida as fls.155) não ofertou impugnação no prazo legal. Que desta forma, o débito atinge o montante de R\$ 28.339,80, conforme memória de cálculos atualizada apresentada pela credora (fl170), observando-se que a multa por ato atentatório a dignidade da justiça deve ser recolhida em favor do Estado, O QUE TAMBÉM DEVE SER MANTIDO EM TODOS OS SEUS TERMOS.*

DO BEM PENHORADO E REMOVIDO.

19- No mesmo norte Ilustres Julgadores, as afirmações do Recorrente que o bem penhorado não lhe pertence, e sim pertence a seu genro: Adailton Jose leme e neto Aliffer Jose Leme, e essas afirmativas não tem qualquer consistência, o que corretamente foi afastado no v. Acórdão, e que a declaração juntada as fls. 299, com data recente no dia **30.11.2018**, é totalmente dissimulada e falsa, com o único objetivo de fraudar credor e levar agora a Vossas Excelências a erro!, fato que a declaração ser desentranhados dos autos, e remetida a Delegacia de Polícia de Pedra Bela-SP, para apuração de crime de “falsidade ideológica”.

20-Ora Excelências, facilmente verificou-se nos autos e no decorrer do processo e pelos documentos da propriedade do TRATOR juntado pelo próprio Recorrente as fls. 75/76, dá conta que o “trator” penhorado lhe pertence! Assim como no mesmo sentido as fotografias da lavoura as fls. 220/242, vem confirmar que o Recorrente e seu irmão João Rito de Oliveira Preto, desde a morte da autora da herança ocorrido em 2015, ambos vem explorando os dois imóveis rurais sozinhos, ou seja: plantando, colhendo, arrendando, enfim auferindo grandes lucros, em prejuízo aos Recorridos, fato que está demonstrado nas fotografias em anexo.

21-Quanto as afirmativas infundadas do Recorrente ao relatar que o TRATOR era imprescindível na utilização para sulfatação, colheita, irrigação, dentre outros serviços, e que a retirada do trator lhe causou-lhe prejuízos, isso também não condiz com a realidade, haja vista que a plantação demonstrada nos autos não necessita de serviços do trator, além do mais as referidas plantações foi feita em imóvel também de propriedade dos Requeridos, sendo auferidos enormes lucros pelo Recorrente por vários anos sem prestar contas em prejuízos ao Requeridos, **frisando-se ainda se necessita do trator deveria no mínimo substituir a penhora do trator por dinheiro, o que também não o fez!**

22-Verificou-se também as fls.175/176, que foi determinado naquela ocasião pelo juiz de primeira instância, a expedição de mandado de bloqueio em conta bancária do Recorrente: Jose Aparecido Preto, pelo sistema BACENJUD, sendo bloqueado parcialmente o valor irrisório de R\$ 216,26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos, tendo em vista que o mesmo maliciosamente anteriormente havia efetuado o saque junto ao banco, frustrando assim o bloqueio para satisfação do débito.

23-Em prosseguimento a ordem de penhora as fls. 157/176, ocorreu o bloqueio pelo sistema RENAJUD do veículo VW/GOL- CL. 1.6, MI ANO 1997, porém em cumprimento na nova diligência realizada no dia 22.11.2018 as 10:00horas, pela Sra. Oficial de Justiça, restou constatado que o Recorrente e seus familiares ocultaram o referido veículo, e agora novamente com intuito de tentar levar também a Vossas Excelências a erro, afirma que o veículo pertence a sua filha Sheila. **O QUE NÃO É VERDADE!**

DOS CUMPRIMENTOS DOS MANDADOS DE PENHORA E REMOÇÃO.

24-Também ao contrário do alegado pelo Recorrente em seu Recurso Especial, haja vista que verifica-se que as fls.216/219, restou devidamente comprovado que tanto o Recorrente assim como os seus familiares, são conhecidos no Bairro do Campo e nas redondezas por suas costumeiras violências, tanto isso é verdade que eles em várias manobras fraudulentas e com muita violência obstruíram o cumprimento da ordem judicial, eis que na primeira diligências impediram que a Sra. Meirinha adentrasse a propriedade, inclusive á intimidando com nove cães bravios, fato que corretamente foi-lhe aplicado uma multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, que também deverá ser mantido por ato atentatório a dignidade da Justiça. **DEVENDO SER MANTIDO!**

25-Cumprindo também ressaltar que em cumprimento a segunda ordem judicial no dia 22.11.2018, as 10:00hs, quando foi realizada a diligência para a realização da penhora e remoção de bens de propriedade do Recorrente pela Oficial de Justiça Sra. **Márcia Bulhões Tosta**. Porém embora mesmo sendo ela acompanhada por 02 viaturas e 04 Policiais Militares de Pedra Bela-SP, para cumprir o mandado e remover o “Trator Massey Ferguson”, os familiares do Recorrente e seu neto **ALLIFER JOSÉ LEME**, com enfrentamento e muita violência tentou obstruir o cumprimento da ordem judicial, tendo ainda de ser contido pelos Policias e conduzido algemado para a Delegacia de Polícia, onde responderá processo por resistência e desacato, conforme faz prova com a cópia do Boletim de Ocorrência e a Certidão da Sra. Oficial de Justiça, em anexo.

26-Entretanto Ilustres Ministros, ao contrário do afirmado pelo Recorrente, restaram devidamente comprovado que no decorrer do processo que tanto ele com auxílio de seus familiares, reiteradamente com manobra para tentaram frustrar o pagamento atualizado no valor de R\$ 28.339,80 (vinte e oito mil trezentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), a favor dos Apelados, E mais 20% (vinte por cento) do débito a favor do Estado, que já foi devidamente homologado e transitado em julgado, com manobras inaceitáveis para fraudar a Justiça, com o único intuito de tentar levar no primeiro momento ao M.M Juízo de primeiro grau a erro e conformado no v. Acórdão, afastando as alegações de que o “trator” pertence a seu genro Sr. Adailton Jose Leme e seu neto Allefer José Leme, quando na realidade pertence ao Apelante Sr. José Aparecido Preto, desde o dia 10.12.2012, conforme documento por ele mesmo juntado as fls. 75/76, onde também foi conformado as fls. 300/301, documento emitido pela (cédula rurais pignoratória do banco do Brasil-SA).

27-Sendo assim caem por terra a alegação que o referido “trator” pertence a seu genro Adailton e seu neto Allefer, e que nos leva a crer que a declaração de venda as fls. 299, redigida apenas no dia **30.11.2018, é totalmente falsa!**, ou seja, um grosseira simulação feita entre os seus familiares, para não saldar o débito, ficando cristalino que é mais uma das manobra maliciosa para frustrar o pagamento e levar o Juízo a erro, o que certamente não será aceitos por Vossas Excelências. Reiterando-se portanto que o referido documento de fls. 299, seja imediatamente enviado para Delegacia de Polícia de Pedra Bela-SP, para apuração de crime de “falsidade ideológica e fraude processual”. Razão pela qual deve ser afastados tantos os seus infundados argumentos, assim como também deve ser mantido a penhora com a posse definitiva com a primeira Apelada Sra. Terezinha Pinto leme, que nessa oportunidade em cumprimento ao anterior despacho judicial, já manifestou o seu interesse em Adjudicá-lo, inclusive efetuando o depósito da diferença no valor de R\$ 1.660,20 (hum mil seiscentos e sessenta reais e vinte centavos) a favor do Recorrente. **RAZÃO PELA QUAL REQUER QUE O V. ACÓRDÃO DE FLS. 314/321, SEJA MANTIDO EM TODOS OS SEU TERMOS.**

DO DIREITO.

28-Portanto diante antes de tudo que foi exposto, requer que, do *exame de admissibilidade do Recurso Especial*, fossem apreciadas as questões levantadas **preliminarmente por ser o presente Recurso Especial intempestivos**. E pela ausência dos requisitos extrínsecos e intrínsecos. Com isso, pediu-se fosse negado seguimento ao Recurso Especial. Dessa forma, tendo em vista que a análise do direito alegado pelo Recorrente depende invariavelmente da análise de fatos e provas do caso concreto, tem-se que evidente a impossibilidade de conhecimento do presente recurso especial, o que não se admite por tratar-se de matéria unicamente de direito..

29-Nesse **passo, seria absolutamente inadequada a pretensão de** reexame de provas por meio de Recurso Especial.

a.A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir todas as questões submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessário, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

b.O reexame de provas não está inserido nas hipóteses de cabimento do Recurso Especial previstas na Constituição da República.

c. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 947.206; Proc. 2016/0176073-2; SP; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 01/07/2016).

30-Destarte, não se vislumbra nenhum "flagrante desatendimento ao disposto no Código de Processo Civil Nacional", nem violação alguma de lei federal que dê ensanchas à interposição de recurso especial supostamente fundado no artigo 105, III, a, da Carta Magna.

31-Que em análise do mérito do presente recurso especial demanda uma análise de fatos e provas do processo de conhecimento da instância inferior, que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, além do mais a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

DO PEDIDO.

32-Por todo o exposto, requer os Recorridos Sra. **Terezinha Pinto Leme e Sr. Amadeu da Silva Leme**, preliminarmente que **NÃO** seja conhecido o presente RECURSO ESEPCIAL, as fls 324/333, **preliminarmente por ser intempestivo**, ou, se conhecido for, se lhe não dê provimento, e no mérito mantendo-se intacto, dessa maneira, o r. Acórdão número 2019.0000077117, com a condenação do Recorrente ao ônus da sucumbência, custas processuais e honorários advocatícios, como medida da mais lúdima **JUSTIÇA !**.

33-Requerendo ainda a não admissão do presente recurso especial, porque não reúne condições de admissibilidade, eis que não ficou demonstrado na peça recursal a exata similitude de situações com solução jurídicas diversas entre os vv. Acórdãos recorrido e paradigma.

34-Que seja mantido aos Recorridos os Benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 1060/50, eis que os Recorrentes não possuem condições de arcarem com as custas do processo sem prejuízo próprio e de sua família.

35-Requerendo por último a Vossas Excelências, a prioridade na tramitação de todos os atos e diligências do processo a teor da aplicação da lei 10.173/2000, bem como o estatuto do idoso, por contar os Recorridos com quase 80 (oitenta) anos de idade

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP. 19 de março de 2019.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116.399.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1004997-13.2017.8.26.0099
M803701

Recurso especial nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

I. Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ APARECIDO PRETO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado.

Defiro a gratuidade da justiça somente em relação ao ato de interposição do recurso excepcional (art. 98, §5º, NCPC), dispensado o recorrente do recolhimento do preparo (art. 99, §7º.).

II. O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Alegação de ofensa ao art. 774 do CPC:

Não ficou demonstrada a alegada vulneração ao dispositivo arrolado, pois as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que *"a simples referência aos dispositivos legais desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal não é suficiente para o conhecimento do recurso*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

1004997-13.2017.8.26.0099
M803701

especial" (Agravamento Regimento no Agravamento em Recurso Especial 601358/PE, relator o ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, in DJe de 02.9.2016).

Além disso, ao decidir da forma impugnada, a Turma Julgadora o fez diante das provas e das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, certo que as razões do recurso ativeram-se a uma perspectiva de reexame desses elementos. Mas isso é vedado pelo enunciado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Pelo exposto, **INADMITO** o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC.

São Paulo, 9 de abril de 2019.

Gastão Toledo de Campos Mello Filho
Presidente da Seção de Direito Privado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proce. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

CERTIDÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
 Apelante: **Jose Aparecido Preto e outro**
 Apelado: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que o(s) r(r). despacho(s) retro(s) foi(ram) disponibilizado(s) no Diário de Justiça Eletrônico de hoje. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente.

São Paulo, 12 de abril de 2019.

José Francisco dos Santos Yamaguti - Matrícula: M366606
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP - 3241-0385

CERTIDÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
 Apelante **Jose Aparecido Preto e outro**
 Apelado **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 09/05/2019

São Paulo, 14 de maio de 2019.

 GABRIEL AMBRÓSIO PEREIRA CARVALHO - Matrícula: M371557
 Escrevente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 3.1.7 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 1
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 10º andar - CEP: 01511-000 - São
 Paulo/SP - 3241-0385

CERTIDÃO

Processo nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Apelação Cível - Condomínio**
 Apelante **Jose Aparecido Preto e outro**
 Apelado **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Relator(a): **Francisco Loureiro**
 Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**
 Vara de Origem: **4ª Vara Cível**

CERTIDÃO DE REMESSA

Certifico que o(a) Apelação Cível de nº 1004997-13.2017.8.26.0099 ,
 movido(a) por Jose Aparecido Preto, João Rito de Oliveira Preto contra
 Terezinha Pinto Leme, Amadeu da Silva Leme foi remetido(a) para a vara
 de origem.

São Paulo, 14 de maio de 2019.

GABRIEL AMBRÓSIO PEREIRA CARVALHO - Matrícula M371557
 Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1004997-13.2017.8.26.0099
Classe - Assunto	Cumprimento de Sentença - Condomínio
Requerente:	Terezinha Pinto Leme e outro
Requerido:	Jose Aparecido Preto

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

A

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 314/321, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado, fixando-se os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito, observada a gratuidade da justiça concedida ao devedor.

Cumpra-se, ainda, a r. decisão monocrática de fls. 346/347, a qual inadmitiu o recurso especial interposto, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se o determinando na sentença de fls. 282/283, expedindo-se guia de levantamento do valor depositado em juízo (R\$ 1.660,20 - fl. 281) em favor do executado, nos moldes lá determinados.

Em caso de extravio da guia de levantamento ou perda do prazo de validade, fica desde logo deferida a expedição de uma segunda via, no mesmos moldes da anterior.

Intime-se o executado para pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça a que foi condenado, no patamar de 20% sobre o valor da dívida, a ser paga em favor do Estado, no prazo de 05 dias, através de seu patrono, pela imprensa oficial. No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado, **arquivando-se os autos.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição.

Int.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



(<http://www.bb.com.br>)

Comprovante de pagamento de Depósito Judicial



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 29/11/2018	Agência(pref/dv) 5594 -	Nº da conta judicial 1900133253167
Data da guia 29/11/2018	Nº da guia 000000010096474	Processo nº 10049971320178260099	Tipo de Justiça ESTADUAL		
Comarca BRAGANCA PAULISTA		Orgão/Vara 4ª VARA CÍVEL	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Depositante AUTOR	Valor do depósito - R\$ 1.660,20
REU JOSE APARECIDO PRETO			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 024.663.888-55	
AUTOR TEREZINHA PINTO LEME			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 306.421.828-09	
Autenticação Eletrônica EA23AD55564F49AC Data/Hora da impressão 15/05/2019 / 11:07:21 Data do depósito 29/11/2018					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 29/11/2018	Agência(pref/dv) 5594 -	Nº da conta judicial 1900133253167
Data da guia 29/11/2018	Nº da guia 000000010096474	Processo nº 10049971320178260099	Tipo de Justiça ESTADUAL		
Comarca BRAGANCA PAULISTA		Orgão/Vara 4ª VARA CÍVEL	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Depositante AUTOR	Valor do depósito - R\$ 1.660,20
REU JOSE APARECIDO PRETO			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 024.663.888-55	
AUTOR TEREZINHA PINTO LEME			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 306.421.828-09	
Autenticação Eletrônica EA23AD55564F49AC Data/Hora da impressão 15/05/2019 / 11:07:21 Data do depósito 29/11/2018					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante



DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED			Nº da conta judicial
Transferência Eletrônica Disponível			1900133253167
Data do depósito		Agência(pref/dv)	Tipo de Justiça
29/11/2018		5594 -	ESTADUAL
Data da guia	Nº da guia	Processo nº	Tribunal
29/11/2018	000000010096474	10049971320178260099	TRIBUNAL DE JUSTICA
Comarca	Orgão/Vara	Depositante	Valor do depósito - R\$
BRAGANCA PAULISTA	4ª VARA CÍVEL	AUTOR	1.660,20
REU		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
JOSE APARECIDO PRETO		FISICA	024.663.888-55
AUTOR		Tipo de pessoa	CPF/CNPJ
TEREZINHA PINTO LEME		FISICA	306.421.828-09
Autenticação Eletrônica			
EA23AD55564F49AC	Data/Hora da impressão 15/05/2019 / 11:07:21	Data do depósito 29/11/2018	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls 282/283 transitou em julgado dia 24/01/2019. Nada Mais. Bragança Paulista, 15 de maio de 2019. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA****FORO DE BRAGANÇA PAULISTA****4ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que expedi MLJ nº 190 em cumprimento a decisão de fls. 351/352 e encaminhei para conferência e assinatura. Nada Mais. Bragança Paulista, 15 de maio de 2019. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0214/2019, foi disponibilizado na página 1681/1692 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Cumpra-se o v. acórdão de fls. 314/321, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado, fixando-se os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito, observada a gratuidade da justiça concedida ao devedor. Cumpra-se, ainda, a r. decisão monocrática de fls. 346/347, a qual inadmitiu o recurso especial interposto, com base no art. 1.030, V, do CPC. Diante do trânsito em julgado, cumpra-se o determinando na sentença de fls. 282/283, expedindo-se guia de levantamento do valor depositado em juízo (R\$ 1.660,20 - fl. 281) em favor do executado, nos moldes lá determinados. Em caso de extravio da guia de levantamento ou perda do prazo de validade, fica desde logo deferida a expedição de uma segunda via, no mesmos moldes da anterior. Intime-se o executado para pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça a que foi condenado, no patamar de 20% sobre o valor da dívida, a ser paga em favor do Estado, no prazo de 05 dias, através de seu patrono, pela imprensa oficial. No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado, arquivando-se os autos. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição. Int."

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Claudia Maria N. Vallejo Parada
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.

Cumprimento de Sentença.

Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.

Executado-José Aparecido Preto e Outro.

Assistência Judiciária Gratuita.

Terezinha Pinto Leme e Outro, qualificados nos autos da *Ação de Cumprimento de Sentença*, que move em face do Sr. **José Aparecido Preto e Outro**, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em cumprimento ao despacho de fls.357, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência expor e requer o quanto segue:

Ilustre Julgador, verificou-se no v. Acórdão de fls. 314/321, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado, fixando-se os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito, determinando-se ainda o cumprimento da r. Sentença de fls. 346/347, tendo vista que inadmitiu o Recurso Especial interposto com base no artigo 1.030.V. do CPC, para que se cumpra a r. Sentença de fls. 282/283.

Tendo-se em vista o trânsito em julgado da r. Sentença, uma vez também já comprovado o recolhimento das diferenças através do depósito judicial a favor do executado no valor de R\$ 1.660,00, Requer a Vossa Excelência., que se digne em determinar a lavratura do AUTO DE ADJUDICAÇÃO autorizando a transferência do bem abaixo discriminado a favor da credora Sra. Terezinha Pinto Leme, ou seja do: **Trator de Pneus, Simples, Marca/Fabricação Massey Ferguson Modelo 265, Cor Vermelha, Ano de Fabricação 1990, Número do Motor LD8820B392729V, Número de série 2151065035, Potência 65 CV.**

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP, 16 de maio de 2019.

pp- Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 1116.399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
P

Fls. 358/359: Deixo de determinar a lavratura de auto de adjudicação do trator, uma vez que, na própria sentença, constou que ela serviria como termo de adjudicação (fls. 282/283).

Anoto que a sentença foi confirmada pelo v. acórdão (fls. 314/321), já transitado em julgado (fl. 349).

No mais, Intime-se o executado para pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça a que foi condenado, no patamar de 20% sobre o valor da dívida, a ser paga em favor do Estado, no prazo de 05 dias, através de seu patrono, pela imprensa oficial. No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado, **arquivando-se os autos**. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição.

Int.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

RODRIGO SETTE CARVALHO

Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): MLJ de nº 190 em nome de Jose Aparecido Preto pronta podendo ser retirada.

Nada Mais. Bragança Paulista, 20 de maio de 2019. Eu, ____,
 Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico
 Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0220/2019, foi disponibilizado na página 1462/1474 do Diário da Justiça Eletrônico em 20/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Fls. 358/359: Deixo de determinar a lavratura de auto de adjudicação do trator, uma vez que, na própria sentença, constou que ela serviria como termo de adjudicação (fls. 282/283). Anoto que a sentença foi confirmada pelo v. acórdão (fls. 314/321), já transitado em julgado (fl. 349). No mais, Intime-se o executado para pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça a que foi condenado, no patamar de 20% sobre o valor da dívida, a ser paga em favor do Estado, no prazo de 05 dias, através de seu patrono, pela imprensa oficial. No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado, arquivando-se os autos. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição. Int. Bragança Paulista, 16 de maio de 2019."

Bragança Paulista, 20 de maio de 2019.

Reinaldo de Lima Cezar
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0222/2019, foi disponibilizado na página 1557/1570 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "MLJ de nº 190 em nome de Jose Aparecido Preto pronta podendo ser retirada."

Bragança Paulista, 21 de maio de 2019.

Reinaldo de Lima Cezar
Escrevente Técnico Judiciário

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo. nº 1004997.13.2017.8.260099.
Cumprimento de Sentença.
Exequentes- Terezinha Pinto Leme e Outro.
Executado-José Aparecido Preto e Outro.

Assistência Judiciária Gratuita.

Terezinha Pinto Leme e Outro, qualificados nos autos da *Ação de Cumprimento de Sentença*, que move em face do Sr. **José Aparecido Preto e Outro**, processo em curso perante esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em cumprimento ao despacho de fls.360, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e requer o quanto segue:

Conforme verificou-se na r. Sentença de fls. 282/283, e confirmado no v. Acórdão de fls. 314/321, e como bem foi salientado por Vossa Excelência., que a própria Sentença consta que serviria como termo de adjudicação.

Porém ao apresentar todos os documentos pertinentes do TRATOR com a cópia da Sentença no órgão competente DETRAN “poupa tempo” desta cidade, fui informado pela funcionária daquele órgão que não seria possível cumprir o que ali foi determinado, por tratar-se o TRATOR de um veículo AGRÍCOLA, e não tem como emitir qualquer espécie de documento.

Ocorre que a Requerente pretende vender o TRATOR, inclusive já possui comprador, mas o mesmo exige documentos comprobatórios que o referido bem pertence a Requerente.

Diante deste fatos, requer a Vossa Excelência., que se digne em determinar a expedição de documentos que comprove a posse e propriedade a favor da Sra. Terezinha Pinto Leme: **Trator de Pneus, Simples, Marca/Fabricação Massey Ferguson Modelo 265, Cor Vermelha, Ano de Fabricação 1990, Número do Motor LD8820B392729V, Número de série 2151065035, Potência 65 CV.**

Nestes Termos.
Pede r. Deferimento.
Bragança Paulista-SP, 23 de maio de 2019.

pp- Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 1116.399.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

A

Fls. 364/365: Não havendo a emissão pelo Detran/SP de documento envolvendo tratores agrícolas, prejudicada tal providência.

Conforme já salientado na decisão anterior, a própria sentença prolatada às fls. 282/283 conferiu à exequente a propriedade do trator marca Massey Ferguson, Modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, melhor descrito no auto de penhora lavrado às fls. 251/253, servindo como termo de adjudicação.

Frisa-se que a adjudicação é o ato judicial que confere a alguém a propriedade de determinado bem. Não há outros documentos a emitir.

No mais, aguarde-se o prazo para pagamento da multa pelo executado (fl. 362). No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado, **arquivando-se os autos**. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição.

Int.

Bragança Paulista, 23 de maio de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0233/2019, foi disponibilizado na página 1612/1625 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/05/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Fls. 364/365: Não havendo a emissão pelo Detran/SP de documento envolvendo tratores agrícolas, prejudicada tal providência. Conforme já salientado na decisão anterior, a própria sentença prolatada às fls. 282/283 conferiu à exequente a propriedade do trator marca Massey Ferguson, Modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, melhor descrito no auto de penhora lavrado às fls. 251/253, servindo como termo de adjudicação. Frisa-se que a adjudicação é o ato judicial que confere a alguém a propriedade de determinado bem. Não há outros documentos a emitir. No mais, aguarde-se o prazo para pagamento da multa pelo executado (fl. 362). No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado, arquivando-se os autos. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição. Int."

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Sandro Bianchi das Neves
Escrevente Técnico Judiciário



Secretaria de Governo

Ofício n.º 445/2019

Bragança Paulista, 29 de maio de 2019.

Processo Digital n.º: 1004997-13.2017.8.26.0099

Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**Requerente – **Terezinha Pinto leme e outro**Requerido – **José Aparecido Preto****EXMO. SENHOR JUIZ:**

Com nossos cumprimentos, e em atenção ao solicitado por Vossa Excelência, informo que esta Unidade de Trânsito ficou impossibilitada de transferir o veículo em favor da exequente, tendo em vista que o veículo trator Massey Ferguson, motor LD8820B392729V, não consta na Base de Índice Nacional.

Segue anexo extrato Detran/Prodesp, com os dados comprobatórios referente ao caso em questão.

Na oportunidade, apresento meus protestos de respeito e distinta consideração.



SIMONE DE FÁTIMA FRANCO ORTIZ
DIRETORA TÉCNICA II
UNIDADE DETRAN BRAGANÇA PAULISTA

EXMO. SENHOR JUIZ
MM. DR. RODRIGO SETTE DE CARVALHO
4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA – SP.

[*****] []
 PRODESP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO 28/05/2019]
 PESQUISA DE VEICULOS CADASTRADOS NO SISTEMA RENAVAM 14:37:26

CHASSIS : []
 PLACA : []
 N.MOTOR : [LD8820B392729V]
 N.CAIXA-CAMBIO : []
 RESUMIDA CHASSIS: []
 RESUMIDA PLACA : []
 N.DOC.PROPRIET. : []
 N.RENAVAM : []

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO [* [*]
 Window WDMCS/1 at HNPRDSP05

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a decisão de fls 366/367 transitou em julgado dia 18/06/2019. Nada Mais. Bragança Paulista, 19 de junho de 2019. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bragança Paulista

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,

Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA – MULTA

ROSIMARA IZZO FREIXO, Supervisor de Serviço, do 4ª Vara Cível, do Foro de Bragança Paulista, da Comarca de de Bragança Paulista, Estado de São Paulo, na forma da lei,

CERTIFICA, que em cumprimento a determinação judicial, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado, que, no processo abaixo indicado, foi apurada a existência de débito relativo à **TAXA JUDICIÁRIA** não recolhida, conforme dados a seguir:

Comarca/Foro:	Comarca de de Bragança Paulista- Foro de Bragança Paulista
Vara/Anexo:	4ª Vara Cível
Classe – Assunto:	Cumprimento de Sentença- Condomínio
Número do Processo:	1004997-13.2017.8.26.0099
Número de Ordem:	2017/001163
Requerente:	Terezinha Pinto Leme e outro
Requerido:	Jose Aparecido Preto
Devedor(es) (Nome(s) completo(s) sem abreviação e Qualificação) ¹ :	Requerido: JOSE APARECIDO PRETO, CPF 024.663.888-55, RG 12750277, com endereço à Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-mg., sn, Zona Rural, Bairro do choro e do Campo, CEP 12990-000, Pedra Bela - SP
Data da Sentença:	23/05/2019 14:57:53
Data do Trânsito em Julgado:	18/06/2019
Data da notificação do devedor para pagamento:	16/05/2019
Data do decurso do prazo da notificação para pagamento:	24/05/2019
Fundamento legal:	Fls. 364/365: Não havendo a emissão pelo Detran/SP de documento envolvendo tratores agrícolas, prejudicada tal providência. Conforme já salientado na decisão anterior, a própria sentença prolatada às fls. 282/283 conferiu à exequente a propriedade do trator marca Massey Ferguson, Modelo 265, cor vermelha, ano de fabricação 1990, melhor descrito no auto de penhora lavrado às fls. 251/253, servindo como termo de adjudicação. Frisa-se que a adjudicação é o ato judicial que confere a alguém a propriedade de determinado bem. Não há outros documentos a emitir. No mais, aguarde-se o prazo para pagamento da multa pelo executado (fl. 362). No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado, arquivando-se os autos. Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição. Int.
Valor original do débito (em moeda corrente)	R\$ 4.723,30
Data do vencimento:	*
Devedor beneficiário da assistência judiciária:	() Sim (X) Não

CERTIFICA mais e finalmente que o(s) devedor(es) não faz(em) jus ao benefício da assistência judiciária gratuita.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Bragança Paulista

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,

Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O referido é verdade e dá fé. NADA MAIS. Bragança Paulista, 13 de junho de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

¹ **ATENÇÃO:** Da certidão deverão constar os nomes de todos os devedores SOLIDÁRIOS e respectivas qualificações. Em se tratando de devedores NÃO SOLIDÁRIOS deverá ser expedida uma certidão para cada devedor, indicando em cada certidão somente o valor devido pela parte respectiva.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA****FORO DE BRAGANÇA PAULISTA****4ª VARA CÍVEL**

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

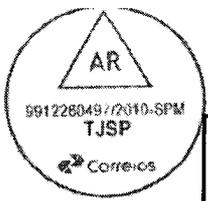
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos da decisão de fl 360, encaminhei ofício para inscrição na dívida ativa do Estado, certifico mais que enviei os autos ao arquivo nesta data. Nada Mais. Bragança Paulista, 02 de julho de 2019.
 Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.



Reservado espaço à menção MP

862
18.375
Linco

DESTINATÁRIO: Ao Ilmo Sr. Procurador
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
3º PROCURADORIA
ENJAMIN CONSTANT, Nº 214 – CENTRO.
3.010-141 – CAMPINAS – SP

03 JUL 2019

JT 39626281 7 BR

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA

05 JUL 2019

REÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR:

le Direito da 4ª. Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista.
a dos Imigrantes, nº, 1.501 - Jd. América- Bragança Paulista – SP.
12902-000 – Telefone: 4034-3414 ramal 217.

TENTATIVAS DE ENTREGA

_____/_____/_____:____h
_____/_____/_____:____h
_____/_____/_____:____h

Tentativas de entrega, devolver o

Uso exclusivo do Cliente: **PROCESSO Nº 1004997-13.2017**

CERTIDÃO PARA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

- (1) Mudou-se
- (2) Endereço insuficiente
- (3) Não existe o número
- (4) Desconhecido
- (5) Recusado
- (6) Não procurado
- (7) Ausente
- (8) Falecido
- (9) Outros:

() Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

MARCELO SOUSA SANTOS
Carteiro II
Matr. 89118715
CDD - CAMPINAS

RECEBEDOR

Paulo de Souza

RECEBEDOR

DATA DA ENTREGA

Nº DO DOCUMENTO

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo n.º 1004997-13,2017.8.28.0099.

Exequente- Marcos Antonio de Oliveira.

Executados- José Aparecido Preto e João Rito de Oliveira Preto.

Ação de Execução de verbas sucumbenciais.

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, advogado portador do RG. 13.126.824.7.SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 108.074.478-97 OAB/SP n.º 116.399, com endereço profissional na Rua Coronel João Leme, n.º 545 sala 01, CEP-12900-160, Bragança Paulista-SP, email-drmarcosaoliveira@ig.com.br em atenção ao r. despacho de fls. 23, vem com grande apreço e respeitosamente e com grande apreço a augusta presença de Vossa Excelência, *nos termos do artigo 513 e seguintes do CPC, bem como o disposto nos artigos 1285 e seguintes do Tomo das Normas da Corregedoria Geral de Justiça, vem requerer CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face do:*

JOSÉ APARECIDO PRETO, brasileiro, casado, produtor rural portador do RG.12.750.277.SS/SP, e inscrito no CPF/MF. 024.663.888-55, e Sr. **JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO**, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador do RG. 15.621.8938.SSP/SP e inscrito no CPF/MF. 029.366.808-67, ambos residente e domiciliado na zona rural Bairro dos Campos, Sítio São João, Município de Pedra Bela-SP. Pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir expõe e passa a requerer:

DOS FATOS.

Ilustre Julgador, verifica-se no v. Acórdão de fls. 314/321, que os Executados aos disposto no artigo 82, §§ 2º e 11, foram condenados ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) a favor do exequente, sobre o valor do débito apurado as fls. 275/276 e fls. 351/352, nos autos da ação de “exigência de contas”, proposta pela Sra Terezinha Pinto Leme, e Sr. Amadeu da Silva Leme, conforme cópia do v. Acórdão e decisões prolatadas no processo número 1004997-13.2017.8.26.0099 autos principais, em anexo.

Portanto com base na condenação e no valor do débito no importe de **R\$ 28.338,80 (vinte e oito trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos)**, restou a condenação na época no dia 27.11.2018, o valor de 10% (dez por cento) apurou-se ainda na época o valor de **R\$ 2.833,80 (dois mil oitocentos e trinta e três reais e oitenta reais)**. Sendo assim o Exequente é credor do valor atualizado na importância de **R\$**

4.467,30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com correção monetária e juros legal até o efetivo pagamento.

Importante desde logo destacar Ilustre Julgador, que considerando a natureza alimentar dos “honorários sucumbenciais”, sendo um direito autônomo do causídico em executá-lo em nome próprio, conforme preceitua a legislação processual, mais precisamente no tocante no artigo 85 do CPC, haja vista ainda que os executados foram patrocinados por advogados constituídos.

Da Possibilidade financeiras dos Requeridos.

Ressalte-se ainda M.M Juiz, que está fartamente comprovados nos autos principais proc. 1004997.13.2017.9.26.0099, e execução de sentença proc. Nº 0004921-69.2018.8.26.0099, que comprova que os Executados possuem condições financeiras satisfatórias para solver os pagamentos das “verbas sucumbenciais” sem que haja prejuízo próprio e de sua família, eis que são grandes produtores rurais, com mais de 40 hectares de terras para plantio, onde cultivam milho, vagem, feijão, batatas etc, além de serem criadores de gados leiteiros e gados de cortes, residem em casa própria, conforme resta comprovados fartamente com os documentos nos autos principais, e fotografias ilustrativas dos seus imóveis rurais.

Portanto requer-se ainda, caso não seja pago o valor acima descrito no prazo legal, seja, acrescido da multa de 10% (art. 523 §1º e §3º do CPC/2015) e de 10% de honorários advocatícios sobre a execução.

Por último, se for o caso, que a citação da Executada seja efetuado na pessoa de suas Ilustres advogadas, constituída nos autos, para pagamento do valor atualizado conforme tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme abaixo.

Valor do debito atualizado conforme tabela prática do Tribunal de Justiça.

**Valor do débito sucumbenciais (27.11.2018)R\$ 2.833,80.
Cor. Mon. R\$ 2.833,80 : 75.163517 x 87.70378.....R\$ 471,73.
Juros de mora de 1% ao mês (41 meses) 41%.....R\$ 1.161,77.**

**Total geral atualizado até maio de 2022.....R\$ 4.467,30.
(quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos)**

Do Direito.

Como alegado, os executados foram condenados e o exequente tornou-se credor da quantia líquida de R\$ 4.467,30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme apurado, valor deve ser atualizado com correção monetária e juros legal até o efetivo pagamento.

Reza o artigo 515, I, do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais:

I – as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa.”

Nos termos do art. 523, §1º, do CPC/2015, já decorrido o prazo de 15 dias para pagamento espontâneo, incidirá a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação:

“Art.523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.” (grifo nosso).

Portanto requer a sua condenação dos executados na quantia líquida de R\$ 4.467,30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Sendo que tal valor deve ser atualizado com correção monetária e juros legal até o efetivo pagamento, no prazo legal, sob pena de incidir na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) da condenação.

DO PEDIDO.

Isto Posto, requer a Vossa Excelência:

a) **A CITAÇÃO dos Executados Sr. José Aparecido Preto e Sr. João Rito de Oliveira Preto, na pessoa de seu advogados, e por celeridade processual, para que os mesmos cientificados dos termos da presente ação de cobrança das verbas sucumbenciais para que efetuem o pagamento da quantia de R\$ 4.467.30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), sendo que tal valor deve ser atualizado com correção monetária e juros legal até o efetivo pagamento;**

b) **A intimação do executados na pessoa de suas advogados constituídos nos autos ainda, para, querendo, oferecer Impugnação, sob pena de presumirem-se corretos os cálculos, prosseguindo-se a execução na forma da lei;**

c) **Que seja a presente ação julgada PROCEDENTE, subsistente a penhora e condenado os executados ao pagamento da importância acima, mais juros de mora e correção monetária até a data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios de 10%;**

d) **Caso os executados não efetue o pagamento no prazo legal, requer, desde já, que o montante da condenação seja acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme dispõe o artigo 523, I, do CPC/2015;**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 03/05/2022 às 18:22, sob o número WBGPP22700508416. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 98CC195.

e)Requer, ainda, que seja utilizado o sistema de penhora *on line* do BACENJUD, para se fazer buscar em nome dos executados e, comprovando-se a existência de créditos em contas bancárias, e também pelo sistema RENAJUD, e que sejam-lhe penhorados os referidos créditos existentes até o limite da quantia devida, preferencialmente;

f)Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a documental em anexo, e demais provas que se fizerem necessárias para o bom andamento do feito.

Dá-se a causa o valor de R\$ 4.467,30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) para efeitos fiscais

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Bragança Paulista-SP 03 de maio de 2022.

**Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 116.399.**





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADO

REGISTRO: 16399

NOME: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

FILIAÇÃO: LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
ELDA GENCIANI DE OLIVEIRA

NATURALIDADE: EDRA BELA-SP

RG: 13.126.824 - SSPSP

DATA DE NASCIMENTO: 19/04/1958

CPF: 108.074.478-97

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS: NÃO

VIA EXPEDIDO EM: 01 24/06/2009

L. Flávio
LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO
PRESIDENTE

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
 RUA CEL. JOAO LEME 545 CX 03 - CENTRO
 CEP 12900161 - BRAGANCA PAULISTA / SP (AG: 301)



ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Grp/Sub: MTC-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1
Cis/Sbc: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL MONOFÁSICA
Roteiro: 10-3001-040-230 Referência: FEV/2022
Medidor: 000000M9070 Emissão: 14/02/2022 Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica - Série U - NF 035.060.135

od Assis Chateaubriand S/N, KM 455 - Bairro: Vila Maria
 PRESIDENTE PRUDENTE - SP CEP 19053-680
 Insc. Est. 562.408.684.115
 Código para Débito Automático:00030053151

Atendimento ao Cliente ENERGISA **0800 032 0196** Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
FEV/2022	15/02/2022	17/03/2022	108.074.478-97

UC (Unidade Consumidora): 9/3005315-1

Canal de contato
 -Conforme determinação da Aneel, clientes inscritos na Tarifa Social terão a bandeira tarifária verde neste mês.
 A bandeira não tem custo extra.
 Para os demais clientes, a bandeira vigente é a de Escassez Hídrica, que indica condições críticas para geração hidrelétrica no país.
 A cobrança consta no campo "descritivo" da sua conta no item 0601, que soma a bandeira vermelha, totalizando R\$ 14,20 a cada 100 kWh consumidos.
 O valor é estabelecido pela Aneel.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data 18/01/22 Leitura 56090	Data 15/02/22 Leitura 56218	1	128	28

Demonstrativo

CCI	Descrição	Quantidade	Tarifa c/ Impostos	Valor Total (R\$)	Base Calc. ICMS (R\$)	Aliq. ICMS	ICMS (R\$)	Base Calc. Pis/Cofins (R\$)	PIS (%)	COFINS (%)
601	Consumo em kWh	128	0,675790	86,50	86,50	12	10,38	76,11	0,51	2,33
601	Adic. B. Vermelha			21,45	21,45	12	2,57	18,86	0,12	0,58
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS										
805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 12/2021			0,23		0				
805	MULTA 12/2021			2,90		0				
804	JUROS DE MORA 12/2021			1,50		0				

CCI: Código de Classificação do Item	Total:	112,58	107,95	12,95	94,97	0,63	2,91
--------------------------------------	--------	--------	--------	-------	-------	------	------

Média últimos meses (kWh)	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
114	22/02/2022	R\$ 112,58

Histórico de Consumo (kWh)

30	70	57	77	164	184	149	150	126	172	133	128
FEV/21	MAR/21	ABR/21	MAI/21	JUN/21	JUL/21	AGO/21	SET/21	OUT/21	NOV/21	DEZ/21	JAN/22

RESERVADO AO FISCO
 c819.263a.065f.889e.92fc.a398.7b8b.bf6e

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de tensão (V)
DIC MENSAL 4,71	0,00	NOMINAL 127
DIC TRIMESTRAL 9,43		CONTRATADA 117
DIC ANUAL 18,86		LIMITE INFERIOR 117
FIC MENSAL 3,17	0,00	LIMITE SUPERIOR 133
FIC TRIMESTRAL 6,35		
FIC ANUAL 12,70		
DMIC 2,60	0,00	
DICRI 12,22		

Composição do Consumo

Discriminação	Valor(R\$)	%
Serv Dist.	15,68	13,93
Compra de Energia	56,83	50,48
Serviço de Transmissão	5,97	5,30
Encargos Setoriais	12,98	11,53
Impostos Diretos e Encargos	21,12	18,76
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	112,58	100,00

Valor do EUSD(Ref 12/2021): R\$ 49,21

ATENÇÃO

- REAVISO DE VENCIMENTO: Caso a(s) fatura(s) acima relacionada(s) permaneça(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 02/03/2022. Conforme Resolução 414 da ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade da devida suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.

SEGUNDA VIA DE CONTA

Faturas em atraso

25/01/2022	115,74
------------	--------

Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento

Pague com PIX!
 e largue o boleto para lá!

Atualize o seu cadastro pelo nosso WhatsApp, falando com a Gisa, ou acesse o app EnergisaOn, e em sua próxima conta esta opção vai estar disponível.
 Quer mais facilidade ?
 Abra sua Conta Voltz - Energisa.

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL				
CONTA PAGA - Data de Pagamento: 29/03/2022				
Pagador: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 108.074.478-97				
RUA CEL. JOAO LEME 545 CX 03 - CENTRO - BRAGANCA PAULISTA / SP - CEP 12900161				
Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
326892300358410	3005315-2022-02	22/02/2022	112,58	
BENEFICIÁRIO:ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE E				
ROD ASSIS CHATEAUBRIAND S/N, S/N - KM 455 - VILA MARIA - PRESIDENTE PRUDENTE / SP -				
Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/005292-2				


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

 Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
 Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1004997-13.2017.8.26.0099
Classe - Assunto	Cumprimento de Sentença - Condomínio
Requerente:	Terezinha Pinto Leme e outro
Requerido:	Jose Aparecido Preto

 Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
A

Em razão da resistência do executado na efetivação da diligência da oficiala de justiça para constatação, penhora e avaliação de bens de sua propriedade, foi-lhe aplicada multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no patamar de 20% sobre o valor da dívida (fl. 210).

Em nova tentativa, realizada com auxílio de força policial, a diligência restou frutífera, culminando na penhora do trator, marca Massey Ferguson, modelo 265, ano 1990, o qual foi avaliado em R\$ 30.000,00 (fl. 251/253).

Às fls. 216/242, o executado manifestou-se acerca da penhora postulando: 1) o afastamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça que lhe foi aplicada, uma vez que, por se tratar de pessoa simples, não possuía discernimento do que estava acontecendo quando da realização da diligência pela oficiala de justiça; 2) substituição do depositário do bem penhorado, na pessoa de Adailton José Leme e Aliffer José Leme, sob a alegação de que estes são os verdadeiros proprietários do veículo; 3) retirada das restrições lançadas sobre o veículo VW/Gol, placas CND-6327, localizado em seu nome, via sistema RenaJud, em razão de ter sido vendido, há mais de quatro anos, à sua filha Sheila Aparecida Preto; 4) homologação da contas no valor de R\$ 916,85.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Instada, a exequente apresentou manifestação às fls. 259/262, pela qual rechaça todas as alegações do executado.

Mantenho a multa aplicada ao executado por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a diligência de tentativa de constatação e penhora de bens foi conduzida por funcionária oficial do Poder Judiciário, não havendo como alegar ignorância à importância do ato.

Conforme se extrai da certidão da oficial de justiça, o executado em nenhum momento colocou em dúvida a legitimidade do ato, mas simplesmente ofereceu oposição ao seu cumprimento, por dele discordar. E o fez intimidando a servidora através de diversos cães.

E mesmo com a imposição da multa e a alegação de que no seguinte consultou o seu advogado sobre o episódio, não entregou o veículo penhorado espontaneamente à oficial de justiça quando do seu retorno ao imóvel para nova tentativa de cumprimento do ato, tendo sido necessário que polícia entrasse em cena para contar a resistência de familiares.

Portanto, bem aplicada a multa, observando-se, porém, que deve ser paga pelo devedor em favor do Estado, nos termos do artigo 77, § 3º do CPC e conforme decisão de fls. 210/211.

Ademais, quanto ao pedido de substituição do depositário do veículo penhorado, sob alegação de que é de propriedade de terceiros, não há como subsistir.

Há prova documental, trazida pelo próprio executado (fls. 75/76), consistente em cédula rural pignoratícia, na qual era mutuário de um financiamento e ofereceu como garantia o trator.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De modo expresso, constou no contrato, averbado na matrícula do imóvel que o bem era de propriedade do emitente José Aparecido Preto, ora executado.

No tocante à divergência quanto ao valor devido à exequente, verifica-se que a matéria está preclusa, uma vez que prolatada sentença de homologação dos cálculos apresentados pela autora (fls. 136/137), já transitada em julgado (fl. 141). Ademais, o executado, quando intimado a pagar a dívida (fl. 155), não ofertou impugnação no prazo legal.

Dessa forma, o débito atinge o montante de R\$ 28.339,80, conforme memória de cálculo atualizada apresentada pela credora (fl. 170), observando-se que a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser recolhida em favor do Estado e não da exequente.

Considerando que o trator penhorado foi avaliado em R\$ 30.000,00, valor suficiente para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 28.339,80), desnecessária, por ora, a manutenção da penhora do veículo VW/Gol, placas CND-6327, não localizado para apreensão, bem como a realização de nova diligência para penhora de bens do executado.

Observa-se que não há restrições pendentes sobre o veículo VW/Gol, placas CND-6327, não havendo determinação de bloqueio pelo juízo, via sistema RenaJud (fls. 160/162).

Verifica-se, também, que a penhora do imóvel de propriedade do devedor, matriculado sob nº 17.817 (fls. 183/184) não foi efetivada (fls. 185/186). **Torno, pois, sem efeito, o termo de penhora lavrado à fl. 193.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Finalmente, defiro a adjudicação pleiteada pela credora (fl. 262), pelo valor de R\$ 30.000,00, nos termos do artigo 877, § 1º do C.P.C, cabendo à exequente depositar em juízo a diferença (R\$ 30.000,00 - R\$ 28.339,80 = R\$ 1.660,20), no prazo de cinco dias.

Com o depósito ou decorrido o prazo em silêncio, tornem os autos conclusos.

Int.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000077117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que são apelantes JOSE APARECIDO PRETO e JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO, são apelados TEREZINHA PINTO LEME e AMADEU DA SILVA LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente sem voto), CHRISTINE SANTINI E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2019.

Francisco Loureiro
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1004997-13.2017.8.26.0099

Comarca: BRAGANÇA PAULISTA

Juíza: RODRIGO SETTE CARVALHO

Apelante: JOSÉ APARECIDO PRETO

Apelados: TEREZINHA PINTO LEME e OUTRO

VOTO Nº 34.039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência do devedor contra a decisão que extinguiu a execução, adjudicando bem penhorado em favor da exequente e condenando-o por ato atentatório à dignidade da Justiça – Inconformismo que não merece prosperar – Impugnação realizada contra cálculo homologado em decisão transitada em julgado – Ausência de comprovação da incorreção do cálculo – Alegação de que o bem pertence a terceiro – Provas dos autos indicam que o bem pertence ao executado – Suposto interesse de terceiros que não cabe ao devedor defender – Ato atentatório à dignidade da Justiça – Executado que se opôs, em mais de uma oportunidade, à realização da penhora, exigindo-se acompanhamento da Oficial de Justiça por policiais – Multa corretamente aplicada – Sentença mantida – Recurso não provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 282/283, que julgou extinta a execução promovida por TEREZINHA PINTO LEME e OUTRO em face de JOSÉ APARECIDO PRETO e OUTRO, com fundamento no artigo 924, II do Código de processo Civil.

Fê-lo a r. sentença, basicamente sob o argumento de que o bem penhorado já se encontra em posse dos exequentes, os quais, por sua vez, realizaram o depósito da diferença entre o valor do bem e o valor exequendo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorre o executado alegando, em síntese, que o valor exequendo mostra-se incorreto, sendo o correto muito inferior àquele calculado, em razão do qual foi penhorado o trator. Aduz que o trator pertence a terceiros, que foram prejudicados pela constrição do bem, que lhes deve ser devolvido. Sustenta que não houve resistência de má-fé à penhora a justificar a multa imposta.

Em razão do exposto e pelo que mais argumenta às fls. 287/295, pede o provimento de seu recurso.

O apelo foi contrariado (fls. 304/310).

É o relatório.

1. O recurso não comporta provimento.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, por meio da qual a credora busca satisfazer crédito derivado da ausência de entrega de rendas por parte do executado, coerdeiro dos bens deixados pelo falecimento de Geralda Basílio de Oliveira.

Intimado a prestar as contas da administração exclusiva dos imóveis rurais que compõem o acervo hereditário (cf. fls. 123/126), o executado ficou-se inerte (cf. fls. 127), oportunizando-se à exequente a oferta dos cálculos entendidos devidos (cf. fls. 128).

A exequente apresentou seus cálculos às fls. 130/132. Intimado, o executado manteve-se silente. Assim, por meio da decisão de fls. 136/137, o cálculo realizado pela exequente foi homologado pelo MM. Juiz, tendo a sentença transitado em julgado em 25/06/2018 (cf. fls. 141).

Após a homologação dos cálculos, a exequente iniciou a fase de execução, requerendo a intimação do executado para pagamento do débito (cf. fls. 142/144), o que foi deferido pelo MM. Juiz (cf.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 152/153).

Diante da ausência de pagamento voluntário pelo executado (cf. fls. 156), deu-se início à fase de constrição judicial (cf. fls. 156/163), inclusive com determinação da penhora (cf. fls. 175/176).

Segundo consta dos autos, apenas após segunda tentativa, inclusive com uso de força policial, sucedeu-se à penhora do trator “*Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv*” (cf. fls. 202 e 248).

O veículo foi penhorado e adjudicado em favor da exequente (cf. fls. 275/278), e, em virtude da diferença entre o valor exequendo e o valor de avaliação do bem penhorado, a credora depositou numerário suficiente ao levantamento do bem (cf. fls. 281).

Além de extinguir a execução, o MM. Juiz aplicou multa de 20% sobre o valor da dívida, em desfavor do executado, por ato atentatório à dignidade da justiça (cf. fls. 210/211).

Insurge-se o executado, impugnando o valor da execução bem como a aplicação da multa supramencionada.

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, rejeito a impugnação do crédito realizada pelo executado.

Trata-se de matéria sobre a qual já se pronunciou o juízo de Primeiro Grau, tendo a respectiva decisão transitado em julgado (cf. fls. 136/137 e 141).

Devidamente intimado para prestar as contas exigidas pela exequente, o executado ficou inerte, abrindo-se a oportunidade de cálculos à parte credora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mesmo após a intimação para apresentar ou impugnar referidos cálculos, o executado manteve-se silente, culminando na homologação do quanto apresentado pela exequente.

A pretensão do executado, portanto, desrespeita a coisa julgada e beira a má-fé processual.

Como se não bastasse, ainda que se pudessem rever os cálculos apresentados pela exequente, o executado não produziu qualquer prova que minimamente demonstrasse a incorreção das contas realizadas pela credora.

Não há qualquer motivo para que se revejam os cálculos formulados pela exequente, cuja matéria, ressalte-se, sequer caberia apreciar ante da superveniência da coisa julgada.

Logo, coreto o valor cuja exigência levou à penhora do trator “*Massey Ferguson, modelo 265, vermelho, ano 1990, número do motor LD8820b392729v, número de série 2151065036, potência 65 cv*”, de propriedade do executado.

3. No tocante à penhora do trator, inconcebível acolher a pretensão do executado apelante.

Apesar da insistência do executado em atribuir a propriedade do bem a terceiros, não consta dos autos qualquer prova nesse sentido.

Todos os documentos relativos ao trator encontram-se em nome do executado. Mais do que, isso, em sua contestação o executado afirma de forma inequívoca que o trator em questão é de sua propriedade (cf. fls. 68), inclusive indicando que utilizou-se do bem como garantida de dívida contraída (cf. fls. 75/77).

O veículo foi encontrado e penhorado dentro da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propriedade do executado (cf. fls. 248), que a todo momento resistiu aos atos constritivos contra os bens de sua posse e propriedade (cf. fls. 202).

Causa estranheza, ainda, o fato de que os supostos proprietários, Adailton José Leme e Alifer José Leme, sejam, respectivamente, genro e neto do executado.

O documento juntado às fls. 299 é completamente irrelevante.

A uma, porque fora redigido posteriormente à r. sentença recorrida.

A duas, porque se trata de mera declaração, não servindo a comprovar a alienação do bem ao genro e ao neto do executado.

Não fosse suficiente, mesmo que se pudesse considerar que o trator pertencia às pessoas indicadas pelo executado. este não possui legitimidade para defender interesse de terceiros.

Deveriam os reais proprietários do trator, e supostos prejudicados pela penhora, ingressar com embargos de terceiro, a fim de reaver o bem.

Exorbita os limites subjetivos do interesse do executado a defesa do – suposto – direito de terceiros sobre o bem penhorado.

Mantenho, por mais essa razão, a penhora e adjudicação do bem.

4. Finalmente, não merece qualquer correção a decisão que manteve a multa imposta ao executado por ato atentatório à dignidade da justiça.

O executado tinha plena ciência da ação que lhe era movida pela exequente, tanto que contratou, de forma particular, advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que lhe representasse.

Na primeira tentativa de penhora do bem, a Oficial de Justiça responsável pela diligência apresentou-se corretamente explicando o ato a ser realizado. Ainda assim, foi recebida de forma violenta e ameaçadora.

O argumento do executado de que se trata de “homem da roça” é insuficiente para se relevar a gravidade do ato atentatório à Justiça. Mesmo que se trate de pessoa simples, tem o executado plena ciência da seriedade de procedimentos judiciais e de suas consequências.

Ao receber a Oficial de Justiça de forma hostil, acompanhando-se de nove cães, o executado demonstrou consciente e inegável afronta ao ato a se realizar. O executado afirmou expressamente que “não deixaria seus bens serem penhorados” (cf. fls. 202).

Pouco importa que o executado preferisse contatar seu advogado antes de permitir a entrada da Oficial. É senso comum, mesmo para pessoas simplíssimas, que não se desobedece a uma ordem judicial.

Além disso, mesmo após contatar seu advogado e manifestar-se nos presentes autos (cf. fls. 216/219), o executado novamente opôs resistência à segunda diligência, que apenas não se deixou de realizar por estar a Oficial acompanhada de policias militares (cf. fls. 248).

Inegável o consciente desrespeito do executado pelas ordens judiciais que lhe são determinadas, mostrando-se sempre resistente em cooperar com o regular andamento do feito.

É dever das partes “*cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embaraços à sua efetivação” (art. 77, inciso IV, do CPC/15). Também prevê a lei expressamente como sanção ao descumprimento de tal dever a imposição de multa, de acordo com a gravidade da conduta (art. 77, §2º, CPC/15).

Portanto, devidamente aplicada a multa pelo MM. Juiz (cf. fls. 210/211), ante a clarividente resistência oposta pelo executado no decorrer de toda a lide.

5. Considerando, pois, todo o acima exposto, de rigor a manutenção da sentença recorrida.

Apenas em observância ao disposto no art. 82, §2º e 11, fixo honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito. Deve, contudo, ser observada a condição do executado de beneficiário da justiça gratuita.

Nego provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO

Relator


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

 Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
 Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº:	1004997-13.2017.8.26.0099
Classe - Assunto	Cumprimento de Sentença - Condomínio
Requerente:	Terezinha Pinto Leme e outro
Requerido:	Jose Aparecido Preto

 Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
A

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 314/321, o qual negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo executado, fixando-se os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor do débito, observada a gratuidade da justiça concedida ao devedor.

Cumpra-se, ainda, a r. decisão monocrática de fls. 346/347, a qual inadmitiu o recurso especial interposto, com base no art. 1.030, V, do CPC.

Diante do trânsito em julgado, cumpra-se o determinando na sentença de fls. 282/283, expedindo-se guia de levantamento do valor depositado em juízo (R\$ 1.660,20 - fl. 281) em favor do executado, nos moldes lá determinados.

Em caso de extravio da guia de levantamento ou perda do prazo de validade, fica desde logo deferida a expedição de uma segunda via, no mesmos moldes da anterior.

Intime-se o executado para pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça a que foi condenado, no patamar de 20% sobre o valor da dívida, a ser paga em favor do Estado, no prazo de 05 dias, através de seu patrono, pela imprensa oficial. No silêncio, inscreva-se na dívida ativa do Estado, **arquivando-se os autos.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Havendo pagamento extemporâneo, expeça-se o necessário para o cancelamento da inscrição.

Int.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de Sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

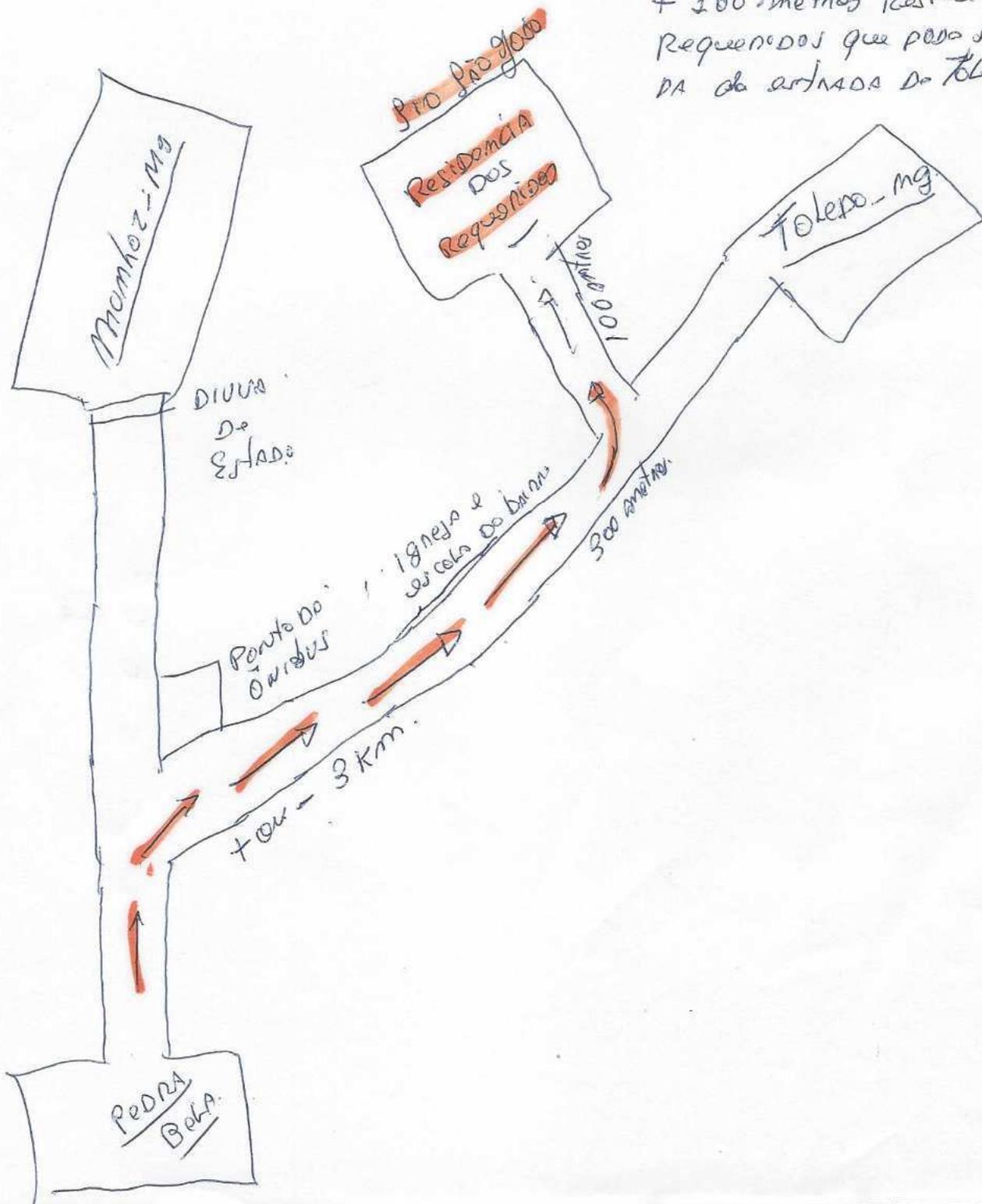
Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a sentença de fls 282/283 transitou em julgado dia 24/01/2019. Nada Mais. Bragança Paulista, 15 de maio de 2019. Eu, ____, Lincoln da Silva Bento Bernardes, Escrevente Técnico Judiciário.

**CROQUI. DO LOCAL
e
condeneção das Resquências**

Passa por Pedra Bola - S.P.
Sentido Munhoz - MG Estrada.
Valdomino Carls. antes de
chegar na Divisa de Estado.
então a direita ao lado de
um ponto de ônibus. Sentido
Toledo - MG - + ou - 4 km. existe
a escola e igreja. + ou - 300
metros. - então a esquerda.
+ 100 metros Residência das
Resquências que pode ser avista
da de entrada de Toledo - MG






















TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

 Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
 Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**

A

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo **Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de **JOSÉ APARECIDO PRETO** e **JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO**, para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 4.467,30).

De início, observa-se que a ação foi proposta somente em face do requerido José Aparecido Preto. Por sentença prolatada às fls. 87/91, foi determinada a exclusão do nome do irmão João Rito de Oliveira, eis que incabível o seu ingresso espontâneo ao feito.

Assim, ausente título executivo com relação a João Rito de Oliveira, uma vez que não integra o polo passivo da demanda, não sendo possível o prosseguimento do presente cumprimento de sentença em seu desfavor.

Melhor compulsando os autos, depreende-se da r. decisão monocrática de fls. 346/347 que, em segundo grau de jurisdição, foi deferida a gratuidade da justiça ao requerido José Aparecido Preto, **somente em relação ao ato de interposição do recurso especial (art. 98, § 5º, NCPC), dispensando o recorrente do recolhimento do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

preparo (art. 99, § 7º, NCPC).

Considerando que o trânsito em julgado do v. acórdão se deu há mais de um ano do início da fase de cumprimento de sentença (fl. 349), determino a intimação do executado José Aparecido Preto, **por mandado**, no endereço onde foi citado (Sítio São João, s/n - estrada de Pedra Bela/Toledo, bairro Campos dos Teles, zona rural de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000 - fls. 61 e 64, conforme croqui apresentado à fl. 398), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor do disposto no art. 513, § 4º, do CPC.

Por cautela, intime-se o executado, também na pessoa de seu patrono, pela imprensa oficial.

Para tanto, o exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça (R\$ 95,91). **No silêncio, arquivem-se os autos.**

Serve a presente, assinada digitalmente, como mandado.

Cartório: após o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, encaminhar à Central de mandados para cumprimento, **devendo instruí-lo com cópia do croqui de fl. 398.**

Caso o mandado retorne negativo pelo motivo "mudou-se", a intimação será considerada válida, pois encaminhada para o endereço onde foi efetivada a citação do executado na fase de conhecimento.

Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida e multa no mesmo patamar (10%), caso não haja o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, § 1º do novo CPC).

Decorrido o prazo de 15 dias sem notícia de pagamento, intime-se o exequente, o qual advoga em causa própria, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 05 dias, nova planilha de cálculos, com incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como comprove o recolhimento da taxa judiciária pertinente para realização das pesquisas de bens, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 48,00 (justiça gratuita concedida ao cliente não alcança o patrono).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Com a apresentação da nova planilha, sem nova conclusão, determino a pronta APREENSÃO dos valores pecuniários bastantes à garantia da presente execução de que disponha a parte executada junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, por meio do Sistema SisbaJud (antigo Bacen Jud), sendo que, em caso positivo, servirá o protocolo de transferência de valores bloqueados como termo de penhora.

Caso haja bloqueio de ativos financeiros em mais de uma conta bancária em razão do próprio sistema SisbaJud, resultando na extrapolação do valor apontado na planilha de débito elaborado pela parte exequente, fica, desde já, determinada a liberação do excedente.

Oportuno esclarecer que o sistema SisbaJud automaticamente busca por ativos financeiros nas contas bancárias da parte devedora por 30 (trinta) dias, desde o protocolo do pedido. Não é possível pelo sistema SisbaJud estender referido prazo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Caso a providência acima reste positiva e o executado não esteja representado por patrono nos autos, deverá ser intimado da constrição judicial por diário oficial (a intimação pessoal se restringe ao início do cumprimento de sentença).

Se porventura a diligência acima restar infrutífera, fica deferida, desde logo, a imediata requisição da última declaração de imposto de renda do executado junto ao sistema **Infojud** e a pesquisa sobre a existência de automóvel em seu nome junto ao sistema **Renajud**.

Caso a pesquisa de bens realizada pelo sistema RenaJud obtenha resultado positivo, desde já, defiro a inclusão de bloqueio total de circulação sobre o(s) veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s executado(a)s, o qual abrange as restrições de transferência e licenciamento, independente de nova determinação ou recolhimento de nova taxa judiciária.

Na hipótese do exequente manifestar desinteresse na manutenção de bloqueio de algum veículo, desde já defiro o imediato desbloqueio, via RenaJud, independente do recolhimento de nova taxa.

Deixo consignado que a parte interessada pode fazer consultas sobre a existência de bens imóveis em nome do(a) executado(a) diretamente no sistema ARISP (imóveis), através do site www.arisp.com.br, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

Caso as pesquisas on-line de bens resultem negativas, tornem conclusos.

Ante o teor do art. 517 do CPC, decorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida pelo executado e caso haja expresse pedido da parte exequente, desde já fica deferida: 1) a expedição de certidão para fins de protesto, cabendo à parte exequente entregá-la ao Cartório Extrajudicial; 2) a inclusão do nome do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

devedor **JOSÉ APARECIDO PRETO**, portador do RG nº 12.750.277-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.663.888-55, com endereço no Sítio São João, bairro dos Campos, zona rural do município de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000, nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com relação ao débito no valor de R\$ 4.467,30 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), corrigido até maio de 2022 (fl. 377), com relação à presente execução de título judicial. **Serve a presente como ofício ao SPC.** Para inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASAJUD, o exequente deverá comprovar o recolhimento da taxa judiciária correspondente, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 16,00. Havendo pagamento da taxa, remetam-se os autos ao assessor para as providências; 3) expedição de certidão para averbar a existência da presente execução de título judicial; 4) a decretação da indisponibilidade de bens do executado, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). **Ao assessor para que proceda à inclusão do nome do devedor no CNIB.**

Int.

Bragança Paulista, 04 de maio de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

EXMO. SR. DR. JUIZ. DE DIREITO DA 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo nº 1004997-13.2017.8.26.0099.

Exequente- Marcos Antonio de Oliveira.

Executado- José Aparecido Preto.

Cumprimento de Sentença.

Marcos Antonio de Oliveira, advogado em causa própria, qualificado nos autos da Ação de cumprimento de sentença-condomínio, (cobrança de honorários advocatícios verbas de sucumbência), que move em face do Sr. José Aparecido Preto, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, em atenção ao r. despacho de fls. vem respeitosamente a augusta presença de Vossa Excelência., requerer a juntada da guia de recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 95,91, (noventa e cinco e noventa e hum centavos) conforme em anexo.

Requerendo ainda a Vossa Excelência, o prosseguimento do feito com a regular citação do Executado através de seu Patrono, bem como a citação pessoal no endereço indicado na inicial.

Nestes Termos.

Pede r. Deferimento.

Bragança Paulista-SP 05 de maio de 2022.

pp-Marcos Antonio de Oliveira-advogado.

OAB/SP 116.399.

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03069.143000 00021.014170 4 89810000009591			
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cod. Cedente	5594-8 / 950000-6	Data Emissão	05/05/2022	
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93			
Pagador	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Nosso Número	30691430000021014	Número Documento	21014	
					Valor do documento	95,91
Autenticação mecânica						
Instruções						
Referência: Depósito Oficiais de Justiça			Número do Depósito: 21014		Número do Processo: 1004997132017820009	
Depositante/Remetente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2017	
Nome do Autor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			Comarca/Fórum: BRAGANCA PAULISTA			
Nome do Réu: JOSE APARECIDO PRETO.						
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.						
1ª via - PROCESSO						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03069.143000 00021.014170 4 89810000009591			
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cod. Cedente	5594-8 / 950000-6	Data Emissão	05/05/2022	
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93			
Pagador	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Nosso Número	30691430000021014	Número Documento	21014	
					Valor do documento	95,91
Autenticação mecânica						
Instruções						
Referência: Depósito Oficiais de Justiça			Número do Depósito: 21014		Número do Processo: 1004997132017820009	
Depositante/Remetente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2017	
Nome do Autor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			Comarca/Fórum: BRAGANCA PAULISTA			
Nome do Réu: JOSE APARECIDO PRETO.						
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.						
2ª via - ESCRIVÃO						

BANCO DO BRASIL		001-9	00190.00009 03069.143000 00021.014170 4 89810000009591			
Beneficiário	SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA	Agência/Cod. Cedente	5594-8 / 950000-6	Data Emissão	05/05/2022	
Endereço do Beneficiário	RUA DA CONSOLACAO 1483 4 ANDAR - CONSOLACAO - SAO PAULO - SP - 1301100	CPF/CNPJ	CPF/CNPJ: 51174001/0001-93			
Pagador	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	Nosso Número	30691430000021014	Número Documento	21014	
					Valor do documento	95,91
Autenticação mecânica						
Instruções						
Referência: Depósito Oficiais de Justiça			Número do Depósito: 21014		Número do Processo: 1004997132017820009	
Depositante/Remetente: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL		Ano Processo: 2017	
Nome do Autor: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA			Comarca/Fórum: BRAGANCA PAULISTA			
Nome do Réu: JOSE APARECIDO PRETO.						
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.						
3ª via - ESCRIVÃO						



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2022 às 08:56:30. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 98EA550.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:

4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que pratiquei o seguinte ato ordinatório, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC:

Expedição de folha de rosto.

Nada Mais. Bragança Paulista, 05 de maio de 2022. Eu, ____,
 Reinaldo de Lima Cezar, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12900-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO- Processo Digital

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido **Jose Aparecido Preto**
 Valor da Causa: **R\$ 50.000,00**
 Nº do Mandado: **099.2022/009635-0**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Mandado expedido em relação ao (a):

Requerido: **JOSE APARECIDO PRETO**, Brasileiro, Casado, Lavrador, RG 12750277, CPF 024.663.888-55, com endereço à (Sítio São João, s/n - estrada de Pedra Bela/Toledo, bairro Campos dos Teles, zona rural de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000 - fls. 61 e 64, conforme croqui apresentado à fl. 398). Ou Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-mg., sn, Zona Rural, Bairro do choso e do Campo, CEP 12990-000, Pedra Bela – SP. **Segue cópia do croqui apresentado à fl. 398.**

DILIGÊNCIA: Guia nº 21014 (fl. 414) - R\$ 95,91

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Rodrigo Sette Carvalho

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Bragança Paulista, 05 de maio de 2022.

09920220096350

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0425/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 06/05/2022. Considera-se a data de publicação em 09/05/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)

Bruno Marin dos Santos (OAB 373523/SP)

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de JOSÉ APARECIDO PRETO e JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO, para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 4.467,30). De início, observa-se que a ação foi proposta somente em face do requerido José Aparecido Preto. Por sentença prolatada às fls. 87/91, foi determinada a exclusão do nome do irmão João Rito de Oliveira, eis que incabível o seu ingresso espontâneo ao feito. Assim, ausente título executivo com relação a João Rito de Oliveira, uma vez que não integra o polo passivo da demanda, não sendo possível o prosseguimento do presente cumprimento de sentença em seu desfavor. Melhor compulsando os autos, depreende-se da r. decisão monocrática de fls. 346/347 que, em segundo grau de jurisdição, foi deferida a gratuidade da justiça ao requerido José Aparecido Preto, somente em relação ao ato de interposição do recurso especial (art. 98, § 5º, NCCPC), dispensando o recorrente do recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, NCCPC). Considerando que o trânsito em julgado do v. acórdão se deu há mais de um ano do início da fase de cumprimento de sentença (fl. 349), determino a intimação do executado José Aparecido Preto, por mandado, no endereço onde foi citado (Sítio São João, s/n - estrada de Pedra Bela/Toledo, bairro Campos dos Teles, zona rural de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000 - fls. 61 e 64, conforme croqui apresentado à fl. 398), para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante o teor do disposto no art. 513, § 4º, do CPC. Por cautela, intime-se o executado, também na pessoa de seu patrono, pela imprensa oficial. Para tanto, o exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça (R\$ 95,91). No silêncio, arquivem-se os autos. Serve a presente, assinada digitalmente, como mandado. Cartório: após o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, encaminhar à Central de mandados para cumprimento, devendo instruí-lo com cópia do croqui de fl. 398. Caso o mandado retorne negativo pelo motivo "mudou-se", a intimação será considerada válida, pois encaminhada para o endereço onde foi efetivada a citação do executado na fase de conhecimento. Nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida e multa no mesmo patamar (10%), caso não haja o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 523, § 1º do novo CPC). Decorrido o prazo de 15 dias sem notícia de pagamento, intime-se o exequente, o qual advoga em causa própria, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 05 dias, nova planilha de cálculos, com incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como comprove o recolhimento da taxa judiciária pertinente para realização das pesquisas de bens, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 48,00 (justiça gratuita concedida ao cliente não alcança o patrono). No silêncio, arquivem-se os autos. Com a apresentação da nova planilha, sem nova conclusão, determino a pronta APREENSÃO dos valores pecuniários bastantes à garantia da presente execução de que disponha a parte executada junto ao SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, por meio do Sistema SisbaJud (antigo Bacen Jud), sendo que, em caso positivo, servirá o protocolo de transferência de valores bloqueados como termo de penhora. Caso haja bloqueio de ativos financeiros em mais de uma conta bancária em razão do próprio sistema SisbaJud, resultando na extrapolação do valor apontado na planilha de débito elaborado pela parte exequente, fica, desde já, determinada a liberação do excedente. Oportuno esclarecer que o sistema SisbaJud automaticamente busca por ativos financeiros nas contas bancárias da parte

devedora por 30 (trinta) dias, desde o protocolo do pedido. Não é possível pelo sistema SisbaJud estender referido prazo. Caso a providência acima reste positiva e o executado não esteja representado por patrono nos autos, deverá ser intimado da constrição judicial por diário oficial (a intimação pessoal se restringe ao início do cumprimento de sentença). Se porventura a diligência acima restar infrutífera, fica deferida, desde logo, a imediata requisição da última declaração de imposto de renda do executado junto ao sistema Infojud e a pesquisa sobre a existência de automóvel em seu nome junto ao sistema Renajud. Caso a pesquisa de bens realizada pelo sistema Renajud obtenha resultado positivo, desde já, defiro a inclusão de bloqueio total de circulação sobre o(s) veículo(s) registrado(s) em nome do(a)s executado(a)s, o qual abrange as restrições de transferência e licenciamento, independente de nova determinação ou recolhimento de nova taxa judiciária. Na hipótese do exequente manifestar desinteresse na manutenção de bloqueio de algum veículo, desde já defiro o imediato desbloqueio, via RenaJud, independente do recolhimento de nova taxa. Deixo consignado que a parte interessada pode fazer consultas sobre a existência de bens imóveis em nome do(a) executado(a) diretamente no sistema ARISP (imóveis), através do site www.arisp.com.br, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. Caso as pesquisas on-line de bens resultem negativas, tornem conclusos. Ante o teor do art. 517 do CPC, decorrido o prazo para pagamento voluntário da dívida pelo executado e caso haja expresso pedido da parte exequente, desde já fica deferida: 1) a expedição de certidão para fins de protesto, cabendo à parte exequente entregá-la ao Cartório Extrajudicial; 2) a inclusão do nome do devedor JOSÉ APARECIDO PRETO, portador do RG nº 12.750.277-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.663.888-55, com endereço no Sítio São João, bairro dos Campos, zona rural do município de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000, nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), com relação ao débito no valor de R\$ 4.467,30 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), corrigido até maio de 2022 (fl. 377), com relação à presente execução de título judicial. Serve a presente como ofício ao SPC. Para inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes do SERASAJUD, o exequente deverá comprovar o recolhimento da taxa judiciária correspondente, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 16,00. Havendo pagamento da taxa, remetam-se os autos ao assessor para as providências; 3) expedição de certidão para averbar a existência da presente execução de título judicial; 4) a decretação da indisponibilidade de bens do executado, através da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB). Ao assessor para que proceda à inclusão do nome do devedor no CNIB. Int."

Bragança Paulista, 6 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **André Luis Dalsan (23694)**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2022/009635-0, dirigi-me ao Sítio São João, Campo, Pedra Bela, e ali estando, no dia 19/05, às 18h:00min., CITEI JOSÉ APARECIDO PRETO, o(s) qual(is) de todo o conteúdo do presente tomou(aram) conhecimento, recebeu(eram) a(s) cópia(s) ou contrafé(s) e deixou de exarar seu(s) ciente(s), em virtude do perigo de contágio da COVID19. NADA MAIS.

O referido é verdade e dou fé.

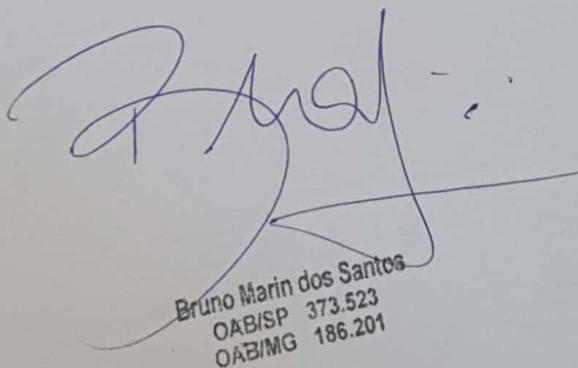
Bragança Paulista, 19 de maio de 2022.

Número de Cotas: guia 21014 = R\$ 95,91

SUBSTABELECIMENTO

EU, **BRUNO MARIN DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/SP 373.523 e OAB/MG 186.201, com escritório profissional situado à Praça Presidente Vargas, nº 62, Edifício "Suely e Dr. Alfredo Olivotti Neto", Salas T1, T2 e T3, térreo, centro, Extrema/MG, CEP: 37.640.000, infra-assinado, **SUBSTABELEÇO** ao advogado **EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/MG 176.385, os poderes outorgados por **JOSÉ APARECIDO PRETO**, processo sob o nº 1004997-13.2017.8.26.0099, trâmite junto a 4ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP, **SEM** reservas de iguais poderes.

Extrema/MG, 06 de junho de 2022.



Bruno Marin dos Santos
OAB/SP 373.523
OAB/MG 186.201



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que cadastrei no SAJ o nome do novo procurador do requerido, Dr. Ednael Henrique de Souza Pereira, bem como excluí o nome do Dr. Bruno Marin dos Santos, conforme substabelecimento de fls. 420. Nada Mais. Bragança Paulista, 07 de junho de 2022. Eu, ____, Reinaldo de Lima Cezar, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Tendo em vista decurso do prazo de 15 dias sem notícia de pagamento da dívida pelo requerido, fica a parte exequente intimada para que apresente, no prazo de 05 dias, nova planilha de cálculos, com incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como comprove o recolhimento da taxa judiciária pertinente para realização das pesquisas de bens, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 48,00.

Nada Mais. Bragança Paulista, 15 de junho de 2022. Eu, ____,
 Reinaldo de Lima Cezar, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0597/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 20/06/2022. Considera-se a data de publicação em 21/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)

Teor do ato: "Tendo em vista decurso do prazo de 15 dias sem notícia de pagamento da dívida pelo requerido, fica a parte exequente intimada para que apresente, no prazo de 05 dias, nova planilha de cálculos, com incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como comprove o recolhimento da taxa judiciária pertinente para realização das pesquisas de bens, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 48,00."

Bragança Paulista, 16 de junho de 2022.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

**Processo n.º 1004997-13.2017.8.26.0099.
Exequente- Marcos Antonio de Oliveira.
Executado- José Aparecido Preto.**

Cumprimento de Sentença.

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos do *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*, “Execução de Verbas Sucumbênciais” que move em face do Sr. JOSÉ APARECIDO PRETO, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, por seu advogado e bastante procurador que esta assina, em cumprimento ao r. despacho de fls. 423, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e ao final requer o quanto segue.

Ilustre Julgador, verifica-se nos autos as fls.419, que o Executado foi intimado na forma do artigo 513, § 2º do Código de Processo Civil, para pagamento do débito no valor de R\$ 4.467,30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) sob pena da multa de 10% (dez) por cento, (art. 523 do Código de Processo Civil, sem incidência dos honorários advocatícios.

Entretanto embora devidamente intimado pessoalmente e na pessoa de seu advogado para pagamento no prazo de 15 dias mas não o fez, deixando transcorrer o prazo legal sem o devido cumprimento da sentença.

Diante da inércia do executado em não efetuar o pagamento dentro do prazo legal, o Exequente em cumprimento ao r. despacho de fls. 423, vem requerer a Vossa Excelência, o prosseguimento do processo, nos termos do artigo 523 & 1º do CPC, vem apresentar a atualização dos cálculos abaixo, com incidência da multa de 10% (dez por cento) com acréscimo de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, a saber:

<u>Debito dia 03.05.2022.....</u>	<u>R\$ 4.467,30.</u>
<u>Cor. Mon. R\$ 4.467,30 : 88.615826 x 89.014597.....</u>	<u>R\$ 35,10.</u>
<u>Juros de mora R\$ 4.467,30 x (1% ao mês) 2%.....</u>	<u>R\$ 89,30.</u>
<u>Multa de 10% (dez por cento).....</u>	<u>R\$ 446,73.</u>
<u>10% (dez por cento) honorários advocatícios.....</u>	<u>R\$ 446,73.</u>
<u>Total geral atualizado até o mês de junho de 2022.....</u>	<u>R\$ 5.485,00.</u>
<u>(cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais)</u>	

DO PEDIDO.

Isto Posto, requer a Vossa Excelência:

- a) Prosseguimento do feito, utilizando-se o sistema de penhora “on line” do BACENJUD, com fulcro no artigo 854 do CPC/2015, para buscar valores de crédito em conta bancárias da executada penhorando-lhe os referidos crédito existentes até o limite da quantia devida no valor de R\$ 5.485,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais). Assim como penhora pelo sistema on line de veículo pelo sistema RENAJUD, em nome da executada, com posterior leilão virtual nos termos do artigo 879, Inciso II do CPC.**
- b) Caso a penhora “in line” for negativa, requer desde já o deferimento da expedição de constatação/avaliação e penhora de bens a ser encontrada na residência do executado, e em seu imóvel rural, para penhora de bens quanto bastem para a quitação do débito, no valor de R\$ 5.485,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) intimando-a ainda da constrição judicial, deixando ainda consignado que o exequente poderá fazer consulta sobre a existência de bens através do sistema ARISP (imóveis).**
- c) Requer-se que seja oficiado a Receita Federal, para que o respeitável órgão envie a esse r. Juízo as últimas declarações de Imposto de Renda, para localização de bens do executado.**
- d) A inclusão do nome do executado Sr. José Aparecido Preto, no órgão de proteção ao crédito por meio do SERASAJUD, no cadastro de inadimplente com fulcro no artigo 782, § 3º do CPC-2015.**
- f) Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a documental anexa e demais provas que se fizerem necessárias para o bom andamento do feito.**
- e) Requerendo ainda a Vossa Excelência, o recolhimento da taxa judiciária para realização de pesquisa de bens cod. 434-1, no valor de R\$ 48,00, conforme em anexo.**

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Bragança Paulista-SP 17 de junho de 2022.

**Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 116.399.**

Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022061710094605
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

SISBB - SISTEMA DE INFORMAÇÕES BANCO DO BRASIL
 7/06/2022 - AUTO-ATENDIMENTO - 10.25.26
 741674057

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MARCOS A DE OLIVEIRA
 AGENCIA: 5594-8 CONTA: 483-9

Convenio TJSP - CUSTAS FEDTJ
 Código de Barras 8681000000-2 48005117400-0
 14341000108-2 07447897605-8
 Data do pagamento 17/06/2022
 Valor Total 48,00

DOCUMENTO: 061702
 AUTENTICACAO SISBB:
 6.12D.545.727.72F.41E

Com o Crédito BB voce pode realizar seus sonhos,
 equilibrar o orçamento ou se livrar de dividas.
 Saiba mais em bb.com.br/emprestimo

Leia no verso como conservar este documento,
 entre outras informações.

RG	CPF	CNPJ
13126824-SSP/SP	108.074.478-97	
Unidade	CEP	
4º VARA CIVEL	12900160	
Unidade	Código	
SALA 01-	434-1	
Unidade	Valor	
Unidade	434-1.	48,00
	Total	48,00

Qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.
 contas, para não danificar o código de barras.

1ª e 3ª via - Banco

80051174000 | 143410001082 | 074478976058



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022061710094605
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	13126824-SSP/SP	108.074.478-97	
Nº do processo	Unidade	CEP	
10049971320178260099	4º VARA CIVEL	12900160	
Endereço	Código		
RUA CORONEL JOSÃO LEME, Nº 545, SALA 01-	434-1		
Histórico	Valor		
Taxa judiciária para pesquisa de bens, código 434-1.		48,00	
	Total	48,00	

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868100000002 | 480051174000 | 143410001082 | 074478976058



Corte aqui.



Guia de Recolhimento Nº Pedido 2022061710094605
Poder Judiciário – Tribunal de Justiça
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome	RG	CPF	CNPJ
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA	13126824-SSP/SP	108.074.478-97	
Nº do processo	Unidade	CEP	
10049971320178260099	4º VARA CIVEL	12900160	
Endereço	Código		
RUA CORONEL JOSÃO LEME, Nº 545, SALA 01-	434-1		
Histórico	Valor		
Taxa judiciária para pesquisa de bens, código 434-1.		48,00	
	Total	48,00	

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Dez/2021 - SISBB 21340 - cdr

1ª Via - Unidade geradora do serviço, 2ª via - Contribuinte e 3ª via - Banco

868100000002 | 480051174000 | 143410001082 | 074478976058





EHSP
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

EDNAEL H. DE SOUZA PEREIRA

OAB/MG 176.385

AO MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONDOMÍNIO.

AUTOS N. 1004997.13.2017.8.26.0099.

JOSÉ APARECIDO PRETO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº: 12.750.277-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº: 024.663.888-55, residente e domiciliado ao Bairro do Campo, zona rural, (Sítio São João). CEP: 129.900-00, na cidade de Pedra Bela/SP e comarca de Bragança Paulista/SP, **nos autos do pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – CONDOMÍNIO, deflagrado por TEREZINHA PINTO LEME E OUTRO em epígrafe, já qualificados nos autos**, neste ato, devidamente representado, por seu procurador que a esta subscreve digitalmente (conforme substabelecimento incluso aos autos), vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo de Direito, apresentar: **MANIFESTAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I - SÍNTESE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Os exequentes promoveram o cumprimento de sentença em face do executado, almejando o recebendo da quantia de R\$ 4.467,30 (Quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos), decorrentes de honorários advocatícios sucumbenciais.

Rua Vitória. Nº 20. Bairro: Centro. CEP: 37630-000. Toledo/MG.
Rua Melo Viana, n. 06, salas: 204/205. Ed. Veneza. Centro – Extrema/MG.
Fone: (035) 9 9893-5312. (035) 9 9902-5312.
E-mail: advocacia.petrissouza@gmail.com



Alegam que o executado teria condições financeiras satisfatórias para solver o pagamento das verbas sucumbenciais, sem prejuízo do próprio sustento, visto que “in tese” teriam 40 hectares de terras para plantio de verduras diversas, sendo criadores de gados leiteiros e cortes, residindo o mesmo em casa própria, conforme documentos apresentados pelos exequentes.

Contudo, razão não assiste aos exequentes em seus argumentos que não correspondem à verdade real dos fatos.

O executado sobrevive tão somente da atividade rural, auferindo pouco mais de um salário mínimo mensal da atividade rurícola, possui poucos gados, e, ainda, as terras são decorrentes de herança dos pais – as quais destinadas tão somente a moradia e trabalho do mesmo, e, inclusive, ressalta-se que os exequentes são detentores do percentual de 1/3 (um terço), do quinhão de 50% (cinquenta por cento), das referidas terras rurais.

Recentemente, o executado conseguiu sua tão almejada aposentadoria rural (documento anexo), no valor de um salário mínimo vigente – a qual será sua única fonte de renda para sobrevivência a partir de agora.

II - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O executado é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, e não possui condições econômicas para arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tal como afirma na declaração, ora acostada, razão pela qual, pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 1060/1950.

Cabe salientar, ainda, que o requerido é lavrador, auferindo poucos rendimentos econômicos mensais, tendo seu trabalho sido afetado consideravelmente pela pandemia do COVID-19, a qual se assola por todo o país, sendo este



EHP
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

EDNAEL H. DE SOUZA PEREIRA

OAB/MG 176.385

isentos da declaração do imposto sobre a renda (IR), frente aos pequenos ganhos atingidos anualmente, não possuindo, portanto, recursos financeiros suficientes para abarcar custas e demais despesas processuais.

Assim, caso vossa Excelência entenda de forma diversa, requer, antes de qualquer decisão de indeferimento do pedido, que seja dada a oportunidade para que o executado possa comprovar o direito postulado, concedendo-se prazo legal, bem como seja especificado pelo juízo os documentos necessários para o convencimento da concessão da Gratuidade processual, como estabelece o artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III - DA PROPOSTA DE AUTOCOMPOSIÇÃO

Considerando a renda mensal do executado demonstrada, o mesmo não possui condições financeiras de quitar integralmente o montante total do cumprimento de sentença, sem comprometer o próprio sustento e de sua família.

Nesse contexto, o executado oferta como proposta de autocomposição - o pagamento do débito da verba honorária sucumbencial: **em parcelas mensais fixas entre R\$ 100,00 a R\$ 150,00 reais, valores estes que o executado conseguiria pagar sem comprometer sua subsistência, conforme documentação anexa.**

Por fim, o executado impugna as arguições de fato, direito e documentos colacionados pelos exequentes.

IV - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, o executado respeitosamente requer ao
MM. Juízo:

Rua Vitória, Nº 20. Bairro: Centro. CEP: 37630-000. Toledo/MG.
Rua Melo Viana, n. 06, salas: 204/205. Ed. Veneza. Centro – Extrema/MG.
Fone: (035) 9 9893-5312. (035) 9 9902-5312.
E-mail: advocacia.petrissouza@gmail.com



EHSP
ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA

EDNAEL H. DE SOUZA PEREIRA

OAB/MG 176.385

a)- Que sejam concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, nos moldes dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, c/c artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e da Lei 1060/1950, isentando o executado de custas e despesas e processuais do presente cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação supra e documentos anexos;

b)- Que os exequentes sejam intimados, para se manifestarem quanto à proposta de autocomposição ofertada pelo executado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pedra Bela/SP, 17 de junho de 2022.

Assinado digitalmente

Ednael Henrique de Souza Pereira

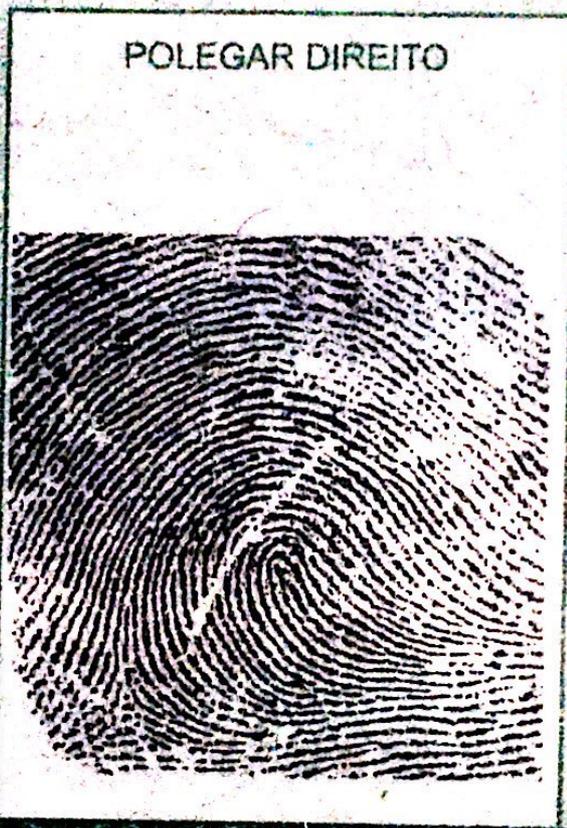
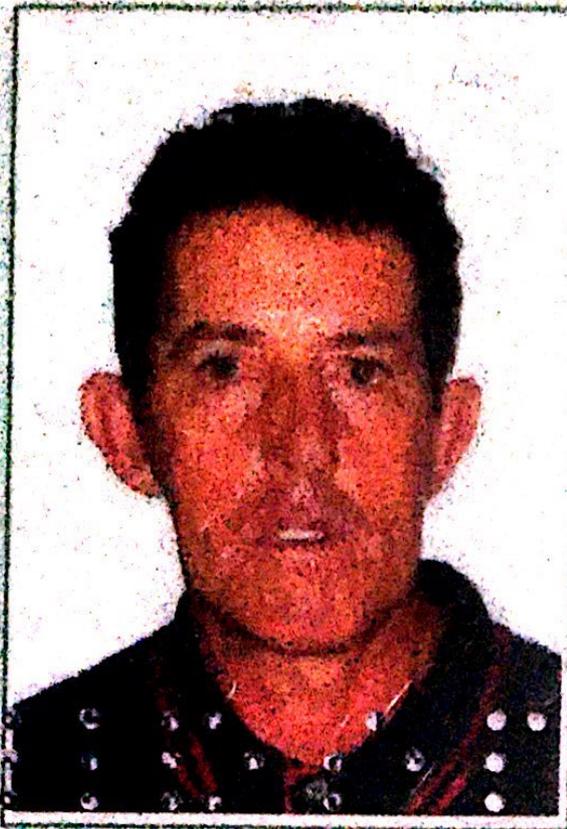
Advogado

OAB/MG 176.385

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8278-4

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT



POLEGAR DIREITO

Jose Ricardo Lube

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

37777330

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **12.750.277-4** 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 11/10/2016

NOME
JOSÉ APARECIDO PRETO

FILIAÇÃO
JOÃO DE OLIVEIRA PRETO
GERALDA BASILIO DE OLIVEIRA

NATURALIDADE PEDRA BELA - SP DATA DE NASCIMENTO **12/04/1961**

DOC ORIGEM.
BRAGANÇA PAULISTA - SP PEDRA BELA CG:LV.B08 /FLS.39 / N°00224

CPF **024663888/55**


Caetano Paulo Filho
Delegado de Polícia Divisionário IIRGD.SSP.SP

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

VALID



PETRI & SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDNAEL H. DE SOUZA PEREIRA

OAB/MG Nº 176.385

KARMEN B. PETRI DOS SANTOS

OAB/MG Nº 180.195

ROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: JOSÉ APARECIDO PRETO, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº: 12.750.277-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº: 024.663.888-55, Residente e Domiciliado ao Bairro do Campo, Zona Rural, (Sítio São João), CEP: 129.900-00, na Cidade de Pedra Bela-SP.

OUTORGADOS: EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº 176.385 e KARMEN BEATRIZ PETRI DOS SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/MG sob o nº 180.195, ambos com Escritório Profissional na Avenida Nicolau Cesarino, nº 1.996, Bairro: Jardim Europa, Extrema/MG, CEP: 37.640-000, onde recebem notificações, intimações e outros expedientes judiciais. Fones (35) 9 9893-5312, (35) 9 9811-6541. Email: advocacia.petrissouza@gmail.com.

PODERES: Para isoladamente ou em conjunto, representar o outorgante e defender seus interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, com os poderes da cláusula "ad judicium", podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, realizar o desarquivamento de autos findos, assinar declaração de hipossuficiência econômica, levantar e receber Precatórios, RPV'S e Alvarás, e, ainda, usar de todos os meios admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Pedra Bela-SP, 01 de setembro de 2020.

JOSÉ APARECIDO PRETO

Avenida Nicolau Cesarino, Nº 1.996, Bairro: Jardim Europa, CEP: 37.640-000, Extrema – MG.
Fone: (035) 9 9893-5312. (035) 9 9811-6541.
Email: advocacia.petrissouza@gmail.com

JOSE APARECIDO PRETO
Domicílio de Entrega:
 RUA CESILA 19 PP4754 - CONVENIADO CENTRO - CEP:12990000
 PEDRA BELA (AG: 305)

JOSE APARECIDO PRETO
 RURAL B DO CAMPO, S/N - CX 07 12990000
 B CAMPO
 PEDRA BELA (AG: 305)

Classe/Subcls.:RURAL/AGROPECUÁRIA RURAL
Roteiro: 017 - 3004 - 040 - 1380
Nº do Medidor: 00000045821
MATRÍCULA: 3112689-2020-5-4
DOM. ENT.: 3112689

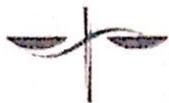
LIGAÇÃO: TRIFASICO
DOM. BANC.:
CNPJ/CPF/RANI: 024.663.888-55
Insc. Est.: 516.056.566.116

energisa
 LIGADA NA SUA ENERGIA
 ENERGISA SUL-SUDESTE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 Rod Assis Chateaubriand S/N, KM 455 - Bairro: Vila Maria
 PRESIDENTE FRUDENTE - SP CEP 19053-680
 CNPJ 07.262.377/0001-20 Insc. Est. 562.408.684.115
 Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica
 Série: U NF: 019.808.248

Atendimento ao Cliente ENERGISA
 Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta. ☎ **0800 701 0326** ligação gratuita Acesse: www.energisa.com.br
 Emissão: 29/05/2020 Identificador para Debito Automático: 0003112689-9

CONTA REFERENTE A Maio/2020	APRESENTAÇÃO 03/06/2020	DATA PREVISTA DA PRÓXIMA LEITURA 26/06/2020	UC - UNIDADE CONSUMIDORA 9/3112689-9
--	--	--	---

DEMONSTRATIVO



PETRI & SOUZA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EDNAEL H. DE SOUZA PEREIRA

OAB/MG N° 176.385

KARMEN B. PETRI DOS SANTOS

OAB/MG N° 180.195

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

Eu, **JOSÉ APARECIDO PRETO**, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG nº: 12.750.277-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº: 024.663.888-55, Residente e Domiciliado ao Bairro do Campo, Zona Rural, (Sítio São João), CEP: 129.900-00, na Cidade de Pedra Bela-SP, declaro que não possuo condições financeiras de arcar com custas, despesas processuais, honorários advocatícios, sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família. Faço a presente declaração ciente das cominações legais.

Pedra Bela-SP, 01 de setembro de 2020.



JOSÉ APARECIDO PRETO

Avenida Nicolau Cesarino, N° 1.996, Bairro: Jardim Europa, CEP: 37.640-000, Extrema – MG.
Fonc: (035) 9 9893-5312. (035) 9 9811-6541.
Email: advocacia.petrissouza@gmail.com

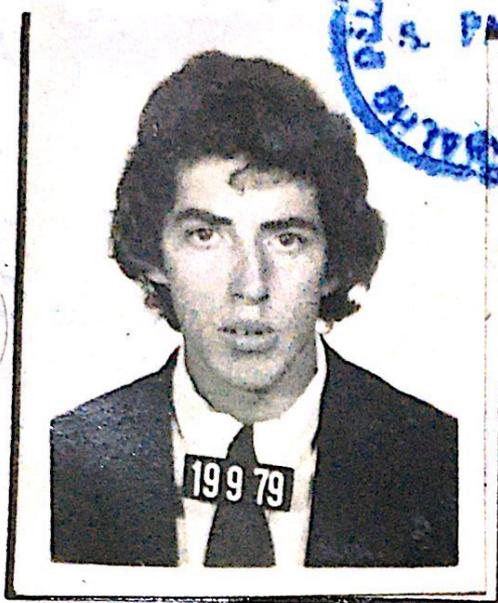


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

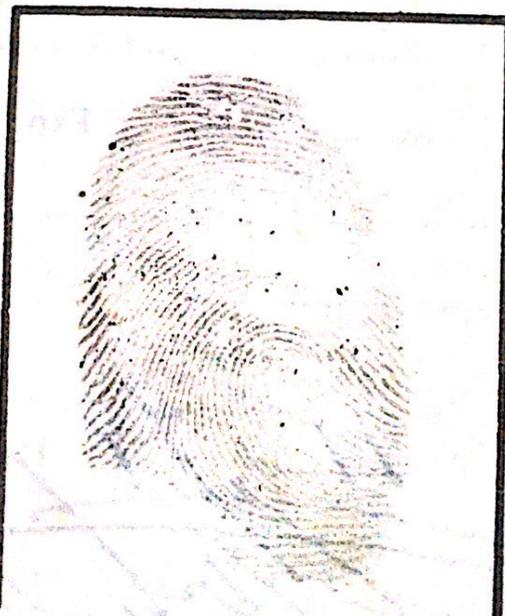
CONVENIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Série... 6062



Polegar Direito



Número... 41850

Assinatura manuscrita: Sr. Aponecio Rub...

ASSINATURA DO PORTADOR

6

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome João Aparecido Neto

Loc. Nasc. Pedra Bela

Est. São Paulo Data 12/04/1961

Filiação João de Oliveira
Neto e de Geralda
Barbosa de Oliveira

Est. Civil Solteiro Doc. N°

Fls. Liv. Reg. Civil

Outro doc. C.F.M.n; 2000 209

Situação Militar: Doc.

N° Órgão Est.

Naturalizado Dec. N° Em / /

ESTRANGEIROS

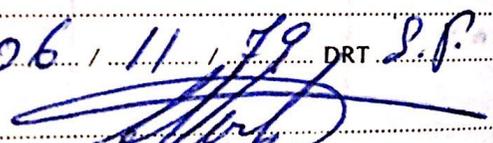
Chegada ao Brasil em

Doc. Ident. N° Exp. em / /

Estado

Obs.

Data Emissão 06/11/79 DRT S.P.


Assinatura do Funcionário

7

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Nome

Doc.

Est. Civil

Doc.

Est. Civil

Doc.

Nascimento

Doc.

Situação das Declarações IRPF 2014

Prezado Contribuinte (CPF 024.663.888-55),

JOSE APARECIDO PRETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

04/10/2020
versão 01.20180815

01:43

[Voltar](#)



A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2015

Prezado Contribuinte (CPF 024.663.888-55),

JOSE APARECIDO PRETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

04/10/2020
versão 01.20180815

01:40

[Voltar](#)



A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2016

Prezado Contribuinte (CPF 024.663.888-55),

JOSE APARECIDO PRETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

04/10/2020
versão 01.20180815

01:39

[Voltar](#)



A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2017

Prezado Contribuinte (CPF 024.663.888-55),

JOSE APARECIDO PRETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

04/10/2020
versão 01.20180815

01:38

[Voltar](#)



A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2018

Prezado Contribuinte (CPF 024.663.888-55),

JOSE APARECIDO PRETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

04/10/2020
versão 01.20180815

01:36

[Voltar](#)



A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2019

Prezado Contribuinte (CPF 024.663.888-55),

JOSE APARECIDO PRETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

04/10/2020
versão 01.20180815

01:33

[Voltar](#)



A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#) Versão: v.01R

Situação das Declarações IRPF 2020

Prezado Contribuinte (CPF 024.663.888-55),

JOSE APARECIDO PRETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

04/10/2020
versão 01.20180815

01:14

[Voltar](#)



A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#) Versão: v.01R

BRASIL

(HTTPS://GOV.BR)

Situação das Declarações IRPF 2021

Prezado Contribuinte (CPF 024.663.888-55),

JOSE APARECIDO PRETO

Sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal.

Em Brasília - DF

17/06/2022

15:42

versão 01.20180815

Voltar



(javascript:window.print())

A Receita Federal agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, clique aqui (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/politica-de-privacidade>).

Atualize sua página (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/politica-de-privacidade/avisos/2014/atualize-sua-pagina>) Versão: v.01R



Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **024.663.888-55**

Nome: **JOSE APARECIDO PRETO**

Data de Nascimento: **12/04/1961**

Situação Cadastral: **REGULAR**

Data da Inscrição: **anterior a 10/11/1990**

Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **15:48:40** do dia **17/06/2022** (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: **C1B4.E4B1.F5B4.AACE**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF"
(/Servicos/CPF/ImpressaoComprovante/ConsultaImpressao.asp).

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 17/06/2022 às 16:16, sob o número WBSP.22700726359. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 10049971320178260099 e código 9CD347C.

Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)

Eu, Jose Gramma Neto, RG/CNH nº 12.780.277-4
 órgão expedidor: SSP/ UF: SP CPF 024663888/55 endereço Boirbas do Campo - D. João dos Santos
 cidade de Paulista Nova, telefone(s) (35) 952629546, CEP 129.900-00, **DECLARO** ser isento(a) da apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) no(s) exercício(s) 2014 a 2020 por não incorrer em nenhuma das hipóteses de obrigatoriedade estabelecidas pelas Instruções Normativas (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB).

Esta declaração está em conformidade com a IN RFB nº 1548/2015 e a Lei nº 7.115/83*.

Declaro ainda, sob as penas da lei, serem verdadeiras todas as informações acima prestadas.

Paulista Nova, 7 de Outubro de 2020.


Jose Gramma Neto
 Assinatura

*Esclarecemos que a Receita Federal do Brasil não emite declaração de que o(a) cidadão(ã) está isento(a) de apresentar a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), pois a Instrução Normativa RFB nº 1548, de 25 de fevereiro de 2015, regula que, a partir do ano de 2008, deixa de existir a Declaração Anual de Isento. Ademais, a Lei nº 7.115/83 assegura que a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado. Mais informações podem ser obtidas na página da RFB na internet, no seguinte endereço eletrônico: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dai-declaracao-anual-de-isento>

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983.

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira. Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.
- Art. . 2º - Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.
- Art. . 3º - A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.
- Art. . 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. . 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

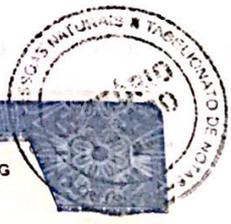
PODER JUDICIÁRIO - TJ/MG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E NOTAS TOLEDO - MG
 Reconheço, por semelhança, a(s) assinatura(s) de JOSE APARECIDO PRETO em testemunho da verdade.
 Toledo-MG, 08 de outubro de 2020

SELO DE CONSULTA: DUT10304
 CÓDIGO DE SEGURANÇA: 2627 4774 6908.4441
 Quantidade de atos praticados: 01
 Atos(s) praticado(s) por: Marcos Paulo Cogo - Escrevente
 Emol.: R\$5,48 - Tx Judic.: R\$1,70 - Total: R\$7,18 - ISS: R\$0,00
 Consulte a validade desse selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Marcos Paulo Cogo - Escrevente

Nº DA ETIQUETA: AAH927617




VERSO ORIGINAL

CARTA DE CONCESSÃO

JOSE APARECIDO PRETO
CPF 024.663.888-55

Comunicamos que foi **concedido** seu benefício:

APOSENTADORIA POR IDADE

NÚMERO DO BENEFÍCIO

203.370.283-3

VALOR DO BENEFÍCIO (Renda Mensal Inicial)

R\$ **1.212,00**

Solicitado em

22/02/2022

Concedido em

06/06/2022

Início do benefício

22/02/2022

Início do pagamento

22/02/2022

DATA DE PAGAMENTO



3º dia útil do mês*

DESISTÊNCIA DO BENEFÍCIO

Lembramos que se quiser desistir de sua aposentadoria, você não deve sacar o primeiro pagamento, nem o PIS, PASEP ou FGTS.

Local de Pagamento

Banco: BRADESCO

Agência: 0000 - PAA TOLEDO

Endereço

RUA DIREITA, 69 - CENTRO

* Se você tiver dúvidas sobre a data de pagamento, acesse a opção "Extrato de Pagamento do Benefício" no Meu INSS.

COMBINAÇÃO DE BENEFÍCIOS (ACUMULAÇÃO)

O cálculo do valor do benefício leva em consideração outros benefícios que você esteja recebendo.

SEU CADASTRO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Mantenha seus dados atualizados. Se precisar alterar nome, telefone, e-mail ou endereço, acesse o Meu INSS ou entre em contato pelo telefone 135.



Você pode conferir a autenticidade deste documento em <https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade/> com o código 2206068E122N00



INSS
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL

REGRAS DE DIREITO AO BENEFÍCIO

O valor da sua aposentadoria será o da regra com o maior **valor de benefício**

JOSE APARECIDO PRETO

CPF 024.663.888-55

Benefício 203.370.283-3

	Carência	Idade	Tempo de Contribuição
Até 22/02/2022	181 meses	60 anos 10 meses 10 dias	

Valor do Benefício	Regras
Não possui direito nesta regra	Direito adquirido (Regras anteriores) Integral
	Contribuição



Você pode conferir a autenticidade deste documento em <https://meu.inss.gov.br/central/#/aberto/autenticidade/> com o código 2206068E122N00



INSS
INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência à parte exequente da petição e documentos de fls. 427/452, prazo de cinco dias.

Nada Mais. Bragança Paulista, 20 de junho de 2022. Eu, ____,
 Reinaldo de Lima Cezar, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA****FORO DE BRAGANÇA PAULISTA****4ª VARA CÍVEL**Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeto os autos ao assessor para pesquisas de bens. Nada Mais. Bragança Paulista, 20 de junho de 2022. Eu, ____,
 Reinaldo de Lima Cezar, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0609/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 22/06/2022. Considera-se a data de publicação em 23/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)

Teor do ato: "Ciência à parte exequente da petição e documentos de fls. 427/452, prazo de cinco dias."

Bragança Paulista, 22 de junho de 2022.

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVIL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo n.º 100141852.2020.8.26.0099.

Exequerente- Marcos Antonio de Oliveira.

Executado- José Aparecido Preto.

Ação de Execução de verbas sucumbenciais.

Réplica.

Marcos Antonio de Oliveira, advogando em causa própria, qualificado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, para recebimento de “Verbas Sucumbenciais”, que move em face do Sr. José Aparecido Preto, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, em atenção ao r. despacho de fls., vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, apresentar RÉPLICA a manifestação de fls. 427/445, bem como Impugnar os documentos de fls. 431/445, o que faz com fundamentos jurídicos que a seguir expõe e passa a requerer:

Que em sua protelatória e intempestiva manifestação o executado em linhas gerais para furtar-se de sua responsabilidade, sustenta que é pessoa pobre e que não possui condições financeiras para arcar com os pagamentos das consagradas verbas alimentares sem que haja prejuízo próprio e de sua família.

Alega ainda que por ser lavrador devido a COVID-19, ficou sem rendimentos mensais, apresentou isenção de Imposto de Rendas, carteira de trabalho sem anotações, declaração de pobreza, e extrato do INSS como sendo aposentado como lavrador, e ao final efetuou proposta para pagamento do valor de R\$ 100,00 a R\$ 150,00 mensais, esses são os fatos que emergem da manifestação do executado, o que certamente não serão aceitos por Vossa Excelência, senão vejamos.

Da Intempestividade.

Preliminarmente.

Ilustre Julgador, antes mesmo de adentrarmos a realidade dos fatos, preliminarmente cumpre desde logo informar a intempestividade do protocolo da manifestação do Executado, eis que confirma verifica-se nos autos o Exequerente ajuizou a presente cumprimento de sentença no dia 03.05.2022, que o executado foi regularmente citado pessoalmente e através de seu Patrono no dia 19.05.2022, fls.419, ocorrendo o prazo legal de sua defesa no dia 09.06.2022, sendo

certificado o decurso do prazo as fls.422, e que o Executado apresentou a sua manifestação somente no dia 17.06.2022 as fls. 427/430, razão pela qual o exequente requer a Vossa Excelência, o não acolhimento da manifestação apresentada pelo executado, por ter sido apresentado fora do prazo legal, requerendo ainda o seu desentranhamento.

Da Impugnação do Exequente.

Na remota possibilidade de não acolhimento da preliminar de intempestividade da manifestação apresentada pelo executado, no mérito melhor sorte não assiste ao executado.

Ilustre Julgador, nunca é demais repisarmos que o débito sucumbenciais é originado da condenação de 10% (dez por cento) a favor do exequente, sobre o valor do débito apurado as fls. 275/276 e fls. 351/352, nos autos da ação de “exigência de contas” proposta pela Sra. Terezinha Pinto Leme e Sr. Amadeu da Silva Leme, tendo em vista que o executado vem utilizando sozinho de dois imóveis rurais desde o ano de 2015 sem prestar contas aos herdeiros acima, aproveitando-se de sua condição de inventariante, auferidos grandes lucros na exploração dos imóveis.

Também Importante destacar que foi considerando a natureza alimentar dos honorários sucumbenciais, sendo um direito autônomo do causídico em executá-lo em nome próprio, conforme preceitua a legislação processual, mais precisamente no tocante no artigo 85 do CPC, haja vista ainda que o executado foi e está sendo patrocinado por advogados constituídos, quando a OAB disponibiliza de advogados para as pessoas realmente necessitadas, o que não é no presente caso!, tendo em vista que o executado é um grande produtor rural, no plantio de milho, soja, vagem, etc, e com criação de animais e gado de corte, conforme ilustrado com fotografia dos imóveis rurais.

Ao contrário do afirmado pelo executado, restaram-se comprovados nos autos que o Executado possui condições financeiras satisfatórias para solver os pagamentos das “verbas sucumbenciais” sem que haja prejuízo próprio e de sua família, repita-se eis que é grande produtor rural com mais de 50 hectares de terras, reside casa própria.

Que os documento apresentados pelo executado, por si só não comprova a sua hipossuficiência financeira, mesmo porque a declaração de isenção de imposto de renda é apresentado de forma unilateral.

Quanto a Carteira de Trabalho apresentado as fls. 436/438, sem anotações, também não retrata a realidade de uma pessoa desempregada, como quer fazer crer ressaltando-se que o executado é autônomo e grande produtor rural, certamente não teria CTPS assinada.

Quanto ao extrato do INSS, as fls. 427/430, comprova-se mais uma das rendas do executado, além das demais rendas que auferir como produtor rural e criador de gados. Ficando assim impugnado os argumentos trazidos pelo executado as fls

427/430, assim como os documento de fls. 431/445, não retratam a realidade, não passando de mais uma manobra do executado para não pagar o débito exequendo

DO PEDIDO.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a-O acolhimento da preliminar de intempestividade apresentado eis que executado foi regularmente citado pessoalmente e também através de seu Patrono no dia 19.05.2022, fls.419, ocorrendo o prazo final para apresenta a defesa no dia 09.06.2022, foi certificado o decurso do prazo as fls.422, e que o Executado apresentou a sua manifestação somente no dia 17.06.2022 as fls. 427/430, razão pela qual o exequente requer a Vossa Excelência, o não acolhimento da manifestação apresenta pelo executado, por ter sido apresentado fora do prazo legal, requerendo ainda o seu desentranhamento.

b) Na remota possibilidade de não acolhimento da preliminar de intempestividade no mérito requer o não acolhimento das argumentos trazidos as fls. 427/430, bem como os documentos de fls. 431/445, eis que tem somente o cunho protelatório.

c)Pela procedência da presente ação de cumprimento de sentença, para a condenação do executado ao pagamento do valor de R\$ 4.467,30 (quatro mil quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta centavos) devidamente atualizado, bem como seja utilizado o sistema de penhora *on line* do BACENJUD, para se fazer buscar em nome dos executados e, comprovando-se a existência de créditos em contas bancárias, e também pelo sistema RENAJUD, e que sejam-lhe penhorados os referidos créditos existentes até o limite da quantia devida.

d)Apenas por argumentar no que tange a proposta de pagamento parceladamente efetuado pelo executado, o exequente vem manifestar-se a sua concordância que as parcelas sejam fixadas em 6 (seis) parcelas de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) cada, para serem depositadas na conta corrente; BANCO DO BRASIL-SA AGENCIA NÚMERO 5594-8- CONTA CORRENTE N° 483-9, EM NOME DE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA- CPF/MF. 108.074.478-97.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Bragança Paulista-SP 24 de junho de 2022.

**Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 116.399.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 22/06/2022 às 09:53, sob o número WBP222700756843. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 9D63A87.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL

 Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
 Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
r

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo **Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de **JOSÉ APARECIDO PRETO** e **JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO** para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 4.467,30).

De início, observa-se que a r. decisão monocrática de fls. 346/347, em segundo grau de jurisdição, deferiu a gratuidade da justiça ao executado **somente em relação ao ato de interposição do recurso especial (art. 98, § 5º, NCPC), dispensando o recorrente do recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, NCPC).**

O executado foi pessoalmente intimado (fl. 419) e na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a manifestação de fls. 427/430.

Na manifestação apresentada (fls. 427/430), o executado propôs o parcelamento da dívida da seguinte maneira: parcelas mensais fixas entre R\$ 100,00 a R\$ 150,00 reais, valores estes que o executado conseguiria pagar sem comprometer sua subsistência. Também postulou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 435/452).

Instado, o exequente apresentou manifestação às fls. 456/459, postulando, em preliminar, o reconhecimento da intempestividade da manifestação do executado. Pelo mérito, pleiteou pela rejeição da impugnação.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Não há impugnação a ser apreciada por este juízo, uma vez que o executado apenas apresentou proposta de acordo, cujos termos foi refutada pelo exequente.

À luz dos documentos de fls. 435/452, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Ponto que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, porquanto atesta uma condição pessoal do beneficiário ao tempo do requerimento, produzindo efeitos *ex nunc*.

Assim sendo, o benefício ora concedido não atinge os honorários sucumbenciais cobrados pelo exequente.

Em termos de prosseguimento, intime-se o exequente, o qual advoga em causa própria, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 05 dias, nova planilha de cálculos, com incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como comprove o recolhimento da taxa judiciária pertinente para realização das pesquisas de bens, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 48,00 (justiça gratuita concedida ao cliente não alcança o patrono).

Após, remetam-se ao assessor para realização das pesquisas on-line de bens determinadas na decisão de fls. 408/412.

No silêncio, arquivem-se os autos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Int.

Bragança Paulista, 24 de junho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0632/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de JOSÉ APARECIDO PRETO e JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 4.467,30). De início, observa-se que a r. decisão monocrática de fls. 346/347, em segundo grau de jurisdição, deferiu a gratuidade da justiça ao executado somente em relação ao ato de interposição do recurso especial (art. 98, § 5º, NCPC), dispensando o recorrente do recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, NCPC). O executado foi pessoalmente intimado (fl. 419) e na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a manifestação de fls. 427/430. Na manifestação apresentada (fls. 427/430), o executado propôs o parcelamento da dívida da seguinte maneira: parcelas mensais fixas entre R\$ 100,00 a R\$ 150,00 reais, valores estes que o executado conseguiria pagar sem comprometer sua subsistência. Também postulou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 435/452). Instado, o exequente apresentou manifestação às fls. 456/459, postulando, em preliminar, o reconhecimento da intempestividade da manifestação do executado. Pelo mérito, pleiteou pela rejeição da impugnação. Não há impugnação a ser apreciada por este juízo, uma vez que o executado apenas apresentou proposta de acordo, cujos termos foi refutada pelo exequente. À luz dos documentos de fls. 435/452, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pontuo que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, porquanto atesta uma condição pessoal do beneficiário ao tempo do requerimento, produzindo efeitos ex nunc. Assim sendo, o benefício ora concedido não atinge os honorários sucumbenciais cobrados pelo exequente. Em termos de prosseguimento, intime-se o exequente, o qual advoga em causa própria, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 05 dias, nova planilha de cálculos, com incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como comprove o recolhimento da taxa judiciária pertinente para realização das pesquisas de bens, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 48,00 (justiça gratuita concedida ao cliente não alcança o patrono). Após, remetam-se ao assessor para realização das pesquisas on-line de bens determinadas na decisão de fls. 408/412. No silêncio, arquivem-se os autos."

Bragança Paulista, 27 de junho de 2022.

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVIL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo n.º 100141852.2020.8.26.0099.
Exequente- Marcos Antonio de Oliveira.
Executado- José Aparecido Preto.

Ação de Execução de verbas sucumbenciais.

Marcos Antonio de Oliveira, advogando em causa própria, qualificado nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença, para recebimento de “Verbas Sucumbenciais”, que move em face do Sr. José Aparecido Preto, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, em atenção ao r. despacho de fls. 460/462, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, informar que já apresentou a planilha de cálculos as fls. 424/425, com incidência da multa de 10%, e mais os honorários advocatícios de 10% previsto no art. 123, § 1º do CPC, no importe de R\$ 5.485,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) já devidamente atualizado. Assim como já também efetuou o recolhimento da taxa judiciária pertinentes para a pesquisas de bens em guia FEDTJ-431-1 no valor de R\$ 48,00, conforme as fls. 426.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência, o prosseguimento do feito para pesquisa “on line” junto ao sistemas SISBAJUD, e comprovando-se a existência de créditos em contas bancárias requer o bloqueio no valor de R\$ 5.485,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) devidamente atualizado, bem como também pesquisa pelo sistema RENAJUD, e que sejam-lhe penhorados os referidos créditos existentes até o limite da quantia devida.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Bragança Paulista-SP 27 de junho de 2022.

**Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 116.399.**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0632/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/06/2022. Considera-se a data de publicação em 29/06/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de JOSÉ APARECIDO PRETO e JOÃO RITO DE OLIVEIRA PRETO para cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência (R\$ 4.467,30). De início, observa-se que a r. decisão monocrática de fls. 346/347, em segundo grau de jurisdição, deferiu a gratuidade da justiça ao executado somente em relação ao ato de interposição do recurso especial (art. 98, § 5º, NCPC), dispensando o recorrente do recolhimento do preparo (art. 99, § 7º, NCPC). O executado foi pessoalmente intimado (fl. 419) e na pessoa de seu patrono, para efetuar o pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando a manifestação de fls. 427/430. Na manifestação apresentada (fls. 427/430), o executado propôs o parcelamento da dívida da seguinte maneira: parcelas mensais fixas entre R\$ 100,00 a R\$ 150,00 reais, valores estes que o executado conseguiria pagar sem comprometer sua subsistência. Também postulou pela concessão da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 435/452). Instado, o exequente apresentou manifestação às fls. 456/459, postulando, em preliminar, o reconhecimento da intempestividade da manifestação do executado. Pelo mérito, pleiteou pela rejeição da impugnação. Não há impugnação a ser apreciada por este juízo, uma vez que o executado apenas apresentou proposta de acordo, cujos termos foi refutada pelo exequente. À luz dos documentos de fls. 435/452, defiro ao executado os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Pontuo que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, porquanto atesta uma condição pessoal do beneficiário ao tempo do requerimento, produzindo efeitos ex nunc. Assim sendo, o benefício ora concedido não atinge os honorários sucumbenciais cobrados pelo exequente. Em termos de prosseguimento, intime-se o exequente, o qual advoga em causa própria, via imprensa oficial, para que apresente, no prazo de 05 dias, nova planilha de cálculos, com incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios (10%) previstos no art. 523, § 1º do CPC, bem como comprove o recolhimento da taxa judiciária pertinente para realização das pesquisas de bens, em guia FEDTJ, Cód. 434-1, R\$ 48,00 (justiça gratuita concedida ao cliente não alcança o patrono). Após, remetam-se ao assessor para realização das pesquisas on-line de bens determinadas na decisão de fls. 408/412. No silêncio, arquivem-se os autos."

Bragança Paulista, 28 de junho de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que encaminho os autos a assessora com a juntada da planilha e custas recolhidas em fl. 426. Nada Mais. Bragança Paulista, 28 de junho de 2022. Eu, ____, Alessandro José Lopes dos Reis, Escrevente Técnico Judiciário.

RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES

Dados do Bloqueio

Situação da solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo: 20220006470223
Data/hora de protocolamento: 21/06/2022 12:01
Número do processo: 1004997-13.2017.8.26.0099
Juiz solicitante do bloqueio: RODRIGO SETTE CARVALHO
Tipo/natureza da ação: Ação Cível
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação: 30642182809
Nome do autor/exequente da ação: Terezinha Pinto Leme e outro
Protocolo de bloqueio agendado? Não
Repetição programada? Sim **Data limite da repetição:** 21/07/2022
Ordem sigilosa? Não

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	21104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL /
Valor a Bloquear	05748 - BCO COOPERATIVO SICREDI /
R\$ 5.485,00 (cinco mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais)	05237 - BCO BRADESCO /
Bloquear Conta-Salário? Sim	51647 - CCLA ALTO URUGUAI /

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LYL-AMAR-FRANCISCA-BRAGA-DA-CRUZ, liberado nos autos em 29/06/2022 às 16:28. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código 9D0E6E4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que faço remessa dos autos ao prazo, onde aguardarão a data limite para repetição automática das ordens de bloqueios pelo sistema Sisbajud, a qual ocorrerá em 21/07/2022, conforme fl. 468. Nada Mais. Bragança Paulista, 29 de junho de 2022. Eu, ____, Alessandro José Lopes dos Reis, Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que ante o vencimento da data limite para repetição das ordens de bloqueios fl. 468, faço remessa à assessora para providências. Nada Mais. Bragança Paulista, 25 de julho de 2022. Eu, ____, Alessandro José Lopes dos Reis, Escrevente Técnico Judiciário.

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220006470223		
Data/hora de protocolamento:	21/06/2022 12:01		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 JUN 2022 12:01	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO protocolado por (LYLAMAR FRANCISCA BRAGA DA CRUZ)	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2022 18:22

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 JUN 2022 12:01	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO protocolado por (LYLAMAR FRANCISCA BRAGA DA CRUZ)	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUN 2022 21:07

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 JUN 2022 12:01	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO protocolado por (LYLAMAR FRANCISCA BRAGA DA CRUZ)	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 JUN 2022 02:45

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
21 JUN 2022 12:01	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO protocolado por (LYLAMAR FRANCISCA BRAGA DA CRUZ)	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUN 2022 19:07

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220007495431		
Data/hora de protocolamento:	18/07/2022 09:24		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 JUL 2022 09:24	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 JUL 2022 18:49

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 JUL 2022 09:24	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	18 JUL 2022 20:26

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 JUL 2022 09:24	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20 JUL 2022 02:46

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
18 JUL 2022 09:24	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	19 JUL 2022 18:52

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220007615559		
Data/hora de protocolamento:	20/07/2022 07:33		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUL 2022 07:33	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUL 2022 18:21

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUL 2022 07:33	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20 JUL 2022 21:07

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUL 2022 07:33	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	22 JUL 2022 02:59

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
20 JUL 2022 07:33	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21 JUL 2022 19:12

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220006577231		
Data/hora de protocolamento:	23/06/2022 08:41		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 JUN 2022 08:41	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 JUN 2022 18:08

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 JUN 2022 08:41	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	23 JUN 2022 20:06

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 JUN 2022 08:41	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	25 JUN 2022 03:15

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
23 JUN 2022 08:41	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	24 JUN 2022 18:48

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220006698884		
Data/hora de protocolamento:	27/06/2022 08:11		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 JUN 2022 08:11	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28 JUN 2022 17:55

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 JUN 2022 08:11	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	27 JUN 2022 20:16

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 JUN 2022 08:11	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	29 JUN 2022 02:51

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
27 JUN 2022 08:11	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	28 JUN 2022 18:40

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220006827251		
Data/hora de protocolamento:	29/06/2022 07:43		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUN 2022 07:43	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 JUN 2022 18:24

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUN 2022 07:43	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	29 JUN 2022 20:31

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUN 2022 07:43	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	01 JUL 2022 02:51

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
29 JUN 2022 07:43	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	30 JUN 2022 19:05

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220006949964		
Data/hora de protocolamento:	01/07/2022 08:04		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 JUL 2022 08:04	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 JUL 2022 19:25

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 JUL 2022 08:04	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	04 JUL 2022 20:26

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 JUL 2022 08:04	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 JUL 2022 03:24

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
01 JUL 2022 08:04	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	05 JUL 2022 19:04

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220007065569		
Data/hora de protocolamento:	06/07/2022 09:07		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUL 2022 09:07	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUL 2022 18:51

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUL 2022 09:07	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	06 JUL 2022 20:32

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUL 2022 09:07	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 JUL 2022 02:47

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
06 JUL 2022 09:07	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	07 JUL 2022 19:04

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220007164924		
Data/hora de protocolamento:	08/07/2022 07:20		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUL 2022 07:20	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	11 JUL 2022 17:43

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUL 2022 07:20	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	08 JUL 2022 20:14

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUL 2022 07:20	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 JUL 2022 03:01

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
08 JUL 2022 07:20	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	11 JUL 2022 19:00

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220007271280		
Data/hora de protocolamento:	12/07/2022 06:35		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiteraões
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 JUL 2022 06:35	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 JUL 2022 18:14

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 JUL 2022 06:35	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	12 JUL 2022 20:55

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 JUL 2022 06:35	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 JUL 2022 02:45

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
12 JUL 2022 06:35	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	13 JUL 2022 19:18

DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES
Dados do Bloqueio
Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20220007382049		
Data/hora de protocolamento:	14/07/2022 06:37		
Número do processo:	1004997-13.2017.8.26.0099		
Juiz solicitante do bloqueio:	RODRIGO SETTE CARVALHO		
Tipo/natureza da ação:	Ação Cível		
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	30642182809		
Nome do autor/exequente da ação:	Terezinha Pinto Leme e outro		
Protocolo de bloqueio agendado?	Não		
Repetição programada?	Sim	Data limite da repetição:	21/07/2022
Ordem sigilosa?	Não		

Relação dos Réus/Executados

Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações
02466388855: JOSE APARECIDO PRETO	R\$ 0,00

Respostas
BCO COOPERATIVO SICREDI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
14 JUL 2022 06:37	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	15 JUL 2022 17:45

BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
14 JUL 2022 06:37	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	14 JUL 2022 20:17

Respostas

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
14 JUL 2022 06:37	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	16 JUL 2022 02:47

CCLA ALTO URUGUAI

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
14 JUL 2022 06:37	Bloqueio de Valores	RODRIGO SETTE CARVALHO	R\$ 5.485,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	15 JUL 2022 18:46

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA****FORO DE BRAGANÇA PAULISTA****4ª VARA CÍVEL**Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da decisão de fls. 408/412, pesquisas negativas, encaminho os autos a conclusão. Nada Mais. Bragança Paulista, 26 de julho de 2022. Eu, ____, Alessandro José Lopes dos Reis, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roberta Layaun Chiappeta de Moraes Barros**

r

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de JOSÉ APARECIDO PRETO.

O executado foi intimado pessoalmente (fl. 419) para quitação do débito; contudo, quedou-se inerte (fl. 422).

A dívida alcança a cifra de R\$ 5.485,00 (fl. 464).

A pesquisa realizada pelo sistema SisbaJud (fls. 468/469 e 474/493), resultou negativa.

Diante da taxa judiciária recolhida à fl. 426, **retornem-se ao assessor para realização de pesquisas de bens do devedor pelos sistemas Infojud e Renajud.**

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 408/412.

Int.

Bragança Paulista, 26 de julho de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0750/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de JOSÉ APARECIDO PRETO. O executado foi intimado pessoalmente (fl. 419) para quitação do débito; contudo, quedou-se inerte (fl. 422). A dívida alcança a cifra de R\$ 5.485,00 (fl. 464). A pesquisa realizada pelo sistema SisbaJud (fls. 468/469 e 474/493), resultou negativa. Diante da taxa judiciária recolhida à fl. 426, retornem-se ao assessor para realização de pesquisas de bens do devedor pelos sistemas Infojud e Renajud. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 408/412."

Bragança Paulista, 27 de julho de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0750/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 28/07/2022. Considera-se a data de publicação em 29/07/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de JOSÉ APARECIDO PRETO. O executado foi intimado pessoalmente (fl. 419) para quitação do débito; contudo, quedou-se inerte (fl. 422). A dívida alcança a cifra de R\$ 5.485,00 (fl. 464). A pesquisa realizada pelo sistema SisbaJud (fls. 468/469 e 474/493), resultou negativa. Diante da taxa judiciária recolhida à fl. 426, retornem-se ao assessor para realização de pesquisas de bens do devedor pelos sistemas Infojud e Renajud. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 408/412."

Bragança Paulista, 28 de julho de 2022.



Restrições
Veículos At

Seja bem vindo,

SANDRO BIANCHI DAS NEVES

TJSP

29/07/2022 • 08h 18' 23" • 09:46

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

A pesquisa não retornou resultados.

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Placa

Chassi

CPF/CNPJ

Mostrar
somente
veículos
sem
restrição
RENAJUD

Pesquisar

Limpar

Setor de Autarquias Sul, Quadra
1, Bloco H, 5º andar - CEP

70700-010 - Brasília-DF

2.4.1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por SANDRO BIANCHI DAS NEVES, liberado nos autos em 29/07/2022 às 08:20 .
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código A069BFC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,

Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Ciência à parte exequente sobre das pesquisas de fls. 468/495 e 498/499, no prazo de 05 dias.

Nada Mais. Bragança Paulista, 29 de julho de 2022. Eu, Alessandro José Lopes dos Reis, Escrevente Técnico Judiciário.

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo n.º 1004997132017-8.26.0099.

Exequente- Marcos Antonio de Oliveira.

Executados- José Aparecido Preto.

Ação de Cumprimento de Sentença (verbas sucumbenciais).

Marcos Antonio de Oliveira, advogando em causa própria qualificado nos autos da ação de **Cumprimento de Sentença- verbas sucumbenciais** que movem em face do Sr. **José Aparecido Preto**, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, em atenção ao r. despacho de fls. 500, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, expor e ao final requerer o quanto segue.

Ilustre Julgador, primeiramente verifica-se nos autos que o exequente é credor do executado no valor de R\$ 5.485,00 (cinco mil quatrocentos e oitenta e cinco reais) conforme valor apurado, verificou-se também que todas as tentativas para recebimento do “crédito alimentar” exequendo acima restaram todas infrutíferas, assim como as tentativas de penhora através do sistema SISBAJUD/RENAJUD, conforme as fls. 468/495 e fls. 498/499.

Diante do exposto, uma vez comprovado que o executado mesmo intimado pessoalmente para pagamento quedou-se inerte, assim como este frustrando todos os meios de penhora para o debito. Sendo assim nos termos do artigo 835, VII do CPC, requer a Vossa Excelência que se digne em determinar a penhora dos **SEMOVENTES (gado) a ser encontrado na propriedade rural do executado, penhorando e avaliando tantos quantos animais necessários ao pagamento total do debito exequendo acima.**

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Bragança Paulista-SP 01 de agosto de 2022.

**Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 116.399.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 01/08/2022 às 09:35, sob o número WEBP222700934482. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código A09AD82.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
r

Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas on-line de bens do devedor pelos sistemas SIBAJUD (fls. 486/493), INFOJUD (fl. 498) e RENAJUD (fl. 499), todas com resultados infrutíferos.

Fl. 501: DEFIRO constatação, penhora e avaliação de bens em poder do devedor suficientes para quitação do débito (R\$ 5.485,00 - atualizado até o mês de junho/2022), inclusive de semoventes (gados), intimando-o da constrição judicial.

Independente do resultado da diligência, deverá o oficial de justiça **proceder à constatação completa de bens**, podendo interrompê-la caso venha a encontrar dinheiro em montante suficiente para a garantia integral da dívida exequenda, por ser o primeiro na ordem legal de preferência (art. 655 CPC). **Explicitar os bens que estejam em poder do executado, ainda que algum venha a ser penhorado** (ex. veículo) evita, ainda, nova diligência para a mesma finalidade, o que viria a ser necessária em caso de liberação da penhora por decisão judicial ou frustrada venda do bem penhorado em hasta pública, em contraposição aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. Resulta, além disso, em menor onerosidade à própria devedora, ao deixar de arcar com o custo da nova diligência adiantada pelo credor (art. 620 CPC). **Caberá ainda, ao meirinho**, informar se o executado está na posse de algum veículo. Fundamento: caso algum registro venha a se localizado em nome do devedor (sistema RENAJUD), já há informação nos autos se está na sua posse, evitando nova diligência inútil para o mesmo endereço.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Serve a presente por cópia digitada como mandado.

Para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente comprovar o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 95,91.

Endereços a ser diligenciado: Sítio São João, s/n - estrada de Pedra Bela/Toledo, bairro Campos dos Teles, zona rural de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000, ou Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-MG., s/n, Zona Rural, Bairro do Choro e do Campo, CEP 12990-000, Pedra Bela – SP.

Com o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, expeça-se a competente folha de rosto. Instrua com cópia do croqui de fl. 398.

Caso a diligência resulte positiva: 1) dê-se ciência às partes, na pessoa de seus patronos, pela imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) em igual prazo, deverá o exequente informar se pretende a adjudicação de eventual bem penhorado.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias em silêncio ou caso a diligência resulte negativa, voltem conclusos.

Int.

Bragança Paulista, 01 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0769/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas on-line de bens do devedor pelos sistemas SIBAJUD (fls. 486/493), INFOJUD (fl. 498) e RENAJUD (fl. 499), todas com resultados infrutíferos. Fl. 501: DEFIRO constatação, penhora e avaliação de bens em poder do devedor suficientes para quitação do débito (R\$ 5.485,00 - atualizado até o mês de junho/2022), inclusive de semoventes (gados), intimando-o da constrição judicial. Independente do resultado da diligência, deverá o oficial de justiça proceder à constatação completa de bens, podendo interrompê-la caso venha a encontrar dinheiro em montante suficiente para a garantia integral da dívida exequenda, por ser o primeiro na ordem legal de preferência (art. 655 CPC). Explicitar os bens que estejam em poder do executado, ainda que algum venha a ser penhorado (ex. veículo) evita, ainda, nova diligência para a mesma finalidade, o que viria a ser necessária em caso de liberação da penhora por decisão judicial ou frustrada venda do bem penhorado em hasta pública, em contraposição aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. Resulta, além disso, em menor onerosidade à própria devedora, ao deixar de arcar com o custo da nova diligência adiantada pelo credor (art. 620 CPC). Caberá ainda, ao meirinho, informar se o executado está na posse de algum veículo. Fundamento: caso algum registro venha a se localizado em nome do devedor (sistema RENAJUD), já há informação nos autos se está na sua posse, evitando nova diligência inútil para o mesmo endereço. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente comprovar o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 95,91. Endereços a ser diligenciado: Sítio São João, s/n - estrada de Pedra Bela/Toledo, bairro Campos dos Teles, zona rural de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000, ou Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-MG., s/n, Zona Rural, Bairro do Choro e do Campo, CEP 12990-000, Pedra Bela SP. Com o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, expeça-se a competente folha de rosto. Instrua com cópia do croqui de fl. 398. Caso a diligência resulte positiva: 1) dê-se ciência às partes, na pessoa de seus patronos, pela imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) em igual prazo, deverá o exequente informar se pretende a adjudicação de eventual bem penhorado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias em silêncio ou caso a diligência resulte negativa, voltem conclusos."

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0761/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 02/08/2022. Considera-se a data de publicação em 03/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)

Teor do ato: "Ciência à parte exequente sobre das pesquisas de fls. 468/495 e 498/499, no prazo de 05 dias."

Bragança Paulista, 2 de agosto de 2022.

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo n.º 1004997132017-8.26.0099.

Exequente- Marcos Antonio de Oliveira.

Executados- José Aparecido Preto.

Ação de Cumprimento de Sentença (verbas sucumbenciais).

Marcos Antonio de Oliveira, advogando em causa própria
qualificado nos autos da ação de *Cumprimento de Sentença- verbas sucumbenciais*
que movem em face do Sr. José Aparecido Preto, processo em curso perante a esse
r. Juízo e respectivo cartório, em atenção ao r. despacho de fls. 503/504, vem
respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da guia de
recolhimento do Sr. Oficial de Justiça, conforme em anexo.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Bragança Paulista-SP 02 de agosto de 2022.

**Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 116.399.**

02/08/2022 - BANCO DO BRASIL - 17:50:27
74173583 0043

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: MARCOS A DE OLIVEIRA
AGENCIA: 5594-8 CONTA: 483-9

BANCO DO BRASIL

01900000903069143000002256617819070000009591

RENEFIICIARIO:
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

NOME FANTASIA:
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA

CPF/CNPJ: 51.174.001/0001-93

PAGADOR:
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

CPF: 108.074.478-97

VALOR DO DOCUMENTO 80.201

Nosso NUMERO 3069143000022566

CONVENIO 03069143

DATA DE VENCIMENTO 07/08/2022

DATA DO PAGAMENTO 02/08/2022

VALOR DO DOCUMENTO 95,91

VALOR COBRADO 95,91

IDENTIFICACAO 4.574.C5C.F10.D5C.B96

Quer investir com simplicidade?
Conheça nosso Simulador BB e se surpreenda!

Visite-nos em: bb.com.br/simuladorlog

Para mais informações, consulte o verso deste documento.

02/08/2022 17:38:11

fls. 508

00190.00009 03069.143000 00022.566178 1 90700000009591

Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
5594-8 / 950000-6	02/08/2022	07/08/2022
CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93
O - SAO PAULO - SP - 1301100		
Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
3069143000022566	22566	95,91

Autenticação mecânica

Número do Depósito: 22566
 Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: BRAGANCA PAULISTA

Número do Processo: 10049971320178260099
 Ano Processo: 2017

Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar
 sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através
 do comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

1ª via - PROCESSO

00190.00009 03069.143000 00022.566178 1 90700000009591

Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
5594-8 / 950000-6	02/08/2022	07/08/2022
CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93
O - SAO PAULO - SP - 1301100		
Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
3069143000022566	22566	95,91

Autenticação mecânica

Número do Depósito: 22566
 Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: BRAGANCA PAULISTA

Número do Processo: 10049971320178260099
 Ano Processo: 2017

Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar
 sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através
 do comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

2ª via - ESCRIVÃO

00190.00009 03069.143000 00022.566178 1 90700000009591

Agência/Cód. Cedente	Data Emissão	Vencimento
5594-8 / 950000-6	02/08/2022	07/08/2022
CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93
O - SAO PAULO - SP - 1301100		
Nosso Número	Número Documento	Valor do documento
3069143000022566	22566	95,91

Autenticação mecânica

Número do Depósito: 22566
 Vara Judicial: 4 - VARA CIVEL
 Comarca/Fórum: BRAGANCA PAULISTA

Número do Processo: 10049971320178260099
 Ano Processo: 2017

Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar
 sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através
 do comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.

3ª via - ESCRIVÃO



001-9

00190.00009 03069.143000 00022.566178 1 90700000009591

Local de pagamento PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento
Beneficiário					07/08/2022
SAO PAULO TRIBUNAL DE JUSTICA					Agência / Código do beneficiário
Data do Documento					5594-8 / 950000-6
02/08/2022					Nosso número
Nº do documento					3069143000022566
Especie Doc					(-) Valor do documento
Aceite					95,91
Data de Processamento					(-) Desconto / Abatimento
02/08/2022					(-) Outras deduções
Quantidade					(+) Mora / Multa
Valor					(+) Outros acréscimos
Carteira					(-) Valor cobrado
Especie					95,91
17/35					

Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário)

Até a data de vencimento: O pagamento poderá ser efetuado em qualquer agência bancária do País. Após a data de vencimento: Somente nas agências do Banco do Brasil.

Pagador
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 108.074.478-97
 RUA RUA CORONEL JOAO LEME DE 1 ATE 99999 - NUMERO IMPAR 545, CENTRO
 BRAGANCA PAULISTA -SP CEP:12900-160

Sacador/Avalista

Código de baixa

Autenticação mecânica

Ficha de Compensação



Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/08/2022 às 18:03, sob o número WBGPP22700948319. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código A0CC39F.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0769/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 03/08/2022. Considera-se a data de publicação em 04/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)

Teor do ato: "Anoto, para fins de controle, que foram realizadas pesquisas on-line de bens do devedor pelos sistemas SIBAJUD (fls. 486/493), INFOJUD (fl. 498) e RENAJUD (fl. 499), todas com resultados infrutíferos. Fl. 501: DEFIRO constatação, penhora e avaliação de bens em poder do devedor suficientes para quitação do débito (R\$ 5.485,00 - atualizado até o mês de junho/2022), inclusive de semoventes (gados), intimando-o da constrição judicial. Independente do resultado da diligência, deverá o oficial de justiça proceder à constatação completa de bens, podendo interrompê-la caso venha a encontrar dinheiro em montante suficiente para a garantia integral da dívida exequenda, por ser o primeiro na ordem legal de preferência (art. 655 CPC). Explicitar os bens que estejam em poder do executado, ainda que algum venha a ser penhorado (ex. veículo) evita, ainda, nova diligência para a mesma finalidade, o que viria a ser necessária em caso de liberação da penhora por decisão judicial ou frustrada venda do bem penhorado em hasta pública, em contraposição aos princípios do máximo aproveitamento dos atos processuais e da economia processual. Resulta, além disso, em menor onerosidade à própria devedora, ao deixar de arcar com o custo da nova diligência adiantada pelo credor (art. 620 CPC). Caberá ainda, ao meirinho, informar se o executado está na posse de algum veículo. Fundamento: caso algum registro venha a se localizado em nome do devedor (sistema RENAJUD), já há informação nos autos se está na sua posse, evitando nova diligência inútil para o mesmo endereço. Serve a presente por cópia digitada como mandado. Para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente comprovar o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, no valor de R\$ 95,91. Endereços a ser diligenciado: Sítio São João, s/n - estrada de Pedra Bela/Toledo, bairro Campos dos Teles, zona rural de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000, ou Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-MG., s/n, Zona Rural, Bairro do Choro e do Campo, CEP 12990-000, Pedra Bela SP. Com o recolhimento da guia de diligência do oficial de justiça, expeça-se a competente folha de rosto. Instrua com cópia do croqui de fl. 398. Caso a diligência resulte positiva: 1) dê-se ciência às partes, na pessoa de seus patronos, pela imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) em igual prazo, deverá o exequente informar se pretende a adjudicação de eventual bem penhorado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias em silêncio ou caso a diligência resulte negativa, voltem conclusos."

Bragança Paulista, 3 de agosto de 2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido **Jose Aparecido Preto**
 Valor da Causa: **R\$ 50.000,00**
 Nº do Mandado: **099.2022/017566-8**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS

Mandado expedido em relação ao (a): JOSE APARECIDO PRETO
Endereços a ser diligenciado: 1 - Sítio São João, s/n - estrada de Pedra Bela/Toledo, bairro Campos dos Teles, zona rural de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000
2 - Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-MG., s/n, Zona Rural, Bairro do Choro e do Campo, CEP 12990-000, Pedra Bela – SP.

DILIGÊNCIA: Guia nº 22566 - R\$ 95,91

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Rodrigo Sette Carvalho

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **Senha de acesso da pessoa selecionada**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2022.

09920220175668

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone:
4034-3414, Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Eduardo Augusto Floriano (25878)**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 099.2022/017566-8 dirigi-me ao endereço: Sítio São João, Bairro Campo dos Teles, GPS -22.752141, -46.393478,

e aí sendo PROCEDI A PENHORA dos semoventes encontrados no local, conforme auto que segue. Em Constatação no imóvel não encontrei outros bens de valor ou veículos, apenas outros animais de menor porte como galinhas poedeiras. O requerido não pode ser encontrado no endereço nas diligencias realizadas pois está trabalhando num sítio na cidade vizinha de Toledo, saindo muito cedo e voltando somente à noite. Assim nomeei sua esposa Rosana da Penha Dias Preto que permanece sempre no sítio, depositário dos bens e intimei o requerido na pessoa da esposa por não encontra-lo no imóvel.

O referido é verdade e dou fé.

Bragança Paulista, 18 de agosto de 2022.

Nº de atos: 1 ato
 Guia nº: 22566
 Depositado: R\$ 95,91
 Diligência: R\$ 95,91
 Saldo: R\$ 0,00



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA
FORO DE BRAGANÇA PAULISTA
4ª VARA CÍVEL
AVENIDA DOS IMIGRANTES, 1501, Bragança Paulista-SP - CEP
12900-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

MANDADO – FOLHA DE ROSTO - Processo Digital

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**
 Valor da Causa: **R\$ 50.000,00**
 Nº do Mandado: **099.2022/017566-8**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CONSTATAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS

Mandado expedido em relação ao (a): JOSE APARECIDO PRETO
Endereços a ser diligenciado: 1 - Sítio São João, s/n - estrada de Pedra Bela/Toledo, bairro Campos dos Teles, zona rural de Pedra Bela-SP, CEP: 12.990-000
2 - Estrada Pedra Bela-sp/ Toledo-MG., s/n, Zona Rural, Bairro do Choro e do Campo, CEP 12990-000, Pedra Bela – SP.

DILIGÊNCIA: Guia nº 22566 - R\$ 95,91

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Rodrigo Sette Carvalho

ADVERTÊNCIA: 1. PROCESSO DIGITAL: A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **9b47x5**. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico. **2. PROCESSO FÍSICO:** A senha do processo possibilita a visualização das peças produzidas na Unidade Judicial.

Bragança Paulista, 03 de agosto de 2022.



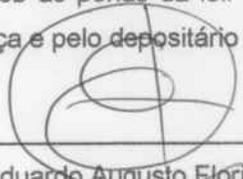
Rosanna da Cunha Lias Preto

AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Aos DEZESSETE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2022, nesta cidade de _____, Comarca de Bragança Paulista - SP, onde em diligência me encontrava, eu, Oficial de Justiça infra-assinado, a fim de dar cumprimento ao r. mandado expedido nos autos 100 4997-13 2017 que TEREZINHA PINTO LEME E OUTRO move em face de JOSE APARECIDO PRETO, pela qual procedemos A PENHORA E AVALIAÇÃO do bem abaixo discriminado:

UMA VACA MALHADA NAS CORES PRETO E BRANCO DE APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS QUE ESTIMO NO VALOR DE R\$ 4.900,00 QUATRO MIL E NOVECENTOS REAIS E UM BEZERRA ACINZENTADO DE APROXIMADAMENTE SEIS MESES QUE AVALIO EM R\$ 2.000,00, PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 6.900,00 (SEIS MIL E NOVECENTOS REAIS) CONSIDERANDO O BOM ESTADO DE SAÚDE E ESPECIALMENTE O GRANDE PORTE DO BEZERRA (APROXIM. 5 ARROBAS)

Feita a apreensão, nomeei como depositário A SRA. ROSANA DA PENHA DIAS PRETO RG 38.938.544-X, que, aceitando o encargo, bem e fielmente prometeu cumpri-lo, advertindo-o, eu, Oficial de Justiça, que não deverá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo de direito competente, sob as penas da lei. Em seguida lavrei este auto que, lido e achado conforme, é assinado por mim, Oficial de Justiça e pelo depositário que recebeu cópia.


Eduardo Augusto Floriano
Oficial de Justiça

Rosana da Penha Dias Preto
Depositário
CPF: 088.370.636-95



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe – Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte sobre a certidão do Oficial de Justiça (FLS. 511), bem como deverá também informar se pretende a adjudicação dos bens penhorados. Prazo: 5 dias.

Nada Mais. Bragança Paulista, 25 de agosto de 2022. Eu, ____,
 Reinaldo de Lima Cezar, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0853/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Manifeste-se a parte sobre a certidão do Oficial de Justiça (FLS. 511), bem como deverá também informar se pretende a adjudicação dos bens penhorados. Prazo: 5 dias."

Bragança Paulista, 25 de agosto de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0853/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 26/08/2022. Considera-se a data de publicação em 29/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte sobre a certidão do Oficial de Justiça (FLS. 511), bem como deverá também informar se pretende a adjudicação dos bens penhorados. Prazo: 5 dias."

Bragança Paulista, 26 de agosto de 2022.

EXMO. SR. DR JUIZ DE DIREITO DA 4º VARA CIVEL DA COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA-SP.

Processo n.º 1004997132017-8.26.0099.

Exequente- Marcos Antonio de Oliveira.

Executado- José Aparecido Preto.

Ação de Cumprimento de Sentença (verbas sucumbenciais).

Marcos Antonio de Oliveira, advogando em causa própria qualificado nos autos da ação de ***Cumprimento de Sentença- verbas sucumbenciais crédito alimentares***” que move em face do Sr. **José Aparecido Preto**, processo em curso perante a esse r. Juízo e respectivo cartório, em atenção ao r. despacho de fls. 514, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, requerer que se dignem em determinar a alienação dos bens semoventes acima penhoráveis “ vaca malhada cor preta e branca e um Bezerro” ambos avaliados no valor total de R\$ 6.900,00 a fls. 513. Designando-se dia e hora para o LEILÃO judicial eletrônica ou presencial até pagamento integral do débito no valor de R\$ 5.485,00, acrescido de juros correção monetárias, honorários, diligências do Sr. Oficial de Justiça e demais despesas processuais,.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Bragança Paulista-SP 26 de agosto de 2022.

**Marcos Antonio de Oliveira-advogado.
OAB/SP 116.399.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA e Tribunal de São Paulo, protocolado em 26/08/2022 às 13:51, sob o número WEBP2227010666158. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1004997-13.2017.8.26.0099 e código A307D89.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1004997-13.2017.8.26.0099**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Condomínio**
 Requerente: **Terezinha Pinto Leme e outro**
 Requerido: **Jose Aparecido Preto**

Prioridade Idoso
 Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Sette Carvalho**
L

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo **Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA** (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de **JOSÉ APARECIDO PRETO**.

O executado foi intimado pessoalmente (fl. 419) para quitação do débito, mas quedou-se inerte (fl. 422).

A dívida alcança a cifra de R\$ 5.485,00 (fl. 464).

A pesquisa realizada pelo sistema SisbaJud (fls. 468/469 e 474/493), resultou negativa.

Em diligência de constatação de bens, foram penhorados dois semoventes de propriedade do executado, sendo uma vaca e um bezerro, ambos avaliados em R\$ 6.900,00 (fls. 511/513).

Em termos de prosseguimento, entendo que a hipótese é de alienação dos semoventes por meio de leiloeiro credenciado, conforme o Provimento CSM nº 1.496/08 e habilitado no site do TJSP, não devendo o juízo nomear leiloeiro por indicação da parte, mas seguindo ordem de nomeação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

NOMEIO o leiloeiro **Daniel Melo Cruz (daniel@lancejudicial.com.br)** para alienação judicial eletrônica, cuja comissão fixo em 5% do valor da transação, que será suportada pelo adquirente, devendo isto constar da divulgação própria.

O leiloeiro deverá realizar o leilão judicial de forma que a segunda praça seja finalizada impreterivelmente até o dia 27 de outubro de 2022.

Em princípio, o preço mínimo a ser observado para a alienação é o da avaliação, podendo chegar a 50%, ao final da hasta pública.

O pagamento do preço far-se-á, como regra, à vista. Caso proposto parcelamento, todavia, as condições serão as seguintes: 50% à vista e o restante em 30 e 60 dias, ficando o próprio bem arrematado como garantia do pagamento.

A divulgação publicitária da alienação, que será feita de forma ampla. **Está dispensada a publicação do edital no Diário Oficial, bastando a divulgação na internet, nos termos do art. 887, § 1º NCP.** Deverá conter, necessariamente, as seguintes informações: (a) o número do processo judicial e a comarca onde se processa a execução; (b) a data da realização da penhora; (c) a existência, ou não, de ônus ou garantias reais; de penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel, em outros processos contra o mesmo executado; de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais e de eventual recurso pendente; (d) fotografias do bem, sempre que possível, com a informação **suplementar**, em caso de imóvel, de estar ocupado ou desocupado pelo executado ou por terceiro; (e) o valor da avaliação judicial; (f) o preço mínimo fixado para a alienação; (g) as condições de pagamento e as garantias que deverão de ser prestadas, no caso de proposta para pagamento parcelado; (h) a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, hora e local em que serão colhidas as propostas; (i) a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução; (j) a informação de que a alienação poderá ser julgada ineficaz, se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo; se o proponente provar, nos cinco dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BRAGANÇA PAULISTA

FORO DE BRAGANÇA PAULISTA

4ª VARA CÍVEL

Avenida dos Imigrantes, 1501, Centro - CEP 12900-000, Fone: 4034-3414,
Bragança Paulista-SP - E-mail: braganca4cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

então não mencionado nos autos; se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado pelo juízo como vil; e nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução (Código de Processo Civil, artigo 698); (k) o nome do corretor ou do leiloeiro responsável pela intermediação, com endereço e telefone; (l) a comissão devida, arbitrada pelo juiz em percentual do valor da alienação, a cargo do proponente.

Em havendo arrematação, a parte exequente a informará, de pronto, nos autos, lavrando-se então o necessário termo, que observará as regras próprias (artigo 880, §2º do Código de Processo Civil).

Assim, solicite-se a designação de datas para o leilão e publicação do edital pela empresa leiloeira, intimando-se as partes, especialmente a parte executada e seu(sua) cônjuge (se houver), pela imprensa oficial, caso possua advogado. Caso contrário, basta a intimação pelo edital.

Caso necessário, fica, desde logo, deferida a expedição de ofício à Fazenda Pública/credores para que informem a existência de débitos que recaiam sobre o bem levado à hasta pública.

Int.

Bragança Paulista, 26 de agosto de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0860/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)	D.J.E
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)	D.J.E

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de JOSÉ APARECIDO PRETO. O executado foi intimado pessoalmente (fl. 419) para quitação do débito, mas ficou-se inerte (fl. 422). A dívida alcança a cifra de R\$ 5.485,00 (fl. 464). A pesquisa realizada pelo sistema SisbaJud (fls. 468/469 e 474/493), resultou negativa. Em diligência de constatação de bens, foram penhorados dois semoventes de propriedade do executado, sendo uma vaca e um bezerro, ambos avaliados em R\$ 6.900,00 (fls. 511/513). Em termos de prosseguimento, entendo que a hipótese é de alienação dos semoventes por meio de leiloeiro credenciado, conforme o Provimento CSM nº 1.496/08 e habilitado nosite do TJSP, não devendo o juízo nomear leiloeiro por indicação da parte, mas seguindo ordem de nomeação. NOMEIO o leiloeiro Daniel Melo Cruz(daniel@lancejudicial.com.br) para alienação judicial eletrônica, cuja comissão fixo em 5% do valor da transação, que será suportada pelo adquirente, devendo isto constar da divulgação própria. O leiloeiro deverá realizar o leilão judicial de forma que a segunda praça seja finalizada impreterivelmente até o dia 27 de outubro de 2022. Em princípio, o preço mínimo a ser observado para a alienação é o da avaliação, podendo chegar a 50%, ao final da hasta pública. O pagamento do preço far-se-á, como regra, à vista. Caso proposto parcelamento, todavia, as condições serão as seguintes: 50% à vista e o restante em 30 e 60 dias, ficando o próprio bem arrematado como garantia do pagamento. A divulgação publicitária da alienação, que será feita de forma ampla. Está dispensada a publicação do edital no Diário Oficial, bastando a divulgação na internet, nos termos do art. 887, § 1º NCCPC. Deverá conter, necessariamente, as seguintes informações: (a) o número do processo judicial e a comarca onde se processa a execução; (b) a data da realização da penhora; (c) a existência, ou não, de ônus ou garantias reais; de penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel, em outros processos contra o mesmo executado; de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais e de eventual recurso pendente; (d) fotografias do bem, sempre que possível, com a informação suplementar, em caso de imóvel, de estar ocupado ou desocupado pelo executado ou por terceiro; (e) o valor da avaliação judicial; (f) o preço mínimo fixado para a alienação; (g) as condições de pagamento e as garantias que deverão de ser prestadas, no caso de proposta para pagamento parcelado; (h) a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, hora e local em que serão colhidas as propostas; (i) a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução; (j) a informação de que a alienação poderá ser julgada ineficaz, se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo; se o proponente provar, nos cinco dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até então não mencionado nos autos; se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado pelo juízo como vil; e nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução (Código de Processo Civil, artigo 698); (k) o nome do corretor ou do leiloeiro responsável pela intermediação, com endereço e telefone; (l) a comissão devida, arbitrada pelo juiz em percentual do valor da alienação, a cargo do proponente. Em havendo arrematação, a parte exequente a informará, de pronto, nos autos, lavrando-se então o necessário termo, que observará as regras próprias (artigo 880, §2º do Código de Processo Civil). Assim, solicite-se a designação de datas para o leilão e publicação do edital pela empresa leiloeira, intimando-se as partes, especialmente a parte executada e seu(sua) cônjuge (se houver), pela imprensa oficial, caso possua advogado. Caso contrário, basta a intimação pelo edital. Caso necessário, fica, desde logo, deferida a expedição de ofício à Fazenda Pública/credores para que informem a existência de débitos que recaiam sobre o bem levado à hasta pública. Int."

Bragança Paulista, 29 de agosto de 2022.

Nomeação - Proc. 1004997-13.2017.8.26.0099

REINALDO DE LIMA CEZAR <reinaldol@tjsp.jus.br>

Seg, 29/08/2022 15:01

Para: daniel@lancejudicial.com.br <daniel@lancejudicial.com.br>

Boa tarde Sr. Leiloeiro.

Comunico a Vossa Senhoria que este Juízo o nomeou para atuar nos autos nº 1004997-13.2017.8.26.0099 - 4ª Vara Cível de Bragança Paulista/SP como leiloeiro, devendo se manifestar no prazo de 10 dias, conforme decisão de fls. 518/520 que segue anexa.

Att.



REINALDO DE LIMA CEZAR

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

4ª Vara Cível

Avenida dos Imigrantes, 1501 - Centro - Bragança Paulista/SP - CEP: 12902-000

Tel: (11) 4034-3414 - Ramal 217

E-mail: reinaldol@tjsp.jus.br

Retransmitidas: Nomeação - Proc. 1004997-13.2017.8.26.0099

Microsoft Outlook

<MicrosoftExchange329e71ec88ae4615bbc36ab6ce41109e@tjsp.onmicrosoft.com>

Seg, 29/08/2022 15:01

Para: daniel@lancejudicial.com.br <daniel@lancejudicial.com.br>

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:

daniel@lancejudicial.com.br (daniel@lancejudicial.com.br)

Assunto: Nomeação - Proc. 1004997-13.2017.8.26.0099

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0860/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 30/08/2022. Considera-se a data de publicação em 31/08/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado

Marcos Antonio de Oliveira (OAB 116399/SP)
EDNAEL HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA (OAB 176385/MG)

Teor do ato: "Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Dr. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA (patrono dos requerentes Terezinha Pinto Leme e Amadeu da Silva Leme) em face de JOSÉ APARECIDO PRETO. O executado foi intimado pessoalmente (fl. 419) para quitação do débito, mas ficou-se inerte (fl. 422). A dívida alcança a cifra de R\$ 5.485,00 (fl. 464). A pesquisa realizada pelo sistema SisbaJud (fls. 468/469 e 474/493), resultou negativa. Em diligência de constatação de bens, foram penhorados dois semoventes de propriedade do executado, sendo uma vaca e um bezerro, ambos avaliados em R\$ 6.900,00 (fls. 511/513). Em termos de prosseguimento, entendo que a hipótese é de alienação dos semoventes por meio de leiloeiro credenciado, conforme o Provimento CSM nº 1.496/08 e habilitado nosite do TJSP, não devendo o juízo nomear leiloeiro por indicação da parte, mas seguindo ordem de nomeação. NOMEIO o leiloeiro Daniel Melo Cruz(daniel@lancejudicial.com.br) para alienação judicial eletrônica, cuja comissão fixo em 5% do valor da transação, que será suportada pelo adquirente, devendo isto constar da divulgação própria. O leiloeiro deverá realizar o leilão judicial de forma que a segunda praça seja finalizada impreterivelmente até o dia 27 de outubro de 2022. Em princípio, o preço mínimo a ser observado para a alienação é o da avaliação, podendo chegar a 50%, ao final da hasta pública. O pagamento do preço far-se-á, como regra, à vista. Caso proposto parcelamento, todavia, as condições serão as seguintes: 50% à vista e o restante em 30 e 60 dias, ficando o próprio bem arrematado como garantia do pagamento. A divulgação publicitária da alienação, que será feita de forma ampla. Está dispensada a publicação do edital no Diário Oficial, bastando a divulgação na internet, nos termos do art. 887, § 1º NCPC. Deverá conter, necessariamente, as seguintes informações: (a) o número do processo judicial e a comarca onde se processa a execução; (b) a data da realização da penhora; (c) a existência, ou não, de ônus ou garantias reais; de penhoras anteriores sobre o mesmo imóvel, em outros processos contra o mesmo executado; de débitos fiscais federais, estaduais ou municipais e de eventual recurso pendente; (d) fotografias do bem, sempre que possível, com a informação suplementar, em caso de imóvel, de estar ocupado ou desocupado pelo executado ou por terceiro; (e) o valor da avaliação judicial; (f) o preço mínimo fixado para a alienação; (g) as condições de pagamento e as garantias que haverá de ser prestadas, no caso de proposta para pagamento parcelado; (h) a descrição do procedimento, notadamente quanto ao dia, hora e local em que serão colhidas as propostas; (i) a informação de que a alienação será formalizada por termo nos autos da execução; (j) a informação de que a alienação poderá ser julgada ineficaz, se não forem prestadas as garantias exigidas pelo juízo; se o proponente provar, nos cinco dias seguintes à assinatura do termo de alienação, a existência de ônus real ou gravame até então não mencionado nos autos; se a alienação se realizar por preço que vier a ser considerado pelo juízo como vil; e nos casos de ausência de prévia notificação da alienação ao senhorio direto, ao credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução (Código de Processo Civil, artigo 698); (l) o nome do corretor ou do leiloeiro responsável pela intermediação, com endereço e telefone; (m) a comissão devida, arbitrada pelo juiz em percentual do valor da alienação, a cargo do proponente. Em havendo arrematação, a parte exequente a informará, de pronto, nos autos, lavrando-se então o necessário termo, que observará as regras próprias (artigo 880, §2º do Código de Processo Civil). Assim, solicite-se a designação de datas para o leilão e publicação do edital pela empresa leiloeira, intimando-se as partes, especialmente a parte executada e seu(sua) cônjuge (se houver), pela imprensa oficial, caso possua advogado. Caso contrário, basta a intimação pelo edital. Caso necessário, fica, desde logo, deferida a expedição de ofício à Fazenda Pública/credores para que informem a existência de débitos que recaiam sobre o bem levado à hasta pública. Int."

Bragança Paulista, 30 de agosto de 2022.